

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO JOSÉ DELGADO

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO JOSÉ DELGADO

Volume III
março/2008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Ministro Cesar Asfor Rocha	Diretor
Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro	Assessor de Ministro
Francisco Ribeiro de Oliveira	Chefe de Gabinete
Maria Angélica Neves Sant'Ana	Assessores Judiciários
Priscila Tentardini Meotti	Oficiais de Gabinete
Edilma Neiva Ibiapina	
Francisco das Chagas Caetano Filho	
Maria do Socorro Medeiros	
Carlos Cardoso de Oliveira	Assistentes
Gerson Prado da Silva	
Hekelson Bitencourt Viana da Costa	
Jéter Rodrigues	
José Vieira Júnior	Mensageiro
Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim	
Romildo Luiz Langamer	
Sebastiana Alves de Oliveira	
Renan Viana Rodrigues	Estagiários
Daniel Costa Oliveira	
Vanessa Cristina Cruz	

Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco D - 1º andar – sala 124D
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (061) 3319-6789 - Fax (061) 3319-6487

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgado do Ministro José Augusto Delgado. – Brasília, DF: STJ, 2008.
514 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal
Superior Eleitoral / Diretor, Ministro Cesar Asfor Rocha ; v. 3)
ISBN 978-85-7248-121-2
1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior,
jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior
Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título.
II. Série. III. Delgado, José Augusto. IV. Rocha, Cesar Asfor.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Cesar Asfor Rocha
Diretor da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministro Barros Monteiro	Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros	Vice-Presidente
Ministro Nilson Naves	
Ministro Cesar Asfor Rocha	Corregedor Nacional de Justiça e Diretor da Revista
Ministro Ari Pargendler	
Ministro José Delgado	
Ministro Fernando Gonçalves	
Ministro Felix Fischer	
Ministro Aldir Passarinho Junior	
Ministro Gilson Dipp	Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro Hamilton Carvalhido	
Ministra Eliana Calmon	
Ministro Paulo Gallotti	
Ministro Francisco Falcão	
Ministra Nancy Andrichi	
Ministra Laurita Vaz	
Ministro Paulo Medina	
Ministro Luiz Fux	
Ministro João Otávio de Noronha	
Ministro Teori Albino Zavascki	
Ministro Castro Meira	
Ministra Denise Arruda	
Ministro Arnaldo Esteves Lima	
Ministro Massami Uyeda	
Ministro Humberto Martins	
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Maia Filho	
Ministro Sidnei Beneti	
Ministro Jorge Mussi	

SUMÁRIO

I - MINISTRO JOSÉ DELGADO - PERFIL	11
II - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	13
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	101
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	127
CONSULTA	167
CRIMES ELEITORAIS	209
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	273
DIREITO DE RESPOSTA	303
INELEGIBILIDADE	327
PRESTAÇÃO DE CONTAS	403
PROPAGANDA ELEITORAL	429
III - ÍNDICE ANALÍTICO	469
IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO	503
V - ABREVIATURAS E SIGLAS	509

MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO

A atuação do Ministro José Augusto Delgado na Magistratura Superior revela o notável refinamento intelectual que nele progride desde a sua estréia como Juiz Potiguar, que se elevou na jurisdição federal e, depois, no egrégio TRF da 5a. Região, do qual foi Presidente, justamente nos anos iniciais de implantação e consolidação da experiência (bem sucedida) de descentralização do segundo grau da justiça federal brasileira.

O Ministro Delgado alia, como poucos os sabem fazer, a proficiência do mestre de direito, doutrinador sempre avançado e exato, com a prudente avaliação dos casos judiciais, pois Julgador da mais perfeita percepção dos detalhes fundamentais das demandas; para ele, os processos são repositórios insondáveis de experiências humanas e vivas, e o respeito que merecem chega, no Ministro Delgado, a uma altitude que se pode dizer exemplar.

O Professor Delgado tem sempre uma observação pertinente, uma lição meditada e um conselho jurídico raro e oportuno, porque formou a sua mentalidade e a sua consciência no embate direto das demandas e da cátedra universitária, que desempenhou com o generalizado acatamento dos Colegas e a admiração reverente dos seus alunos.

A sua passagem pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral lhe deu a oportunidade de demonstrar não apenas a sua grande ciência, mas também a sua enorme capacidade de trabalho, como já o fizera no STJ, ombreando com os Magistrados mais produtivos e incansáveis, pelo que se fez merecido credor da admirada estima de todos.

Os acórdãos do Ministro José Augusto Delgado no TSE são o espelho do seu gênio criativo e ousado, que não retrocede diante dos obstáculos da jurisdição, por mais exponenciais que possam ser, porque a têmpera nordestina nele se plasmou por completo, daí ser intransigente defensor da liberdade e invulgar corifeu das garantias subjetivas.

Este volume tem o grande mérito de divulgar o pensamento jurídico de um Magistrado esmerado que é, ao mesmo tempo, um professor coerente de correção, dignidade e equilíbrio.

Ministro Cesar Asfor Rocha
Diretor da Revista

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 630 - CLASSE
21ª - PARAÍBA (João Pessoa)**

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Coligação por amor à Paraíba (PSDB/PFL/PSD/PST/
PV/PRTB) e outros

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Gabriel Portella
Fagundes Neto e outros

Recorrente: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL-
BA)

Advogados: Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros

Recorrido: José Targino Maranhão

Advogados: Francisco de Assis Almeida e Silva e outro

EMENTA

Recurso contra expedição de diploma. Não-provimento. Ausência de prova de abuso de poder político. Idem de poder econômico.

1. Inexistência de prova consistente da prática de abuso de poder político. Assinatura dos convênios pelo recorrido, como Governador de Estado, que não leva à conclusão de que lhe teriam beneficiado após a desincompatibilização para concorrer ao cargo de Senador.

2. Falta de *provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de Convênios do Projeto Cooperar* (fl. 315).

3. Não é suficiente para cassar o diploma do recorrido a presunção de que as assinaturas de convênios tenham sido condicionadas a que as comunidades beneficiadas votassem no recorrido.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 20.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (fls. 2/15) interposto pela Coligação por Amor à Paraíba e outros em desfavor de José Targino Maranhão, objetivando, em síntese, a cassação de seu diploma de Senador por abuso de poder econômico, bem como a sua declaração de inelegibilidade, nos termos dos arts. 222, 237, e 262, IV, todos do Código Eleitoral e do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, conforme as seguintes razões:

a) José Targino Maranhão, no início de seu mandato de Governador do Estado da Paraíba, que precedeu o atual mandato de Senador, formalizou acordo junto ao Banco Mundial, para a concessão de empréstimos para implantação e execução de programa de redução da pobreza rural (Projeto Cooperar) por meio de transferências financeiras não reembolsáveis à associações comunitárias. Ocorre que, a partir de junho de 2002, em pleno ano eleitoral, houve a ampliação do número de transferências, muitas destas contendo irregularidades quanto ao procedimento de assinatura e desembolso dos recursos, chamados *recursos a fundos perdidos*;

b) as apontadas irregularidades são objeto de apuração pelo TCE-PB em razão do grande número de convênios efetuados sem previsão de aporte financeiro durante o mês de junho de 2002;

c) a distribuição do Diário Oficial do Estado da Paraíba de 05.07.2002 foi sobrestada, a fim de que circulasse, embora com essa data, somente em 10.07.2002, contendo atos assinados em 07 e 08.07.2002, posteriores à data limite para a transferência de verbas públicas em anos eleitorais;

d) as condutas praticadas estão descritas nos arts. 22 da LC n. 64/1990 e 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, estando configurados a prática

da conduta abusiva, a distorção da manifestação popular e o reflexo dessa distorção no resultado das eleições;

e) o presente caso assemelha-se ao contido no REspe n. 17.762-PI, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 24.10.2000, no qual se asseverou que, nas eleições estaduais de 1998 foi intensificado, no Piauí, programa similar em período antecedente às eleições, restando caracterizado o abuso de poder econômico;

f) a jurisprudência deste Tribunal reconhece que o abuso de autoridade com potencialidade para influir no pleito enseja a cassação do registro e a inelegibilidade do recorrido;

g) outro indício veemente das condutas imputadas ao recorrido é que, conforme relatório do Banco Mundial, de outubro de 2001 a junho de 2002, não foi formalizada nenhuma transferência financeira relativa ao *Projeto Cooperar*;

h) apesar de, no recurso contra expedição de diploma, ser imprescindível a prova pré-constituída, a jurisprudência do TSE tem admitido a produção de provas em sede de ação de investigação judicial sem trânsito em julgado, o que é exatamente a hipótese dos autos.

José Targino Maranhão apresentou contra-razões (fls. 99/124) pugnando pelo não-provimento do recurso, suscitando as seguintes preliminares:

a) não-demonstração da tempestividade recursal pela ausência de documento essencial, qual seja, cópia do diploma que se pretende desconstituir;

b) ilegitimidade ativa;

c) carência de interesse processual;

d) incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar atos administrativos;

e) inadequação da via eleita.

No mérito, colaciono trecho do relatório formulado pelo *parquet* às fls. 311/312, que bem sintetizou as razões do recorrido:

“No mérito, observou que a edição original do Jornal da Paraíba com denúncia de irregularidades no Projeto Cooperar não foi sequer juntada aos autos, que a circulação do DOE-PB de 05.07.2002 deu-se nesse mesmo dia (fl. 113 do Anexo I), que os testemunhos e os documentos juntados aos autos não atestam as irregularidades suscitadas pelos recorrentes, com exceção do depoimento do deputado estadual Antônio Nominando Diniz, aliado político dos mesmos.

O recorrido alega que, após sua desincompatibilização, não mais teve participação nos atos de governo, sendo impossível imputar-se-lhe a responsabilidade pelos convênios realizados. Afirmou, ainda, que as acusações lançadas na Representação n. 156 tiveram o objetivo primordial de atingir seu sucessor, também investigado naquele feito.

O recorrido ressalta que em nenhum momento, em ambos os processos, foi explicitado de que forma teria sido beneficiado pelos atos irregulares supostamente praticados pelo governo estadual.

Sustenta também que a proibição do art. 73, inciso VI, da Lei das Eleições, refere-se estritamente à transferência de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, não sendo aplicável ao caso *sub judice*, por se tratar de transferência de recursos do Banco Mundial, realizada por meio do governo estadual, a associações comunitárias, todas entidades privadas, antes do período vedado por lei. Afastada estaria, portanto, a incidência do § 5º daquele dispositivo.

Ao final, contrapõe seu desempenho eleitoral no pleito de 2002, conforme levantamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 168/177), à relação de convênios firmados com associações comunitárias de vários municípios, juntada pelos recorrentes (fls. 35/54). Os dados, segundo o recorrido, demonstram que não houve favorecimento ou escolha política para a realização dos convênios. Requer, pois, o desprovisionamento do recurso, em respeito aos 831.083 votos recebidos.”

Às fls. 186/186v., o então relator, Ministro Barros Monteiro, determinou a especificação das provas que as partes pretendiam produzir, tendo os recorrentes apontado as seguintes: a) prova testemunhal; b)

requisição ao TRE-PB de cópia integral dos autos da Investigação Judicial Eleitoral n. 156/2002; c) requisição à Imprensa Oficial do Estado da Paraíba de exemplar da edição de 05.07.2002 do Diário Oficial da Paraíba.

À fl. 196 sobreveio decisão nos seguintes termos:

“No tocante à produção de provas requeridas pelos recorrentes, às fls. 193/194, indefiro, de plano, a testemunhal (cfr. AgRg no RCEd n. 613-DF, julgado em 10.04.2003), bem como o pedido de requisição, junto à imprensa oficial do Estado da Paraíba, do exemplar do D.O.E. de 05.07.2002, por se tratar de documento oficial de facilitado acesso público.

De outra parte, defiro o pleito de requisição, ao TRE-PB, da cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 156/2002, para o que, determino àquela egrégia Corte providenciá-la, às expensas dos recorrentes, encaminhando-a a este Tribunal.”

O recorrido, às fls. 198/201, manifestou-se no sentido de que o pedido de requisição de cópia integral da AIJE n. 156/2002 deveria ser rechaçado, pois, apesar de os recorrentes terem livre acesso aos autos da aludida ação, não juntaram aos autos as provas que lá estariam, haja vista já se encontrarem pré-constituídas.

O recorrido apresentou petição às fls. 267/270 pela reconsideração do despacho à fl. 254 que determinou o fornecimento de cópia integral da AIJE n. 156/2002 aos recorrentes e reconheceu a preclusão de seu direito de juntar a referida prova. Em caso de manutenção do objurgado despacho, requer o seu recebimento como agravo regimental, a fim de: a) reformar o despacho à fl. 206, que determinou a juntada aos autos de exemplar do Diário Oficial do Estado, pois tal procedimento não foi requerido na exordial, bem como já foi indeferido no despacho de fl. 196; b) reformar o despacho de fl. 254, “que reiterou a determinação de encaminhamento de cópias da representação 156 do TRE-PB, quando o prazo para a produção de provas já havia se escoado, sem que os Recorrentes tivessem dado cumprimento ao r. despacho de fls. 196, ou, ao menos, tivessem vindo aos autos para registrar obstáculo judicial (fl. 270)”.

Às fls. 271/272, o recorrido requereu a juntada da análise de seu desempenho eleitoral para Senador, o que refutaria a alegação de ter se beneficiado em razão dos convênios firmados. Ademais, pleiteou a produção de prova testemunhal.

À fl. 299 foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“- Petição de fls. 267/270:

1) Defiro o pedido de desentranhamento do D.O.E. da Paraíba, de fls. 207/252, por não existir nenhuma referência ao mesmo na inicial do recurso, incidindo, no ponto, o entendimento assentado por esta Corte, no AgRg no RCEd n. 613-DF, Relator Ministro Carlos Velloso (DJ de 10.04.2003).

2) Indefiro o desentranhamento das cópias da AIJE n. 156, em face do pedido expresso de sua juntada formulado na vestibular e do evidente interesse público na apuração dos fatos e das circunstâncias por meio, também, dos elementos contidos na indigitada AIJE n. 156.

Em decorrência, tenho como intempestiva a oitiva de testemunhas arroladas na defesa da multicitada AIJE (cfr. fl. 124), uma vez que incumbia ao recorrido, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, ter apresentado o seu rol desde logo com as contra-razões de recurso, com as necessárias justificação, individualização e qualificação. Nesse sentido, destaco o AgRg no RCEd n. 618-AC, de minha relatoria, julgado em 29.05.2003. Ainda mais, tenho como inviável o requerimento de juntada, agora, de novos documentos, tendo em vista o assentado no já mencionado precedente desta Corte (AgRg no RCEd n. 613-DF), a saber: a juntada de novos documentos, na instância superior, em sede de RCEd, pressupõe que tenham os mesmos sido indicados desde logo, no caso, nas contra-razões do recurso.

- Petição de fls. 271/272:

1) Defiro o pleito de juntada do documento apresentado pelo recorrido em anexo à esta petição, por verificar ter sido tal documento mencionado nas contra-razões oferecidas às fls. 99/124”.

Posteriormente (fl. 305), foi reconsiderada a decisão à fl. 299, “(...) no ponto em que determinara o desentranhamento do D.O.E.

da Paraíba, de 05.07.2002 (fls. 207/252), haja vista encontrar-se o mesmo expressamente referido na inicial do RCED, cfr. se verifica à fl. 5”.

Recebida como agravo regimental, a petição apresentada às fls. 267/270, ao recurso foi negado provimento, nos seguintes termos (fl. 324):

“Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Provas. Realização. Possibilidade. Não-provimento.

No Recurso contra expedição de diploma é possível, ainda que na instância superior, a juntada de provas documentais, desde que requeridas anteriormente.”

Por fim, contra o despacho de fls. 340/340v., que determinou aos recorrentes a comprovação da tempestividade do recurso e ao Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto a comprovação da sua qualidade de procurador da Coligação recorrente, insurge-se o recorrido sustentando, em síntese, que:

a) em 05.05.2006 foi deferida a juntada de documentos aos autos, entre os quais constaria uma certidão acerca da data da diplomação do recorrido, sem sua prévia manifestação;

b) a jurisprudência do TSE admite a juntada de provas documentais na esfera extraordinária, desde que requeridas anteriormente;

c) ao ajuizar o presente RCED, os recorrentes não requereram ou fizeram alusão à certidão da data da diplomação do recorrido, estando ausente documento essencial que deveria ter sido apresentado com a inicial como forma de demonstrar a sua tempestividade;

d) o então Relator, Ministro Barros Monteiro, em 31.03.2003 oportunizou a especificação das provas que pretendiam produzir, não tendo os requerentes pleiteado a juntada da retromencionada certidão;

e) a juntada extemporânea viola os seguintes dispositivos legais e constitucionais: 283, 396, 397, 398, todos do CPC, 5º, LV, da CF/1988, e 270, § 3º, do Código Eleitoral.

Caso não seja reconsiderado o aludido despacho tendo em vista as razões apontadas, requer-se que a petição seja recebida como agravo regimental.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (fls. 309/315) pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não-provimento.

No despacho exarado à fl. 346, José Targino Maranhão foi intimado a manifestar-se, em três dias, acerca da tempestividade do RCEd em apreço, em razão da juntada do documento de fls. 343/345.

Foi protocolada petição (fls. 348/352) sustentando que a extemporaneidade da juntada do documento afronta os arts. 283, 396, 397 e 398 todos do CPC, 270, § 3º do CE e 5º, LV, da CF. Requereram seu recebimento como pedido de reconsideração e, em caso de negativa, como agravo regimental.

Às fls. 361/362 foi protocolada petição informando o trânsito em julgado da Rp n.156 perante o Tribunal Regional da Paraíba, na qual foram analisadas as mesmas provas carreadas aos autos do recurso em apreço, tendo a Corte Regional decidido pela inexistência de abuso ou desvio de finalidade.

À fl. 361 foi proferido despacho intimando a parte recorrida para se pronunciar, em três dias, acerca dos documentos juntados (fls. 364/381).

Às fls. 385/386, José Targino Maranhão requereu o adiamento de julgamento e a concessão de oportunidade de manifestação acerca dos documentos citados nas petições (fls. 348/352 e 361/362).

Sobreveio despacho de fl. 389 deferindo o pedido formulado por José Targino Maranhão, determinando que se pronunciasse sobre os documentos mencionados em cinco dias, tendo sido concedido igual prazo para que a parte contrária se manifestasse.

A Coligação Por Amor à Paraíba reportou-se (fls. 391/393) à petição de fls. 361/362 afirmando que a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que eventual improcedência de AIJE não prejudica a análise de RCEd.

Em resposta ao despacho de fl. 389, José Targino Maranhão apresentou petição (fls. 399/420) requerendo, em síntese, que: a) seja desentranhado o documento (fls. 343/345) por considerá-lo intempestivo; b) a petição de fls. 348/352 seja recebida como agravo regimental; c) os autos

sejam encaminhados ao Ministério Público para que apure o aparecimento do documento retromencionado.

A Coligação Por Amor à Paraíba apresentou sua resposta (fls. 423/427) ao aludido despacho asseverando que o recurso contra expedição de diploma é tempestivo. Primeiro, porque o próprio recorrido, em suas contra-razões, não aponta expressamente o decurso do prazo legal para sua interposição, e sim, cinge-se a alegar a ausência de documento comprobatório de sua tempestividade. Segundo, o respeito ao prazo legal para interposição pode ser verificado por meio do documento juntado às fls. 343/345.

À fl. 444 o Ministério Público foi instado a manifestar-se novamente, em razão do surgimento de novos fatos posteriores ao seu primeiro parecer.

Novo parecer apresentado às fls. 446/449 repisando os fundamentos expendidos na primeira manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO (Preliminares)

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, em síntese, rejeito todas as preliminares.

Primeiramente, no que se refere à obrigatoriedade do diploma em termos materiais para comprovar a tempestividade, esta foi pública, conforme certificado nos autos.

Quanto à ilegitimidade ativa, penso que o interesse jurídico está presente, portanto, não há carência de interesse processual em face dos fatos.

A incompetência da Justiça Eleitoral não está presente, porque aqui não se trata de atos puramente administrativos.

E a via eleita é a adequada.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Há uma preliminar de ilegitimidade ativa?

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A primeira, que afasto, é a de não-demonstração da tempestividade recursal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A tempestividade quanto à ação de impugnação?

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Sim. Alega-se, inicialmente, que a cópia material do diploma não foi apresentada. Afasto, porque todos os atos são públicos e a tempestividade foi reconhecida sem discussão. Essa alegação veio posteriormente.

A segunda, de ilegitimidade ativa: entendo que os recorrentes têm interesse jurídico, sem refletir quem será beneficiado ou não. Trata-se de problema a ser discutido, dependendo do não-provimento do recurso. Em tese está presente o interesse jurídico.

Terceiro: carência de interesse processual, que também afasto, em face do que está sendo discutido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não haveria interesse processual, mas em ligar-se ao problema da legitimidade para a impugnação ao diploma do senador.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A seguinte é a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar atos administrativos. Aqui se está tentando anular ou não atos administrativos.

A última é a inadequação da via eleita, que é a via própria para discutir a impugnação ao diploma.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, parece que há outra preliminar suscitada nos memoriais e reafirmada da tribuna, quanto à prejudicialidade, porque os fatos teriam sido julgados definitivamente.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Correto, há essa preliminar suscitada da tribuna, mas a jurisprudência do TSE tem admitido. Cito como exemplo o caso de Belém do Pará, do qual fui relator, em que os fatos apreciados em ação de investigação judicial eleitoral podem ser analisados em recurso contra expedição de diploma.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Afastada a litispendência e afastada a coisa julgada.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, *a respeito da comprovação tardia da tempestividade do RCEd por meio do documento de fls. 343/345*, entendo como corretos os fundamentos esposados no segundo parecer ministerial (fls. 448-449), *litteris*:

“9. Dos documentos que vieram aos autos e após a instrução do presente feito, sem dúvida o que causaram maior controvérsia entre as partes foram aqueles juntados às fls. 343/345 e 363/381.

10. Com relação ao documento de fls. 343/345 (cópia da ata da sessão em que o Recorrido foi diplomado), insurge-se o Recorrido alegando que ele veio aos autos de forma anônima, e que deveria ter sido carreado com a inicial (uma vez que seria documento essencial à demonstração da tempestividade do Recurso), e não agora, de forma extemporânea. Contudo, a juntada de tal documento é irrelevante para o deslinde da causa, já que a data de diplomação do Recorrido - termo *a quo* para propositura do presente Apelo - é de conhecimento da Justiça Eleitoral, não se configurando, pois, a referida ata, como documento essencial à propositura do feito.

11. A mesma conclusão pode, e deve, ser estendida ao documento de fls. 363/381. O fato da ação de investigação judicial eleitoral cujas provas serviram de base ao presente recurso contra expedição de diploma já ter sido julgada pelo Tribunal Regional, não impede a apreciação do presente feito por essa Corte Superior, sob pena de haver verdadeira usurpação da jurisdição desse TSE.”

Portanto, considero desnecessário o desentranhamento do documento de fls. 343/345, por não surtir efeitos no deslinde da controvérsia, motivo pelo qual, passo a analisar o mérito.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer apresentado (fls. 314/315), opina pelo não-provimento do recurso, nestes termos:

“No mérito, a narração dos fatos sugere que o abuso de poder político do recorrido consistiria na postergação da assinatura de

convênios enquanto governador, mas não demonstra de que forma teria ele contribuído ou se beneficiado com os atos praticados pelo governo estadual após sua desincompatibilização.

A *Ajuda Memória* (fls. 20/34) juntada pelos recorrentes acusa atraso na execução do Projeto Cooperar, indicando saldo real de US\$ 16 milhões a ser aplicado até 30.06.2002 (fl. 21). Feitas as devidas conversões com o câmbio da época, o saldo mencionado abrange os cerca de R\$ 41 milhões citados em matéria jornalística do Jornal da Paraíba, cuja cópia do original (fl. 31 do Anexo I), apesar de autenticada, está incompleta, impossibilitando a leitura do texto.

Com exceção do deputado estadual Antônio Nominando Diniz (fls. 59/61) - fonte da matéria jornalística que denuncia o projeto e requerente do processo instaurado pelo TCE-PB -, as demais testemunhas (fls. 62/78) e o próprio TCE-PB (fls. 84/87) não convalidam as acusações suscitadas sobre a assinatura dos convênios, a data dessas assinaturas, ou mesmo, sobre atraso na circulação do DOE-PB de 05.07.2002, rechaçado pela certidão de fl. 113 do Anexo I. Ademais, a análise da publicação oficial permite concluir que os atos citados no recurso (fl. 05), com data de 07 e 08.07.2002 tratam de temas alheios à Representação n. 156.

Não há nos autos provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de convênios do Projeto Cooperar. A mera presunção de que a assinatura dos convênios condicionaram (*sic*) a liberdade de voto das comunidades beneficiárias em prol do recorrido não é suficiente para fundamentar a cassação de seu diploma.

Ante o exposto, opina-se pelo não-conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não-provimento.”

Confirma o seu posicionamento no parecer de fls. 448/449:

“9. Dos documentos que vieram aos autos antes e após a instrução do presente feito, sem dúvida os que causaram maior controvérsia entre as partes foram aqueles juntados às fls. 343/345 e 363/381.

10. Com relação ao documento de fls. 343/345 (cópia da ata da sessão em que o Recorrido foi diplomado), insurge-se o Recorrido alegando que ele veio aos autos de forma anônima, e que deveria ter sido carreado com a inicial (uma vez que seria documento essencial à demonstração da tempestividade do Recurso), e não agora, de forma extemporânea. Contudo, a juntada de tal documento é irrelevante para o deslinde da causa, já que a data de diplomação do Recorrido - termo *a quo* para propositura do presente Apelo - é de conhecimento da Justiça Eleitoral, não se configurando, pois, a referida ata, como documento essencial à propositura do feito.

11. A mesma conclusão pode, e deve, ser estendida ao documento de fls. 363/381. O fato da ação de investigação judicial eleitoral cujas provas serviram de base ao presente recurso contra expedição de diploma já ter sido julgada pelo Tribunal Regional, não impede a apreciação do presente feito por essa Corte Superior, sob pena de haver verdadeira usurpação da jurisdição desse TSE.

12. É o que pensa o Ministério Público Eleitoral quanto aos documentos juntados aos autos após a prolação do parecer de fls. 309/315, razão pela qual, ratifica os fundamentos ali lançados, no sentido do improvimento do recurso contra expedição de diploma.”

Corretos os pareceres.

Ganham preponderância, por refletirem o que está contido nos autos, as alegações do recorrido às fls. 107/112:

“43. O Recurso contra a expedição do Diploma do Recorrido, portanto, não pode ser conhecido.

4. Inadequação do recurso ao tema nele tratado.

44. Com o devido respeito, os Recorrentes centram toda a discussão no ponto relativo à violação do artigo 73, VI, **a**, da Lei n. 9.504/1997, que levaria a perda do diploma, na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo.

45. Tal matéria, contudo, não encontra sede de discussão na via do Recurso contra a Expedição do Diploma.

46. Com efeito, o artigo 262 do Código Eleitoral estabelece quatro hipóteses para o cabimento do Recurso contra a Expedição de Diploma: 1) inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato; 2) errônea interpretação da lei nas eleições proporcionais; 3) erro de direito ou de fato quanto a determinação do quociente eleitoral; e, 4) concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses dos artigos 222 desta Lei, e do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997.

47. No presente caso não se trata de inelegibilidade ou incompatibilidade, mesmo porque estas somente poderiam ser argüidas se houvesse matéria constitucional ou fossem supervenientes e tivessem sido regularmente apuradas em procedimento próprio, com trânsito em julgado.

48. As hipóteses dos incisos II e III do artigo 262 referem-se as eleições proporcionais. Não é o caso.

49. Resta, então, a hipótese do inciso IV que cuida, exclusivamente, das hipóteses do artigo 222 (falsidade, fraude, coação, uso dos meios do artigo 237 (interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade) ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado em lei).

50. A regra do artigo 73, VI, *a*, da Lei das Eleições e as acusações dos Recorrentes (que sequer foram provadas), *d. v.*, não se enquadra nesta hipótese de cabimento do recurso contra a expedição do diploma, pois cuidam de matéria regulada, exclusivamente, pela Lei n. 9.504/1997.

51. Note-se que quando o legislador quis transferir para o recurso contra a expedição de diploma questão regulamentada pela Lei n. 9.504/1997 o fez expressamente, mencionando claramente a hipótese de captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A. Não o fez, contudo, em relação ao quanto disposto no artigo 73.

52. O recurso interposto pelos Recorrentes, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral, não podendo, pois, ser conhecido.

(...)

53. A versão dos fatos apresentada pelos recorrentes não é verdadeira e, mesmo que fosse, não serviriam para atingir os fins

pretendidos e delimitados pelo pedido do recurso.

54. A inicial (...) disse que: ‘a partir de junho deste ano, em pleno ano eleitoral, durante o período de convenções partidárias para escolha de candidatos, e tendo o recorrido na condição de candidato a Senador, houve a ampliação do número de transferências realizadas e com inúmeras irregularidades no procedimento de assinatura e desembolso dos recursos, chamados recursos a fundo perdidos.’

55. Posteriormente, a inicial diz que o Diário Oficial do Estado datado de 5 de julho de 2002 somente circulou em 10 de julho. Não é verdade. E os reconentes sabem que não é. Nos autos da representação n. 156, mais precisamente à *fl. 113* consta certidão expedida pelo Sr. Gerente ‘Administrativo da União - Superintendência de Imprensa e Editora’, órgão responsável pela publicação do Diário Oficial do Estado da Paraíba, afirmando que (*cópia anexa*):

‘Certifico, para fins de direito, que o Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 05.07.2002 e, nesta data, foi rodado no parque gráfico de ‘A União - Superintendência de Imprensa e Editora’, tendo circulado efetivamente, naquele mesmo dia.’

56. Sobre as supostas irregularidades existentes no convênio, a inicial diz serem públicas e notórias em razão de terem sido publicadas em notícia de jornal. Falando com o devido respeito, o simples fato de constar uma mera notícia de jornal (*cujo exemplar sequer foi trazido aos autos*) não caracteriza qualquer notoriedade ao fato, valendo destacar o entendimento sobre a matéria do Superior Tribunal de Justiça, na palavra do eminente Ministro Eduardo Ribeiro:

‘Prova - Fato notório - Dispensa. A circunstância de o fato ‘encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse’.

57. E, ao contrário, apesar dos recorrentes falarem sempre em ‘inúmeras e notórias irregularidades’, são eles mesmos que juntam um relatório, denominado *Ajuda Memória* realizado pelos representantes do Banco Mundial, no qual consta claramente que ‘os investimentos

dos subprojetos foram efetivamente realizados, as obras são em geral de boa qualidade e apresentam boa condição de funcionamento.’ (cf. fl. 23).

58. Não se quer pretender dizer que o projeto *Cooperar* nunca experimentou dificuldades no seu desempenho. Entretanto, tais dificuldades foram superadas pela modificação do projeto ocorrida em setembro de 2001, como a própria *ajuda memória* revela. Modificações estas ocorridas, repita-se, em setembro de 2001, ou seja, há mais de um ano antes das eleições. O certo, sobre o projeto é que a missão do Banco Mundial que visitou o Estado da Paraíba em maio de 2002 detectou atrasos no projeto, justificando que:

‘Este atraso se deveu, basicamente, à conjunção dos seguintes fatores: (a) liberação de uma só vez de um número elevado de subprojetos no primeiro período considerado resultou na incapacidade operacional da UT em processar novas demandas de subprojetos nos períodos subseqüentes; (b) a tentativa do Governo do Estado de utilizar o programa Luz no campo do Governo Federal como fonte de contrapartida para os subprojetos de eletrificação rural que representam 65% dos subprojetos conveniados pelo Projeto *Cooperar*, cujos recursos não se materializaram; e c) problemas de gerenciamento inadequado do Projeto ao nível de UT, caracterizado pelo excesso de burocracia, centralização de decisões, desorganização administrativa e problemas políticos’. (cf. fl. 22).

59. Verifica-se, pois, que os problemas de desenvolvimento do projeto decorreram, principalmente, em razão da grande quantidade de projetos lançados em 1998; de questões relacionadas com o Governo Federal; e de problemas localizados nas UT’s (Unidades Técnicas), não podendo se falar em ingerência do Governo do Estado sobre o mesmo. Ao contrário, ao relacionar tais problemas, a missão do Banco Mundial lançou, em nota de rodapé, a seguinte observação:

‘Há que se notar, contudo, que, a partir da mudança na Coordenação do *Cooperar*, ocorrida a partir de setembro de 2001, o desempenho da UT melhorou de forma acentuada, resultando no restabelecimento das atividades do Projeto’. (fl. 22, nota de rodapé n. 3).

60. Ora, então é evidente que, superadas as dificuldades operacionais ocorridas no curso do desenvolvimento do projeto pelas razões acima expostas e, sobretudo, considerando-se que até então haviam sido desembolsados apenas 55% dos recursos previstos para o projeto, o mesmo foi restabelecido, possibilitando a realização de novos subprojetos para atender o objeto do contrato firmado entre o Banco Mundial, o Estado da Paraíba e o Governo Federal em 1998.

61. Agora, pretender que este contrato, repita-se firmado em 1998, tenha sido idealizado como meio de interferir na legitimidade do pleito de 2002, *data maxima vênia*, é absurdo.

62. A litude, legalidade, moralidade e legitimidade do projeto *Cooperar* é atestada pela sua própria Coordenadora, que, por meio de certidão juntada aos autos da representação 156, esclareceu:

‘Certifico, para fins de prova perante a Justiça e sob as penas da lei, que os recursos provenientes do Contrato de Empréstimo (Projeto para Minoração da Pobreza Rural - Paraíba), firmado entre o Estado da Paraíba e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, artigo III, seção 3.01, cominados com o item 3.6, subitem 3.6.2 do Manual de Operações, estabelece expressamente que esses recursos só podem ser utilizados por *Associações Comunitárias* (entidades privadas) sem quaisquer interferências e/ou ingerências das Prefeituras, seja na sua administração ou aplicação. Certifico, ainda que cada parcela dos recursos destinados a essas *Associações* são liberados após fiscalização que comprovem (*sic*) sua aplicação nos termos de cada convênio e mediante demonstração de sua real aplicação, pelo que firmo a presente certidão que vai por mim assinada.’ (fl. 114 dos autos da Rep. n. 156 - *cópia anexa*).

63. E, ao depor devidamente compromissada, disse a Sra. Coordenadora:

‘Que estes convênios são celebrados somente com Associações Comunitárias: *Que* não existe nenhuma interferência do Prefeito, apenas a comunidade é que participa dos convênios; *Que* a depoente informa que os convênios do Cooperar tanto são celebrados com Associações de município

cuja política acompanha o Governador, como também em municípios de política contrária ao Partido do Governador do Estado.’ (fls. 197/199 dos autos da representação 156 - cópia anexa).

64. A afirmação, portanto, de que os convênios em comento seriam celebrados apenas com aliados do Governo Estadual, *d. v.*, não corresponde à realidade.

65. A inicial faz referência ao depoimento prestado por Antonio Nominando Diniz junto ao TRE, como tentativa de dizer provada a distribuição política dos convênios. Esqueceu-se, porém, de dizer que Antonio Nominando Diniz, na verdade, é um Deputado Estadual ligado diretamente ao grupo político formado pelos recorrentes que no seu próprio depoimento se intitula *líder da oposição* e que não testemunhou sobre fatos que tenha presenciado, mas meramente sobre informações que disse ter obtido de terceiros, sendo que ‘*o depoente se reservou ao direito constitucional de silenciar em relação aos nomes de algumas pessoas que lhe fizeram denúncias sobre o convênio do Cooperar*’. (fls. 194/196 dos autos da representação 156 - cópia anexa).

66. Ora, denunciar, por denunciar, alegar *sigilo de fonte*, *d. v.*, é muito fácil e não pode servir de prova cabal e inconcussa capaz de liquidar mais de oitocentos mil votos conferidos ao Recorrido em todo o Estado da Paraíba. O depoimento citado na inicial do recurso merece ser lido com as máximas reservas possíveis, pois, repita-se, trata-se do líder da oposição testemunhando sobre coisas que disse *ouvir dizer* de fontes não reveladas.

67. Ao contrário, na mesma representação, o depoimento de Joaquim Gilberto Soares, Prefeito municipal, foi preciso:

‘*Que o depoente como Prefeito do Município de São Miguel de Taipu sabe informar que os convênios do Projeto Cooperar são celebrados com associações comunitárias de toda aquela região, inclusive com associações que não acompanham a sua política local, beneficiando a todos indistintamente.*’ (fl. 200).

68. E, mais precisamente:

‘*Que na condição de Presidente da Federação das Associações dos Municípios do Estado, desde que assumiu este cargo não tem ciência de nenhuma prefeitura ter*

recebido dinheiro em suas contas do Projeto Cooperar, Que o projeto Cooperar e o Governo do Estado fazem os convênios e repassam as verbas desses projetos utilizando-se de critérios eminentemente técnicos, sem qualquer influência de natureza política, inclusive as associações privadas indicam as necessidades das populações e por exemplo onde não existe energia o dinheiro se destina a eletrificação, onde não existe água o dinheiro é aplicado em poços e por aí se vai atendendo as necessidades maiores daquelas comunidades que elegem as suas próprias necessidades, somente o Prefeito atuando quando é convidado para alguns esclarecimentos também de ordem técnica sobre o município.’ (fl. 201).

69. Os autos da representação 156 revelam a completa inverdade do quanto alegado neste recurso contra a expedição do diploma. A testemunha Eliedson Oliveira Lima - Presidente da União Mamanguapense de Associações Comunitárias, que não é filiado a qualquer partido político, foi firme ao dizer que “não há nenhuma interferência política entre o recebimento e a aplicação desse dinheiro do Projeto Cooperar” e, mais especificamente, respondendo as perguntas dos ora recorrentes: “que por ocasião da celebração e assinatura do convênio não houve nenhuma ajuda ou interferência do ex-governador José Maranhão, nem do atual governador Roberto Paulino.” (fls. 327 e 328).

70. José Moreira de Vasconcelos, Presidente da Associação Comunitária de Moradores do Distrito de Lerolândia, em Santa Rita, também afirmou que “não há nenhuma interferência do Prefeito nem do Governador para a liberação desse dinheiro”, sendo ainda que “toda a orientação é dos técnicos do Projeto Cooperar que, inclusive, faz um treinamento com os representantes das Associações Comunitárias” (fls. 329/331).

71. A versão lançada, sem provas, na inicial deste recurso contra a expedição de diploma revela-se, portanto, inservível para os fins pretendidos, pois não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade, restando clara a necessidade do seu improvimento.”

Não há, portanto, prova do abuso de poder político, nem econômico.

Isto posto, *nego provimento ao recurso*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.997 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Monte Castelo - 81ª Zona - Papanduva)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Sirineu Ratochinski

Advogados: Péricles Luiz Medeiros Prade e outros

Recorrida: Coligação União Faz o Progresso (PFL/PMDB)

Advogados: Salvador de Maio Neto e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Abuso de poder econômico. Configuração. Aplicação de multa. Cabimento. Não-provimento.

1. Manutenção do acórdão recorrido que aplicou pena de multa (art. 73, V, § 5º, da Lei n. 9.504/1997) ao invés de cassar o registro de candidatura ou diploma por ter havido nomeação de servidores públicos no período de campanha eleitoral.

2. Há, também, de ser prestigiado o aresto atacado que, com base em prova incontroversa depositada nos autos, reconhece que a prática indevida de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito pode configurar abuso de poder, quando autopromocional de pré-candidato à reeleição.

3. Multa e inelegibilidade confirmadas.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial (fls. 871/882) interposto por Sirineu Ratochinski, com fulcro no art. 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral, contra acórdão prolatado pelo TRE-SC assim ementado (fl. 838):

“Recurso - Representação - Captação de sufrágio - Condutas vedadas - Nomeação em período vedado - Ausência de sanção de cassação - Propaganda institucional fora do trimestre anterior ao pleito - Reeleição - Inocorrência de conduta vedada - Abuso do poder econômico - Prova insuficiente das demais condutas - Insubsistência da cassação - Declaração de inelegibilidade - Recursos parcialmente providos.

Não há inconstitucionalidade formal no art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Precedentes.

A cassação de mandato por captação de sufrágio exige prova robusta, que indique certeza plena.

A nomeação de servidores públicos no período de campanha eleitoral, embora vedada, não importa em cassação de registro de candidatura ou de diploma (Lei n. 9.504/1997, art. 73, V, § 5º).

A publicidade institucional apenas constitui a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997 se realizada nos três meses que antecedem ao pleito. Mesmo que anterior ao trimestre, porém, pode configurar abuso de poder se autopromocional de pré-candidato à reeleição.

Recursos parcialmente providos”.

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação União Faz o Progresso em desfavor de Sirineu Ratochinski objetivando, em síntese, a cassação do seu registro de candidatura ou diploma e, conseqüentemente, a declaração de inelegibilidade do investigado, em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio e propaganda extemporânea, nos termos dos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997.

O juízo monocrático *julgou* parcialmente procedente o pedido (fls. 514/555), reconhecendo as práticas das condutas elencadas no art. 73, I e V, da Lei n. 9.504/1997, determinando: a) a cassação do registro das candidaturas e dos diplomas eleitorais dos representados; b) a declaração de nulidade dos votos obtidos pelo representado; c) a condenação de Sirineu Ratochinski ao pagamento de multa pecuniária; d) a convocação de novas eleições em virtude de a soma dos votos nulos mais os votos anulados obtidos pelo representado ultrapassar 50% dos votos.

Irresignados, Sirineu Ratochinski e a Coligação Monte Castelo no Rumo Certo interpuseram recurso eleitoral (fls. 561/604) requerendo a reforma do *decisum* objurgado, objetivando: a) a manutenção do registro da candidatura, o diploma e o mandato do recorrente e de seu vice; b) a validade dos votos obtidos por Sirineu Ratochinski, afastando-se, conseqüentemente, a convocação de nova eleição; c) a não-aplicação de multa pecuniária; d) o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997; e) a prevalência da LC n. 64/1990 sobre a Lei n. 9.504/1997, no tocante às sanções, penalidades e conseqüências resultantes da instrução processual promovida nos termos do art. 22, I a XV, da LC n. 64/1990.

A Coligação União Faz o Progresso manejou a mesma espécie recursal (fls. 627/635) requerendo: a) o afastamento do efeito suspensivo concedido à decisão recorrida, bem como a declaração da inelegibilidade dos ora recorridos a partir da decisão prolatada.

O TRE-SC prolatou acórdão (fls. 838/839) nos seguintes termos, *litteris*:

“*Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastadas as preliminares argüidas, em conhecer do recurso de Sirineu Ratochinski e da Coligação Monte Castelo no Rumo Certo e conhecer parcialmente do interposto pela Coligação União Faz o Progresso; dar parcial provimento ao recurso de Sirineu Ratochinski e da Coligação Monte Castelo no Rumo Certo, afastando a pena de cassação do registro e do diploma e mantendo a de multa, fixada na sentença, isto é, de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) e, por maioria de votos, vencido o Juiz Osni Cardoso Filho, dar provimento ao recurso da Coligação União Faz o Progresso, na extensão em que dele se conheceu, para reconhecer o abuso do poder político e declarar a inelegibilidade de Sirineu Ratochinski para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição municipal de 2004...*”.

Insistindo pela via especial (fls. 871/882), Sirineu Ratochinski requer a reforma do aresto objurgado a fim de que seja desconstituído o decreto de inelegibilidade e afastada a multa aplicada, consoante as seguintes razões: a) *mesmo nos três meses anteriores à posse dos eleitos é permitido ao Município nomear ou contratar servidores*, se houver urgência na prestação de serviços públicos (fl. 873); b) a vedação contida no art. 74 da Lei n. 9.504/1997 somente alcança os atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticada em campanha eleitoral; c) a alegação de violação ao art. 37, § 1º da CF/1988 foi utilizada de maneira equivocada, intentando englobar atos praticados antes do trimestre anterior à campanha eleitoral.

Além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos seguintes dispositivos:

- Da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros

meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”;

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

- Da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 917.

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 922/927) opinando pelo conhecimento e não-provimento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

O inconformismo está circunscrito a dois fatos: a) multa imposta; b) inelegibilidade decretada.

Primeiramente, no que concerne à alegada violação ao art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/1997, acima transcrito, o apelo não possui condições de prosperar, pois, conforme exarado no acórdão recorrido (fl. 849):

“... as portarias de nomeação de ambos os servidores não continham nenhuma referência à motivação do ato administrativo que deveria estar justificado por premente necessidade ante a excepcionalidade legal para a admissão de servidores no período eleitoral. Ademais, o senhor Luiz André Matioski foi contratado como servente e a senhora Janete Aparecida Alves Correa como merendeira, ambos cargos que não são absolutamente indispensáveis e que não exigem contratação emergencial, ao menos não de ordinário. Eventualmente, em alguma situação excepcional, poderiam ser necessários. Mas essa excepcionalidade, como bem decidiu a sentença, não ficou evidenciada nos atos administrativos de nomeação. A própria autorização do Chefe do Executivo, que *in casu* aconteceu simultaneamente ao ato, deveria, isso sim, ser anterior à nomeação, exatamente para justificá-la e embasá-la...”

Dessa forma, a aplicação de multa pecuniária revela-se medida cabível ao recorrente, em virtude do cometimento da conduta delineada no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, amoldando-se à hipótese do § 4º, do mesmo artigo, que prevê que: “*O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufr.*”

Quanto à configuração de abuso de poder decorrente da promoção pessoal do recorrente, candidato à reeleição, em periódico distribuído nas dependências da prefeitura em maio de 2004, ou seja, antes do trimestre destinado à propaganda eleitoral, entendo que não há elementos jurídicos que conduzam a acatar o pedido recursal.

Em face do panorama dos autos, tenho que o parecer do Ministério Público Eleitoral nesta instância, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Francisco Xavier Pinheiro Filho, pela sua juridicidade, deve prevalecer. Eis o seu teor (fls. 924/927):

“7. O recurso especial em apreço deve ser conhecido e desprovido, senão vejamos.

8. *Primo oculi*, no que concerne à alegada violação da alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, assevera o Recorrente que mesmo nos três meses anteriores à posse dos eleitos, é possível ao Município nomear ou contratar servidores, se esses atos forem necessários ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Razão não lhe assiste.

9. Neste aspecto, restou assentado no acórdão objurgado que as portarias de nomeação de ambos os servidores não continham nenhuma referência à motivação do ato administrativo que deveria estar justificado por premente necessidade ante a excepcionalidade legal para a admissão de servidores no período eleitoral. Ademais, o senhor Luiz André Matioski foi contratado como servente e a senhora Janete Aparecida Alves Corrêa como merendeira, ambos cargos que não são absolutamente indispensáveis e que não exigem contratação emergencial, ao menos não de ordinário (fls. 849).

10. Dessarte, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer situação excepcional que ensejasse a necessidade da nomeação dos servidores no período vedado pela legislação eleitoral, mormente quando as funções exercidas pelos mesmos não são essenciais, restando sem motivação a portaria que levou a efeito ambas as nomeações.

11. De outro eito, assevera o Recorrente que a decisão hostilizada, reconhecendo a *possibilidade* de ocorrência de abuso do poder político pela autorização e divulgação de publicidade institucional autopromocional mesmo antes do período legalmente fixado para campanha eleitoral, fazendo incidir o disposto no art. 74 da Lei das Eleições, afrontou o referido dispositivo legal.

12. Para tanto, argumenta, num primeiro momento, que restou violado o princípio da segurança jurídica. Num segundo momento, aduz que a suposta publicidade oficial nas dependências da Prefeitura foi realizada em maio de 2004, ou seja, anteriormente

ao início da campanha eleitoral. Ressalta, nesse esteio, que ainda não era candidato, razão pela qual não pode sofrer cassação de registro ou de diploma. Mais uma vez as suas razões devem ser rechaçadas.

13. Insurge-se o Recorrente ao argumento de que as condutas tidas como vedadas foram praticadas no mês de maio de 2004, logo, antes do período eleitoral, sendo que é elemento do tipo previsto nos arts. 73 e 74 que a conduta do agente ocorra dentro do lapso temporal da campanha eleitoral.

14. Ora, conforme já decidiu este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mais importante do que a data em que ocorreram os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral em razão do exercício de função pública. No mesmo sentido, Edson de Resende Castro, discorrendo acerca das condutas vedadas pela Lei n. 9.504/1997, destaca:

‘(...) não há dúvidas de que a disposição presta-se a punir a conduta abusiva praticada antes mesmo da deflagração oficial das candidaturas, antes mesmo da indicação feita nas convenções partidárias. Ora, se os bens e serviços públicos não podem beneficiar o candidato, durante o período oficial de campanha, é evidente, por redobrada razão, que não podem também beneficiar o pré-candidato, até porque, nessa fase, a propaganda, seja ela qual for, é ilícita (art. 36, § 6º). Se o abuso ocorrer antes mesmo da escolha dos candidatos em convenção, deve ele ser objeto de Representação/Reclamação’ (destaque nosso).

15. Noutra banda, assevera o Recorrente que o acórdão impugnado afrontou o § 1º do art. 37 da Constituição da República, haja vista que não poderia ter declarado a sua inelegibilidade com arrimo em eventual infringência ao princípio da impessoalidade, a uma porque a alegada propaganda institucional ocorreu antes do aludido trimestre e, por outro lado, o exame da alegada violação principiológica não é da competência da Justiça Eleitoral, devendo ser apurado nos termos da Lei n. 8.429/1992. Melhor sorte não lhe socorre.

16. Consoante já decidiu esta Corte Superior Eleitoral, é admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada

em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

17. Posto isso, opino pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Especial”.

Acolho os fundamentos adotados no citado parecer. Incorporo-os como razões de convencimento que ora firmo no sentido de negar provimento ao recurso.

Isto posto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 697 - CLASSE 27ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PC do B/PCB/PMN)

Advogado: Claudismar Zupiroli

Recorrido: Jorge Afonso Argello

Advogados: José Milton Ferreira e outros

Recorrido: Jofran Frejat

Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros

Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Distrito Federal (Sindibras)

Advogados: Luciano Brasileiro de Oliveira e outros

Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira

Advogado: Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos

Recorrido: Paulo Erico Silva Castelo Branco

EMENTA

Recurso Ordinário. Investigação judicial. Abuso de poder. Preliminar. Joaquim Domingos Roriz. Prejudicialidade. Julgamento RCEd n. 613 e RO n. 738. Sanção prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990. Inocuidade. Prejudicialidade quanto aos demais recorridos.

1. Exclui-se do pólo passivo da demanda o recorrido Joaquim Domingos Roriz, por força da apreciação, em julgados anteriores, dos fatos articulados neste recurso (RCEd n. 613, Relator Ministro Carlos Velloso; RO n. 738, Relator Ministro Carlos Madeira).

2. Tratando-se da conduta prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, queda-se prejudicada a análise do recurso ordinário, uma vez que a sanção legalmente prevista, caso aplicada, mostrar-se-ia absolutamente inócua, ante o decurso de tempo ocorrido desde as eleições de 2002.

3. Inteligência do verbete n. 19 da Súmula do TSE: “O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC n. 64, de 18.05.1990)”.

4. Recurso ordinário prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em excluir da lide o recorrido Joaquim Domingos Roriz e julgar prejudicado o recurso em relação aos demais recorridos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 10.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança ajuizou, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Joaquim Domingos Roriz, Paulo Octávio, Gim Argelo, Tadeu Filipelli, Jofran Frejat, Paulo Castelo Branco e Clarindo Rocha, candidatos eleitos no pleito de 2002. Foram indicados ainda, pela autora, a Coligação Frente Brasília Solidária e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do DF (Sindibras).

Alegou-se que, em 17 de agosto de 2002, o referido sindicato promoveu festa comemorativa ao seu 21º aniversário, à qual os representados teriam comparecido na condição de candidatos a cargos eletivos, tendo promovido, naquela ocasião, um comício eleitoral para milhares de pessoas.

Transcreveram os discursos proferidos e anexaram à inicial fita VHS com imagens dos candidatos e seus respectivos pronunciamentos.

Afirmaram a contrariedade ao art. 24 da Lei n. 9.504/1997, que em seu inciso VI veda o recebimento por partido político ou candidato de doações provenientes de entidade ou classe sindical, inclusive as que se realizem por meio de publicidade de qualquer espécie.

Pleitearam a condenação às sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Realizada a instrução probatória e ouvidas as partes contrárias, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à unanimidade, julgou improcedente a AIJE, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 191):

“Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade. Entidade sindical. Inocorrência. Pedido improcedente.

I - A Lei n. 9.504/1997, em seu artigo 24, veda o recebimento direto ou indireto de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, ainda que por meio de publicidade, procedente de entidade sindical,

rendendo o seu descumprimento ensejo à propositura de investigação judicial por abuso de poder econômico, diante da possibilidade de tal proceder traduzir-se em inobservância das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixados no citado diploma legal.

II - Não se configura doação estimável em dinheiro através de publicidade a realização de festa comemorativa de entidade sindical à qual compareceram e discursaram candidatos ao pleito eleitoral, quando eles o fazem não na qualidade de concorrentes a cargos eletivos, e sim como autoridades públicas que são.”

Irresignada, a Coligação Frente Brasília Esperança interpôs o presente recurso ordinário (fls. 195/210), no qual alega que: a) a comemoração era “(...) apenas o mote, a desculpa, o disfarce, enfim, a justificativa externa. O que se fez foi um comício e os Representados (...) não compareceram ou se comportaram como *autoridades*, mas como candidatos, exclusivamente.” (fl. 197); b) “(...) o comício foi patrocinado pela entidade sindical representativa dos empresários de transportes, em benefício dos representados, ao arrepio da lei, cujas provas (*sic*) são contundentes e irrefutáveis, configurando o abuso do poder econômico, punível com a inelegibilidade e cassação do registro da candidatura.” (fl. 208); c) “(...) os mecanismos utilizados para ressaltar a figura dos candidatos representados, além de não encontrarem amparo na lei, desequilibra a paridade econômica e essencialmente democrática que deve presidir a saudável disputa equânime dos candidatos.” (fl. 210).

Às fls. 215/224, Nelson Tadeu Filipelli e Jorge Afonso Argello apresentaram contra-razões. Alegam, em síntese, que: a) “do acervo probatório colacionados não se verifica, em hipótese alguma, qualquer vantagem aos Recorridos através de publicidade, ficando evidenciado, inclusive pela fita VHS acostada, que a festa comemorativa do órgão de classe teve por fim exclusivo o aludido *aniversário*, sendo organizada pelo sindicato, com o patrocínio de empresas do setor, e tendo como convidados as pessoas públicas do Governador, do Deputado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados do Distrito Federal.” (fl. 217); b) não houve despesa realizada na forma prescrita pelo artigo 26 da Lei n. 9.504/1997; c) “(...) a Recorrente não demonstrou a potencialização do ato para caracterizar o abuso do poder econômico” (fl. 222).

Contra-razões foram também apresentadas por Joaquim Domingues Roriz, Coligação Frente Brasília Solidária, Jofran Frejat e Clarindo Carlos da Rocha. Alegaram que: a) “(...) a Lei Eleitoral não proíbe candidato de participar de festa de aniversário de entidade sindical, receber placa de homenagem e manifestar-se publicamente, máxime quando o candidato é Governador e tem o seu trabalho reconhecido pela entidade e por isso o presenteia com uma simples placa.” (fl. 232); b) “(...) além de não ter havido uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, seria absolutamente impossível que a presença do Governador numa comemoração de aniversário de entidade sindical pudesse influir no resultado eleitoral.” (fl. 232).

Nas contra-razões de fls. 236/241, o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Distrito Federal (Sindibras), na pessoa de seu presidente, argumenta que: a) “(...) o Sindibras não concorreu no patrocínio de quaisquer valores destinados à contratação de carros de som (trio elétrico), dupla sertaneja, locutor, adesivos, etc., os quais, como bem reconhecido pela própria recorrente, foram trazidos pelo Deputado Distrital Gim Argelo.” (fl. 238); b) “(...) não seria possível ao Sindibras, até mesmo em respeito àquelas autoridades, impedi-las de falar ou retirá-las do recinto, ao argumento de que ‘tais colocações poderiam ser interpretadas como uma doação estimável em dinheiro.’” (fl. 239); c) “o inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.504/1997 não enseja a interpretação elástica pretendida pela recorrente, no sentido de transformar a festa de confraternização dos 21 anos do Sindibras em uma doação estimável em dinheiro em favor de algumas autoridades candidatos que nela se fizeram presentes”.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 249/255).

À fl. 318, o recorrido Joaquim Domingos Roriz, requer seu afastamento da demanda, em função do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613 e do RO n. 738. Alega que o objeto deste processo já foi analisado naqueles feitos.

Instada a manifestar-se, a recorrente admite o prejuízo apenas em relação ao recorrido Joaquim Domingos Roriz e requer o prosseguimento do feito em relação aos demais (fl. 333).

Tal entendimento é corroborado pelo representante do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 340/342.

É o relatório.

PARECER (Ratificação)

O Dr. Antônio Fernando de Souza (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, foram feitas duas observações da tribuna, e somente quero reiterá-las. A primeira é que, em relação ao recorrido Joaquim Roriz, o Ministério Público já se pronunciou no sentido da perda do objeto, em função de decisões anteriores.

A segunda, também coincidindo com o que o advogado sustentou da tribuna, é que, no caso, se aplica o art. 1º, inciso I, alínea **d** da Lei Complementar n. 64/1990 e a punição possível é a da impossibilidade de concorrer nos pleitos que se realizarem nos três anos seguintes à eleição em que se verificou e esse prazo já está superado.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, analiso, preliminarmente, o pedido formulado à fl. 318.

De fato, no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613, ocorrido em 17 de fevereiro de 2005, sendo relator o Ministro Carlos Velloso, este Tribunal afastou, em relação ao ora recorrido Joaquim Domingos Roriz, a alegação de abuso do poder articulada novamente neste feito. Transcrevo a ementa daquele julgado, ainda pendente de publicação:

“Eleitoral. Eleições 2002. Governador. Recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral). Abuso do poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Captação vedada de sufrágio. Art 41-A da Lei n. 9.504/1997. Sindicato. Doação estimável em dinheiro. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda institucional desvirtuada.

Governo itinerante. Transporte irregular de eleitores. Não-ocorrência. Ausência de comprovação de financiamento de campanha com recursos públicos. Preliminares. Precedentes.

I - A introdução do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 entre as hipóteses de cabimento de recurso contra expedição de diploma não teria que ter sido feita por Lei complementar, pois não se alterou a competência dos Tribunais.

II - A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (precedentes/TSE).

III - Alegações de ocorrência de abuso do poder econômico e político e da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não comprovadas e sem potencial de comprometer a normalidade das eleições.

Recurso improvido”.

O prejuízo em relação ao ex-governador, ora recorrido, foi confirmado quando o TSE apreciou o RO n. 738, de relatoria do Ministro Carlos Madeira, julgado em 22.02.2005.

Apreciei os precedentes citados e confirmo o entendimento desta Corte, para excluir do pólo passivo da lide o recorrido Joaquim Domingos Roriz, mantendo os demais.

Essa, aliás, é a linha de entendimento do Ministério Público Eleitoral, posto no parecer de fls. 340/342, do seguinte teor:

“Trata-se recurso ordinário interposto pela coligação Frente Brasília Esperança, contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF que julgou improcedente representação aviada em desfavor de Joaquim Domingos Roriz e outros, ao argumento de que a festa de comemoração e confraternização dos 21 anos do Sindibrás não constitui doação estimável em dinheiro, traduzida em publicidade, em favor dos representados, não estando caracterizado o abuso do poder econômico.

Joaquim Domingos Roriz e outros apresentaram contra-razões às fls. 226/234 e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no

Distrito Federal - Sindibrás apresentou, às fls. 236/241.

O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 249/255, pelo provimento do recurso. Nelson Tadeu Filipelli e Jorge Afonso Argelo manifestaram-se acerca do referido parecer requerendo a manutenção da decisão regional (fls. 275/277). Joaquim Domingos Roriz e outra também manifestaram-se pelo não provimento do recurso.

Em petição de fl. 314, Joaquim Domingos Roriz requereu fosse *“declarado o prejuízo do recurso Ordinário n. 697, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que as acusações constantes do processo teriam sido apreciadas quando do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma n. 613, em sessão plenária de 17.02.2005”*.

Sobreveio nova manifestação (fl. 318) em que Joaquim Domingos Roriz requereu que o recurso fosse julgado prejudicado em relação a si, haja vista o precedente tomado no RO n. 738, em cujo julgamento essa egrégia Corte entendeu que o fato de ter sido examinada, quando do julgamento do RCED n. 613, a mesma acusação constante do recurso ordinário, com as mesmas provas, e concluindo a Corte pela inexistência da conduta ilícita, restaria prejudicado o recurso ordinário.

A Coligação Frente Brasília Esperança, instada a pronunciar-se sobre o aventado prejuízo do Recurso Ordinário n. 697, manifestou interesse no prosseguimento do processo, em relação aos recorridos, com exceção de Joaquim Domingos Roriz, uma vez que os demais candidatos não integram o pólo passivo do Recurso contra a Expedição de Diploma n. 613, ao qual foi negado provimento. Assim, requereu o seguimento do presente recurso ordinário em relação aos recorridos restantes (fl. 333).

O Relator Ministro Marco Aurélio reconheceu o seu impedimento em decisão de fl. 335.

É o relatório.

Pelas mesmas razões expostas pela Coligação recorrente, também somos favoráveis ao prosseguimento do feito, salvo em relação ao recorrido Joaquim Domingos Roriz, reiterando as razões já expendidas por essa Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 249/255 - apenas no que diz respeito aos demais, opinando pelo provimento do recurso”.

Portanto, excludo do pólo positivo da lide o recorrido Joaquim Domingos Roriz.

Quanto aos demais, conforme já dito, trata-se de apurar a ocorrência da conduta prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, de seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;”.

Queda-se, portanto, prejudicada a análise do recurso ordinário, uma vez que a sanção legalmente prevista, caso aplicada, mostrar-se-ia absolutamente inócua, ante o decurso de tempo ocorrido desde as eleições de 2002.

Inteligência do enunciado n. 19 da Súmula do TSE, de seguinte teor: “O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC n. 64, de 18.05.1990)”.

Em razão do exposto, excludo da lide Joaquim Domingos Roriz e julgo prejudicado o recurso em relação aos outros recorridos.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 766 - CLASSE 27^a - ACRE (Rio Branco)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: José Edimar Ronivon Santiago de Melo

Advogados: Francisco Silvano Rodrigues Santiago – OAB n. 777-
AC - e outros

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

EMENTA

Recurso ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Não conhecidos. Preliminares. Rejeitadas. Inelegibilidade. Eleição federal. Abuso. Poder econômico. Potencialidade. Reconhecimento.

1. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que, em análise minuciosa das provas depositadas em juízo, reconhece a prática de abuso do poder econômico no processo eleitoral e em sua potencialidade influenciadora na eleição do candidato.

2. Panorama dos autos que não elide as razões do acórdão e a conclusão firmada.

3. Alegação de prova duvidosa não caracterizada.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 22.06.2006.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 16, Classe 19, contra José Edimar Ronivon Santiago de Melo, candidato a deputado federal pelo Estado do Acre nas Eleições 2002, e outros, pela suposta prática de captação ilícita de votos prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Contra decisões interlocutórias ocorridas na instrução do feito, o investigado interpôs quatro agravos regimentais, julgados simultaneamente em 26.06.2003 (Acórdão n. 784/2003), sendo que um foi julgado prejudicado, dois foram desprovidos e o de fls. 450/454 foi parcialmente provido para desmembrar o processo e afastar a competência do Corregedor Regional Eleitoral em relação à denúncia de captação irregular de votos.

Irresignado, o investigado opôs embargos declaratórios (fls. 1.260/1.275), inadmitidos em 07.10.2003 (Acórdão n. 796/2003). O Tribunal os considerou manifestamente protelatórios e condenou o embargante à pena de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Sobreveio então o recurso especial de fls. 1.404/1.437 e o recurso ordinário de fls. 1.443/1.485. Este interposto por haver “divergência sobre o recurso cabível” (fl. 1.443).

No especial alegam-se: preliminares de cerceamento de defesa; negativa de vigência do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e do art. 93, IX, da Constituição Federal; violação dos arts. 264, 258 e 236, também do Código Eleitoral; incidência do art. 247 do CPC e ausência, nos autos, de partes do Acórdão n. 796/2003, que julgou os regimentais. Por fim, aponta-se nulidade dos atos praticados após o julgamento do primeiro regimental, que definiu o rito processual.

O Recorrente, após reprisar os argumentos postos no especial, abordou novamente no ordinário a questão da nulidade do rito processual.

Afirmou também que o simples conhecimento dos embargos pelo Tribunal impede a aplicação da pena de multa.

Na sessão de julgamento de julgamento de 25.09.2003, o TRE do Acre julgou procedente, em parte, a AIJE n. 16 (Acórdão n. 795/2003, fls. 1.277/1.339) para aplicar ao investigado a sanção de inelegibilidade por três anos, contados da última eleição (art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990). Naquela oportunidade, a ação foi julgada improcedente em relação aos demais Investigados, Nabor Teles da Rocha Júnior, Sérgio Sebastião Barros e José Humberto Gomes de Souza, por serem *frágeis* as provas de suas participações.

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 1.365/1.384) que também restaram rejeitados (Acórdão n. 801/2003).

Naquele momento, o Regional do Acre aplicou novamente multa de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) por litigância de má-fé (fls. 1.388/1.396).

Daí o recurso ordinário de fls. 1.489/1.557, reafirmando os argumentos postos nos recursos anteriores. O recorrente assevera: a) negativa de prestação jurisdicional; b) contrariedade aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC; c) que a suscitada incompetência do juízo não foi objeto de manifestação pelo Regional; d) nulidade da prova testemunhal colhida sem a intimação do recorrente; e) nulidade do julgado, “porque violou o princípio de identidade física do Juízo que realizou a audiência de colheita de prova e não houve a renovação desta pelo novo Juiz” (fl. 1.503); f) impossibilidade jurídica de juntar provas emprestadas de outro feito cuja produção o recorrente não foi intimado para acompanhar; g) cerceamento do direito de defesa e do contraditório pelo fato de o então investigado estar preso no momento da intimação.

Acresce, no mérito, que: a) “para se caracterizar o abuso do poder econômico faz-se necessário demonstrar que este influenciou no resultado do pleito” (fl. 1.540); b) “(...) as provas dos autos não demonstram que o *recorrente* tenha realizado qualquer pagamento ou realizado qualquer despesa financeira em face dos fatos articulados (...)” (fl. 1.541); c) os eleitores foram cadastrados, mas “(...) em momento algum o cadastro tinha como objetivo cadastrar eleitores para pagamento futuro de dívidas em face do voto” (fl. 1.545); d) “não há ilegalidade no procedimento de saber onde o eleitor vota e depois verificar o total de votos ocorridos na urna” (fl. 1.544).

Contra-razões às fls. 1.569/1.579 e 1.580/1.591.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento do recurso especial como retido (art. 542, § 3º do CPC), pelo não-conhecimento do ordinário a ele acessório e pelo não-provimento do ordinário de fls. 1.489/1.557.

Às fls. 1.621/1.622, o Recorrente noticia o arquivamento do Inquérito/STF n. 2.063-0/140. Alega que “os fatos articulados contra o Recorrente no referido Inquérito também são parte dos fatos articulados contra o ora requerente neste feito” (fl. 1.621).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o especial de fls. 1.404/1.437 foi interposto contra o Acórdão n. 796/2003, que julgou protelatórios os embargos em agravos regimentais que combatiam decisão interlocutória. Não sendo esta uma decisão de mérito, tem-se, a rigor, a hipótese de recurso especial retido nos autos.

Entretanto, foi consumada pelo Regional a análise de mérito da Investigação Judicial Eleitoral n. 16, Classe 19. Cumpria ao recorrente, naquela ocasião, reiterar as razões do especial no prazo de que trata a parte final do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil. A não-manifestação nesse sentido impede seu conhecimento (Ag n. 4.588, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 06.04.2004).

O Recurso Ordinário de fls. 1.443/1.485 foi ajuizado como alternativa ao Especial mencionado, por haver “(...) divergência sobre o recurso cabível (...)” (fl. 1.443). Combate também o Acórdão n. 796/2003, que julgou embargos declaratórios em agravos regimentais. Não há proveito ao seu conhecimento. Com a publicação do Acórdão n. 795/2003, de mérito, foi interposto outro Recurso Ordinário, de fls. 1.489/1.557, reafirmando exaustivamente os argumentos colocados no recurso anterior. Conheço deste e passo à sua análise.

Enfrento as seguintes preliminares: a) negativa de prestação jurisdicional: as condenações impostas, em duas oportunidades, por litigância de má-fé, demonstram que o intuito de o recorrente suscitar esta preliminar é dificultar o julgamento deste ordinário. Ressalto a qualidade do Acórdão Regional n. 795/2003, que reconhece a conduta posta no art. 22 da LC n. 64/1990 e aplica a inelegibilidade prevista em seu inciso XIV, além da seriedade com que o Tribunal enfrentou os sucessivos agravos regimentais e aclaratórios; b) não-ocorrência da indicada negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral: no ponto, evidente o intuito de o recorrente buscar o rejuízo da causa pela via estreita dos aclaratórios; c) não-manifestação sobre a suscitada incompetência do juízo: ao desmembrar o feito, o egrégio TRE do Acre afastou, corretamente, a apreciação pelo Corregedor Eleitoral da questão relativa à captação ilícita de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). O juízo competente à apreciação do abuso do poder

econômico foi preservado; d) nulidade da prova testemunhal colhida sem a intimação do recorrente: o inciso V do art. 22 da LC n. 64/1990 prevê a oitiva de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, em única assentada, que comparecerão “independentemente de intimação”. Esse dispositivo revela a primazia da celeridade no processo eleitoral. Sua aplicação no caso em nada comprometeu a licitude da prova testemunhal produzida. O Recorrente busca apenas tumulto desnecessário à solução da lide; e) nulidade do julgado, “(...) porque violou o princípio de identidade física do Juízo que realizou a audiência de colheita de prova e não houve a renovação desta pelo novo Juiz” (fl. 1.503).

Não se aplica aqui o disposto no art. 132 do CPC. Prevalece a norma que fixa a competência do Corregedor Eleitoral para conhecer e processar a AIJE. Terminado o mandato do Juiz Pedro Francisco, seu sucessor assumiu o feito, sendo desnecessária a pleiteada renovação da produção de prova: f) impossibilidade jurídica de juntar provas emprestadas de outro feito cuja produção o Recorrente não foi intimado para acompanhar.

A prova emprestada utilizada no julgamento regional é válida, porque o Recorrente teve oportunidade de contraditar as peças e os depoimentos das testemunhas.

Não fosse isso, o art. 23 da LC n. 64/1990 consagrou o princípio da livre apreciação pelo Tribunal competente “(...) dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida (...)”, situação presente no julgamento da AIJE: g) cerceamento do direito de defesa e do contraditório pelo fato de o então investigado estar preso no momento da intimação.

Conforme certidão de fl. 343-v, o ora Recorrente não foi prejudicado em seu direito de defesa. Seu patrono teve tempo hábil à apresentação de defesa, como se vê às fls. 532/564.

Afasto, pois, as preliminares suscitadas.

Mérito

O Recorrente tem razão quando afirma que “para se caracterizar o abuso do poder econômico faz-se necessário demonstrar que este influenciou no resultado do pleito” (fl. 1.540).

Os autos apresentam o panorama que passo a descrever:

Em primeiro plano, de acordo com a prova testemunhal, não se pode aferir o número de eleitores beneficiados com o alegado cadastramento, motivo pelo qual não percebo a potencialidade necessária a ocasionar desequilíbrio nas eleições.

A testemunha Advilson Nascimento de Lima prestou depoimento perante a Corregedoria Regional Eleitoral em 18.11.2002. Na oportunidade, chegou a negar o esquema de cadastramento para compra de votos de eleitores, antes denunciado em sede policial.

Aduziu que sua relutância em confirmar as informações deveu-se a constrangimento imposto por pessoa identificada como Júnior, filho do Recorrente, que teria afirmado, nos termos do Acórdão Regional, “que aquele que depusesse contra Ronivon Santiago estaria *ferrado*, alegando que o processo em relação ao investigado *acabaria em pizza*” (fl. 1.305).

Entretanto, nos depoimentos de fls. 730/754, vê-se a ação reprovável dos policiais federais que auxiliaram na condução do inquérito. À fl. 731, o Sr. Advilson afirma que

“não agüenta mais tanta pressão, haja vista que a Polícia Federal esteve na sua casa ontem ‘filmando tudo’ para entregar à sua esposa Rosete uma intimação, obrigando-a a comparecer imediatamente à sede da Polícia Federal. Que a esposa do depoente telefonou para ele chorando, pois um policial teria gritado com ela, dizendo que ela ‘deveria abrir o jogo’, já que o depoimento prestado anteriormente a este Juízo por ela era mentiroso”.

À fl. 744, G.C.C.O., menor de idade, reinquirida na condição de informante, aduz que

“foi procurada em sua casa por volta das 5 e meia da tarde por policiais federais que a levaram até a sede do Órgão, juntamente com Dona Alda, Simone e Rosete, onde ‘armaram o maior barraco’ dizendo que elas ‘eram um monte de mentirosas’ e que teriam o prazer de vê-las atrás das grades na penal”.

Simone Costa Sales afirma, à fl. 750, que “(...) um policial disse que ‘ia colocá-la na Penal, porque estava mentindo’”.

Afirma-se que esses testemunhos foram tomados sob pressão e por isso não devem ser considerados válidos à instrução do feito. Alega-se, outrossim, que os testemunhos restantes não são suficientes para comprovar a prática de abuso do poder econômico.

Este Tribunal fixou a não-aplicação da pena de inelegibilidade por “fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições” (RO n. 502, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09.08.2002).

Comprovado fosse o abuso de poder, necessário aferir-se o nexo de causalidade ou a provável influência do ilícito no resultado eleitoral (REspe n. 19.571-AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.08.2002).

Colho, da página oficial deste Tribunal, notícia sobre os resultados finais das Eleições 2002 de que o candidato foi eleito com massiva votação, 15.637 votos, a terceira maior entre os eleitos ao cargo de deputado federal pelo Estado do Acre naquele certame.

Em segundo plano, tenho reconhecido pelo acórdão recorrido e prestigiado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral nesta instância.

O voto condutor do acórdão ora impugnado está posto nos termos seguintes (fls. 1.298/1.315):

“81. A questão central a ser enfrentada na presente Investigação Judicial reside em saber se existiu o alegado abuso de poder econômico patrocinado por José Edmar Ronivon Santiago de Melo, Nabor Teles da Rocha Júnior, Sérgio Sebastião de Barros e José Humberto Gomes de Souza.

82. Com o encerramento da instrução processual, restou evidente o cometimento de abuso de poder econômico, mediante a compra direta de votos patrocinada pelo primeiro investigado, José Edmar Ronivon Santiago de Melo, o qual arregimentou pessoas para realizarem o trabalho denominado de *cadastramento* de eleitores, mediante a promessa de retribuição pecuniária no importe ora de R\$ 100,00 por pessoa que nele votasse, ora R\$ 25,00.

83. Com efeito, a diligência realizada pela Polícia Federal na residência do Sr. Advilson Nascimento de Lima, no dia 04 de outubro de 2002, resultou na apreensão dos documentos de fls. 16/19. Esta prova aliada aos demais elementos probatórios e circunstâncias dos autos, revelam nítido cometimento do abuso de poder econômico perpetrado por Ronivon Santiago.

84. Ali estão relações de eleitores *cadastrados*, com as respectivas seções e zonas eleitorais. Alguns dos registros relacionam ainda o endereço do eleitor.

85. Já as provas testemunhais corroboram e dão sustentação aos fatos articulados na peça vestibular, e se constituem em provas fundamentais para se compreender a sistemática adotada para a compra dos votos dos eleitores, dos quais o Sr. Advilson Nascimento de Lima era um dos elementos de expressiva relevância no processo.

86. Quando de seu comparecimento à sede da Polícia Federal em outubro passado, em decorrência da apreensão do material de *cadastramento* dos eleitores constante às fls. 17/18 dos presentes autos, relatou que participara de uma reunião com o Sr. Ronivon Santiago na qual este prometia pagar tanto aos presentes quanto àqueles que por eles fossem arregimentados a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que nele votassem, fazendo o então candidato esclarecimento no sentido de que o dinheiro 'não correspondia à compra de voto, mas tão somente a uma gratificação que generosamente daria àqueles que nele votassem'.

87. No mesmo depoimento, ainda em sede policial, o Sr. Advilson Nascimento disse que no dia 27 de setembro de 2002, outra reunião foi realizada, com cerca de duzentas pessoas, tendo o candidato repetido a oferta aos presentes.

88. No mesmo sentido, os fatos foram ratificados pelas testemunhas de José da Silva de Oliveira, Alda de Lima Cássio, Gelcicleide Costa Cavalcante e Simone Costa Sales prestada na sede da Procuradoria da República, em 03 de outubro passado.

89. No entanto, ouvido numa primeira oportunidade em sede judicial, no dia 18 de novembro de 2002, a testemunha Advilson Nascimento de Lima (fls. 690/693), negou o quanto dissera por ocasião de sua oitiva em sede policial, argumentando que mentira

deliberadamente por medo, já que nunca havia sido preso e estava preocupado com a sua mulher e seu filho.

90. No depoimento, disse ainda que não confirmava o que dissera em seu depoimento prestado na Polícia Federal, no sentido de que o candidato Ronivon Santiago havia prometido a quantia de R\$ 100,00 a quem nele votasse, dizendo que o referido candidato prometeu que pagaria àqueles que trabalhassem na sua campanha.

91. Entretanto, em evidente contradição, a testemunha Advilson Nascimento, no depoimento do dia 18.11.2002, logo após haver negado o quanto dissera na oitiva prestada perante autoridade policial, afirma - fl. 691 - que:

‘(...) Esclarece que no dia 27 de setembro, uma sexta-feira, foi realizada uma outra reunião na casa do depoente, sendo que nesta tinha presente mais de 200 (duzentas) pessoas, sendo que o candidato Ronivon Santiago falou durante um bom tempo, dizendo que não estava fazendo compra de votos, mas que estava assumindo o compromisso de gratificar as pessoas que trabalhassem para ele. Confirma que o pagamento seria feito pelo próprio candidato Ronivon Santiago após as eleições, sem vinculação ao resultado das eleições. Exerce o cargo de vice-presidente da associação de moradores no bairro Santa Inês, local onde reside. Anotava em um caderno o nome dos interessados com o número da sua sessão de votação, depois *passava à limpo* e entregava a relação ao candidato Ronivon Santiago. Não sabe dizer se alguma das pessoas relacionadas pelo depoente de fato trabalharam para o candidato Ronivon Santiago.’

92. Como se vê, a testemunha Advilson Nascimento de Lima, no depoimento prestado perante a Corregedoria Regional Eleitoral no dia 18 de novembro último, apesar do esforço para negar o quanto afirmara em sede policial, acabou por se contradizer e confirmar que *cadastrava* pessoas para que votassem em Ronivon Santiago, em troca de uma *gratificação* que importava em R\$ 100,00 reais.

93. Outras testemunhas ouvidas no mesmo dia sistematicamente negaram os depoimentos prestados espontaneamente na sede da Procuradoria da República, tal como

a testemunha Alda de Lima Cássio, que também, a exemplo do Sr. Advilson, incorreu em contradição no mesmo depoimento, quando afirmou que tinha conhecimento do mecanismo pelo qual se poderia saber se as pessoas que estariam sendo pagas, votariam no candidato Ronivon Santiago. Disse ela à fl. 682/683, *in verbis*:

‘Que chegou a participar de uma reunião *ao ar livre* na casa de Advilson, onde esteve presente o candidato Ronivon Santiago, sendo certo que o mesmo não ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para que as pessoas votassem nele. Em seguida o Juiz passou a ler o seu depoimento constante às fls. 28/29 oferecendo oportunidade para que a depoente confirmasse, negasse ou retificasse os seus termos: confirma o fato de que em 1998 trabalhou como chefe de equipe do comitê do então candidato a Deputado Federal pelo PMDB Ronivon Santiago, tendo recebido dinheiro pelos serviços prestados, inclusive como boca de urna. Não confirma que, naquela época, “pessoas ligadas ao comitê do mencionado cadastravam eleitores para, mediante certa importância em dinheiro votarem em Ronivon Santiago”. Esclarece que as pessoas que trabalhavam para o candidato Ronivon Santiago naquela época, concediam ajuda às pessoas que necessitavam sempre que as mesmas o procuravam, tais como remédio, consulta, não sabendo se eram oferecidos sacolões. Essas *ajudas* não eram condicionadas a que os favorecidos votassem nos candidatos. Não confirma o que foi dito em seu depoimento no trecho que vai de “que, certo dia do mês de setembro do corrente... até... Rosete convidado a depoente a se cadastrar”.’

94. Logo a seguir, porém, afirma - fl. 684:

‘No cadastro feito por Advilson constava o nome do eleitor, o número do título e a sessão de votação. Sabe que isso sempre foi utilizado como forma de controle das pessoas que estavam trabalhando. Também sabe se numa sessão havia 50 pessoas cadastradas e o candidato só recebesse 25 votos significava que 25 pessoas cadastradas *não estavam com ele*. Afirma a depoente que para saber se um eleitor votou no

candidato é preciso ter o *CPF do eleitor* e número do seu título para conferir.’

95. A testemunha Simone Costa Sales, que prestou depoimento em Juízo no dia 18 de novembro (fls. 694/696), também negou o quanto dissera na sede do Ministério Público Federal, argumentando que fora contratada para trabalhar para o candidato Ronivon Santiago no dia da eleição, e não para votar nele.

96. Já a testemunha José da Silva de Oliveira, apesar de negar em Juízo - fls. 698/702 - o esquema de compra e votos para o Sr. Ronivon Santiago, se contradiz e afirma à fl. 701, o seguinte:

‘(...) Que na reunião ocorrida na casa de Advilson Ronivon Santiago em nenhum momento disse que pagaria pelo voto das pessoas, mas afirmou que se confirmado o voto faria o pagamento às pessoas que estivessem cadastradas para trabalhar no dia das eleições. (...)’

97. A testemunha Rosete Costa de Moraes, cônjuge da testemunha Advilson Nascimento de Lima, ouvida às fls. 704/706, também nega que tenha havido, nas reuniões realizadas na sua residência, pedido ou promessa de pagamento a eleitores em troca de votos a serem conferidos a Ronivon Santiago.

98. A testemunha Gelcicleide Costa Cavalcante Oliveira, menor de idade (18.02.1985), prestou depoimento em Juízo - fls. 708/709 - negando conhecimento acerca dos fatos. Entretanto, no dia 03 de outubro de 2002, comparecer à sede da Procuradoria da República, e prestou o seguinte depoimento:

‘Inquirida pela Autoridade Policial e na presença de curador ao final constituído, às perguntas respondeu: que, a declarante afirma que em certo dia da semana passada, a mulher de Adevilson, de nome Rosete, teria estado em sua casa e comentou com sua genitora que Adevilson estaria cadastrando pessoas do bairro para votarem em um certo candidato, pelo que as pessoas cadastradas receberiam a importância de R\$ 100,00 (cem reais), bastando para isso que levassem seus títulos eleitorais para Adevilson; que, sua mãe a estimulou a se cadastrar, tendo a declarante, por volta das 19 horas do dia 24.09.2002, se dirigido à casa de Adevilson, juntamente com sua

mãe, sua irmã, de nome Gilcilene Costa Cavalcante, sua prima de nome Simone Costa Sales, além de sua amiga de nome Alda de Lima Cássio, todas munidas de seus títulos eleitorais; que, na casa de Adevilson entregaram ao mesmo os títulos eleitorais, tendo aquele elemento efetuado as anotações dos nomes, zonas e seções, em um caderno, na presença de sua esposa Rosete, para em seguida orienta-las a votarem no candidato a deputado federal Ronivon Santiago, no candidato a deputado estadual Humberto, cunhado daquele, e para votarem nos candidatos a senador Nabor Júnior e Sérgio Barros, todos candidatos pela coligação MDA, para de resto Adevilson dizer que, pelos votos para tais candidatos a declarante, sua mãe, sua prima, irmã e Alda receberiam a importância de R\$ 100,00 (cem reais) bastando que na manhã do domingo do dia 06.10.2002, todas fossem em sua casa, ou seja, de Adevilson, para dele receberem antecipadamente a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com tal indivíduo se comprometendo a pagar o restante ao final da votação, no mesmo dia 06.10.2002, na casa de cada uma das pessoas cadastradas; que, ressalta que Adevilson informou, ainda, que cada um dos candidatos citados se responsabilizaria pela importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) como pagamento às pessoas cadastradas para votarem em suas candidaturas; que, esclarece, por oportuno, que Adevilson informou, ainda, que o candidato Ronivon tinha oferecido dinheiro às pessoas do bairro para votarem em sua candidatura nas campanhas anteriores; que, tem conhecimento que Alda, na campanha anterior recebeu de Ronivon certa importância em dinheiro para votar em sua candidatura para deputado federal; que, por volta das 20 horas de ontem, dia 02.10.2002, Adevilson chamou a declarante, sua mãe, irmã e prima em sua casa, tendo lá o mesmo dito que no dia de hoje receberia certa quantia em dinheiro de Ronivon para pagamento às pessoas cadastradas que votassem em seu nome, tendo ainda informado que ele, Adevilson, escolheria trinta (30) pessoas, das cadastradas, para trabalharem com ele fazendo boca de urna para o candidato Ronivon, pelo que cada um receberia R\$

30,00 (trinta reais); que, comentou ainda Adevilson que, caso eleito deputado federal, Ronivon Santiago doaria às pessoas cadastradas remédios, dinheiro, além da promessa de emprego; que, de resto, Adevilson informou que Ronivon, caso eleito, lhe arranjaría um emprego público, em Rio Branco-AC’.

99. Como se vê, a testemunha Gelsicleide Costa Cavalcante Oliveira, embora tenha afirmado em Juízo desconhecer os fatos apurados na presente Investigação Judicial, mostrou-se plenamente ciente, no dia 03 de outubro do ano passado, de vários fatos que se constituem em abuso de poder econômico por parte de Ronivon Santiago.

100. Chama a atenção o fato de que todas as testemunhas oitivadas na sede da Procuradoria da República no dia 03.10.2002 em Juízo negaram sistematicamente os seus respectivos depoimentos, incluindo-se nesse rol a testemunha Advilson Nascimento de Lima, ouvida na sede do Departamento de Polícia Federal no dia 04 de outubro do mesmo mês, em que pese as flagrantes contradições extraídas dos depoimentos de Advilson, Alda e José da Silva.

101. Essa postura, no entanto, não se sustentou por muito tempo, quando dois dias após as pessoas de Advilson Nascimento de Lima, sua esposa Rosete Costa de Moraes, Gelsicleide Costa Cavalcante e Simone Costa Sales compareceram perante à Corregedoria Eleitoral, de livre iniciativa, para retificar os depoimentos prestados apenas dois dias antes.

102. Com efeito, declarou a Sr. Advilson Nascimento, às fls. 730/736 que sofrera dois dias antes, nas dependências deste Tribunal, constrangimento da pessoa que identificou como Júnior, filho do investigado Ronivon Santiago. Segundo a testemunha, Júnior teria afirmado que aquele que depusesse contra Ronivon Santiago estaria *ferrado*, alegando que o processo em relação ao investigado *acabaria em pizza*.

103. A seguir, trechos extraídos do segundo depoimento prestado pela testemunha Advilson dá a dimensão do que se passou nas dependências deste Tribunal:

‘Esclarece que compareceu voluntariamente a este Juízo manifestando o interesse de ser reinquirido para esclarecer que

seu depoimento verdadeiro foi o prestado ao Departamento de Polícia Federal, cuja cópia encontra-se às fls. 36/37, o qual foi lido neste ato pelo Juiz, tendo o depoente confirmado seu inteiro teor. Esclarece que, na primeira oportunidade em que esteve neste Juízo para depor, foi abordado no corredor do prédio deste Tribunal, diversas vezes, por uma pessoa conhecida como Júnior, a qual é filho do investigado Ronivon Santiago. Tal pessoa disse-lhe reiteradas vezes que Ronivon Santiago sairia livre deste processo e quem o acusasse ‘estava ferrado’. Além disso, disse-lhe que ‘o processo ia rolar em cima de quem acusasse Ronivon Santiago’, mas que o processo contra este ‘acabaria em pizza’. A mesma pessoa disse coisas semelhantes para a testemunha Rosete, que é esposa do depoente. Pressionado por essas alegações o depoente resolveu calar a verdade no seu depoimento anterior prestado a este Juízo. Que ‘não agüenta mais tanta pressão’, haja vista que a Polícia Federal esteve na sua casa ontem ‘filmando tudo’ para entregar à sua esposa Rosete uma intimação, obrigando-a a comparecer imediatamente à sede da Polícia Federal.

(...)

Que Dona Alda, Simone e Gelsicleide foram cadastradas pelo depoente para votar em Ronivon Santiago, devendo cada uma delas receber R\$ 100,00 (cem reais).

(...)

Quando esteve neste Juízo para o primeiro depoimento foi abordado unicamente pela pessoa conhecida por Júnior, nem uma outra *fez pressão*, como anteriormente descrito. Viu Júnior conversando várias vezes com Simone e Gelsicleide, no prédio deste Tribunal, mas não sabe dizer se também *fez pressão* para que elas mudassem seus depoimentos. Que Júnior inclusive providenciou almoço para o depoente e para as demais testemunhas que estavam aguardando para depor. Que foi servido arroz, feijão, macarrão, bife e refrigerante. Não foi servido lanche. Que os policiais federais viram as testemunhas conversando várias vezes com Júnior nas dependências do Tribunal. Que foi servido almoço para as testemunhas

Gelsicleide, Simone, Rosete e Geralda. Esclarece que foi servido apenas ‘um marmitex’ para o depoente e sua esposa.

(...)

Chegou neste Tribunal decidido a dizer a verdade, mas mudou em razão ‘da loucura que foi a pressão que sofreu de Júnior’.

(...)

Que Júnior não ofereceu nenhum benefício para mudar seu depoimento. Júnior disse ao depoente que reuniria algumas pessoas para ‘dar um pau’ numa outra que fora presa pela Polícia Federal e que havia acusado na televisão o seu pai Ronivon Santiago. Não fez nenhuma ameaça direta a pessoa do depoente. Que só conhecia ‘de vista’ a pessoa de Júnior, não tendo amizade com ele. Que Júnior não pediu para o depoente mudar seu depoimento, mas lhe fez ameaças no sentido de que ‘se acusasse Ronivon Santiago quem pagaria o pato’ era o depoente. Que a expressão ‘pagar o pato’ significa que o depoente é que responderia ‘pelos processos, pela culpa’. No dia em que esteve para depor a primeira vez, Júnior disse para o depoente que deveria ‘segurar a mentira’. Que tal mentira consistia em ‘não acusar o pai dele’. Que Júnior nunca disse diretamente ao depoente para que mentisse em Juízo, mas o ameaçava dizendo que se o seu pai fosse cassado, o depoente pagaria por isso.

(...)

Que o depoente e sua esposa não receberam nenhum valor de Ronivon Santiago. Que Ronivon Santiago foi em duas reuniões na casa do depoente. Manteve contato com Ronivon Santiago através de José Humberto. No dia da reunião, Ronivon Santiago aos presentes ‘vamos deixar de conversa. Eu vou pagar R\$ 100,00 (cem reais) pra quem votar em mim’, mas que José Humberto nada disse na reunião.

(...)

Ocorre que na primeira reunião Ronivon Santiago disse que pretendia comprar votos dos eleitores, tendo ‘o boato se espalhado’, de modo que grande parte das pessoas que foram a

segunda reunião estavam sabendo da proposta do candidato. A segunda reunião foi marcada pelo depoente através de telefone para uma mulher que acredita ser irmã ou filha do candidato Ronivon Santiago, cujo nome não se recorda. Assim que definiu o dia da segunda reunião as pessoas passaram a procurá-lo em sua casa para confirmar a data da mesma. Não saiu 'de casa em casa' convidando pessoas para a segunda reunião. Ronivon Santiago falou em gratificar os eleitores pelo voto 'de público' na primeira reunião, não tendo confidenciado pessoalmente o assunto com o depoente. Ronivon Santiago disse que daria uma 'gratificação' de R\$ 100,00 (cem reais) para quem votasse nele e que não era necessário ninguém trabalhar, apenas votar. Tem certeza absoluta de que o candidato Ronivon Santiago não exigiu que os eleitores trabalhassem na campanha dele. Confirma seu depoimento de que Ronivon Santiago teria dito que ofereceria ao eleitor 'um tipo de trabalho que consistia em uma promessa de que se alguém votasse nele, receberia uma gratificação da ordem de R\$ 100,00 (cem reais)'.

104. Pelo mesmo constrangimento passaram as testemunhas Rosete Costa de Moraes, Gelsicleide Costa Cavalcante e Simone Costa Sales, que prestaram um segundo depoimento às fls. 738/743, retificando o que afirmaram em Juízo no dia 18 daquele mês.

105. Do segundo testemunho, em Juízo, da Sra. Rosete Costa de Moraes se extrai, *in verbis*:

'Compareceu voluntariamente a este Juízo para ser inquirida novamente, tendo em vista que o depoimento prestado no dia 18 não corresponde integralmente à verdade, tendo em vista que sofreu pressões de uma pessoa conhecida por Júnior, a qual estava acompanhado de outras duas cujo nome não sabe declinar. Que essas pessoas disseram à depoente e ao seu esposo Advilson que 'se ferassem o Ronivon quem seria ferrado eram eles'. Viu Júnior conversando com as demais testemunhas que estavam neste Tribunal para prestarem depoimento, que as pessoas que estavam com Júnior disseram para a depoente e seu esposo que os mesmos deveriam 'inocentar' Ronivon Santiago. Não relatou o fato a este Juízo naquela oportunidade porque

estava com medo e assustada.

(...)

Que na segunda-feira quando estive para depor neste Tribunal, Júnior falou com a depoente várias vezes, sendo certo que ele permaneceu no local durante todo o dia.

(...)

Que Júnior passou o dia, o tempo todo, ao redor das testemunhas, juntamente com as duas pessoas que estavam com ele. Que, nenhum dos Advogados ou Procuradores da República aproximaram-se das testemunhas da forma como fez Júnior naquele dia. Que por várias vezes viu Júnior conversando com Simone e Gelsicleide no dia da audiência, sendo algumas dessas conversas demoradas, não sabendo precisar o tempo.

(...)

Logo no começo a conversa foi ‘amistosa’, ou seja, sem nenhum conteúdo de ameaça, mas no decorrer do dia foi modificada para forma que já descreveu anteriormente. Que Júnior não ofereceu nenhum bem e nenhuma vantagem financeira. Júnior disse que a depoente deveria mudar seu depoimento, do contrário o esposo da depoente poderia se complicar. Não sabe explicar se nessa expressão *se complicar* Júnior estava se referindo ao processo criminal que o esposo da depoente responde ou se estava lhe fazendo uma ameaça física velada.

(...)

Confirma que Ronivon Santiago contratou o esposo da depoente para trabalhar na sua campanha para deputado federal e que esse trabalho consistia em cadastrar pessoas para votar nele pelo preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada voto, não sabe dizer se a pessoa cadastrada também deveria votar em outros candidatos além de Ronivon Santiago. Que foram feitas duas reuniões na casa da depoente com a presença de Ronivon Santiago. Além desses dois dias Ronivon Santiago não esteve na sua casa. Quanto às pessoas que foram na casa da depoente na primeira reunião elas não sabiam que Ronivon Santiago: pretendia pagar pelo voto. Na segunda reunião

ele já havia dito isso. Na segunda reunião as pessoas sabiam que Ronivon Santiago estaria presente naquela. Na segunda reunião as pessoas só ficaram sabendo que Ronivon Santiago pretendia pagar pelo voto quando ele falou.

(...)

Após tudo que ocorreu na presença de Júnior a depoente se sentiu ameaçada, coagida e amedrontada. Da mesma forma ficou com um pouco de medo por ter sido intimada para comparecer à Polícia Federal ontem.’

106. Com efeito, as inúmeras contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas Advilson Nascimento, Rosete Costa de Moraes, Simone Costa Sales e Gelsicleide Costa Cavalcante revelam a tentativa espúria de tentar amordaçar referidas testemunhas, inviabilizando os depoimentos que narrassem os fatos ocorridos durante a campanha do investigado Ronivon Santiago.

107. Ao contrário do que alega a defesa, durante os depoimentos não fora detectado o mínimo indício de uma eventual coação. Diferentemente do que sentiu o Senhor Procurador Regional Eleitoral quando da primeira audiência, bastando ler o termo de audiência seguinte, realizada no dia 20.11.2002.

108. A coação, para viciar o ato jurídico, deve ser irresistível, o que não se depreende dos autos. A coação precisa ser cumpridamente provada. Para que a coação constitua vício capaz de anular o ato, essencial que consista num mal a que a pessoa ameaçada, por lei, não deva sujeitar-se. Se testemunhas mentiram na primeira vez em Juízo, é razoável entender a legitimidade do Procurador Regional, no exercício regular de seu direito, para proceder à abertura de inquérito, consoante relatado no termo de audiência à fl. 726.

109. Em razão da coação perpetrada pelo filho do primeiro Investigado, há notícias fora destes autos, que o próprio Ministério Público Eleitoral denunciou o mencionado ‘Júnior’, José Edimar Santiago de Melo Júnior, filho do primeiro Investigado, junto à Justiça Eleitoral (feito n. 2002.30.00002267-0), pela prática do crime previsto no art. 344, do CP.

110. A testemunha Itamar Pereira de Sá, arrolada pela defesa do Investigado Nabor Júnior, confirmou o esquema de compra de

votos, dizendo em Juízo às fls. 775/777, 'que o candidato Ronivon Santiago estava cadastrando eleitores da mesma seção eleitoral e que os eleitores que votassem nele receberiam R\$ 100,00, sendo que R\$ 30,00 seria pago na reunião de cadastramento e se confirmados os votos da seção receberiam outros R\$ 70,00 após a eleição'.

111. A análise do conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, dá a certeza da instituição de esquema destinado a comprar votos dos eleitores em benefício do candidato José Edimar Ronivon Santiago de Melo, pelo o que seriam pago a cada eleitor o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

112. Evidente, pois, o abuso do poder econômico por parte do então candidato, em evidente dissociação com o arcabouço jurídico-processual instituído para obstar o desequilíbrio do processo eleitoral.

113. Além das inúmeras listas contendo o nome de eleitores, o número dos respectivos títulos eleitorais e as seções de votação de cada um, há ainda a prova testemunhal que não deixa margem a dúvidas, no sentido da existência de uma orquestração para a obtenção de votos mediante o corrompimento da livre vontade do eleitor, que de tão intenso, violou a normalidade das eleições, comprometendo a lisura do pleito.

114. Os autos noticiam cerca de 800 (oitocentos) cadastros de eleitores, número expressivo, considerando a possibilidade de haver outros sem-números de listas, contendo cada uma centenas de eleitores que se dispuseram a participar da espúria campanha do então candidato Ronivon Santiago.

115. Vejamos os seguintes depoimentos, destacados nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral:

'Geralda Costa da Silva, fls. 688, afirmou que:

'Trabalhou durante um mês cadastrando pessoas para trabalhar no dia das eleições para Ronivon Santiago, Nabor Júnior e Sérgio Barros, pelo preço de R\$ 100,00.

... Durante esse período chegou a cadastrar 420 (quatrocentos e vinte) pessoas.'

Adivilson Nascimento de Lima, fls. 690, afirmou que:

‘Durante três dias cadastrou pessoas para trabalhar como ‘cabo eleitoral’ dos candidatos Ronivon Santiago e José Humberto, totalizando 473 (quatrocentos e setenta e três) pessoas Não sabe porque razão fazia a anotação da seção eleitoral, mas que se deu por orientação do candidato Ronivon Santiago.’

116. Verifica-se, pois, não se tratar de um fato isolado, em que se tentou influenciar negativamente na vontade do eleitor, mas de esquema de relevante envergadura, buscando cooptar eleitores pobres, manipulando-lhes a vontade mediante a promessa de retribuição em dinheiro, causando, destarte, desequilíbrio entre os contendores nas eleições que realizaram no ano de 2002.

117. Assim, os fatos demonstram a prática abusiva, distorcendo a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

118. Esta é a orientação que se cristalizou no Colendo Superior Tribunal Eleitoral - TSE, conforme se vê dos excertos abaixo colacionados, alguns devendo ser interpretados a *contrario sensu*.

‘Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições de 1998. Governador e Vice-Governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência.

- Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, *tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições*.

- Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.’ - Destacou-se.

(TSE - RO n. 502-MT - Relator Ministro Barros Monteiro - DJU 1, 09.08.2002, p. 204)

‘Recurso contra a expedição de diploma - Prova pré-constituída - Investigação judicial julgada procedente sem trânsito em julgado.

- Fatos apreciados novamente pela Corte Regional – Possibilidade.

- Fato isolado - Inexistência de potencialidade para influir no resultado do pleito.

1. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída - entendendo-se que essa é a já formada em outros autos - sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, estas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação.

2. Fato isolado, de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, *sem potencialidade para desigualar os candidatos, não se presta a configurar abuso de poder.*

Recurso conhecido e provido.’ - Destacou-se.

(TSE - REspe n. 19.536-SP - Relator Ministro Fernando Neves - DJU 1, 21.06.2002, p. 244)

‘Recurso especial. Investigação Judicial (LC n. 64/1990, arts. 1º, d, 19, parágrafo único, 22, XIV e XV e 24 c.c. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade.

I. *É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.*

II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula n. 279-STF).

III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis.

IV. Recurso não conhecido.’ - Destacou-se.

(TSE - REspe n. 19.553-MA - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJU I, 21.06.2002, p. 244)

‘Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Eleições de 1998. Governador e Vice-Governador.

Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

Recurso ordinário provido para:

(1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);

(2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC n. 64/1990, art. 1º, I, **d e h**).’ - Destacou-se.

(TSE - RO n. 510-PI - Relator Ministro Nelson Jobim - DJU 1, 16.11.2001, p. 102; RJTSE n. 13, Tomo 1, p. 62)

‘Recurso especial. Investigação Judicial. Lei Complementar n. 64/1990. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Inexistência.

II - *Investigação judicial. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da prática da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Decisão em harmonia com o conjunto probatório.*

Recurso desprovido.’ - Destacou-se.

(TSE - REspe n. 16.003-GO - Relator Ministro Maurício Corrêa - DJU 1, 22.06.2001, p. 134; RITSE n. 12, Tomo 4, p. 186)

119. Importa destacar, que os fatos, objeto da presente Investigação Judicial, ocasionaram clamor e indignação pública em nível nacional, sendo causa de matéria jornalísticas em diversos veículos de comunicação social, extraíndo-se daí o impacto e a grandiosidade do plano arquitetado pelo investigado Ronivon Santiago.

120. A ocorrência em mais de um município acreano de revolta de eleitores que se sentiram lesados é mais uma prova de que, efetivamente, contou o investigado Ronivon Santiago com expressiva e massiva adesão de eleitores ao seu esquema corrupto e ilícito, restando patente que parte dos votos com os quais se sagrou vencedor no certame eleitoral de 2002 é proveniente, sem dúvida, da criminosa compra de votos por ele articulada.

121. Sobre o assunto, debruçou-se o eminente Prof. José António Fichtner, na obra *Impugnação de Mandato Eletivo*, Editora Renovar, p. 119 e seguintes, asseverando que:

‘O processo eleitoral, efetivamente, é um concurso e, como tal, seu sucesso depende de que todos os concorrentes, como em qualquer embate ou luta, se enfrentem com armas similares. No momento em que um dos concorrentes burla a regra da igualdade, manejando instrumentos proibidos aos demais, a lei da igualdade é vencida, quebrando a legitimidade do pleito.

Se, por exemplo, um dos concorrentes utiliza mais dinheiro em sua campanha do que a quantia permitida em lei, sua eleição está comprometida pelo vício da ilegitimidade, suficiente a demonstrar a necessidade da desconstituição do seu mandato. Não há que se demonstrar que o dinheiro adicional foi a causa da obtenção do mandato ou se foi o próprio candidato o autor daquela utilização ilegítima. A sua simples presença significa que a normalidade e legitimidade das eleições estão comprometidas, e desvirtuado o interesse público da lisura eleitoral.

Podemos sustentar, assim, que constitui abuso de poder econômico a utilização, na campanha eleitoral, de meios, financeiros ou não, que provoquem o desequilíbrio entre os diversos candidatos a cargos eletivos.

(...)

A preocupação do legislador estende-se, mesmo, a situações fora do contexto eleitoral, mas potencialmente capazes de desequilibrar o pleito como aquelas presentes nas alíneas **f** e **g**, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Pela mesma razão, o sistema legal determina à Justiça Eleitoral a investigação sobre a origem dos valores pecuniários de campanha, abuso de poder econômico ou político (Lei Complementar n. 64/1990, artigo 19), com a finalidade de “proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargos ou emprego na administração direta, indireta

e fundacional da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios”, de acordo com o parágrafo único do referido artigo.’

122. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, uma vez configurada a hipótese de abuso do poder econômico, através do processo de desequilíbrio isonômico entre os candidatos perpetrado pelo então candidato José Edimar Ronivon Santiago de Melo, a exigir a pronta intervenção estatal, aplicando-se-lhe a sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/1990, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data da última eleição”.

Com vista, neste segundo plano formador do panorama dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral, de modo convincente, reconhece a configuração de abuso do poder econômico com potencialidade de influir no resultado do pleito, promovendo desequilíbrio entre os candidatos.

Com razão, portanto, o Ministério Público Eleitoral ao defender o improvimento do recurso, desenvolvendo, para tanto, as razões seguintes (fls. 1.614/1.617):

“Já o recurso ordinário de fls. 1.489/1.557 deve ser conhecido, porém não deve ser provido.

As hipóteses de interposição de recurso ordinário, discriminadas no inciso II, do art. 276, do Código Eleitoral, foram complementadas pelos incisos III, IV e V do § 4º, do art. 121, da Constituição Federal. Destarte, são causas de pedir para o referido recurso as decisões dos tribunais regionais eleitorais que:

- a) *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*
- b) *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*
- c) *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, *in verbis*:

‘Investigação Judicial. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *cabível o recurso ordinário*. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo e intempestividade da representação.

Abuso de poder político.

Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.’ (Grifou-se).

Ao proferir seu voto, nos autos do REspe n. 16.238, o eminente Ministro Relator, Jacy Garcia Vieira, assim decidiu:

‘O art. 121, § 4º, da Constituição alinha os recursos que podem ser interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, devendo ser considerados ordinários os que se submetem aos itens III a V, do elenco ali estabelecido, pois não dependem de pressupostos específicos.

Cuida a espécie de investigação judicial tendente a apurar abuso de poder em eleição de deputado estadual e federal, com vista à declaração de inelegibilidade, o que se compreende no inciso III, só podendo a decisão ser atacada pela via do recurso ordinário. A jurisprudência desta Casa se pacificou nesse sentido, valendo mencionar o Agravo de Instrumento n. 1.751 (DJ de 28.05.1999), de que foi Relator o Ministro Costa Porto, em que se encontraram relacionados vários precedentes.

Recebo, pois, os recursos como ordinários’.

(Grifou-se).

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Restou evidente, nos autos, que José Edmar Ronivon Santiago de Melo cometeu abuso de poder econômico, mediante a compra direta de votos, ao reunir pessoas para realizarem o trabalho denominado de cadastramento de eleitores, mediante a promessa de retribuição pecuniária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por pessoa que nele votasse.

A análise do conjunto probatório, em especial da prova testemunhal, aponta a compra de votos dos eleitores, em benefício

do recorrente. Constatase que além das listas de eleitores, com os títulos eleitorais e as seções de votação, a prova testemunhal não deixa dúvidas quanto a existência do esquema para a obtenção de votos que comprometeu a lisura do pleito.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar detalhadamente as provas dos autos, concluiu ser incontroverso o abuso de poder econômico. As provas irrefutáveis registradas no acórdão regional demonstram que os atos praticados eram suficientes para desequilibrar a eleição, configurando o abuso de poder econômico, como bem concluiu o TRE-AC.

Nesse sentido, esse Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar, *in verbis*:

‘Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

(...)

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico...

Agravo de instrumento não provido.’

Observa-se que o acórdão regional registrou com clareza a prática do abuso e deve ser mantido nos seus próprios e bem fundamentados termos.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso especial e do recurso ordinário de fls. 1.443/1.485 e pelo conhecimento do recurso ordinário de fls. 1.489/1.557 e pelo seu não-provimento”.

Estou convencido de que, em face da potencialidade do quadro por último demonstrada, deve prevalecer a decisão recorrida.

A comparação entre os dois campos probantes que os autos demonstram leva a ser firmada convicção de que o Tribunal Regional Eleitoral analisou adequadamente os fatos e aplicou corretamente o direito que a eles se vincula.

Isto posto, não conheço, conforme já exposto, dos recursos especial e ordinário de fls. 1.443/1.485. Conheço e nego provimento ao recurso ordinário apresentado contra o mérito da lide, mantendo o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico e a aplicação das sanções legais, de acordo com o acórdão recorrido.

Ressalto que a captação ilícita de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 foi contemplada por ocasião do julgamento dos Recursos contra Expedição de Diplomas n. 617 e 618, e do Recurso Ordinário n. 813, todos de minha relatoria.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 904 - CLASSE 27ª - PARÁ (Belém)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará
Recorrente: Elcione Therezinha Zaluth Barbalho
Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros
Recorridos: Simão Robison Oliveira Jatene e outros
Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros
Recorrido: Duciomar Gomes da Costa
Advogados: Mailton Marcelo Ferreira e outros
Recorridos: Nilson Pinto Oliveira e outros
Advogados: Carlos Botelho da Costa e outros
Recorrido: Raimundo José Pereira dos Santos
Advogados: Mauro Cesar Santos e outro

EMENTA

Recursos ordinários. Eleições 2002. Abuso de poder político e econômico. Matéria decidida em outro feito. Prejudicialidade.

1. Quedam-se prejudicados os recursos ordinários quando os fatos que lhes dão suporte foram examinados em outro feito e tidos como insuficientes para conduzir à perda do mandato.

2. Utilização de *slogan* institucional em campanha. Não-comprovação.
3. Recursos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 06.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com base no art. 14, e seus §§ 10 e 11 da Constituição Federal, contra Simão Robison de Oliveira Jatene, Valéria Pires Franco, Duciomar Gomes da Costa, Nilson Pinto de Oliveira, Zenaldo Coutinho, Raimundo Santos, José Carlos de Araújo e Almir Gabriel.

Na decisão, alegou-se que atos realizados pelos réus durante o processo eleitoral de 2002 demonstravam evidente abuso de poder, orientado à vitória dos candidatos majoritários da Coligação “União pelo Pará”.

O impugnante afirma que a propaganda institucional do Estado do Pará, no período, voltava-se ao favorecimento da futura candidatura do Sr. Simão Jatene, então Secretário Especial de Produção do governador Almir Gabriel.

Citou o uso de aeronaves oficiais para transporte de servidores públicos, bem como de candidatos a cargos majoritários e do próprio governador Almir Gabriel.

Anexou cópias em VHS, para comprovar que o *slogan* ‘Novo Pará’ fora utilizado como propaganda institucional, e também na campanha eleitoral do Sr. Simão Jatene.

A ação foi julgada improcedente, em acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 2.077/2.078):

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Mérito. Abuso de poder econômico, corrupção e/ou fraude. Não caracterização. Nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o resultado do pleito. Ausência. Improcedência da ação.

1ª Preliminar: impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ação de impugnação de mandato eletivo não ter por objeto a cassação de diploma.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o defeito contido na inicial, por pedir a cassação dos diplomas dos impugnados, não acarretou qualquer prejuízo para a defesa, já que os réus se defenderam da pretensão de decretação de perda do mandato, restando íntegro, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2ª Preliminar: impossibilidade jurídica do pedido, por serem vários os impugnados, sem qualquer relação jurídica entre eles.

- Deve-se rejeitar a preliminar, considerando que, ainda que se chegasse à conclusão de que era descabido o litisconsórcio, não se poderia concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão deduzida em juízo foi a decretação de perda de mandato, o que, em tese, é juridicamente possível. Além disso, tendo em vista que os fatos e suas conseqüências possuíam origem única, a divisão da ação se mostraria prejudicial ao conhecimento da verdade e ao princípio da economia processual, não tendo, outrossim, sofrido os impugnados qualquer cerceamento de defesa.

Mérito.

Impõe-se a improcedência da ação quando não houve, nos autos, comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses que poderiam ensejar a ação de impugnação de mandato eletivo.

- Abuso de poder econômico, corrupção e fraude, não existindo, ainda, nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o resultado do pleito.”

Contra o acórdão foram interpostos dois recursos ordinários (art. 276, II, **a**, do Código Eleitoral).

No recurso de fls. 2.109/2.133, o Ministério Público Eleitoral alega que: a) trata-se de hipótese de recurso ordinário, por versar sobre expedição de diploma e seu provimento implicar a perda dos mandatos dos recorridos; b) o governador Almir Gabriel “interferiu indevidamente no pleito, tendo realizado diversas viagens cujo único objetivo era a prática de atos de campanha” (fl. 2.115); c) o transporte de candidatos e seus assessores, em aviões oficiais, seriam exemplos demonstradores de prática abusiva, combatida também nas representações TRE-PA n. 199 e n. 303; d) há registros, em VHS, dos deslocamentos dos candidatos e do governador, indicadores de atos de campanha e propaganda eleitoral indevida; e) há ocorrência de desvios na propaganda institucional, “em dois momentos distintos: o primeiro para a divulgação da imagem do futuro candidato e, o segundo, para a intensificação da divulgação de obras que foram o tema principal da campanha eleitoral” (fl. 2.122); f) usou-se, em período vedado, a página do Detran-PA na internet, bem como placas no Estádio Olímpico do Pará, para divulgação de pesquisa de popularidade do governador; g) o *slogan Novo Pará* foi utilizado como “peça de resistência da campanha eleitoral de *Simão Jatene*, constando de programas de rádio e televisão, seja na forma de *jingles*, seja em bordões repetidas vezes utilizados” (fl. 2.128); h) é “inquestionável que o abuso de poder político consubstanciou, também, abuso de poder econômico” (fl. 2.131).

No recurso manejado por Elcione Therezinha Zaluth Barbalho (fls. 2.137/2.147), aceita no processo na condição de assistente do Ministério Público Eleitoral, são reafirmados os fundamentos postos no recurso anterior, e se acresce que: a) há violação aos princípios da isonomia, da reserva legal, e à moralidade administrativa (art. 5º, *caput* e inciso II, e art. 37, da Constituição Federal), bem como violação ao art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/1997; b) a questão referente à publicidade institucional não foi apreciada pelo TSE, pois o RO-TSE n. 748, Relator Ministro Gerardo

Grossi, foi extinto sem julgamento de mérito; c) “o número expressivo de eleitores alcançados pela divulgação da propaganda institucional em período vedado atrai a potencialidade necessária ao provimento da ação constitucional”.

Contra-razões de fls. 2.152/2.166; 2.168/2.180; 2.182/2.194; 2.198/2.235 e 2.237/2.274.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos (fls. 2.279/2.292).

PARECER (Ratificação)

O Dr. Antônio Fernando Souza (Procurador-Geral Eleitoral): Senhores Ministros, os fatos veiculados nesta ação de impugnação de mandato eletivo foram submetidos ao conhecimento desta Corte em outras oportunidades, mas não houve julgamento anterior em todas elas, salvo no caso que se refere ao Município de Ourilândia, objeto de pronunciamento anterior, no sentido do reconhecimento da inexistência de provas. E, havendo inexistência de provas, não se justifica a ação de impugnação de mandato. No relatório bem explicativo apresentado pelo eminente relator, aponta diversas ações reconhecidas pelo Ministério Público como previstas na legislação eleitoral, inclusive esta do uso da máquina administrativa, a revelar não só abuso do poder político, mas também econômico, uma vez que este é uma espécie de abuso.

Já se alegou da Tribuna que a explicação dada na oportunidade à presença do governador em eventos em Ourilândia, Tucumã, Alenquer e Almerin - sendo que Alenquer e Almerin não foram objeto de apreciação nem sequer com relação à existência ou não de provas - tinha como base o cumprimento de agenda administrativa.

Quero chamar a atenção para o fato de que, após a apreensão do livro de bordo e dos relatórios de vôo, ficou demonstrado que a agenda, por exemplo, de Ourilândia, que previa às 14h e às 16h45 visitas a uma estrada e a um prédio em construção, bem como às 17h, reunião com o setor produtivo, e às 20h, uma festa no Clube Portugal. Mas nada disso se verificou.

Em primeiro lugar, não existiu a festa no clube. Em segundo lugar, o avião só chegou às 17h e foram todos diretamente para o evento eleitoral.

A agenda que se dizia inconsistente parece um ponto realmente importante e agora é prova em “uma ação de impugnação de mandato”.

A mesma situação ocorreu nos demais eventos, em que houve a presença acintosa de servidores públicos recebendo diárias pelo deslocamento e prestando assistência a candidatos.

O advogado que me antecedeu fez referência à movimentação coincidente das aeronaves e fez referência ao fato - que também chamou minha atenção - de que tal movimentação fazia parte de estratégia de campanha.

Ao ver do Ministério Público, tais fatos articulados revelam o objeto da petição inicial na ação de impugnação de mandato e agora com sobejas provas a serem apreciadas. Daí por que o Ministério Público requer o provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, os fatos articulados pelos recorrentes têm relação com processos já analisados pelo TSE. No Ag/TSE n. 4.000-PA, após decisão unipessoal do eminente Ministro Barros Monteiro, foi interposto pedido de reconsideração, recebido como Agravo Regimental (acórdão publicado no DJ de 06.02.2004). Naquela oportunidade, deu-se provimento ao agravo e, por estar suficientemente instruído, passou-se ao julgamento do recurso especial, recebido como Ordinário, tendo em vista a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do então recorrido. Esta a ementa daquele julgado:

“Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental provido para, em razão de estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, sendo plausível o que nele alegado, passar ao julgamento do especial que, a sua vez, se recebe como ordinário, na linha de precedentes do TSE - Mérito. Inexistência

prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei n. 9.504/1997. Recurso ordinário desprovido.

Provê-se o agravo regimental, e por estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, além de ser plausível o que ali sustentado, passa-se ao julgamento do recurso especial que, por sua vez, é recebido como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO n. 696-TO e Ag 4.029-AP), tendo em vista a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido.

No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III da Lei n. 9.504/1997.

Agravo regimental acolhido para, provendo-se o agravo de instrumento, conhecer do especial como ordinário, a este negando-se provimento”.

Por elucidativo, extraio as seguintes considerações do voto condutor do referido Acórdão:

“(…) no que tange ao mérito, a par de a agravante não cogitar de nenhum aspecto em especial, reitero o que manifestei no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 21.289-PA, *ipsis verbis*:

5. (...) tenho que, tal como decidido pela Corte Regional, não foi por ele demonstrado o emprego da máquina administrativa pelo então governador do estado em benefício dos candidatos Simão Jatene e Raimundo José Ferreira dos Santos.

O primeiro aspecto a considerar diz com a coincidência de agendas: o representado Simão Jatene procurou ajustar a sua programação eleitoral às viagens oficiais do governador a várias localidades no interior do estado. Já foi acima assinalado que o chefe do Executivo não se acha impedido de participar da campanha do seu candidato à sucessão (...)”.

Concluiu Sua Ex^a. não haver prova cabal de que os então representados tivessem incorrido nas vedações do art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997

e que a máquina administrativa do Estado do Pará não fora usada em benefício de candidaturas, na linha do que também decidido no REspe n. 21.289-PA (Acórdão publicado no DJ de 06.02.2004).

No ponto, entendo estar superada a controvérsia.

Entretanto, tenho que o uso do *slogan* “Novo Pará”, pelo então candidato e atual Governador do Estado, Simão Robison de Oliveira Jatene, merece melhor análise. A expressão foi utilizada em propaganda institucional durante a gestão do governador Almir Gabriel, circunstância reconhecida pelo voto condutor do Acórdão Regional.

A utilização da expressão *Novo Pará*, durante a gestão do governador Almir Gabriel, está confirmada nos autos. À fl. 46 vê-se uma publicação, em formato de revista, intitulada *Novo Pará*, onde, de forma minuciosa, são destacadas as realizações daquele governo.

Entretanto, não pude confirmar o uso do referido *slogan* pelos candidatos representados, ora recorridos. À fl. 2.129 dos autos, o Ministério Público Eleitoral solicitou a juntada de fitas VHS e discos compactos objetivando comprovar o alegado. Nas fitas trazidas aos autos, pode-se identificar o uso da expressão “União pelo Pará” (fls. 1.716/1.717), utilizada de forma recorrente na campanha eleitoral, mas não identifiquei a veiculação do multicitado *slogan*. Os discos compactos de fls. 1.727/1.728 não foram degravados. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, gravações em áudio devem ser degravadas, para sua regular utilização como conteúdo probatório dos fatos articulados (EDcl no Respe n. 24.877, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 16.09.2005).

Em síntese, considero para negar provimento ao presente recurso ordinário, os fatos e razões seguintes:

a) os temas versados no presente recurso, que têm vinculação com o art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, já foram apreciados e julgados em representações específicas, conforme anunciado anteriormente, com resultados favoráveis aos recorridos;

b) aplicando-se o princípio da segurança jurídica, não há como se considerar, agora, como praticado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, com base nos mesmos fatos que, em processo anterior, foram considerados como não caracterizadores desse tipo de ilicitude;

c) o certo é que os fatos motivadores da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são os mesmos que, após exaustivos exames, não conduziram a procedência da Representação que deu origem ao REspe n. 21.289-PA, Relator Ministro Barros Monteiro, sem êxito para as pretensões dos atuais recorrentes;

d) o acórdão de segundo grau, ao se posicionar pela improcedência da ação, analisou a prova em toda a sua amplitude e efeito provocado, sem desconfigurar a necessária harmonia que deve existir, em qualquer julgado, entre as premissas lançadas nas razões e as conclusões assumidas na parte dispositiva;

e) o reexame dessa prova, em sede de Recurso Ordinário, não autoriza seguir rumo diferente do que o tomado pelo Tribunal *a quo*.

Na verdade, o acórdão merece, pelas suas próprias razões, ser mantido, especialmente quando afirma (fls. 2.096/2.105):

“As hipóteses que podem ensejar o ajuizamento da AIME estão previstas no parágrafo 10 do art. 14 da Constituição Federal, que reza:

‘O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude’.

O autor não narra fatos que possam traduzir corrupção ou fraude. Aliás, nem mesmo se refere a esses vícios. Em toda a sua petição se refere a abuso do poder político.

Resta saber se o abuso do poder político pode fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo e a respectiva decretação de perda do mandato.

O exame da origem e evolução da AIME podem ajudar a responder esta questão.

A ação de impugnação de mandato eletivo não foi inovação da Constituição de 1988. Antes desta, a Lei n. 7.493/1986, dispôs, no art. 23:

‘Art. 23 - A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico’.

O Projeto de Constituição coordenado pelo Deputado Afonso Arinos, apresentou a seguinte redação de dispositivo prevendo a possibilidade de impugnação de mandato eletivo:

‘O mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso de poder econômico, corrupção, fraude ou transgressões eleitorais’.

Enquanto eram travados debates sobre o projeto de Constituição, foi promulgada a Lei n. 7.664, de 29.06.1988, cujo art. 24 dispunha:

‘Art. 24 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais’.

A Constituição de 1988 consagrou a ação de impugnação de mandato eletivo, não prevendo entre os seus fundamentos nem o abuso de poder político, previsto na lei de 1986, nem as genéricas transgressões eleitorais, de que cogitavam o projeto de Constituição e a lei de junho de 1988.

A atual Constituição, como já dito acima, trata da AIME, no parágrafo 10 do art. 14, prevendo, apenas, o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude, como fundamentos dessa ação.

Penso, pois, que não se pode cogitar do abuso do poder político no manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Veja-se que no passado, o tão só abuso do poder político poderia fundamentar a ação e a perda do mandato. Não só isto, as transgressões eleitorais em geral poderiam fundamentá-la.

Leis atualmente em vigor, também prevêem o abuso do poder político como causa de sanções. A começar pela Constituição Federal que no art. 14, parágrafo 9º reza:

‘Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger

a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta' (aí incluído, pois, o abuso do poder político).

A Lei complementar n. 64/1990, por sua vez, ao tratar das inelegibilidades dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente, pela Justiça eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes".

Também a Lei n. 9.504/1997 pune o abuso do poder político, enumerando diversas condutas vedadas aos agentes públicos.

Mas a Constituição Federal, no parágrafo 10 do art. 14 refere-se, apenas, a abuso do poder econômico.

É certo que o abuso do poder político poderá traduzir, algumas vezes, abuso de poder econômico. Nem sempre, porém. Observe-se, por exemplo, as condutas vedadas aos agentes públicos descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Dentre elas está a proibição para exonerar ou transferir servidor público nos três meses que antecedem ao pleito. Essa conduta reflete abuso do poder político, mas não traduz abuso de poder econômico.

Fixo, assim, a premissa de que nem sempre o abuso do poder político reflete abuso de poder econômico e que somente o abuso do poder econômico pode fundamentar a ação de impugnação de mandato efetivo.

Vejam os o abuso de poder político apontado pelo impugnante, para verificarmos se ele traduz, também, abuso de poder econômico.

Examinemos, em primeiro lugar, a alegação de uso de aviões pertencentes ao governo do Estado, uma vez que a cessão de bens públicos, móveis ou imóveis, no período vedado, a par de constituir abuso de poder político, pode constituir, também, abuso de poder econômico, dependendo, é claro, do grau de comprometimento, a ponto de caracterizar abuso de poder econômico e influenciar no resultado da eleição.

Como diz a inicial, o caso de Tucumã e Ourilândia do Norte é o mais famoso dos incidentes judiciais da campanha de 2002. O assunto é velho conhecido da Justiça Eleitoral em todas as instâncias, e foi objeto de duas representações, sendo que uma delas foi extinta sem exame do mérito, e a outra, a de número 303, teve o mérito examinado. Discutia-se ali duas questões, a saber: a) o então governador Almir Gabriel teria ido a esses municípios exclusivamente, para participar de atos de campanha eleitoral do candidato Simão Jatene, e não para compromissos oficiais, como por ele declarado, e assim, incorreu em conduta vedada, máxime quando foi acompanhado de assessores; b) candidatos haviam ido a esses municípios em avião oficial. Para prova das alegações, os autores da representação apresentaram uma fita com a duração de cerca de três ou três horas e meia de duração, que não revelava a participação do governador em qualquer ato oficial. A representação foi julgada improcedente. O relator prolator do acórdão afastou a fita como meio de prova, porque ela tinha a duração de três horas ou três horas e meia, não cobrindo todo o dia do governador, sendo certo que a filmagem tinha sido feita pelos adversários políticos do candidato, que certamente não filmariam aquilo que não interessasse aos seus objetivos. O transporte de servidores estaduais para aqueles municípios não constitui ilícito se foram a serviço. Não foi comprovado naquela oportunidade, como não foi agora, que qualquer dos réus tenha viajado em avião oficial. Aliás, jamais se alegou que os então candidatos a governador, vice-governador e senador houvessem viajado em avião pago pelo Estado. Alegou-se, mas não se provou, que Raimundo Santos viajara em avião oficial, o que é negado por esse réu.

Se os candidatos não viajaram em avião oficial, o uso do avião do Estado, pelo governador, ainda que houvesse ele se dirigido ao município apenas para participar do comício do candidato Simão Jatene (o que não restou provado), embora pudesse constituir conduta vedada aos agentes públicos, não traduziria abuso do poder econômico apto a influir no resultado da eleição. Ressalte-se, porém, que ante a falta de provas prevaleceu que o governador se deslocou para cumprir compromissos oficiais.

Ainda com relação ao uso de aeronaves pertencentes ao Estado durante a campanha eleitoral de 2002, o autor aponta os casos de Almeirim e Alenquer, municípios para os quais o Governador teria se deslocado em companhia de José Carlos Araújo, ao primeiro município, e de Zenaldo Coutinho Rodrigues e Nilson Pinto de Oliveira ao segundo, e que teriam todos ido apenas para participar de atos de campanha Eleitoral.

Os mesmos fatos foram por mim apreciados no julgamento de representação apresentada, em 05 de dezembro de 2002, pela Coligação Frente Trabalhista e Partido Trabalhista Brasileiro contra os impugnados Zenaldo Coutinho, Nilson Pinto de Oliveira e José Carlos Araújo. Não se pode afirmar que há litispendência porque não há identidade de partes no pólo ativo. Entretanto, não posso decidir de forma diferente, uma vez que fatos e provas são os mesmos. Naquela oportunidade, disse, o que ora ratifico, nos seguintes termos:

‘Examino, a seguir, a questão da potencialidade lesiva do fato. Essa potencialidade não se revela apenas pelo resultado da eleição, posto que se assim fosse não se poderia julgar representação dessa natureza antes da eleição. Mas, se a representação é ajuizada após o resultado do pleito, nada mais lógico que se verifique a potencialidade à luz do resultado da eleição, critério objetivo e mais seguro.

O representado José Carlos Araújo não nega que tenha viajado no avião governamental, mas demonstra que obteve no Município de Almeirim 595 votos, que não foram fundamentais para a sua eleição.

Sua votação foi de 28.784 votos, estabelecendo uma diferença de 3.268 votos para a candidata Têê, que também se elegeu, com 5.561 votos, para a candidata Elza Miranda, também eleita com 11.960 votos. Diante desse quadro, verifica-se que o fato, aliás isolado, não tinha potencialidade de influir no resultado do pleito, parecendo-me procedentes as alegações da defesa, no sentido de que não viajou para Almeirim com o único objetivo de participar de atos de campanha eleitoral; que recebeu convite da Prefeitura de Almeirim para participar de uma programação de visita do governador do Estado àquele

município, que acabou acontecendo na data em que para lá viajou, que recebeu solicitação da Associação dos Motoqueiros de Almeirim para que lá se fizesse presente na mesma data, em virtude da necessidade de debater-se providência acerca do serviço de moto-taxi, e que a sua atuação como Deputado em torno dessa questão tem já uma história com diversas iniciativas; que não houve nenhuma mobilização em torno de sua campanha eleitoral; que no comício nem sequer foi citado pelas lideranças locais, que na verdade apontavam o Deputado Haroldo Martins como atuante na região; que não havia um adepto de sua candidatura na chegada.

Zenaldo Coutinho e Nilson Pinto de Oliveira demonstram que o primeiro obteve no Município de Alenquer 2.950 votos e teve votação total, no Estado, de 85.041 votos, com uma diferença de mais de vinte mil votos em relação ao primeiro suplente, e o segundo obteve 3.099 votos em Alenquer, obtendo no Estado 94.022 votos, ficando a mais de trinta mil votos da suplência. Forçoso reconhecer, então, que o fato isolado da viagem ao Município de Alenquer não tinha potencialidade para influir no resultado da eleição, sendo, então, razoável a alegação de que não foram ao Município de Alenquer com a finalidade precípua de fazerem campanha eleitoral; que foram a Alenquer a convite do Prefeito Municipal para uma programação que envolvia o debate sobre problemas locais e a visita a obras que tiveram decisivo apoio de ambos junto a órgãos federais, e, por fim, já de noite participaram do comício; que não participaram de carreata ou de qualquer outra atividade de campanha; que no aeroporto não havia uma única faixa, bandeira ou qualquer apoiador de suas campanhas eleitorais; que no comício, apenas um ou outro apoiador com propaganda, enquanto havia grande quantidade de material de propaganda dos candidatos Megale e Ítalo Mácola.

Acresça-se a estas considerações a existência, nos autos, de certidão passada pela Chefia do Cerimonial da Governadoria, certificando que nos dias 08 e 09 de agosto de 2002, o governador do Estado atendeu ao convite do Prefeito

Municipal de Almeirim, visitando aquele município, a fim de avaliar a possibilidade de parceria entre Estado e Município para realizar as obras de cobertura do Mercado Municipal, e que, uma vez no município, a programação incluiu visita de fiscalização nas obras de uma escola de ensino médio e fundamental, parte do Projeto Alvorada, bem como obras da feira municipal e reforma e adequação de escola municipal. Da mesma forma, há certidão passada pela mesma Chefia certificando que no dia 16 de agosto de 2002 o Sr. Governador do Estado esteve em Alenquer a convite do Sr. Prefeito daquele município, a fim de fiscalizar e visitar as obras da pista de pouso local e obras de revitalização e adequação de duas escolas de ensino médio e fundamental, que fazem parte do projeto Alvorada. Há nos autos, ainda, Ofícios da Prefeitura Municipal de Almeirim formulando os convites ao Governador do Estado e ao Deputado José Carlos Araújo, bem como da Prefeitura de Alenquer convidando os Deputados Zenaldo Coutinho e Nilson Pinto de Oliveira.

Penso aplicável à hipótese o Acórdão n. 18.900 do TSE, assim ementado (fl. 141 dos autos):

‘Conduta vedada - Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 - Uso de veículo - Polícia Militar - Caráter eventual - Conduta atípica - Cassação de registro - Representação - Art. 96 da Lei n. 9.504/1997 - Possibilidade.

1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é aquela no sentido de que a cessão ou uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.

2.’

Quanto à fita VHS, que ante a contestação de sua autenticidade por todos os representados não pode ser considerado (*sic*) meio idôneo de prova, deve-se ressaltar que é comum a sua utilização em representações em que se faz imputação de conduta vedada a agente público, principalmente para provar alegação de que o agente não cumpriu compromissos outros que não o relacionado com atos

de campanha eleitoral. Entretanto, a fita com esse objetivo, deve ser vista com reserva. Primeiro, porque ela pode não cobrir todo o tempo da visita do agente público a determinado município. Segundo, porque o cinegrafista contratado pelos interessados certamente não filmará aquilo que não interessar a quem o contratou, isto foi muito bem observado pelo prolator do voto vencedor na Representação n. 303 – TRE-PA Juiz Ricardo Ferreira Nunes, que assim se expressou:

‘Por meio da fita pretende o representante demonstrar que o governador não participou de qualquer evento oficial e sim e tão somente de campanha eleitoral.

Todavia, observando a fita, percebe-se que a mesma, por ser de três horas e trinta minutos, não cobre todo o dia do Governador nos municípios de Tucumã e Ourilândia do Norte. E se a fita foi feita com o único objetivo de constituir provas para a representação, é evidente que não iria filmar o governador participando dos compromissos oficiais previstos na sua agenda.

Dessa maneira, afasto a fita como prova de que o governador participou, exclusivamente, de atos da campanha eleitoral e seu ônus, no meu entendimento, era de responsabilidade do representante. Além do mais, não há vedação legal no sentido de que o governador compareça a comícios de candidato de seu partido’ (Acórdão juntado pelo representante - fl. 82 dos autos).

Entendo, pois, que o caráter eventual e não intencional do uso de bem público, não foi tendente a beneficiar candidato, não havendo prova do contrário, bem como, que o fato não tinha potencialidade para influir no resultado do pleito, como demonstrou o resultado da eleição. Concluo, também, que não há prova de que o Sr. governador do Estado não tenha participado de atos oficiais, devendo prevalecer, pois, o contido nas certidões anexadas aos autos.

Isto posto, rejeito todas as preliminares argüidas e, no mérito, julgo improcedente a representação’

Ainda para fundamentar a AIME o autor alega que no ano que antecedeu a eleição passou-se a construir a imagem do então secretário de Estado Simão Jatene, que mais tarde viria ser o candidato do Partido do governador, passando-se a massiva divulgação de obras no primeiro semestre de 2002. Sequer se pode dizer que tais fatos refletem conduta vedada aos agentes públicos, posto que ocorreram antes do período em que há vedação.

Relativamente ao período em que há vedação da prática de determinados atos (Lei n. 9.504/1997, art. 73), o autor faz referência a divulgação de uma pesquisa que indicaria a popularidade do governador, o que, evidentemente, não reflete abuso de poder econômico capaz de influir no resultado do pleito, até porque o então governador não era candidato a cargo algum.

O caso Mangueirão, em que algumas placas de propaganda institucional afixadas antes do período de vedação permaneceram no Estádio Olímpico do Pará, também é invocado pelo autor. O assunto já foi objeto de julgamento no TRE e no TSE, face ao ajuizamento de representação, não tendo os autores da representação obtido êxito. Se não foi considerado infração ao dispositivo legal que trata das condutas vedadas, muito menos poderá ser tido como abuso de poder econômico.

A utilização da expressão *Novo Pará* na campanha eleitoral, pelos candidatos Simão Jatene e Valéria Pires Franco, também está entre os fundamentos para o ajuizamento da ação, eis que constituiria frase utilizada na propaganda institucional do Estado do Pará. O fato, em tese, pode até constituir crime definido no art. 40 da Lei n. 9.504/1997, mas está longe de traduzir abuso de poder econômico, razão pela qual deixo de examinar as provas sobre o mesmo, por ser desnecessário para o julgamento da ação.

Finalmente, refere-se a inicial à veiculação de *outdoors* no aniversário do então governador Almir Gabriel, pelo qual este já teria sido multado pela Justiça Eleitoral. O fato deixa de ter relevo, uma vez que Almir Gabriel foi excluído da lide.

Isto posto, não restando caracterizado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nem o nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o resultado do pleito, julgo a ação totalmente improcedente”.

O afirmado pelo acórdão retrata o que as provas demonstram. É o que concluo em razão do reexame do conjunto probatório que desenvolvi em razão da permissão concedida em sede de Recurso Ordinário.

Isto posto, *nego provimento* aos recursos.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, peço vista os autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, tivéssemos o hábito de trazer para a sessão e pormos ao nosso lado os autos que julgamos, possivelmente eu não teria pedido vista deste processo, pois são 22 volumes.

Mas, solicitei vista; recebi os vinte e dois volumes e deles fiz cuidadosa conferência, assim como havia feito o eminente Ministro José Delgado.

Trata-se de recurso ordinário. Foi examinada toda prova na instância de origem. Foi de novo examinada pelo eminente Ministro José Delgado. O Tribunal de sua feita já examinou e decidiu a matéria deste recurso em outros que julgou. São os mesmos fatos apontados lá e aqui.

Acompanho o voto do eminente Ministro José Delgado, que recebi dele constando a seguinte ementa:

“Recurso Ordinário. Eleição 2002. Abuso de poder político e econômico. Matéria decidida em outro feito. Prejudicialidade. Quedam-se os prejudicados do Recurso Ordinário quando os fatos que lhe dão suporte foram examinados em outro feito e tidos como insuficientes para conduzir a perda do mandato. Utilização de *slogan*

institucional em campanha. Não comprovação. Recursos aos quais se nega provimento”.

Assim, também nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, estes são os fatos que deram origem à propositura de ação de impugnação de mandato eletivo pelo Ministério Público Eleitoral:

1º) utilização de aeronaves do Governo do Estado do Pará para transporte do então Governador e outras pessoas, inclusive servidores, nos dias 04 e 05 de agosto de 2002 para os Municípios de Ourilândia do Norte e Tucumã, no dia 08 de agosto de 2002 para o Município de Almeirim e no dia 16 de agosto de 2002 para o Município de Alenquer, onde se teriam realizado atos de campanha;

2º) utilização de página do Detran-PA na *internet* para divulgação de pesquisas que indicavam a popularidade do então Governador do Estado;

3º) publicidade institucional do Governo, com a permanência de placas no Estádio Olímpico do Pará (Mangueirão) durante torneio de futebol denominado Copa dos Campeões, no período de 03 a 31 de julho de 2002;

4º) utilização pelo Réu-Recorrido Simão Jatene de *slogan* governamental *Novo Pará*;

5º) colocação de *outdoors* para comemorar o aniversário do então Governador Almir Gabriel.

O TRE-PA julgou improcedente a ação, por maioria, vencido um dos juizes (não consta dos autos o teor desse voto vencido).

Para o TRE-PA, não estaria caracterizado abuso de poder econômico, ou corrupção, ou fraude, não tendo sido, também, demonstrado o nexo de causalidade entre aqueles fatos e o resultado do pleito.

Parte o acórdão recorrido da premissa de que “nem sempre o abuso do poder político reflete abuso de poder econômico e que somente o abuso do poder econômico pode fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo” (fl. 2.098), embora acabe por examinar todos os fatos, exatamente para verificar, nas suas palavras, se “o abuso de poder político apontado pelo impugnante” “traduz, também, abuso de poder econômico” (idem).

Para o Relator, Ministro José Delgado, em resumo, estaria superada a controvérsia relativa à utilização pelo então Governador de aeronaves oficiais, porque essa questão já teria sido decidida, por este Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial n. 21.289. No tocante ao *slogan* “Novo Pará”, não se poderia confirmar o seu uso pelos Réus-Recorridos, pois, apesar de haver o Ministério Público Eleitoral solicitado a juntada de fitas VHS e discos compactos objetivando provar o alegado, as fitas VHS apenas identificariam o uso da expressão “União pelo Pará”, não tendo sido, porém, degravados os discos compactos. Quanto ao mais, o Relator confirma o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, no que foi acompanhado pelo Ministro Gerardo Grossi.

Tenho para mim que os fatos devem ser examinados independentemente de já o terem sido em autos de representações anteriores, uma das quais, inclusive, julgada, no mérito, por este Tribunal, a que trata do uso de aeronaves oficiais.

É que tais fatos podem, em tese, configurar as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) e, também, abuso de poder econômico, para fins de ação de impugnação de mandato eletivo. Aliás, tais fatos podem até mesmo não configurar aquelas condutas vedadas, mas configurar abuso de poder econômico.

Também ressalvo que, abstraídas as razões histórico-legislativas apontadas no acórdão recorrido, a expressão “abuso do poder econômico” contida no § 10, do art. 14, da Constituição Federal compreende o abuso de poder político.

A meu ver, em regra, o abuso de poder político tem, ou pode ter, conteúdo econômico, seja direto, seja indireto. No caso dos autos, por

sinal, o que se alega, dentre outras, é que a utilização de aeronaves oficiais proporcionou redução de gastos de campanha, o que não deixa de ter conteúdo de natureza econômica.

Entendo, não obstante, que não ficou caracterizado abuso de poder político-econômico.

A propósito, preocupou-se o Ministério Público Eleitoral em descrever os fatos como se fossem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições. Acontece que aquelas condutas são, de certa forma, objetivas, ou seja, imputada a alguém a conduta ali descrita, cabe impor a respectiva sanção.

Com a ação de impugnação de mandato eletivo, entretanto, não basta apenas descrever o fato, ou dizer que esse fato representa conduta vedada. Cumpre ao autor da ação, também, demonstrar o vício na manifestação de vontade do eleitor, isto é, que o fato se revista de tal gravidade que contaminou, ou induziu o eleitor a votar no candidato beneficiado pelo suposto abuso de poder. Por isso mesmo, a Constituição se refere a abuso de poder, corrupção, ou fraude, defeitos que, de tão graves consequências, invalidam, ou podem invalidar, o livre exercício do voto.

Aqui, porém, não vejo sequer nexo de causalidade entre os respectivos acontecimentos e a subsequente manifestação eleitoral.

As viagens de avião feitas pelo então Governador teriam ocorrido em quatro dias na primeira quinzena de agosto de 2002. A publicidade institucional não teria sido retirada do estádio de futebol durante torneio que se encerrou no dia 31 de julho de 2002.

Tendo-se realizado a eleição em outubro de 2002, não consigo vislumbrar qual a relação de causa e efeito que poderia haver entre esses fatos e o resultado do pleito, nem a participação que esses fatos poderiam ter para influenciar o eleitor.

Por outro lado, embora não me pareça isso decisivo, certo é que a quase totalidade daquelas condutas foram tidas por lícitas, seja pelo TRE-PA, seja por este Tribunal, à exceção daquela referente à colocação de *outdoors* pelo aniversário do então Governador, caso em que foi aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral.

Os dois fatos, que são considerados pelos Recorrentes como os mais graves, foram objeto de recursos julgados por este Tribunal.

O primeiro fato - o de utilização de aeronaves pelo então Governador - este Tribunal o interpretou no sentido de que o “governador não se acha tolhido de deslocar-se em viagens para o interior do estado no período eleitoral, seja para comparecer a eventos oficiais, seja, inclusive, para proceder a inaugurações. Nem se encontra obstado de participar da campanha de seu candidato à sucessão, nem de comícios. Se assim o faz, é-lhe permitido acompanhar-se de servidores do cerimonial e da segurança do governo do Estado, ou mesmo de outros que se fizerem necessários” (p. 24 e 25 do Acórdão n. 21.289).

O outro fato - permanência de placas em estádio de futebol em período vedado -, apesar de não ter sido propriamente decidido por este Tribunal, deu ensejo à fixação do prazo de cinco dias para as representações contra as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições (Questão de Ordem no Recurso Ordinário n. 748).

Este Tribunal, no julgamento do citado recurso ordinário, entendeu que, como as placas já estavam há tanto tempo no estádio, a sua retirada já deveria ter sido pedida pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser aguardado o resultado final da eleição para oferecimento de representação contra aquela conduta.

Se assim o foi, é porque este Tribunal não viu, na permanência das placas, nenhum ilícito eleitoral grave, o que, também, autoriza a conclusão de inexistência de abuso de poder. E as placas, vale lembrar, eram de propaganda institucional do Governo, não havendo nenhuma vinculação com os candidatos.

Não me impressiona a alegação de que o público que assistiu aos jogos no estádio variou entre o mínimo de 53.315 e o máximo de 172.524 pessoas, e que a diferença de votos entre os candidatos para a eleição de governador, no primeiro turno, foi de 138.307 e, no segundo turno, de 85.853. Não se pode presumir que o público existente em estádio de futebol tenha todo ele, ou parte expressiva dele, votado no candidato apoiado pelo então Governador, apenas porque nele foram colocadas placas de propaganda institucional.

Quanto à utilização de página do Detran-PA na *internet* para divulgação de pesquisas que indicavam popularidade, bem como colocação de *outdoors* para comemorar aniversário, esses fatos podem até configurar promoção pessoal do então Governador, que não era candidato, mas não caracterizam abuso de poder em benefício dos Réus-Recorridos.

O uso do *slogan* governamental “Novo Pará” também não está comprovado, como bem salientou o Relator. Aliás, aparentemente, cuida-se de saber se aquela expressão poderia estar inserida em *jingle* de campanha. E se tiver havido uso de símbolo governamental, cabe ao Ministério Público Eleitoral apurar esse fato, por constituir crime, nos termos do art. 40 da Lei das Eleições.

Por isso, também acompanho o Relator, negando provimento ao recurso.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
25.854 - CLASSE 22ª - BAHIA (Tapiramutá)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravantes: Itamar Lima Chaves e outro

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de Investigação de Mandato Eletivo. Juntada de documentos após seu ajuizamento. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990 combinado com a Resolução-TSE n. 21.634/2004.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não é admissível a juntada de documento em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME) após o seu ajuizamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n. 34/1990 c.c. Resolução-TSE n. 21.634/2004.

2. Os documentos que se pretende juntar são fotografias que comprovariam a suposta captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gás de cozinha. Tais fotos deveriam ter sido apresentadas com a petição inicial. Não se tratam de documentos em poder de terceiros nem se mostram essenciais para as alegações. Tampouco há demonstração da data em que as fotografias foram tiradas.

3. Razões do agravo regimental insuficientes para infirmar a decisão atacada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 22.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 133/140) interposto por *Itamar Lima Chaves* e pela *Coligação Para Libertar Tapiramutá* contra decisão (fls. 128/131) que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral sob o fundamento de que não é admissível a juntada de documento em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME) após o seu ajuizamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990 c.c. Resolução-TSE n. 21.634/2004.

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que:

a) o objetivo do apelo especial é determinar a juntada de fotografias que comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio realizada por Antônio Carlos Fonseca Gomes e por Márcio Alessandro Barreto Correia, integrantes do pólo passivo da citada AIME; b) a interpretação teleológica do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990 leva à conclusão de que especificar os meios de prova não significa apresentá-los de imediato e, na exordial, os ora agravantes consignaram que pretendiam utilizar-se de vários meios de prova, entre eles, os de caráter documental; c) o dispositivo do art. 324 do CPC corrobora essa interpretação; d) as fotografias foram entregues aos ora agravantes após o ajuizamento da AIME; e) ainda que esses documentos continuassem sob poder de terceiro, seria possível utilizá-los como meio de prova das alegações, nos termos do art. 5º, § 4º, da LC n. 64/1990; f) as referidas fotografias foram apresentadas ainda na fase de instrução do processo; g) o art. 397 possibilita a juntada desses documentos, pois os agravantes só tomaram conhecimento deles após o oferecimento da AIME, tratando-se, assim, de documentos novos; h) o art. 266 do Código

Eleitoral permite a juntada de documentos novos até na fase recursal do processo; i) o formalismo processual não deve prevalecer sobre a plena aplicação e efetividade da norma, sob pena de restar caracterizada a negativa de jurisdição.

Finaliza-se pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo para determinar a juntada dos documentos que comprovariam a suposta captação ilícita de sufrágio por parte dos atuais agravados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a decisão hostilizada não merece reforma, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo (fls. 128/131):

“Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 98/104) interposto por *Itamar Lima Chaves e Coligação Para Libertar Tapiramutá*, com fulcro no art. 276, I, **a** e **b** do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE-BA, assim ementado (fl. 69):

‘Eleitoral. Agravo regimental. Mandado de segurança. Apresentação de documentos novos. Hipótese não prevista em lei. Provimento negado.

Uma vez constatado que, consoante as normas pertinentes à matéria em debate, não é possível à parte apresentação extemporânea de documentos não considerados novos, há que se negar provimento ao presente Regimental.’

Opostos embargos de declaração (fls. 80/86), foram estes rejeitados (fls. 90/93).

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Itamar Lima Chaves e Coligação para Libertar Tapiramutá contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral - sede em Novo Mundo-BA. O referido juízo indeferiu, com base no art. 397

do CPC, a juntada de documentos (fotografias) que comprovariam a captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de botijões de gás de cozinha. Essa decisão (fl. 37) foi exarada nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) (fls. 13/34) ajuizada pelos ora recorrentes visando à cassação do mandato de *Antônio Carlos Fonseca Gomes e de Márcio Alessandro Barreto Correia*, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Tapiramutá-BA, respectivamente.

Em decisório às fls. 49/51, o juiz relator indeferiu a concessão de liminar, sob os seguintes fundamentos: a) não restou configurado o *fumus boni iuris*, pois o impetrante busca apresentar documentos relativos a fatos ocorridos após a apresentação do remédio constitucional; b) as fotografias comprovam fatos ocorridos em momento pretérito ao da impetração do *mandamus*, logo não podem ser classificados como fatos novos; c) no concernente ao perigo da demora, não há urgência, visto ser possível o deferimento da pretensão na análise do mérito do mandado de segurança.

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 56/59), ao qual o TRE-BA negou provimento, forte no entendimento de que: a) ao contrário do afirmado, não há direito subjetivo à apresentação de documentos em qualquer fase processual; b) essa juntada é possível apenas para provar fatos novos - ocorridos após o ajuizamento da ação - e para contrapor documentos produzidos nos autos; c) o presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Irresignados, os recorrentes, no recurso especial em análise, sustentam (...) que: a) o aresto hostilizado está eivado de *error in iudicando*; b) a AIME fundamenta-se justamente na captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gás de cozinha e as fotografias - que se pretende juntar aos autos - comprovariam esta prática; c) a juntada foi requerida durante a fase de oitiva das testemunhas, logo, os ora recorridos não seriam prejudicados, pois poderiam indagar às testemunhas acerca dessas provas e, assim, estaria respeitado o direito ao contraditório e à boa-fé processual; d) a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação de instrumentos probatórios em qualquer fase processual; e) o acórdão apega-se a formalismo processual desnecessário, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade

e da razoabilidade; f) os referidos documentos foram entregues aos impetrantes, ora recorrentes, após o ajuizamento da AIME; g) o disposto no art. 270 do CE possibilita a apresentação, até a fase recursal, de documentos para comprovar a captação de sufrágio.

Finaliza pleiteando a reforma do aresto hostilizado, determinando a juntada das fotografias que comprovam a captação ilícita de sufrágio nos autos da Ação de Investigação de Mandato Eletivo.

Conferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 106), subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 111/117) pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso em exame não merece prosperar. O acórdão recorrido adotou posicionamento harmônico com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior Eleitoral, de que não são admitidas juntadas de documentos em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME), após o seu ajuizamento.

A Res. -TSE n. 21.634/2004 definiu o rito da Lei Complementar n. 64/1990, para o processamento da AIME. Este diploma legal, em seu artigo 3º, § 3º, determina que ‘o impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis.’

A citada Resolução determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento da AIME.

Em razão desse panorama legal, correto o acórdão ora impugnado ao repelir a pretensão dos recorrentes, com base nos seguintes fundamentos (fls. 70/73):

‘Decido. Do exame atento dos autos constata-se que não merecem guarida os argumentos delineados pelos agravantes, uma vez que se afastam dos comandos legais pertinentes à matéria em debate.

O cerne da questão em apreço reside em verificar se há o alegado direito líquido e certo à juntada posterior de documentos novos no processo.

De início, cumpre esclarecer que a premissa utilizada no argumento dos Agravantes é equivocada, uma vez que não há o direito subjetivo à apresentação de documentos em qualquer fase da relação jurídico-processual, mas apenas quando se fizerem presentes as hipóteses legalmente previstas.

(...)

Transcreve-se a seguir trecho da decisão ora agravada, que esclarece melhor a questão:

‘Com efeito, no que tange ao primeiro pressuposto legal, o *fumus boni iuris*, cumpre ressaltar que a permissão existente para apresentação de documentos, após o ajuizamento da demanda, refere-se a fatos qualificados como novos, que são justamente aqueles em que a ocorrência se deu depois de ter sido deflagrada a relação jurídico-processual.

Compulsando-se os autos, deduz-se que tal não se deu no caso *sub examine*, uma vez que os impetrantes pretendem fazer colacionar aos autos fotografias referentes a fatos ocorridos durante o último pleito eleitoral, não sendo qualificados, destarte, como fatos novos.

Esta atitude, caso fosse permitida nesta seara, por certo causaria tumulto processual indevido, face a inequívoca constatação de que a todo momento as partes demandantes buscariam trazer aos autos toda a sorte de documentos, o que inviabilizaria a célere e necessária prestação jurisdicional, violando ainda o princípio da segurança jurídica dentro do processo.

A matéria em comento incide no comando inserido no art. 397 do CPC que versa:

‘É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.’

(...)

A respeito da matéria em comento, cumpre colecionar lição trazida pelos notáveis processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

‘A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos.’ (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 7ª edição, p. 751).

A Lei processual é cristalina quando emite o comando de somente permitir a juntada de novos documentos apenas em duas hipóteses: fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Nenhum desses casos se faz presente no feito em tela.

Nesse quesito, assim já vem entendendo a jurisprudência pátria, decidindo nos seguintes termos:

‘O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa.’ (RT 523/238)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Regimental.’

Na espécie, ressalto que a pretensão consiste em se objetivar a juntada de fotografias com o propósito de, com base nelas, se fazer prova das alegações. As fotos deveriam ter sido juntadas com a petição inicial. Além de não serem documentos em poder de terceiros, não se apresentam essenciais para comprovar as alegações. Ademais, não há demonstração da data em que foram tiradas.

De exposto, entendo ausente o direito líquido e certo alegado, como bem constou a decisão ora impugnada.

Isto posto, pelo fato de o acórdão recorrido apresentar-se em conformidade com a Resolução n. 21.634, de 2004, e com a jurisprudência predominante deste Tribunal Superior Eleitoral, *nego* seguimento ao presente Recurso Especial.

Intimações necessárias.

Publique-se.”

As alegações trazidas pelo agravante apresentam-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora vergastada. Assim, não vejo motivos que justifiquem mudanças em meu convencimento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.985 - CLASSE 22ª - RORAIMA (2ª Zona - Caracará)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Amadeu Batista Filho e outros

Advogados: Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros

Recorrido: Bernardino Alves Cirqueira

Advogados: Leandro Bemfica Rodrigues e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico.

1. Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado.

2. Fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político comprovados exaustivamente nos autos.

3. Inexistência de prazo decadencial alegado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282-STF.

4. Cassação dos diplomas expedidos e multa confirmadas de acordo com as disposições legais.

5. Infringência dos arts. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da LC n. 64/1990 reconhecida pelo acórdão de segundo grau.

6. Harmonia entre as provas analisadas pelo Tribunal *a quo*, confirmando sentença, e as conclusões assentadas.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 27.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Município de Caracaraí-RR, julgou parcialmente procedente (fls. 777/803) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por Bernardino Alves Cirqueira contra Amadeu Batista Filho, Francisca Nakaiama, Jairo André Ribeiro Souza, Eliana Pereira da Silva, Agnaldo de Almeida Silva e Carlos Henrique Silva de Oliveira.

Em sua sentença, o julgador confirmou a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados durante o processo eleitoral de 2004. Aplicou-lhes as penas de cassação dos diplomas conferidos e multa (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima reformou parcialmente a sentença. O acórdão está assim ementado (fl. 989):

“Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Preliminar de decadência em relação a um dos recorrentes - Acolhimento

- Preliminares de nulidade da prova emprestada, de nulidade do inquérito policial, de julgamento *extra petita*, de inadequação da via eleita e de nulidade de depoimentos colhidos fora do prazo - Rejeição - Mérito - Captação ilícita de sufrágio - Comprovação - Sentença mantida, em parte”.

A reforma da sentença beneficiou apenas Agnaldo de Almeida Silva, com o reconhecimento de decadência em relação a ele e o conseqüente restabelecimento de seu mandato (fl. 972), em razão da sua inclusão tardia no pólo passivo da demanda.

Irresignados, Amadeu Batista Filho e outros manejaram o presente recurso especial, no qual apontam ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, onde se lê:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Alegam que: a) “a Corte Superior consignou entendimento mediante o qual as infrações ao art. 73 da Lei não podem servir como fundamento para a ação de impugnação de mandato eletivo, conforme ocorreu no presente caso” (fl. 994); b) “foi em muito ultrapassado o prazo para suscitar ofensa ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, já que estipulado cinco dias para tanto pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contar do conhecimento do fato que se reputa ilícito” (fl. 995); c) as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à “real potencialidade dos fatos em influir no resultado do pleito, conforme requerido pela jurisprudência da Corte Superior” (fl. 997); d) a ação de impugnação de mandato eletivo tem como escopo “a subtração do diploma do impugnado, com a conseqüente perda do mandato” (fl. 998) e não as sanções de inelegibilidade e multa, previstas, respectivamente, no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Contra-razões às fls. 1.011/1.016.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 1.020/1.025).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão os recorrentes.

De fato, no julgamento do RO n. 748, este Tribunal definiu, em questão de ordem, que o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a serem contados da prática do ato ou da data em que o interessado dele tomar conhecimento (RO n. 748, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005).

Entretanto, em nenhum momento o Tribunal *a quo* discutiu a questão nem foi demandado a fazê-lo pelos interessados. Torna-se impossível aferir, do conteúdo decisório, o alegado escoamento do prazo. Incide a Súmula n. 282 do STF.

Ademais, os autores do recurso especial, apesar de invocarem o prazo decidido no RO n. 748, sequer apontaram quando teria ocorrido o *dies a quo* do referido prazo.

Embora haja precedente deste Tribunal que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (AgRg no Ag n. 4.311, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004), tenho que, *in casu*, não se perquiriu tais condutas. É o que se vê no dispositivo da sentença proferida (fl. 803), posteriormente confirmada pela Corte Regional.

Ao examinar o mérito dos recursos interpostos contra a AIME n. 771/2004, o TRE de Roraima confirmou a prática de captação ilícita de sufrágio, pelos representados, durante o processo eleitoral de 2004 e manteve as penas cominadas, de cassação dos diplomas e multa (arts. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Extraio trecho do voto condutor, *verbis* (fl. 987):

“Os testemunhos são coerentes e seguros, no essencial (as pequenas divergências são naturais); é enorme a quantidade de benesses doadas pelos recorrentes durante o período eleitoral, em manifesta vinculação ao voto; e o município é do interior, pequeno e pobre, o que agravou os efeitos do aliciamento.

(...) são fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular”.

A adoção de entendimento contrário demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”*.

Sem razão, por fim, os recorrentes, quando buscam afastar as penalidades aplicadas ao caso. A cassação dos diplomas e a aplicação da pena de multa aos recorrentes, por se verificar a prática de captação ilícita de sufrágio, estão legalmente previstas (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997).

Na linha de entendimento acima exposta está o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que, no essencial, passo a transcrever (fls. 1.022/1.025):

“Inicialmente cumpre ressaltar que o apelo especial não pode ser conhecido, pois os recorrentes não indicaram os dispositivos legais tidos como violados, bem como não apontaram, de forma inequívoca, os motivos pelos quais consideram violados os dispositivos de Lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, o que revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 284 do STF:

‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’.

12. Se assim não entender essa Colenda Corte Superior, cabe esclarecer que a questão sobre a possibilidade de ajuizamento do AIME para apuração das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, implica em perquirir acerca da abrangência do conceito de abuso do poder econômico e, conseqüentemente, ao cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

13. No ponto, a jurisprudência desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trata genericamente das caracterizações de abuso de poder político ou de autoridade, sem estabelecer distinção, *e.g.*:

‘(...)

2. Abuso de poder econômico e de autoridade. Investigação judicial proposta por partidos políticos contra o Prefeito e o ex-Prefeito, então candidato a Vice-Prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22). Acórdão que reformou a sentença que dera pela sua procedência.

2.1. Reavaliação da prova admitida em recurso especial para tanto tem-se presente que os valores de ‘normalidade e legitimidade das eleições’ e de preservação do ‘interesse público de lisura eleitoral’, tutelados na Constituição (art. 14, parágrafo 9) e na Lei de Inelegibilidade (art. 19, parágrafo único e art. 23, *in fine*), são direitos coletivos fundamentais pertinentes à eficácia social do regime democrático representativo (Acórdão n. 13.428 e Acórdão n. 13.434, Relator Min. Jardim, 04 e 11.05.1993).

2.2. Irrelevante o cálculo aritmético para demonstração de vantagem quantitativa em votos auferida diretamente por quem pratique, em favor próprio ou de terceiro, atos que configurem o abuso de poder econômico ou de autoridade.

Essencial e, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional.

Decisão por maioria’.

14. De tal forma, a qualificação de um fato como conduta vedada por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não exclui a caracterização de abuso de poder e a possibilidade de atacá-lo por meio da ação de impugnação de mandato eletivo.

15. No tocante ao prazo decadencial surgido em questão de ordem no julgamento do RO n. 748, é importante dizer que não pode acarretar falta de interesse de agir dos representantes.

16. Sobre o tema, esse órgão ministerial teve a oportunidade de frisar, quando da oposição de embargos de declaração opostos contra o acórdão lavrado no antes mencionado feito, a incongruência do prazo decadencial criada em pleno exame de caso concreto, cuja aplicação não poderia subsistir, devido à patente inobservância aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois por consubstanciar prazo decadencial somente poderia ser instituído em lei, o que não ocorre *in casu* porque a Lei n. 9.504/1997 não fixa limite temporal para a propositura de ações tendentes à apuração de condutas vedadas, não sendo possível fixá-lo a partir de interpretação analógica ou extensiva.

17. Assim, em outras oportunidades esta Procuradoria-Geral Eleitoral já manifestou-se contrariamente ao estabelecimento do prazo de cinco dias para o ajuizamento da representação, eis que o ordenamento jurídico é silente neste aspecto. A fixação do aludido prazo fere os princípios da legalidade e separação dos poderes, pois a despeito do papel normativo assegurado ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo o disposto no art. 23, IX, do Código Eleitoral, revela-se inequívoco que essa missão jamais pode significar a contrariedade à Lei ou a invasão a campo de sua específica regulação.

18. No mais, tratam-se de questões que necessitam ingresso no conjunto probatório o que é vedado na via do especial.

19. Além do que, no caso concreto, a Corte *a quo*, soberana quanto à apreciação da matéria de prova dos autos, assentou o seguinte (fl. 987):

‘(...) Logo, são fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de parcialidade das testemunhas, eis que baseada em meras conjecturas de ‘vinculação política’ e numa reportagem de

jornal, que não vale como prova (fl. 950). As testemunhas prestaram o compromisso legal e não foram contraditadas. Mesmo que tenham assumido, posteriormente, cargos comissionados na administração municipal, isso não significa que mentiram em juízo, sendo inaceitável tal presunção. Em verdade, deve-se louvar a atitude do cidadão que se dispõe a ser testemunha num processo eleitoral, pois isso envolve certos riscos, principalmente num lugar pequeno, onde as pessoas se conhecem.

Finalmente, destaco a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, que, com minudência e louvável cuidado, examinou a conduta de cada um dos recorrentes, demonstrando que o conjunto probatório leva à certeza da ocorrência dos ilícitos descritos na inicial, não havendo reparos a fazer em relação às penalidades impostas pela decisão monocrática...’

20. Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial, se conhecido, pelo não provimento”.

Isto posto, *não conheço do recurso especial eleitoral.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.986 - CLASSE 22ª - RORAIMA (2ª Zona - Caracará)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Amadeu Batista Filho e outros

Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Régis

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Ministério Público. Abuso de poder político e econômico. Cassação de mandato, inelegibilidade e multa mantidas.

1. Homenagem que se presta a acórdão que, após minudente análise do conjunto probatório depositado nos autos, reconhece a prática, em campanha eleitoral, de abuso do poder econômico e político.

2. Harmonia das conclusões do julgado *a quo* com o panorama existente nos autos. Premissas desenvolvidas nas razões de convencimento que não discrepam da parte dispositiva do acórdão.

3. Impossibilidade de, em sede de recurso especial, ser reexaminada prova devidamente apreciada e conseqüente veículo detonador da conclusão decisória, tudo com respeito aos dispositivos legais aplicáveis à relação jurídica de direito material discutida.

4. Alegação de decadência não apreciada no aresto hostilizado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282-STF.

5. Captação irregular de sufrágio e abuso do poder econômico e político que podem ser examinados em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

6. A cassação de diploma e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

7. Pena de multa que encontra amparo no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

8. Embora haja entendimento que obste a análise, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990. É o que se vê no dispositivo da sentença, posteriormente confirmada pelo Regional.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 27.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Município de Caracaraí-RR, julgou procedente (fls. 844/878) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Amadeu Batista Filho, Francisca Nakaïama, Jairo André Ribeiro Souza, Eliana Pereira da Silva e Joaquim de Freitas Ruiz.

Em sua sentença, o julgador confirmou a prática de abuso do poder político e econômico pelos representados durante o processo eleitoral de 2004 e cominou-lhes as penas de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) e de multa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima manteve a sentença. O Acórdão está assim ementado (fl. 1.053):

“Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Preliminares de nulidade da prova emprestada, de nulidade do inquérito policial e de nulidade de depoimentos colhidos fora do prazo - Rejeição - Mérito - Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político - Comprovação - Sentença mantida.”

Irresignados, Amadeu Batista Filho e outros manejaram o presente recurso especial, apontando ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“*Art. 460.* É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Alegam que: a) “a Corte Superior consignou entendimento mediante o qual as infrações ao art. 73 da Lei das Eleições não podem servir como fundamento para a ação de impugnação de mandato eletivo, conforme ocorreu no presente caso” (fl. 1.061); b) “foi em muito ultrapassado o prazo para suscitar ofensa ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, já que estipulado cinco dias para tanto pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contar do conhecimento do fato que se reputa ilícito” (fl. 1.062); c) as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à “real potencialidade dos fatos em influir no resultado do pleito, conforme requerido pela jurisprudência da Corte Superior” (fl. 1.064); d) a ação de impugnação de mandato eletivo tem como escopo “a subtração do diploma do impugnado, com a conseqüente perda do mandato” (fl. 1.065) e não as sanções de inelegibilidade e multa, previstas, respectivamente, no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 1.080/1.084).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão os recorrentes. De fato, no julgamento do RO n. 748, este Tribunal definiu, em questão de ordem, que o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a serem contados da prática do ato ou da data em que o interessado dele tomar conhecimento (RO n. 748, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005).

Entretanto, em nenhum momento o Tribunal *a quo* discutiu a questão nem foi demandado a fazê-lo, pelos interessados. Torna-se impossível aferir, do conteúdo decisório, o alegado escoamento do prazo. Incidência da Súmula n. 282-STF.

Ademais, os autores do recurso especial, apesar de invocarem o prazo decidido no RO n. 748, sequer apontaram quando teria ocorrido o *dies a quo* do referido prazo.

Embora haja precedente deste Tribunal que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (AgRg no Ag n. 4.311, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004), tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, precipuamente, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990. É o que se vê no dispositivo da sentença proferida (fl. 877), posteriormente confirmada pelo Regional.

Dessa maneira, ao examinar o mérito dos recursos interpostos contra a AIME n. 771/2004, o TRE de Roraima confirmou a prática de abuso de poder político e econômico pelos representados, além da captação ilícita de sufrágio, durante o processo eleitoral de 2004 e manteve as penas cominadas, de cassação de diplomas (fl. 877), de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) e de multa (arts. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Extraio trecho do voto condutor, *verbis* (fl. 1.056):

“Os testemunhos são coerentes e seguros, no essencial (as pequenas divergências são naturais); é enorme a quantidade de benesses doadas pelos recorrentes durante o período eleitoral, em manifesta vinculação ao voto; e o município é do interior, pequeno e pobre, o que agravou os efeitos do aliciamento.

(...) são fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular.”

A adoção de entendimento contrário demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”*).

Sem razão, por fim, os recorrentes quando buscam afastar as penalidades aplicadas ao caso. A cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, dispositivo que informa tais efeitos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (inciso XV, daquele artigo).

Correta também a aplicação da pena de multa, por se verificar a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997).

É de se registrar que no REspe n. 25.985, em que figuram como recorrente Amadeu Batista Filho e recorrido Bernardino Alves Cirqueira, foi mantido acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, por reconhecer a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio durante o processo eleitoral de 2004, cassou os diplomas conferidos aos recorrentes e imputou-lhes pena de multa (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997).

No caso em apreciação, cuida-se de abuso do poder econômico e político que o Tribunal *a quo* reconhece como praticado, pelo que aplicou aos infratores às penas de inelegibilidade (art. 22, XIV, Lei Complementar n. 64/1990) e multa.

Configurado esse panorama, reforço as razões já desenvolvidas, registrando o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, especialmente quando afirma (fls. 1.081/1.084):

“7. O recurso não merece sequer ser conhecido, haja vista que os recorrentes apenas pretenderam o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nessa via especial, além de não terem prequestionado as preliminares suscitadas no apelo.

8. Observa-se pela simples leitura do acórdão recorrido que as preliminares aduzidas no recurso especial, não foram objeto de debate e decisão prévios pelo TRE-RR, logo incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Nesse sentido, entende a jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte Superior:

‘Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Agravamento que não infirma o despacho denegatório.

- É necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- *O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.* Necessário que, no caso de omissão, o Tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração. Incidem os Enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do STF.

- Agravamento Regimental a que se nega provimento’. (Grifou-se).

9. Ademais, os recorrentes discorreram claramente acerca do conjunto fático-probatório, na tentativa de descartar as acusações de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e de demonstrar a parcialidade das testemunhas. Todavia, tais questões já foram devidamente decididas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, *in verbis*:

‘Assim, não se pode desprezar a realidade da vida, simplesmente aceitando as versões apresentadas pelos recorrentes, de todo inverossímeis. Aliás, para ser franco, *eu nunca vi, nos meus anos de Justiça Eleitoral, um processo com tanta prova condenatória quanto este.* Os testemunhos são coerentes e seguros, no essencial (as pequenas divergências são naturais); é enorme a quantidade de benesses doadas pelos recorrentes durante o período eleitoral, em manifesta vinculação ao voto; e o município é do interior, pequeno e pobre, o que agravou os efeitos do aliciamento.

Logo, são os fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular.

Por outro lado, *não merece ser acolhida a alegação de parcialidade das testemunhas, eis que baseadas em meras conjecturas de 'vinculação política' e numa reportagem de jornal, que não vale como prova* (fl. 1.017)' (fls. 1.056/1.057) (Grifou-se).

10. Assim, para infirmar essa r. decisão seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Acerca do tema, os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

'Recurso especial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Prazo para propositura da Representação. Recurso Ordinário n. 748. Questão de ordem. Inaplicabilidade ao caso. *Captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Incidência da Súmula n. 279 do STF*. Constitucionalidade do dispositivo. Não-conhecimento do recurso.

(...)

No mérito, o TRE examinou os fatos impugnados e concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio. Questão devidamente circunstanciada cuja revisão nesta instância esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Precedentes.

Recurso não conhecido'. (Grifou-se).

'Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexo de causalidade. Matéria fática. Provimento negado.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a configuração do abuso do poder econômico e sua potencialidade para macular a lisura e a normalidade do pleito.

Agravado de instrumento a que se nega provimento'. (Grifou-se).

11. No caso em tela, verifica-se que os recorrentes não demonstraram a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da via especial, não logrando indicar vício que conduzissem à reforma

do acórdão vergastado, tendo apenas pretendido o inviável reexame do conjunto fático-probatório.”

Por fim, deixo assentado o meu entendimento, não divergindo do acórdão recorrido, de que em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, podem ser aplicadas as sanções de cassação de diploma, inelegibilidade e multa, uma vez realizada a correta subsunção dos fatos aos dispositivos legais pertinentes. No caso, aos arts. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 e 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Isto posto, *não conheço* do recurso especial eleitoral.

É como voto.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 410 - CLASSE 26ª
- SÃO PAULO (Nova Independência - 9ª - Zona - Andradina)**

Relator: Ministro José Delgado
Recorrentes: Maria José dos Santos e outra
Advogada: Maria Candida Laranjeira - OAB 180.187-SP

EMENTA

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. Provimento.

A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 02.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Maria José dos Santos e Lenir Spazzapan de Alencar impetraram Mandado de Segurança

contra ato do prefeito de Nova Independência, que as dispensou das atividades exercidas na Secretaria de Saúde daquele Município.

Alegaram que o referido ato afrontou o art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, porque levado a cabo 15 dias após a realização do pleito.

A segurança foi denegada por acórdão com esta ementa (fl. 175):

“Mandado de segurança - Preliminares de nulidade da notificação - Incompetência da justiça eleitoral e ilegitimidade passiva - Rejeitadas - No mérito - Condutas vedadas a agentes públicos - Servidor estadual cedido a título precário para o município - Cessaçao do afastamento nos três meses que antecedem o pleito - Hipótese não prevista no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997 - Denegação da ordem”.

Daí a interposição de Recurso Ordinário no qual alegam violação ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 43 da Resolução - TSE n. 21.610/2004.

Anotam que o ato qualificado de ilegal deve-se à possível insatisfação do prefeito com “(...) a oposição política realizada pelas recorrentes ante a sua candidatura à reeleição (...)” (fl. 183).

Contra-razões de fls. 190/192.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 196/198).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a Lei n. 9.504/1997 impõe restrição ao administrador público, que não pode, nos três meses anteriores ao pleito e até a nomeação dos eleitos, “(...) remover, transferir ou exonerar servidor público, na Circunscrição do pleito (...)” (art. 73, V).

Como anota o parecer do Ministério Público Eleitoral, cujos fundamentos adoto (fl. 197),

“(…) não consta dos autos que as Recorrentes exerciam função de confiança ou cargo em comissão, mas sim que as mesmas, servidoras públicas estaduais, estavam cedidas ao município de Nova Independência em razão de convênio com o Estado. Assim, não incidiria no caso concreto a ressalva capitulada no artigo 73, V, **a** da Lei n. 9.504/1997”.

Segundo os autos, as recorrentes são servidoras do quadro da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e exerciam suas atividades, na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Independência, em decorrência de convênio celebrado entre aquela Secretaria Estadual e a referida municipalidade.

Não consta dos autos que tal convênio tenha sido encerrado.

Logo, a questionada dispensa das ora recorrentes afrontou o art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

Dou provimento ao recurso

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.803 - CLASSE 22ª - RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Francisco Flamarion Portela

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira e outros

Recorrido: Ottomar de Sousa Pinto

Advogados: André Luis Villória Brandão e outros

Recorrida: Otília Natália Pinto

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Intempestividade. Representação protocolada

após as eleições. Entendimento do TSE. Precedente. REspe n. 25.935. Não-provimento.

1. Defendi, em diversos precedentes, a impossibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei n. 9.504/1997.

2. Entretanto, este Tribunal fixou, no julgamento do REspe n. 25.935, de minha relatoria, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide for condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.

3. Intempestiva a representação, protocolada quando passados mais de dois meses da data da realização do pleito.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 14.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Francisco Flamarion Portela propôs representação eleitoral contra Ottomar de Souza Pinto e Otília Natália Pinto, com fundamento nos arts. 41-A e 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Denunciou a ocorrência de ilícitos nas eleições para o Governo do Estado de Roraima, no pleito de 2002.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima julgou intempestiva a representação quanto à conduta vedada fundamentada no art. 73, I,

da Lei n. 9.504/1997 e, verificando que os fatos narrados na inicial não constituíam provas suficientes a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, julgou improcedente a representação.

Eis a ementa do julgado (328/329):

“Direito eleitoral Representação Eleitoral. Art. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares: convocação de suplente de outra classe. Impossibilidade. *Quorum* integral desnecessário. Inadequação do procedimento e coisa julgada. Rejeição. Intempestividade da representação por conduta vedada. Mérito: ausência de provas da captação ilícita de sufrágio. Improcedência.

1 - Não é possível a convocação de Juiz-Suplente de classe distinta daquela a qual pertence o titular, de acordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do RITRE-RR.

2 - O artigo 28 do Código Eleitoral, segundo o qual os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, com a presença da maioria de seus membros, prevalece sobre o art. 2º do RITRE-RR, sendo desnecessário, em sede Regional, o *quorum* integral para o julgamento de supostas infrações aos artigos 41 A e 73 da Lei n. 9.504/1997.

3 - O prazo para a interposição de Representação Eleitoral por incidência do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de cinco dias.

4 - Havendo representação por conduta vedada e por captação de sufrágio, adota-se o procedimento que possibilita maior dilação probatória, no caso o previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

5 - Não há coisa julgada se a ação anterior não tem as mesmas partes.

6 - É improcedente a Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio em que não há prova suficiente dos fatos alegados”.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 346).

Interposto o presente recurso especial, o Recorrente alega que: *a)* o TRE-RR, ao entender a ocorrência da decadência do direito de ação para apuração da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, “inovou,

de forma ilegal, o processo eleitoral, criando prazo processual, de natureza decadencial, que subverteu a ordem processual e usurpou a competência privativa da União Federal para legislar sobre matéria eleitoral (...)” (fl. 357); b) “houve captação ilegal de sufrágio na eleição de Ottomar Pinto, praticada por sua filha Otília Pinto e seus correligionários, mediante a distribuição, para eleitores, de bens e serviços custeados pelo Município de Rorainópolis” (fl. 361); c) negou-se vigência aos arts. 41-A e 73, I e IV, da Lei n. 9.504/1997, ao se considerar inexistente a captação ilegal de sufrágio; d) “a prova testemunhal, associada a outras existentes nos autos, (...) são unânimes em demonstrar a utilização de bens e serviços em prol de Ottomar Pinto, bem como o uso promocional da distribuição de bens a eleitores para a promoção e exaltação de sua candidatura” (fl. 363).

Contra-razões de fls. 398/410.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do Recurso (fls. 416/422).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, analiso, preliminarmente, a alegação de tempestividade da representação ajuizada na instância *a quo*. O acórdão recorrido estabeleceu que o prazo para a interposição da representação com fundamento no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante. Esse o entendimento prevalente no TSE desde o julgamento de questão de ordem formulada no RO n. 748 (Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005).

O recorrente alega inexistir decadência do direito de ação por ausência de previsão legal. A respeito, afirmou (fl. 358):

“Além do mais, a adoção e aplicação do referido prazo decadencial no curso desta representação, sem qualquer previsão legal, importa em subversão da ordem processual, e ilegal negativa do direito de ação representação do recorrente, para eximir-se de processar e julgar o caso concreto (...)”.

Defendi, em diversos precedentes, a impossibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei n. 9.504 de 1997.

Entretanto, este Tribunal fixou, no julgamento do REspe n. 25.935 (DJ de 25.08.2006), de minha relatoria, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide seja a apuração da prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.

Reservei-me para analisar a tese em outra oportunidade e, no ponto, prevaleceu o entendimento do Min. Cezar Peluso, para quem tal medida se justifica “para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo” (REspe n. 25.935, DJ de 25.08.2006).

Compulsando os autos, constatei que a representação foi protocolada aos 18 de dezembro de 2002, quando passados mais de dois meses da data de realização das eleições. Intempestiva, portanto, na orientação anterior do TSE, suscitada pelo Regional, e também de acordo com os termos da atual jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.966 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Zortéa - 7ª Zona - Campos Novos)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Alcides Mantovani e outros

Advogado: Laise da Rosa Melo Pavão

Recorrida: Coligação Zortéa para Todos (PPS-PT-PP)

Advogado: Mauro Antônio Prezotto

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ausência de legitimidade da parte autora. Fatos acontecidos antes das eleições. Ação intentada um mês após o pleito.

1. Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral, em período posterior às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito.

2. A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

3. A AIJE deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito.

4. Recurso provido para acolher a preliminar de ausência de legitimidade para agir, em razão do decurso do tempo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 23.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial (fls. 571/607) interposto por Alcides Mantovani e outros, com

fulcro no art. 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral, contra acórdão prolatado pelo TRE-SC, assim ementado (fl. 542):

*“Recurso - Representação - Publicidade institucional em período vedado - Art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997- Configuração - Cominação de multa aos responsáveis e cassação do diploma dos beneficiários - Recurso a que se dá provimento.*

Nos três meses que antecedem o pleito, não é permitida, de regra, a publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Configura publicidade institucional a propaganda comprovadamente feita com o pagamento de recursos públicos, com a utilização de logotipo do município, que veicule o nome da administração municipal e que se reporte às suas realizações ou às conseqüências de sua atuação.

É objetiva a apreciação da existência de conduta vedada e sua tendência em atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Decorre do benefício carreado aos candidatos vinculados à gestão municipal que, mediante pagamento com recursos públicos, divulgou em período vedado publicidade institucional, a cassação dos respectivos diplomas”. (grifo nosso)

Cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Zortéa para Todos (PPS/PT/PP) em desfavor de Alcides Mantovani e outros, alegando, em síntese, que os jornais “O Tempo”, “O Regional”, “Panorama Regional” e “Expresso” efetuaram propaganda institucional durante o período eleitoral com o aparente objetivo de promover as campanhas a prefeito e vice-prefeito dos requeridos Remilton Andreoni e Roberto Menegaz, vinculando a obra da SC-458 à administração de Alcides Mantovani no Município de Zortéa-SC.

O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido (fls. 457/467) por considerar que não restou comprovado que Alcides Mantovani, então prefeito de Zortéa, foi o responsável pela divulgação das matérias e propagandas, uma vez que essas foram propagadas pelas agências de publicidade contratadas pela prefeitura do citado município, ou seja,

não foram diretamente autorizadas pelo agente público, não incorrendo ele na conduta descrita no art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997. A sentença considerou, ainda, a total impossibilidade e a ausência de responsabilidade pela destinação de verbas públicas para pagamentos de propagandas pelos então candidatos a prefeito e vice-prefeito, Remilton Andreoni e Roberto Menegaz. Asseverou, ao final, que, “ausentes os pressupostos para a imposição de penalidades aos requeridos, outra solução não resta senão a improcedência dos pedidos” (fl. 467).

A autora interpôs recurso inominado (fls. 473/485) pugnando pela aplicação de multa pecuniária a todos os recorridos, decretação de inelegibilidade e cassação dos diplomas de Remilton Andreoni e Roberto Menegaz e pelo deferimento do envio de cópias autenticadas dos depoimentos prestados por Idernei Antônio Tilton e Luciano Justi à Promotoria Eleitoral com o fito de apurar eventual delito de falso testemunho.

O TRE-SC deu parcial provimento ao recurso (fl. 542) para aplicar multa pecuniária a cada um dos recorridos, bem como cassar os diplomas de Remilton Andreoni e Roberto Menegaz e, conseqüentemente, determinar a realização de nova eleição por terem sido considerados nulos mais de 50% dos votos.

Os recorridos interpuseram recurso especial eleitoral requerendo a reforma do aresto vergastado, a fim de conceder-lhe efeito suspensivo até o trânsito em julgado da lide. No mérito, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requererem a manutenção apenas da pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Aduziram as seguintes razões: *a)* as decisões que declararem inelegibilidade de qualquer candidato, com a conseqüente cassação de registro, somente terão efeito após o trânsito em julgado da lide; *b)* resta prescrita a ação, pois, nos termos da Lei n. 9.504/1997, o prazo para ajuizamento de ações que envolvam as condutas nela vedadas é de cinco dias, o que, de fato, não ocorreu, haja vista que a ação foi ajuizada em 04.11.2004, visando a averiguar condutas praticadas entre os meses de julho e outubro do mesmo ano; *c)* as condutas apontadas não se amoldam aos requisitos elencados no art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997; *d)* os recorrentes Remilton Andreoni e Roberto Menegaz, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2004, não tinham poder de determinar a realização de gastos pagos pelos

cofres públicos municipais ou de autorizar a divulgação de matérias ou propagandas institucionais, não se beneficiando diretamente de tais peças publicitárias e jornalísticas; e) não houve abuso de poder.

Alegam violação dos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

- *Da Lei n. 9.504/1997:*

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(*omissis*);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”.

- *Da LC n. 64/1990:*

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do

poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar,

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido”.

- *Da Constituição Federal:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(*omissis*);

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Apresentadas contra-razões (fls. 680/691) pugnando pelo não-provimento do apelo especial, alegando, em síntese, que: *a)* a ação não foi atingida pela prescrição; *b)* a fixação de prazo para propositura de representação, conforme decidido no RO n. 748, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, revela-se inconstitucional, ofendendo-se os princípios da separação dos poderes e da legalidade, bem como a regra da anterioridade; *c)* não cabe reexame de prova na esfera extraordinária.

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 698/707) pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, em 04.11.2004, a Coligação Zortéa para Todos (PPS-PT-PP) ingressou em juízo com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra os recorrentes, alegando ter havido publicidade paga com recursos públicos, com a utilização de logotipo de município, veiculando o nome da administração municipal e reportando-se às suas realizações e às conseqüências de sua atuação.

Informa-se na exordial que essa publicidade beneficiou os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito apoiados pelo então titular do Executivo local.

O Tribunal Regional Eleitoral, conforme noticiado no relatório, entendeu, seguindo convicção contrária à adotada em primeiro grau, que os fatos apontados restaram comprovados e influenciaram no resultado do pleito. Em face dessa conclusão, aplicou, com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º da Lei n. 9.504/1997, a penalidade de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a cada um dos recorridos, bem como a sanção de cassação dos diplomas de Remilton Andreoni e Roberto Menegaz. Em conseqüência, determinou a realização de novas eleições no Município de Zortéa.

Esclareça-se que Alcides Mantovani era, na época, o prefeito em exercício e Remilton Andreoni e Roberto Menegaz, candidatos,

respectivamente, a prefeito e vice-prefeito. Ambos foram eleitos. Receberam o apoio de Alcides Mantovani, então chefe do Poder Executivo municipal, conforme já mencionado.

A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 04.11.2004, portanto, um mês e um dia após a realização das eleições.

O acórdão, sobre o fato acima anunciado, emitiu o seguinte pronunciamento (fls. 545/546):

“Inicialmente, faz-se necessário analisar a prefacial argüida da tribuna pelo patrono dos recorridos.

Sustentou ele que a representação foi proposta um mês após o pleito - no dia 04 de novembro de 2004 - e que, portanto, teria ultrapassado o prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral em questão de ordem, no julgamento do Recurso Ordinário n. 748 - Classe 27ª - Pará (Belém), relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

Segundo a decisão manifestada naquele processo, o prazo para ajuizamento da representação por descumprimento do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de cinco dias, contados do conhecimento provado ou presumido do ato que a ensejou, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir do representante.

Deixou o ilustre advogado de argumentar de que ângulo deveria ser analisada a prefacial: prescrição, decadência ou falta de interesse processual.

No entanto, tenho que - por citar expressamente o Acórdão TSE n. 748, que se refere à falta de interesse de agir - era esse o fundamento que pretendia ver aplicado neste caso.

Inicialmente, entendo que há distinções entre o feito analisado no processo em que se questionou a questão de ordem e a situação existente nestes autos. Naquela oportunidade, discutia-se apenas conduta vedada. Já no caso *sub examine*, trata-se de investigação judicial eleitoral que visa a apurar, além da conduta vedada, o abuso do poder político.

Além disso, há que se destacar que a legislação eleitoral não determina prazo para a propositura da representação referente à prática da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/1997,

que, de regra, segue o rito previsto no art. 96 da mesma lei e, extraordinariamente - quando, como neste caso, também se apura a prática de abuso do poder -, o estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de um prazo para o exercício da ação, não se coaduna com os objetivos de ação que visa a apurar e punir a prática de condutas que afetam o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, assim como a livre vontade do eleitor.

Essa decisão, principalmente quando adotada a partir de um caso concreto, extrapola o poder normativo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral, pois a expedição de instruções necessárias à execução da Lei n. 9.504/1997 pela Corte Superior deve ocorrer, segundo o art. 105 da própria lei, até 05 de março do ano da eleição, e não após a eleição com aplicação nas ações referentes ao pleito pretérito já em andamento.

Por fim, neste feito, deixou o ilustre advogado de demonstrar quais seriam a data em que a representante tomou conhecimento dos fatos tidos como violadores da norma em comento e as provas ou os indícios que levariam a presumir que isso teria ocorrido havia mais de cinco dias da data de protocolização da representação, demonstração que entendo ser essencial à aplicação do decidido na questão de ordem.

Quanto ao outro precedente citado, o despacho que deferiu o pedido de concessão de liminar na Medida Cautelar n. 1.663, originária de Vassouras-RJ, prolatado pelo Min. Gilmar Mendes, *data venia*, não se encontra em consonância com o que foi decidido pelo Plenário do TSE, pois o prazo de cinco dias não deve ser contado 'da prática da conduta vedada' como consignou Sua Excelência, mas da ciência, pelo menos presumida, do representante.

Por essas razões, na esteira dos precedentes desta Corte, entendo que aqui não se aplica o prazo de cinco dias, concorrendo o legítimo interesse processual da representante para a propositura da presente ação, razão pela qual afasto a prefacial".

No caso em exame, não obstante o entendimento supra do Tribunal *a quo*, convém registrar que a AIJE, apresentada em 04.11.2004, tomou

como base fatos que chegaram ao conhecimento do autor da AIJE em 13, 20 e 27.08.2004; 24, 25, 28 e 30.09.2004, todos publicados em jornais de circulação expressiva no município, como está reconhecido na petição inicial, ao afirmar (fl. 5):

“Outro aspecto de grande importância a ser considerado, é que o Jornal ‘O Tempo’: o ‘Panorama’: o ‘Expresso’ e o ‘O Regional’ são jornais de grande circulação regional, onde inclui-se o município de Zortéa, no qual, registre-se, os tais periódicos ficam a disposição da população no posto dos correios local (que funciona dentro da prefeitura municipal) sempre que há em suas edições matérias de interesse à administração municipal, ou ainda, como é fato notório e costumeiro, são os tais jornais entregues gratuitamente nas residências da sede e do interior do município de Zortéa.

É inegável que a propaganda institucional realizada durante o período eleitoral, e às custas dos cofres públicos, é ato ilegal e deve ser punido. Tal expediente denota o abuso praticado pelo Prefeito, ora 1º Requerido, na qualidade de administrador público, que usa a ‘máquina administrativa’ para promover os 2º e 3º Requeridos, candidatos de sua preferência e que disputam ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, em alarmante desrespeito à Lei n. 9.504/1997, Art. 73, VI, **b**, § 3º, já que, há (*sic*) poucos dias das eleições o 1º Requerido ainda autoriza a veiculação de propaganda institucional (melhor seria dizer *propaganda pessoal*).” (grifo nosso)

O recurso especial ora examinado atacou expressamente o acórdão que reconheceu a perda do direito de ação por parte do autor, em razão do tempo decorrido entre a consumação dos fatos, a realização das eleições e o ingresso do feito em juízo.

Acolho a preliminar. Reconheço que, em face do panorama retratado nos autos, a ação foi intentada trinta e um dias após a realização do pleito, não obstante os fatos serem de pleno conhecimento da coligação autora em data anterior, por terem sido veiculados por meio da imprensa. Assim, cabia à coligação ora recorrida requerer a instauração da investigação judicial logo após a publicação da propaganda dita ilegal, apurando os fatos que, no seu entender, comprometiam a lisura do pleito.

A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incertezas sobre os fatos terem influído na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas consolidadas no art. 73, da Lei n. 9.504/1997, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

No particular, concordo com a doutrinação de Adriano Soares da Costa, no sentido de que

“A LC n. 64/1990 não fixou o momento apropriado para o ajuizamento da AIJE, nem quanto ao seu *dies a quo*, nem quanto ao seu *dies ad quem*. Mas a lacuna legal não é sem conseqüências práticas, pois a Justiça Eleitoral, como jurisdição especializada, não pode conhecer de ações que tomem indefinidamente em aberto o resultado eleitoral, com o franqueamento de oportunidades infundáveis para o ataque ao mandato obtido nas urnas. Nem a democracia, nem a sanidade de procedimento eleitoral sobreviveriam a essas facilidades todas, pois não haveria a necessária segurança dos efeitos quanto à legitimidade dos seus cargos, ficando sua atividade sempre limitada, com o peso excessivo da possibilidade concreta e constante da perda de seu mandato. Ademais, a própria jurisdição eleitoral se esgota quando da diplomação dos eleitos, estendendo-se apenas em três hipóteses: com a interposição de Ação de Impugnação de Mandato (AIME), de Recurso (Ação) contra Diplomação e da Ação Rescisória”. (Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, Editora. Del Rey, 1998, p. 282).

Diante do exposto, firmo o entendimento de que a AIJE referente a fatos públicos e notórios praticados antes das eleições deve ser proposta até a data da realização do pleito.

Isto posto, em face do que está assentado nos autos, conheço da preliminar para, provendo o recurso, reconhecer extinto o processo sem julgamento de mérito, haja vista ausência de legitimidade da parte recorrida, autora da ação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.908 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (Porto Velho)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/
Prona/PAN)

Advogado: Roberto Franco da Silva

Recorrido: Nereu José Klosinski

Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira e outro

EMENTA

Recursos especiais. Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. Aplicação de multa. Manutenção. Princípio da proporcionalidade.

1. Nos termos da Lei n. 9.504/1997, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica.

2. A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não proporciona a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes: AgRg no REspe n. 25.358-CE; Ag n. 5.343-RJ; REspe n. 24.883-PR.

3. Recurso especial da Coligação O Trabalho Continua conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a competência do juiz auxiliar, mantendo a sanção de multa imposta pela Corte Regional e deixando de aplicar a pleiteada cassação de registro de candidatura.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso do Ministério Público Eleitoral e conhecer e prover parcialmente o recurso da Coligação O Trabalho Continua, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 12.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recursos especiais eleitorais, sendo o primeiro interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 68/82) e o segundo (fls. 84/99) manejado pela Coligação O Trabalho Continua, contra acórdão proferido pelo TRE-RO assim ementado (fl. 56):

“Representação eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional Sítio de *internet*. Período eleitoral. Vedação. Autorização. Desnecessidade. Candidato beneficiado. Sanção. Multa. Cassação do registro e do diploma. Juiz Auxiliar. Incompetência.

Caracteriza propaganda institucional, veiculada em sítio de *internet* do Poder Legislativo, a divulgação das atividades de parlamentar, vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Provado o benefício para a candidatura do parlamentar, mostra-se irrelevante saber se partiu dele a autorização da publicidade institucional, posto que o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeita-se à pena de multa.

A cassação do registro ou diploma, por infração ao artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, não é automática, devendo observar o procedimento próprio junto ao juiz competente para o registro da candidatura, na forma do inciso II, do artigo 89 do Código Eleitoral.

Juiz Auxiliar não tem competência, nos termos do inciso VII, do artigo 1º, da Resolução TRE-RO n. 09, de 19 de abril de 2006, para cassar registro ou diploma de candidato.

- Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Tratam os autos de representação proposta pela Coligação O Trabalho Continua em desfavor de Nereu José Klosinski, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Na exordial alegou-se que o *site* da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia divulgava, como propaganda institucional, informações de caráter pessoal sobre o ora recorrido. Tratar-se-ia, na verdade, de propaganda eleitoral extemporânea, em desrespeito ao art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997.

A liminar foi indeferida à fl. 20.

Devidamente notificado, Nereu José Klosinski apresentou defesa (fls. 23/29).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 33/37) pela procedência da representação.

Em sentença às fls. 39/43, o juiz auxiliar julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que não restou provado que o ora recorrido autorizou a veiculação da propaganda institucional.

Inconformada, a referida Coligação manejou recurso (fls. 45/51).

A Corte Regional, em aresto de fls. 55/65, deu parcial provimento ao apelo, aplicando multa de dez mil Ufirs ao recorrido, sob o fundamento

de que ele beneficiou-se da propaganda institucional. Asseverou, também, que a sanção pecuniária é devida, ainda que o representado não conheça do conteúdo da propaganda.

Negou-se provimento ao apelo quanto à pretensão de cassação do registro de candidatura, sob o entendimento de que a Resolução – TRE-RO n. 09/2006 não prevê competência para o juiz auxiliar cassar registro ou diploma de candidatos.

Insatisfeito, o *parquet* interpôs recurso especial eleitoral (fls. 68/82) alegando, em síntese, que: *a)* o aresto reconheceu a ocorrência de publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997; *b)* o art. 96 da Lei das Eleições dispõe que os juízes eleitorais são competentes para julgar as representações, podendo aplicar as penas de multa e de cassação do registro; *c)* tal Lei não faz distinção entre magistrados. Logo, o juiz auxiliar tem competência para cassar o registro de candidatura, especialmente, daquele que violar o art. 73 da citada lei; *d)* esse entendimento está exarado no RCED n. 908, Relator Ministro Barros Monteiro; *e)* na Resolução n. 21.166/2003, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, foi pacificado que em sede de “(...) representação pela prática de conduta vedada em que se requer apenas a cassação de registro ou diploma e multa, é indubitável que a competência é dos juízes Auxiliares (...)” (fl. 78); *f)* não merece acolhida o entendimento de que o registro de candidatura é julgado pelo TRE e somente ele seria competente para cassar registro já deferido, haja vista o juiz auxiliar representar o próprio Tribunal; *g)* o registro de candidatura pode ser cassado, antes da análise de sua regularidade, por força das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997; *h)* na exordial não há pedido de declaração de inelegibilidade, cuja competência seria do juiz corregedor eleitoral; *i)* desde o início do processo eleitoral os candidatos submetem-se às vedações previstas pela legislação eleitoral; *j)* entendimento contrário acarretaria “carta branca” aos candidatos para cometerem ilegalidades até o momento do deferimento do pedido de registro.

Por seu turno, a Coligação O Trabalho Continua, em seu apelo especial, sustenta, além de dissídio pretoriano, que: *a)* o art. 73, § 5º, da Lei das Eleições expressamente dispõe que as sanções aplicáveis são multa e cassação de registro, nos casos como o ora analisado; *b)* houve infringência ao art. 96, *caput*, II e § 3º, da Lei n. 9.504/1997 ao firmar entendimento

de que o magistrado auxiliar não é competente para julgar as condutas vedadas no art. 73 da citada lei; c) o art. 1º da Resolução - TRE-RO n. 09/2006 também prevê a competência de juízes auxiliares para julgarem representações por descumprimento à Lei n. 9.504/1997.

Oferecidas contra-razões (fls. 166/178) pela manutenção do aresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 182/187) pelo provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, temos, para exame, dois recursos especiais eleitorais tirados contra o acórdão de fl. 56.

Examino, primeiramente, o recurso (fls. 84/99) interposto pela Coligação O Trabalho Continua.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em questão, passo a conhecê-lo.

A Coligação recorrente aponta violação aos arts. 73, II, § 5º e 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Defende, ao contrário do assinalado no acórdão recorrido, que o juiz auxiliar, a teor do inciso II, e do § 3º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, integra a Corte Regional e, como tal, detém competência para processar e julgar as condutas vedadas previstas no art. 73 da mencionada lei.

Registro, para melhor entendimento das questões postas no recurso em exame, que a Coligação ora recorrente ingressou, em 25.07.2006, junto ao juiz eleitoral auxiliar, com representação contra Nereu José Klosinski (Deputado Estadual em exercício), candidato à reeleição pelo PDN, alegando a realização de propaganda eleitoral via *internet* em período vedado.

A mencionada representação foi julgada improcedente pelo juiz auxiliar, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o representado autorizou a publicação da matéria, pelo que não há que se falar na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal *a quo*, apreciando recurso interposto contra a decisão monocrática referida, entendeu por lhe dar parcial provimento para, reconhecendo conduta vedada, aplicar tão-somente a pena de multa.

No curso da fundamentação desenvolvida pelo acórdão, ficou assentado que o juiz auxiliar não tem competência para cassar registro ou diploma de candidato.

Sublinhe-se que, na decisão monocrática, o tema não foi discutido. O juiz limitou-se a julgar improcedente a representação.

O Tribunal *a quo*, ao deixar de aplicar a pena de cassação de registro, limitando-se, apenas, a fixar multa, o fez sob o argumento de que o juiz auxiliar não tem competência para cassar registro de candidatura. Consignou o aresto que, pedido com tal objetivo só pode ser formulado perante a Corte, haja vista o registro, no caso, ter sido por ela concedido.

No particular, estou por não acompanhar o entendimento do Tribunal *a quo*. Entendo ser possível a aplicação da sanção de cassação de registro de candidatura de Deputado Estadual pelo rito da Representação, processada e julgada, com recurso para o TRE, pelo juiz eleitoral.

A respeito, corretos, ao meu pensar, os fundamentos lançados no recurso especial do Ministério Público Eleitoral (fls. 74/79):

“(...) Com efeito, a Legislação Eleitoral (9.507/1997) (*sic*) é clara ao estabelecer que compete aos juízes eleitorais o julgamento de reclamações ou representações pelo seu descumprimento, verbis:

‘(...) Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III- ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial,

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a Circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei n. 9.840, de 28.09.1999)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Verifica-se que a Lei n. 9.504/1997 não faz qualquer ressalva no tocante ao processamento de representações eleitorais pela prática de condutas vedadas. Algumas destas cominam, além da sanção pecuniária, a cassação do registro ou diploma. Se a lei não faz distinção, então o juízo competente é o auxiliar. Regra geral. Se o juiz não era o competente, deveria ter declinado em favor daquele que o era.

De outro lado, a inicial sequer fez pedido de declaração de inelegibilidade, esta sim sujeito a rito específico (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), de competência do Corregedor Geral do TRE nas eleições gerais. Há que divisar as situações. No caso, veiculou-se pretensão apenas de cassação de registro e aplicação de multa.

Comentando o art. 96, Adriano Soares da Costa (*in* Instituições de Direito Eleitoral, 4ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2000, p. 565/6) ensina:

‘(...) A competência para conhecer e julgar as reclamações ou representações ajuizadas pelos legitimados ativos é fixada pela esfera da eleição. Nas municipais, os competentes serão os Juízes da Circunscrição municipal; nas eleições federais, estaduais e distritais, os Tribunais Regionais Eleitorais respectivos. (...) Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes Auxiliares para apreciação das reclamações ou representação que lhes forem dirigidas. Tais juízes estarão, monocraticamente, julgando matérias que são de competência do colegiado do Tribunal

(...) Os Juízes Auxiliares, por conseguinte, atuam na qualidade de julgadores monocráticos, conhecendo e julgando o processo originariamente de competência dos Tribunais. Ao julgarem a lide, caberá recurso contra a decisão prolatada, dirigido ao Tribunal Regional, que julgará a impugnativa por meio de seu órgão máximo: o Plenário.

(...)

No julgamento do Recurso contra a Expedição de Diploma n. 608, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 25.05.2004, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de esclarecer, irrefutavelmente, a competência dos Juízes Auxiliares para o exame das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, senão vejamos:

‘(...) De início, registro que o enquadramento jurídico dos fatos pertinentes às apontadas práticas de condutas vedadas, capituladas no art. 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, não

pode ser examinado no âmbito do recurso contra expedição de diploma. Enfatizo que, nessa via, podemos examinar o fato ou a conduta como abuso do poder político e de autoridade, mas não na perspectiva de seu enquadramento ou capitulação nos termos do art. 73 e seguintes da Lei das Eleições.

Com efeito, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral — com a redação que lhe deu a Lei n. 9.840/1999 — não abrangeu o art. 73 e seguintes, à semelhança do que fez expressamente com o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, no universo de matérias incluídas no seu cabimento. De *lege lata*, e na dicção do mencionado inciso IV do art. 262, o recurso contra expedição de diploma só é cabível, e anulável a votação, quando for viciada de falsidade, coação, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei (art. 222, CE), ou quando caracterizada a prática de abuso do poder econômico ou abuso do poder de autoridade (art. 237, CE), ou, finalmente, quando houver captação de sufrágio na forma prevista no mencionado art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Por isso, à míngua de disposição expressa que permita, no âmbito do recurso contra expedição, de diploma, o exame e o enquadramento dos fatos à luz das apontadas violações dos art. 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, *impõe-se reconhecer que a apuração e decisão sobre a prática de condutas vedadas haveria de ser feita na circunscrita hipótese da representação de que trata o art. 96 da Lei das Eleições, observado o rito ali disciplinado e, especialmente, a competência dos juízes auxiliares.* (...)’ (grifou-se)

Sobre a distinção de rito, com propriedade, anota uma vez mais Adriano Soares da Costa:

‘(...) Destarte, não se pode, por exemplo, aplicar em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a sanção de multa com espeque no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, por expressa impossibilidade processual, uma vez que essa matéria apenas poderia ser afrontada por meio da representação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Embora o fato atacado pela AIJE como

abuso de poder político pudesse ser malferido também como conduta vedada aos agentes públicos, teria que ser, nessa última hipótese, objeto da representação do art. 96. A diferença não é sem conseqüências práticas: se for tomado como abuso de poder, o fato ilícito ensejará a sanção de inelegibilidade, dês (*sic*) que demonstre potencialidade para interferir no resultado do prélio eleitoral; todavia, se for havido como conduta vedada aos agentes públicos, a sanção a ser aplicada será a da cassação do registro ou do diploma e multa, sem a necessidade de demonstração da potencialidade de percussão no resultado do pleito, nada obstante possa o tribunal, quando da aplicação da pena, proceder a sua dosimetria, conforme vem firmando o TSE. Assim, sublinhe-se, a AIJE pode fustigar as condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73), porém tornando-as como abuso de poder político, desafiando, nesse caso, a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22 da LC n. 64/1990. Esse posicionamento terminou consolidado no TSE, consoante se observa da seguinte decisão: 'Agravos Regimentais. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n. 9.504/1997, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. - O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. - O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. - Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. (...)

Se um administrador público utiliza-se indevidamente da propaganda institucional, inclusive no período vedado por lei, com a finalidade de influenciar o resultado do pleito, quebrando o princípio da impessoalidade, a um só tempo cometeu abuso de poder político (art. 1º, I, d da LC n.

64/1990), podendo ser vergastado pela ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n. 64/1990), *como também praticou uma conduta vedada aos agentes públicos, ferindo o art 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1990, podendo ser reprochado pela representação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.*

Na primeira hipótese, a sanção a ser aplicada é de inelegibilidade cominada simples para a eleição em que o ilícito se deu, somada à inelegibilidade cominada potenciada para as eleições que ocorram nos próximos três anos; na segunda hipótese, a de conduta vedada aos agentes públicos, a sanção é a de imediata proibição da prática do ato e cominação de multa (§ 4º do art. 73) e cassação do registro ou do diploma (§ 5º do art. 73), a depender da sua gravidade, apreciada quando da dosimetria da sanção a ser aplicada. (...) *(grifos não constam do original)*

Assim, tratando-se de representação pela prática de conduta vedada em que se requer apenas a cassação de registro ou diploma e multa, é indubitável que a competência é dos Juízes Auxiliares do Tribunal Eleitoral.

A respeito, é explícita a própria Resolução n° 09, de 19 de abril de 2006, da lavra do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, utilizada como fundamento por Sua Excelência, o Juiz Relator, para afastar sua competência para apreciar e julgar pedido de cassação de registro pela prática de conduta vedada a agente público:

‘(...) Art. 1º. Compete aos Juízes Auxiliares exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e processar e julgar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, dentre outras, as que versarem sobre: (...)’

VII - Inobservância das disposições relativas à captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), bem como as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sem prejuízo da apuração da responsabilidade prevista pelas demais leis vigentes (Lei n. 9.504/1997, arts. 73 a 78; Resolução n. 22.158/2006). (...)’

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral ao responder a Consulta da Corregedoria Eleitoral do Estado de São Paulo, que resultou

na Resolução n. 21.166/2002, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, dissipou qualquer dúvida que houvesse em relação aos procedimentos da Lei Eleitoral.

Com efeito, constou do referido *decisum*:

‘(...) Direito Eleitoral. Investigação Judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - (...)

II - o processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar o desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processe conforme o rito da Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.(...)’

Indubitável, portanto, a competência do Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral para, reconhecendo a prática de conduta vedada estabelecida no art. 73, da Lei das Eleições, aplicar a cassação de registro, se assim permitido pelo § 5º, do mesmo artigo, como é o caso dos autos.

Pensar de modo diverso seria chegar à indagação, impossível de ser respondida: qual seria o Juízo competente para aplicação da medida?

Certamente, não o Relator do requerimento de registro de candidatura, como aduziu o Juiz Relator, porque, em relação ao respectivo processo, verifica-se o preenchimento de todas as condições de elegibilidade, bem como a inexistência de inelegibilidades constitucionais e legais e, ainda, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral (por alguns chamados de condições de registrabilidade)”.

De igual certeza o posicionamento do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao emitir, no parecer, o entendimento de que (fl. 185):

“É evidente que o Juiz Auxiliar detinha competência para apreciar a matéria e impor as sanções previstas na Lei. Ao ser designado para atuar na propaganda, ele exercia uma competência que é toda da Corte Regional, consoante pacífica jurisprudência (Acórdão 763, de 03.05.2005, Ministro Luiz Carlos Madeira; Acórdão n. 372, de 07.04.2005, Min. Francisco Peçanha Martins; Resolução n. 21.166, de 1º.08.2002, Min. Sálvio de Figueiredo; Resolução n. 20.718, de 12.09.2000, Ministro Nelson Jobim; Acórdão n. 15.840, de 17.06.1999, Ministro Edson Vidigal)”.

Ultrapassando o aspecto da competência, a Coligação recorrente pretende, ainda, que o recurso seja provido para cassar o registro do candidato, sob o argumento de que, caracterizada a conduta vedada, impõe-se, como consequência, a pena de cassação de registro.

Nesse ponto, não tem razão, ao meu entender, a recorrente. O Tribunal *a quo*, analisando os fatos e tornando-os como base para decidir, reconheceu que houve conduta vedada. É o que expressamente demonstra a ementa do acórdão de fl. 56:

“Caracteriza propaganda institucional, veiculada em sítio de *internet* do Poder Legislativo, a divulgação das atividades de parlamentar, vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Provado o benefício para a candidatura do parlamentar, mostra-se irrelevante saber se partiu dele a autorização da publicidade institucional, posto que o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeita-se à pena de multa”.

A pena de cassação do registro não foi imposta. O Tribunal, pela motivação apresentada, contentou-se com a pena de multa.

Não merece, ao meu convencimento, reforma o acórdão. Sobre o tema, invoco os seguintes precedentes:

a) AgRg no Recurso Especial Eleitoral n. 25.358-CE, de minha relatoria, julgado em 21.03.2006, com voto predominante de seguinte teor:

“Pedro Pessoa Câmara e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Diretório Municipal de Maranguape interpõem agravo regimental contra decisão (fls. 243/246) que deu provimento parcial a seu recurso especial eleitoral, aplicando somente a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, em razão do princípio da proporcionalidade.

“(...) Senhor Presidente, não merece provimento o apelo. A decisão agravada (proferida pelo Min. Humberto Gomes de Barros) merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos a seguir transcritos (fls. 243/246):

‘O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), representou por infração ao Art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997 contra Francisco Eduardo Mota Rangel, então Prefeito de Maranguape-CE, candidato à reeleição.

O acórdão recorrido, confirmando sentença, declarou improcedente a representação (...).

Decido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta com o argumento de prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997.

O TRE entendeu que não se caracterizou a alegada violação, pois a divulgação da propaganda institucional, que fora autorizada antes do período vedado, ocorreu nos meses de abril e maio de 2004.

O voto condutor do acórdão impugnado transcreve trecho da sentença no qual se evidencia que a referida propaganda, embora autorizada em data anterior ao período vedado, permaneceu exposta durante o mês de julho do ano eleitoral, embora por poucos dias e em apenas dois locais.

Extraio, a propósito, do acórdão recorrido as seguintes considerações (fls. 172/173):

‘Na sentença de fls. 108/113, a Dra. Juíza Eleitoral destacou:

‘(...) De toda a prova colhida restou demonstrado que o folder de fl. 19, contendo propaganda institucional, foi editado e distribuído à população à época da transmissão do cargo de ex-prefeito Marcelo Silva para

o representado Eduardo Gurgel. Ora, a transmissão se deu em 1º.04.2004 (...) Sobreleva acrescer que o folder que estava afixado na parede do Teatro foi retirado por advertência desta Magistrada, por ocasião da primeira reunião sobre Prestação de Contas, ocorrida naquele espaço no dia 29.07.2004 (...) O fiscal da propaganda por determinação deste juízo verificou que o referido folder não mais estava na vidraça. Depreende-se, pois, dos relatos testemunhais e documentos constantes dos autos, que a autorização e a confecção dos *folders* ocorreram bem antes do período vedado pela legislação eleitoral e, ainda, que um dos *folders* esteve afixado na vidraça externa do Teatro, talvez, durante alguns dias do mês de julho/2004 (...).

Destaca, ainda, o voto condutor que (fl. 173)

‘(...) não restou demonstrado o abuso alegado, pois foram dois fatos isolados e efêmeros, incapazes de macular a liberdade do voto ou influir no resultado do pleito. Ressalte-se que tais fatos foram tão efêmeros que sequer deu tempo dos Representantes, à época da campanha ajuizarem qualquer representação no sentido de fazer cessar a propaganda tida como irregular ou a conduta vedada’.

Ainda segundo o acórdão regional, não ficou suficientemente comprovado a permanência da propaganda institucional no tapume da obra pública durante o período vedado. É que as testemunhas afirmam as duas situações.

Quanto ao folder, ficou comprovada a existência de um único exemplar, afixado, durante parte do período proibido, na vidraça externa do teatro.

Como se percebe dos trechos transcritos, é incontroverso que houve a divulgação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito.

Houve efetiva infração ao art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997. Em tal dispositivo não se cogita da potencialidade do ato irregular, bastando a prática para atrair as sanções

previstas na legislação de regência (REspes n. 24.739-SP, Relator Ministro Peçanha Martins, Sessão de 30.10.2004; 21.380-MG, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 06.08.2004; e 21.536-ES, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 13.08.2004).

Na aplicação da penalidade é necessário observar o princípio da proporcionalidade.

No julgamento do Ag n. 5.343-RJ, de minha relatoria, o TSE, à unanimidade, assentou que a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

Na oportunidade observei que o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997

‘(...) não define que o infrator terá cassado o registro ou diploma. Vale dizer, o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Entendo que em usando a expressão ‘ficará sujeito’ o legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, p julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição justifica a cassação’.

Esse entendimento foi ratificado por ocasião do julgamento, na Sessão de DJ de 21.03.2006, do REspe n. 24.883-PR, de minha relatoria. Ali ficou consignado que o art 73 da Lei n. 9.504/1997 submete-se ao princípio da proporcionalidade.

Como o Art. 73 refere-se a “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos”. Por isso, na sua aplicação é necessário apurar, no caso concreto, se houve, efetivamente, comprometimento da igualdade entre os candidatos.

No caso concreto, como anotou o voto condutor do acórdão impugnado, houve dois fatos isolados, sendo que sobre um deles - propaganda no tapume de obra - não há certeza de que a publicidade perdurou durante o período defeso.

No acórdão recorrido admitiu-se como certa a permanência de um único folder durante parte do período

vedado, retirando, em autêntica gestão de negócio, pelo Dr. Pedro Roberto Nóbrega - Chefe de Gabinete do recorrido - tão logo conhecida a irregularidade.

Aplicando-se o tempero da proporcionalidade, tenho que seria suficiente a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/1997.

Como o ilícito envolveu um solitário folder, dou parcial provimento ao recurso, tão-só para aplicar a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, em seu valor mínimo (RI-TSE, art. 36, § 7º). ‘

Conforme se depreende, a decisão agravada reconheceu ter havido a divulgação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, com efetiva infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997.

Frisou, ainda, que no dispositivo legal supracitado não se cogita da potencialidade do ato irregular, bastando a prática para atrair as sanções previstas na legislação, citando precedentes desta Corte.

Esclareceu, entretanto que a jurisprudência do TSE entende que para a aplicação da penalidade, faz-se necessário observar o princípio da proporcionalidade, transcrevendo parte do voto condutor do acórdão proferido no AG n. 5.343-RJ, cujo entendimento foi ratificado no julgamento do REspe n. 24.883-PR, na sessão de 21.03.2006.

Os agravantes, em suas alegações, sustentaram ter havido a prática da conduta vedada, bem como a desnecessidade da potencialidade de o ato irregular influir no pleito. Forçoso anotar que tais pontos foram expressamente reconhecidos pela decisão monocrática. Prova disso é a condenação do agravado ao pagamento de multa.

Deixaram os agravantes, entretanto, de infirmar o fundamento essencial da decisão recorrida, qual seja, a aplicação do princípio da proporcionalidade.’

(...)

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a decisão agravada”.

b) Agravo n. 5.343-RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, com voto assim posto:

“O recorrente pretende a cassação dos diplomas dos recorridos. Tal penalidade não foi considerada pelo Tribunal regional que, ao analisar as provas dos autos, embora tenha constatado a prática de conduta vedada, aplicou tão-somente a pena de multa do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Para melhor argumentação, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor (fl. 149):

‘Senhor Presidente, vê-se que no discurso da festa em questão, produzida na Câmara Municipal de Rio das Ostras, há, em verdade, subsídios básicos para a constatação de propaganda irregular.

Entendo que já havia notório conhecimento da candidatura do vereador para o cargo de Prefeito de Rio das Ostras e que o mesmo, ao participar do discurso juntamente com os outros pastores, buscou aliciar os eleitores a seu favor, produzindo, assim, propaganda irregular como veda o artigo 73 da Lei n. 9.504/1997’.

Posteriormente, o Regional declarou, em embargos, que efetivamente aplicava o art. 73, I, e § 4º, da Lei n. 9.504/1997, em acórdão com esta ementa:

‘O Acórdão embargado se fundou no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 c.c. o § 4º do mesmo dispositivo legal. A reprimenda se mostrara satisfatória para a gravidade da falta cometida. Embargos conhecidos e providos’.

De acordo com a Jurisprudência deste Tribunal, na hipótese, aplica-se também a pena de cassação de registro ou diploma, prevista no § 5º do multicitado artigo, mesmo após a realização das eleições (REspe n. 21.316-SP, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 06.02.2004 e 21.380-MG, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 06.08.2004).

Percebe-se, entretanto, que o Acórdão aplicou, na cominação do § 5º, o tempero da proporcionalidade.

O Recorrente afirma que semelhante temperamento não se compadece com o dispositivo legal.

Embora reconheça a solidez de tal argumento, rogo vênia para observar que o enunciado legal não é peremptório. Ele não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele “ficará sujeito” à cassação. Vale dizer o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim agindo, o Legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que “a reprimenda aplicada (multa) se mostra bastante para a gravidade da falta cometida. Semelhante entendimento não maltrata o § 5º do art. 73, da Lei n. 9.504/1997.”

Nego provimento ao recurso especial”.

c) REspe n. 24.883-PR, de 21.03.2006, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, onde está afirmado:

“Não se discute o fato de que o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 foi ofendido.

O recurso especial nos propõe controvérsia remanescente envolvendo questão que tentarei resumir nesta alternativa:

- a desobediência aos preceitos do Art. 73 da Lei n. 9.504/1997 acarreta, necessária e cumulativamente, a imposição da multa prevista no § 4º e a cassação de registro ou diploma cominada pelo § 5º?

ou;

- impõe-se ao juiz dosar a pena, para fazê-la proporcional ao delito?

O acórdão optou pelo segundo termo da alternativa. Para o Tribunal Regional, haveria desproporcionalidade entre o fato e a sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. Por isso, limitou-se a aplicar a multa prevista no § 4º, deixando de cassar o registro dos representados.

No julgamento deste recurso, compete-nos dizer se o Tribunal *a quo*, em assim decidindo, aplicou corretamente o ordenamento jurídico eleitoral ou o agrediu.

Tenho para mim que o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão *ficará* concede ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5.343-RJ, de que fui relator, este Tribunal, à unanimidade, afirmou que a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

Na oportunidade observei que o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997

‘(...) não afirma que o diploma do infrator terá obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele *ficará sujeito* à cassação. Vale dizer o infrator não perde automaticamente o registro ou o magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras; o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição justifica a cassação’.

Em outra oportunidade, porém, o TSE modificou esse entendimento (Ag n. 5.272) para decidir que a simples prática do ilícito gera presunção de desigualdade e compromete a lisura do pleito. Por isso quem desafia as proibições do Art. 73, 5º, perde o registro ou mandato, nada importando a gravidade do ilícito.

Com a devida vênia daqueles que pensam o contrário, continuo a entender que o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não repudia o princípio da proporcionalidade.

Citado preceito refere-se expressamente a “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos”, o que me leva a interpretar a norma como se fazendo necessário verificar-se, no caso concreto, se há, efetivamente, a possibilidade de comprometimento da igualdade entre os candidatos.

No caso concreto, como anotou o voto condutor do acórdão impugnado (fl. 249),

‘(...) tratou-se de reunião política mediante o uso da coisa pública, e por isso a sentença se mantém, inclusive em

relação à falta de participação dos outros representados no evento noticiado. A falta, não envolve gravidade, entretanto, para levar à cassação do registro das candidaturas’.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que a aplicação da multa é o bastante, diante da gravidade da falta cometida. Entendo que semelhante entendimento não maltrata o § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Nego provimento ao recurso”.

Por entender como o acima posto, conheço do recurso da Coligação O Trabalho Continua dando-lhe parcial provimento, tão-somente para reconhecer a competência do juiz auxiliar, mantendo a sanção de multa imposta pela Corte Regional e deixando de aplicar a pleiteada cassação de registro.

O segundo recurso especial interposto e a ser examinado é o apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

O recorrente pugna, também, pela aplicação da sanção de cassação do registro de candidatura do recorrido.

São idênticas, nos dois recursos examinados, as pretensões e as razões apresentadas para a reforma do acórdão recorrido.

Nada tenho a acrescentar.

Com base nos fundamentos já desenvolvidos, conheço do inconformismo do Ministério Público e nego-lhe provimento, ante o pedido de cassação de registro de candidatura (fl. 82).

É como voto.

CONSULTA

**CONSULTA N. 1.231 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.229)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da
Comissão Executiva Nacional do PSL

EMENTA

Consulta. Partido político. Comissão Executiva Nacional. Secretário-Geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.

1. Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela AESP, “se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

ACÓRDÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL) formula a seguinte consulta (fl. 3):

“Eleitor filiado a um partido político há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição, que transferiu sua Inscrição eleitoral ou *transferência (sic) de domicílio*, demonstrado seu vínculo com o município no estado no qual mantém residência, detém o direito político de filiação partidária, com condição de elegibilidade uma vez que a filiação ao Partido é válida em todo território Nacional?”.

Informações da Assessoria Especial às fls. 34/41.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preliminarmente, suscito a legitimidade de secretário-geral de Comissão Executiva Nacional de partido político para dirigir consulta ao TSE.

A Constituição Federal, no § 1º de seu art. 17, assegura autonomia aos partidos políticos para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento.

O art. 11 da Lei n. 9.096/1995, quando aborda a organização e funcionamento dos partidos, estabelece ser competência destes credenciar delegados para representá-los perante a Justiça Eleitoral, devendo o

partido informá-la sobre seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes (art.10, parágrafo único, da citada Lei).

Os estatutos dos partidos políticos dispõem que as Comissões Executivas são órgãos de direção nacional, estadual e municipal, competindo, portanto, ao Secretário-Geral substituir o Presidente na sua ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes.

À vista da legislação abordada, o Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como membro de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vencida a preliminar, preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, passo à análise da matéria.

Não se deve confundir validade territorial de filiação partidária com caráter nacional dos partidos políticos e condição de elegibilidade.

A Constituição Federal de 1988 passou a exigir dos partidos políticos um caráter nacional (art.17, I). Segundo os arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995, atende este requisito o partido “que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

O art. 17 da Lei n. 9.096/1995 permite que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações, havendo a necessidade dos órgãos de direção municipais, regionais ou nacional encaminharem relação dos seus filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal (art. 19). Além da filiação partidária, deverá o candidato às eleições possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, no mínimo, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei n. 9.504/1997).

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto na Consulta n. 715, DJ de 15.03.2002, esclarece que circunscrição, no conceito do art. 86 do CE, “não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição - e só para o efeito dela - corresponde uma circunscrição”.

Portanto, caráter nacional refere-se à ação do partido, fruto de sua representatividade em, no mínimo, um terço dos Estados-Membros. A filiação partidária, por sua vez, está adstrita ao vínculo entre o filiado, seu domicílio e a circunscrição eleitoral do pleito.

A Assessoria Especial, em sua manifestação (fl. 40), resume a matéria da consulta nos seguintes termos:

“(…)

Em assim sendo, se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual a Circunscrição é o Estado, logo, válida para tal fim a filiação, bem como o domicílio, em qualquer dos municípios do respectivo estado palco do certame eleitoral. Por fim, se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional.

(…)”.

Diante do exposto, respondo à consulta em consonância com a Informação da AESP (fl. 41):

“(…) é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária, com vistas à candidatura, um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, com as ponderações efetivadas acerca de circunscrição eleitoral”.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.237 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.230)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Guilherme Cassei, Ministro de Estado do
Desenvolvimento Agrário

EMENTA

Consulta. Prazo para desincompatibilização. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Equivalência de atribuições a Secretário-Geral de Ministério.

1. “A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral”. (Precedente: Consulta n. 706, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.02.2002).

2. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea **a** do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos de Prefeito e Vice-Prefeito.

ACÓRDÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário formula a seguinte consulta (fl. 5):

“Qual o período de desincompatibilização dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário para concorrer aos cargos descritos nos incisos II, III, V e VI do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência (fls. 8/12) pela observância dos prazos mencionados na Resolução-TSE n. 22.169/2006, ainda que a hipótese em questão apresente contornos de caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preliminarmente, a consulta em questão adquire contorno de caso concreto. Versa sobre o prazo de desincompatibilização dos delegados federais do Ministério do Desenvolvimento Agrário, possíveis candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2006.

É entendimento do TSE não conhecer de consulta que vise à solução de caso concreto (Resolução - TSE n. 11.648, de 07.04.1983, Relator Ministro José Guilherme Villela; Consulta n. 351, de 23.09.1997, Relator Ministro Nilson Naves; Consulta n. 1.085, de 08.06.2004, Relator Ministro Fernando Neves; Consulta n. 1.161, de 29.08.2005, Relator Ministro Gilmar Mendes e Consulta n. 1.228, de 07.05.2006, Relator Ministro Antonio Cezar Peluso).

Contudo, a Assessoria Especial da Presidência manifesta-se nos seguintes termos (fls. 9/10):

“(…)

Oportuno, no entanto, trazer à baila o que decidido na Cta n. 706, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que conduziu o Tribunal ao entendimento de que, ‘(...) III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litúgio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral (...)’.

Por tal motivo é que, em se tratando de consulta formulada no período que medeia o início e o fim do processo eleitoral, o qual se estabelece ‘(...) desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os atos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos (...)’ (Ac. n. 16.430, de 14.09.2000, Relator Ministro Maurício Corrêa), dela não se conhece face à eventualidade de se estar a pronunciar, prematuramente, sobre caso concreto, como assevera o Ministro Nelson Jobim na Cta n. 643, de que foi relator, nos seguintes termos: ‘(...) Após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto (...)’.

De qualquer sorte, além de não iniciado o processo eleitoral, já aconteceu de este Tribunal, mesmo diante de caso concreto, pois referente a Delegados Ministeriais, no caso o do Ministério da Infra-Estrutura, respondera consultas a esta semelhante.

(...)”.

Dessa forma, conheço da consulta e respondo-lhe nos termos da Informação prestada pela AESP (fls. 10/12):

“(…) Trata-se das Consultas n. 12.517 e 12.764, ambas de 1992, Resoluções n. 17.950 e 18.244, respectivamente. Entendeu a Corte, na ocasião, que o prazo de desincompatibilização da aludida categoria funcional deveria levar em conta a equivalência existente

entre as suas atribuições e as exercidas pelos Secretários-Gerais dos Ministérios.

Como a hipótese era de candidatura ao cargo de prefeito ficou assim estabelecido:

‘Delegados ministeriais nos Estados. Eleições municipais. Desincompatibilização. Prazo. ‘Havendo equivalência entre o cargo dos Delegados do Ministério da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos Secretários-Gerais dos Ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea **a**, inciso II, art. 1º da LC n. 64/1990, são aqueles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses antes do pleito, em se tratando de eleições para Prefeito (LC n. 64/1990, art. 1, inciso IV, alínea **a**)’.

Deduz-se, desse modo, que embora reconhecida a condição de servidor público, o que se há de considerar é a natureza do cargo, a relevância de suas atribuições e a possível influência que possa ter no equilíbrio da disputa eleitoral. Competindo às Delegacias Federais do Ministério em apreço: monitorar, supervisionar e gerenciar as atividades relacionadas às atribuições legais do Ministério, nos Estados e no Distrito Federal, sob orientação da Secretaria-Executiva, bem como planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência’, certo é que tais atribuições se revestem de equivalência com as pertinentes aos Secretários-Executivos, os quais, indubitavelmente, exercem funções de prestígio, passíveis de angariar dividendos políticos. Estabelecido não ser a hipótese de que cuida o art. 1º, II, letra **I**, da LC n. 64/1990, eis os prazos de desincompatibilização a serem observados:

‘(...)

1. *Até seis meses antes do pleito*, para concorrerem aos cargos de:

-*Presidente e Vice-Presidente da República* (art. 1º, II, **a**, 9, da LC n. 64/1990); *governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal* (art. 1º, III, **a**, da LC n. 64/1990); *senador* (art. 1º, V, **a**, da LC n. 64/1990); *deputado federal, estadual ou distrital* (art. 1º, VI, **a**, da LC n. 64/1990); e *vereador* (art. 1º, VII, **a**, da LC n. 64/1990).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

-Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, IV, **a**, da LC n. 64/1990).

(...)' (Res. n. 22.169/2006 - Relator Ministro Gerardo Grossi).
(...)”.

Tratando-se de caso análogo ao dos presentes autos, adoto as mesmas razões de decidir.

É como voto.

CONSULTA N. 1.242 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.226)

Relator: Ministro José Delgado

Consultante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)
por seu presidente

EMENTA

Consulta. Presidente. Diretório Nacional. Partido político. Criação. Fundação. Art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995. Obrigatoriedade.

1. É obrigatória a criação, por agremiação partidária, de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

2. As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Resolução-TSE n. 22.121 de 09.12.2005).

3. A execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão.

RESOLVEM

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1) Os partidos políticos são obrigados a criar ou se associar a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política ou trata-se de mera faculdade?

2) Caso essa egrégio Corte entenda tratar-se de mera faculdade, o partido político que optasse em não manter vínculo com instituições com tais objetivos perderia o percentual inscrito no artigo 44, inciso IV, da Lei n. 9.096/1995?

3) Ainda nesta linha de indagação, podem os partidos executar seus programas de divulgação da linha programática sob o controle de departamentos ou órgãos congêneres da própria estrutura partidária?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de (fls. 5/8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita em tese por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Respondo ao primeiro questionamento. A criação, por agremiação partidária, de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política encontra-se prevista no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, do qual transcrevo, *in verbis*:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”.

Vê-se, da literalidade da norma contida no inciso transcrito, não se tratar de uma faculdade, mas sim de uma obrigação imposta aos partidos políticos.

Corrobora esse entendimento o quanto disposto no art. 4º da Resolução-TSE n. 21.875, de 05.08.2004, que regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

“A falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva”.

Após a promulgação do Novo Código Civil, este Tribunal adequou a personalidade jurídica dos institutos a serem criados, determinando que estes devem ter a forma de fundações de direito privado (art. 1º da Resolução-TSE n. 22.121, de 09.12.2005).

Do exposto, fixa-se a obrigatoriedade de os partidos políticos criarem fundações de direito privado, para atenderem à previsão legal do inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

Não se tratando, portanto, de faculdade, tenho que o segundo questionamento encontra-se prejudicado, por força do disposto no art. 4º da Resolução -TSE n. 21.875, de 05.08.2004, acima transcrito.

O terceiro item da consulta foi corretamente equacionado pela Informação n. 131 da Assessoria Especial da Presidência (fls. 5/8), de onde colho o seguinte trecho:

“(...) importa referir que a Lei n. 9.096/1995, que estabelece regras sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos (arts. 45 e ss), não prevê regras sobre a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária. Trata-se de matéria *interna corporis* dos partidos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão em tela”.

Adoto tais fundamentos em minhas razões de decidir.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.247 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.231)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Luiz Fernandes Araújo Lima, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Pré-Candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedação. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Resolução - TSE n. 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta

quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Resolução - TSE n. 22.184, Relator Ministro Gerardo Grossi, DJ de 05.05.2006 e Resolução - TSE n. 22.176, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09.05.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 23.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Fernandes Araújo Lima, na qual são feitos os seguintes questionamentos (fl.2):

“1. Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?”

2. Pode o pré-candidato se referir a outro (s) pré-candidatos que apoia?”

3. Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência às (fls. 5/11).
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

In casu, foram preenchidos os requisitos formais. Passo à análise da matéria.

O primeiro questionamento: “Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?” tem com a participação de pré-candidatos em entrevistas antes do período regulamentar de propaganda eleitoral, situação permitida pelo art. 21 da Resolução - TSE n. 22.158, de 02.03.2006, *in verbis*:

“Art. 21. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição”.

Nas eleições de 2004, a norma de regência também permitiu a participação do pré-candidato em entrevistas (Resolução - TSE n. 21.610). Ressalvou-se, entretanto, o necessário tratamento isonômico entre os candidatos que se encontrassem em situações semelhantes. Tal condicionante refletia a conclusão do TSE em questão de ordem suscitada no julgamento da Resolução que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições 2002. Transcrevo, por elucidativo, a ementa da Resolução - TSE n. 21.072, de 23.04.2002:

“Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Resolução - TSE n. 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de

julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei”.

Da análise dos dispositivos transcritos, evidencia-se que a participação dos pré-candidatos em entrevistas antes do período de propaganda eleitoral sofre condicionamentos, em prol da isonomia, entre os postulantes, e da lisura do pleito. Os pré-candidatos entrevistados *não poderão*, nessa linha, manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Resolução - TSE n. 22.158, de 02.03.2006.

Resposta negativa, portanto, ao primeiro item da consulta.

O segundo ponto da consulta: “Pode o pré-candidato se referir a outro(s) pré-candidatos que apóia?” traz indagação que não foi realizada de modo específico. Não foi definida a qualidade dos apoiados; se seriam correligionários ou filiados a outras agremiações partidárias.

Precedentes do TSE consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Resolução - TSE n. 22.184, Relator Ministro Gerardo Grossi, DJ de 05.05.2006 e Resolução - TSE n. 22.176, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09.05.2006).

Não conheço da segunda questão apresentada.

Ao terceiro e último ponto: “Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?” a resposta é afirmativa.

A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Novamente aqui, há condicionantes, referentes a eventuais abusos que, uma vez praticados, submeterão o infrator às penalidades legais.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.258 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.232)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL),
por seu presidente

EMENTA

Consulta. Presidente de diretório nacional de partido político. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Resolução - TSE n. 22.160/2006.

1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Resolução-TSE n. 22.160/2006).

2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Resolução-TSE n. 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 23.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“Estão os candidatos impedidos de utilizar recursos próprios acima dos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano anterior, ou estão eles restritos apenas ao limite de gastos fixados pelo partido ou coligação, tal como informa o inciso III, do art. 14 da Resolução-TSE n. 22.160/2006?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de (fls. 5/9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita em tese por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

A consulta formulada refere-se às limitações das contribuições e doações feitas aos candidatos, para arcar com as despesas de campanhas eleitorais.

A matéria está disciplinada no art. 14 da Resolução-TSE n. 22.160/2006, abaixo transcrito, no que interessa:

“Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei n. 9.504/1997, arts. 23, § 1º I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, inclusive do próprio candidato;

II- a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

(...)”.

O consulente noticia uma contradição normativa que não se verifica.

O comando do art. 14, I, da Resolução-TSE n. 22.160/2006 deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução, *in verbis*:

“As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no *caput* do art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores”.

Dessa maneira, conclui-se que as doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições.

Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.272 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.233)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista
(PPS), por seu Vice-Presidente

EMENTA

Consulta. Propaganda eleitoral. Veiculação em bens privados. Fixação de faixas. Estandartes. Inscrição a tinta. Assemelhados. Ausência de vedação legal.

1. A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

2. Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

3. Se os meios utilizados para sua veiculação apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

4. Resposta positiva à consulta, na forma do voto. Mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, standartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 03.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Vice-Presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) formula a seguinte consulta (fl.2):

“O caput do artigo 37 da Lei Eleitoral, Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, que a ele pertençam e nos de uso comum. Não há, no entanto, nenhuma referência à fixação de faixas, estandartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados. Pergunta-se: A propaganda de candidatos e partidos, com a exposição de fotografias e símbolos dos mesmos, pode ser livremente praticada em bens privados, mediante a autorização dos proprietários, não anonimamente, conforme especificado no inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal?”.

Informações da Assessoria Especial (fls. 5/8) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Quanto à veiculação de propaganda eleitoral em bens privados, a norma a autoriza, expressamente, por meio da fixação de placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

“§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições”.

Entretanto, deve ser observada a proibição da veiculação de propaganda por meio de *outdoors*, disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, com a redação incluída pela Lei n. 11.300/2006:

“§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (NR)”.

Tanto a legislação como a jurisprudência desta Corte comparou os estandartes com faixas e placas, a teor do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, com redação alterada pela Lei n. 11.300/2006.

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Postes de iluminação pública. Trecho de avenida. Destinado a festividade popular. Ausência de vedação legal a propaganda.

1. Ainda que obstruído um determinado trecho da Av. Governador Jorge Teixeira, os postes de iluminação pública não deixariam a sua condição de bens de uso comum, local em que, conforme assinalado, é possível a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

(REspe n. 19.897, Relator Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, DJ de 14.11.2002)

A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Da exegese do § 6º do art.39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

Se os meios utilizados apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

“§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

Ante o exposto, conheço da consulta e respondo-lhe que, mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, standartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.343 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.458)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, Senador

EMENTA

Consulta. Parlamentar. Recondução de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral e de Procurador Regional Eleitoral. LC n. 35/1979 e LC n. 75/1993.

1. São inelegíveis, a teor do art. 102 da LOMAN, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato (ADI n. 841- 2-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.3.1995; RP n. 24, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 2.4.1998; RP n. 982, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.08.2006).

2. Os Procuradores Regionais Eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC n. 75/1993.

3. Resposta negativa ao primeiro questionamento. Resposta positiva ao segundo questionamento.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, com a ressalva de entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 1º.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Senador Antônio Carlos Peixoto de Magalhães formula a seguinte consulta (fl. 3):

“*Consulta 1:* Presidente de Tribunal Regional Eleitoral pode ser reeleito ou reconduzido?”

“*Consulta 2:* Da mesma forma, Procurador Regional Eleitoral pode ser reeleito ou reconduzido?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às (fls. 6/9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

O consulente é parte legítima. Suas indagações inserem-se no campo meramente hipotético, mas o tema, objeto da presente consulta, refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*, e, sim, de questão de cunho eminentemente administrativo, conforme manifestação da ASESP às (fls. 7/9).

“A consulta em tela é formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal. Contudo, não versa sobre matéria eleitoral e, sim, sobre *matéria administrativa* dos tribunais eleitorais.

(...)

Quanto à segunda consulta, a resposta se faz no sentido de que a condução ou recondução de Procurador Eleitoral é matéria administrativa afeita ao Ministério Público sobre a qual não cabe a esta Corte se pronunciar”.

Entretanto, trata-se de questionamentos relevantes e pertinentes, sendo o primeiro tema objeto de recente apreciação por esta Corte, na sessão plenária de 15.08.2006, ao se julgar o agravo regimental na Representação n. 982-BA, Relator. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ademais, o TSE já conheceu de consultas que versavam sobre matéria administrativa (Consultas n. 519, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 08.08.2000, e 391, Relator. Ministro Néri da Silveira, DJ de 16.04.1998).

Suplantada a preliminar, passo à análise da matéria.

O *caput* do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979) assim preconiza:

“Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 841-2-RJ (DJ de 24.03.1995, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.03.1995), entendeu que “o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988”.

Esta decisão seguiu a mesma linha de entendimento no julgamento do MS n. 20.991-PA/STF (Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 30.06.1989) e da RP n. 1.143-MA/STF (Relator Ministro Rafael Mayer, DJ de 06.05.1983) está assim ementada:

“Tribunal de Justiça. Eleição do presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 8º, parágrafos 5º, 6º, letra **d** do inc. I e 8, na redação do Assento n. 18/1981. Inconstitucionalidade. O exercício da competência atribuída aos Tribunais pelo art. 115, I, da Constituição para eleger seus presidentes e os titulares dos demais cargos de direção, está subordinado à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, em seu art. 102, limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção e preencher. Norma outra que disponha diversamente da Lei Complementar esta usurpando competência constitucional

e infringindo o preceito do mesmo art. 115, I, da Constituição. Representação julgada procedente”.

O TSE, ao apreciar a matéria, no julgamento da Representação n. 24-RO (Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 02.04.1998), ratificando as decisões do STF, estabeleceu ser vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais.

Recentemente, a Corte, em 15.08.2006, voltou a apreciar a questão no julgamento do agravo regimental na RP n. 982-BA, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, cujo acórdão ainda não foi publicado, do qual destaco os seguintes trechos:

“Registro o histórico deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, decorrido o prazo de dois anos do mandato de seu presidente, mesmo que ainda sobejando tempo para permanência nesta Corte, tem sempre ocorrido o seu desligamento, o que deve ser seguido pelos tribunais regionais.

(...)

O objetivo fundamental de ferida norma é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos Tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. Todavia, togo a seguir, o cogitado dispositivo estabelece outro comando proibitivo, tomando inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já exerceu a Presidência”.

Ante o exposto, respondo à primeira indagação de que são inelegíveis, a teor do art. 102 da LOMAN, os titulares de cargos de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos os mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Quanto ao segundo questionamento é a Lei Orgânica do Ministério

Público da União (LC n. 75/1993) que dispõe sobre sua organização, suas atribuições e seu estatuto.

Esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 309 (Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 07.11.1996), pronunciou-se no sentido de que as normas da LC n. 75/93 revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral, por regularem matéria concernente à nomeação e ao exercício das funções de Procurador Regional Eleitoral.

A referida lei, em seu art. 76, § 1º, assim determina:

“Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez”.

Portanto, os Procuradores Regionais Eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC n. 75/1993.

Ante o exposto, respondo negativamente à primeira questão e positivamente ao segundo questionamento.

É como voto.

CONSULTA N. 1.385 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.534)

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Consulta. Ministério Público Eleitoral. Procurador do Estado. Cumulação com a função de juiz eleitoral. Matéria administrativa. Não-conhecimento.

1. Consulta versando sobre questão de cunho eminentemente administrativo refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*.

2. Consulta não conhecida.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.07.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, formula a seguinte consulta (fl. 7):

“A pessoa ocupante do cargo de Procurador(a) do Estado pode figurar, cumulativamente, como membro de Tribunal Regional Eleitoral, indicado para a vaga destinada à advocacia?”

Informações da Assessoria Especial (fls. 10/18) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”

O consulente é parte legítima. Suas indagações inserem-se no campo meramente hipotético, mas o tema, objeto da presente consulta, refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*, e, sim, de questão de cunho eminentemente administrativo, conforme manifestação da ASEP à fl. 11.

“(...) o tema versado possui feições próprias ao processo administrativo, dado que está a referir matéria que mais se coaduna com as questões administrativas das Cortes Eleitorais, como é a hipótese vertente, que discute critérios para investidura de seus membros.”

O TSE já conheceu de consultas que versavam sobre matéria administrativa (Consultas n. 770, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 09.08.2002; 519, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 08.08.2000; e 391, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 16.04.1998).

Tenho que não deve ser seguido esse entendimento, pois foi adotado em situação excepcional.

Tratando-se, como no caso, de tema não ligado diretamente ao processo eleitoral, fico com a corrente que defende não se conhecer de consulta.

Isto posto, não conheço da presente consulta.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.421 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.556)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Gonzaga Patriota, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Emenda Constitucional que regulamenta número de vereadores. Aplicação imediata desde que publicada antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias.

1. Consignou-se no voto que: “(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse ‘dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ...’ (RMS n. 2.062-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.10.1993).” (fl. 7).

2. Ressaltou-se que: “todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.” (fls. 7/8).

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 07.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Gonzaga Patriota, Deputado Federal, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“uma Emenda à Constituição Federal regulamentando o número de vereadores nas Câmaras Municipais, entrando em vigor a menos de um ano do dia da eleição municipal, seus efeitos poderão ser aplicados na referida eleição municipal?”.

Informações da Assessoria Especial (fls. 5/8) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, adotando como fundamentos decisórios o que consta nas informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), de seguinte teor (fls. 6/8):

“No caso em exame, a consulta foi elaborada em tese por parte legítima. Quanto à matéria em exame - referente à (*sic*) tema eleitoral, todavia com disciplina na Constituição cumpre trazer à baila a Resolução-TSE n. 22.045, de 02 de agosto de 2005, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa aduz, *in verbis*:

‘Competência - Consulta - Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.’

‘Ministério Público – Atividade político-partidária – Alínea e do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal – Emenda Constitucional n. 45/2004 – Aplicação no tempo.

A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.’

Diante disso, infere-se que o consulente preencheu os requisitos capitulados no supracitado inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

No mérito, de início, aduz o artigo 16 da vigente Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 14 de setembro de 1993:

‘Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.’

Em adição, cumpre trazer à baila a Resolução-TSE n. 21.852, de 1º de julho de 2004, Relator Ministro Fernando Neves, cujas (*sic*) ementa e voto aduzem, *in verbis*:

‘Prejudicadas questões 1 e 2. Não aprovação PEC n. 55-A de 2001.

Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Resolução - TSE n. 21.702/2004, com vigência imediata.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Neves (Relator): Sr Presidente, passo a responder aos questionamentos formulados.

Em primeiro lugar, afirmo que a alteração constitucional não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República, disposição que, conforme apontou o *Parquet*, diz respeito apenas à modificação do processo eleitoral por lei.

Quanto à segunda indagação, respondo que, sobrevindo emenda constitucional que modifique o art. 29, IV, da Constituição Federal alterando os limites mínimo e máximo do número de vereadores, será ela aplicável desde que isso

ocorra antes do fim do período de realização das convenções partidárias. Isso objetiva evitar surpresa àqueles que venham a postular a condição de candidatos, sendo necessário já se saber qual o número de vereadores de cada município.

Quanto à terceira pergunta, que tem relação com as considerações mencionadas, afirmo que a alteração do quantitativo de vereadores previsto na Carta Magna poderá ser aplicada às próximas eleições, desde que ocorra antes do fim do prazo das convenções partidárias relativas a essa eleição’.

Assim, infere-se que a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse “dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente...” (RMS n. 2.062-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.10.1993).

Todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.

Nesse sentido, o MS n. 2.070-PR, de 13 de maio de 1994, Relator Ministro Torquato Jardim:

‘(...)

o número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (...).

Assim, com respaldo no entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte responde-se a presente consulta no sentido que uma Emenda Constitucional - regulamentadora do número de vereadores - poderá ter aplicação imediata nas próximas eleições municipais, desde que ocorra antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidária”.

Ante o exposto, respondo positivamente à consulta, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.423 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.563)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Ciro Nogueira Lima Filho

EMENTA

Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.
2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 28.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Ciro Nogueira Lima Filho, Deputado Federal, formula a seguinte consulta (fl. 3):

“I. Se os *Deputados Federais e Estaduais* que trocaram de Partido Político que os elegeram e ingressarem em outro Partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos Mandatos Legislativos.”

Informações da Assessoria Especial (fls. 6/11) pelo não-conhecimento e, caso superado este óbice, pela resposta no sentido de que o mandato pertence à coligação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Manifestação da ASESP sobre o conhecimento da consulta às fls. 6/8:

“(…)

2. A dizer, primeiramente, que a consulta preenche parte dos pressupostos de admissibilidade neste Tribunal, a teor do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, pois efetuada em tese por autoridade detentora de jurisdição nacional.

3. Todavia, a indagação formulada, por reportar a momento que deixa implícita a ocorrência de diplomação, opõe óbice ao seu conhecimento, uma vez que extrapola a competência desta Corte, dado não cuidar especificamente de matéria eleitoral.

4. Conforme consignou o Ministro Marco Aurélio na CTA n. 1.153, de 02.08.2005 - Resolução n. 22.045 -, ‘... a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal’.

5. Questionamento acerca da possibilidade de perda de mandato não constitui por certo matéria de índole eleitoral. É sabido que a competência desta Justiça Especializada abrange ‘... desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os fatos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos (Acórdão n. 16.430/2000, Relator Ministro Maurício Corrêa).

6. Pautada nessa premissa, eis a jurisprudência do Tribunal:
‘(...)

IV. Não é da Justiça eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro’.

(Resolução n. 20.864, de 11.09.2001, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

‘(...)

2. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (Precedentes: Consulta n. 1.236, Relator Ministro Gerardo Grossi, DJ de 1º.06.2006; 761, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.04.2002; (...)

(Resolução n. 22.488, de 28.11.2000, Relator Ministro José Delgado).

(...)”.

Em que pese o entendimento da ASESF, o qual corroboro, a questão deve ser enfrentada, em razão da Consulta n. 1.398.

A presente consulta versa sobre a troca de partidos por parlamentar, tema já analisado anteriormente por esta Corte (Cta. n. 1.398, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.2007).

Naquela ocasião, o TSE respondeu que “os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”.

Agora, o tema avança para indagar a consequência da desfiliação ou da transferência, para fins de perda do mandato parlamentar.

No voto prolatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator da Consulta n. 1.398, ficou pacificado o entendimento de que o mandato pertence ao Partido Político. Destaco os seguintes trechos:

“(…)

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, se teria tomado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si – e exercer como coisa sua - mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

“(…)

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

“(…)

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima)

a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).
(...)”.

Ao prolar o meu voto na citada consulta, comunguei do mesmo entendimento do Ministro Relator, registrando que:

“(...)”

Até agora está sendo firmado o entendimento de que a fundamentação do nosso sistema proporcional é de conferir aos partidos a titularidade dos mandatos eletivos. Nesse aspecto, sempre tenho concebido que, entre o eleitor e o candidato envolvido pela ideologia partidária, há a afirmação de um negócio jurídico eleitoral, firmado com o objetivo de valorizar, primeiramente, a cidadania, a expressão maior da cidadania, dentro do sistema proporcional, para valorizar o princípio da representação partidária, também para valorizar o princípio do pluralismo político e, como já afirmou o Ministro Carlos Ayres Brito, o crédito político.

(...)”

Sabemos que com a Constituição de 1934 e sua determinação de que seriam eleitos os deputados *mediante sistema proporcional* - podemos dizer que aí tivemos o início da movimentação do sistema proporcional e de valorização partidária - teve-se que alterar o Código, com a edição da Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que em seu artigo 89 dispôs: ‘Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma’.

A lista permaneceu, assim, instituída. Equivocam-se, então, aqueles que julgam que nosso sistema proporcional, com a originalidade da escolha uninominal, pelo eleitor, a partir da lista oferecida pelos partidos, despreza essa lista.

E o fato de que um número ínfimo de deputados e vereadores se eleja alcançando, com seus votos nominais, o quociente eleitoral, e dependendo, assim, dos votos dados aos companheiros de legenda,

reforça o entendimento de que pertençam aos partidos os mandatos. Observo, Senhor Presidente, que desde aquela época, aqui assinalada, já havia um entendimento implícito em nosso ordenamento jurídico, já consagrado por doutrinadores, de que os mandatos pertenciam aos partidos.

(...)

Tem-se, portanto, que no atual quadro constitucional está prestigiado o partido político, rechaçando o personalismo, o individualismo. E essa cosmovisão democrática, inserta no texto constitucional, é própria de uma sociedade pluralista, na qual o organismo social tem uma variedade de valores impressionantes que se opõem a toda atitude individualista. Por isso mesmo o candidato não é detentor de poder superior que lhe permita levar em seu rastro a suplência.

(...)”

Diante do exposto, respondo positivamente à consulta para ratificar que o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido.

É como voto.

CRIMES ELEITORAIS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
8.649 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (203ª ZONA - TERRA ROXA)**

Relator: Ministro José Delgado
Agravante: Roberto Maróstica Júnior
Advogados: Fernando Tonissi e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância *a quo*. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar *a promessa* entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, *caput*, do Código Eleitoral).

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC n. 396-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 15.09.2000) e a jurisprudência do STF (RE n. 299.781, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos

acusados que não, estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 265/270) interposto por Roberto Maróstica Júnior contra decisão (fls. 261/263) que negou seguimento a seu agravo de instrumento por considerar que não foram expendidas razões que ensejassem a subida do recurso especial eleitoral.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 57):

“Recursos Criminais. Artigo 299 do Código Eleitoral corrupção eleitoral materialidade e autoria comprovadas. Recursos a que se nega provimento”

A decisão ora atacada aduziu os seguintes fundamentos: *a*) constatada a prática do crime de corrupção eleitoral pelo TRE-SP, decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas, análise inviável em sede extraordinária (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF); *b*) nos termos da

jurisprudência do TSE, o benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não favorece o agravante.

Nas razões do regimental, alegase que: *a)* não se aplica ao caso o art. 36, § 6º, do RITSE, “(...) eis que o recurso em comento não é inadmissível, muito menos confronta súmula ou jurisprudência dominante” (fl.267); *b)* a pretensão do agravante não depende de revolvimento de matéria faticoprobatória, mas de pronunciamento sobre a não potencialidade da conduta, uma vez que o eleitor já havia votado quando lhe foi oferecida vantagem material; *c)* não sendo possível consumir a conduta típica, era de se aplicar o comando do art. 17 do Código Penal; *d)* é inconstitucional o art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois reserva o benefício da suspensão condicional apenas aos acusados que não estejam respondendo a outros processos na época do recebimento da denúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para que se viabilize a análise do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento por se entender que a apreciação do recurso especial eleitoral obstado exige o reexame de fatos e de provas, o que contraria as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF. Evidencia-se, assim, o permissivo para a negativa de seguimento, posto no § 6º do art. 36 do RITSE.

De fato, a Corte Regional acolheu, à unanimidade, o voto condutor para fixar que (fls. 60/63):

“(...) Roberto Maróstica Júnior, filho de Roberto Maróstica, candidato ao cargo de Prefeito no município de Terra Roxa, e Osvaldo Cardoso Filho, irmão do candidato a vereador, Valdeci Cardoso, foram surpreendidos no dia 03.10.2004 comprando o voto de Mário Olinto Artur Maia, mediante a entrega de uma cédula de R\$ 10,00.

(...).

Veja-se, desde logo, que as testemunhas são o Promotor Eleitoral, um Investigador de Polícia, uma Juíza Eleitoral e um Delegado de Polícia.

Nenhuma dessas testemunhas reportou qualquer ameaça ou indício de intimidação. Ao contrário, trata-se de testemunhas pouco suscetíveis a qualquer forma de intimidação e que, à menor sombra ou ameaça de constrangimento, podem tomar providências de imediato.

Cumpra esclarecer que as testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram que pudesse ajudar no esclarecimento dos fatos.

Assim, perfeitamente caracterizadas a materialidade e autoria do delito (...).

Reitero ser descabida a pretensão de aplicar ao caso o art. 17 do Código Penal, no qual se lê:

“Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”.

A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível, como afirma o agravante.

A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar *a promessa* entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, *caput*, do Código Eleitoral).

A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. Destaquei que a jurisprudência deste Tribunal fixou a aplicação do benefício da suspensão condicional aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia,

sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime (HC n. 396-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 15.09.2000).

Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89): descabimento quando o acusado esteja sendo processado ou já foi condenado por outro crime: precedente do Plenário (RHC 79.460-2, 16.12.1999, Nelson Jobim, DJ 18.05.2001)” (RE n. 299.781, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05.10.2001).

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 543 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (83ª ZONA - PALMITAL)

Relator: Ministro José Delgado

Impetrante: Rosvaldir Cachole

Paciente: Waldimir Coronado Antunes

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

EMENTA

Habeas Corpus. Crime Eleitoral. Não-oferecimento de transação penal pelo *Parquet*. Acerto. Requisitos da Lei n. 9.099/1995 não Preenchidos. Suspensão condicional do processo. Existência de fase própria. Ordem denegada.

1. Tratando-se de réu que aceitou, há menos de cinco anos, oferta de transação em queixa-crime, resta descumprido o requisito contido no art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/1995.

2. Ademais, os maus antecedentes apontados pelo *parquet* constituem óbice adicional à concessão do benefício (art. 76, § 2º, III, da citada lei).

3. A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 do diploma legal em epígrafe, o qual estabelece o oferecimento da denúncia como o momento para apresentação da proposta de benefício por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprovem oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 02.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório da decisão de fls. 47/48, que indeferiu a liminar pleiteada:

“Rosvaldir Cachole, advogado, impetra o presente *writ* em favor de Waldimir Coronado Antunes, asseverando que o paciente teve indevidamente negada a oferta de transação penal por parte do Ministério Público Eleitoral, em procedimento que visa a apurar a prática do crime previsto no art. 377 do Código Eleitoral, assim redigido:

‘Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade

de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tomado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor’.

Na investigação realizada, concluiu-se que Waldimir Coronado Antunes, juntamente com outras pessoas, utilizou as dependências de piscina pública municipal para estampar camisetas de propaganda eleitoral.

Foi ofertada transação penal pelo Ministério Público Eleitoral a todos os investigados, exceto o ora paciente. Todavia, afirma o impetrante que tal exclusão foi indevida, uma vez que o processo anterior, de n. 409.637-3/000, que impediu nova oferta do benefício, “não é oriundo de representação ou ação pública incondicionada, mas sim de Queixa-Crime, não cabendo, portanto, a aplicação do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, tendo sido tal ato nulo de pleno direito e não gerando qualquer efeito legal. Aliás, o que é nulo não existe legalmente, resultando assim, na total ineficácia do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 no referido e festejado processo, naquela oportunidade.” (fl. 10)

E continua (fl. 16):

‘Por isso o Ministério Público ao deixar de fazer a proposta ao paciente, de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 tal como fez a Transação Penal, com base na mesma Lei, aos demais coréus, causa constrangimento ilegal ao paciente, e o MM Juiz Relator, determinando a sua Notificação para apresentar a sua Defesa ou Resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, deixou de garantir-lhe o amplo direito de defesa e o direito ao devido processo legal, tornando-se, portanto, este último, a autoridade coatora.’

Ao final, requer a concessão de liminar, suspendendo-se o prazo de quinze dias para a apresentação da resposta prevista no art. 4º, da Lei n. 8.038/1990. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ‘garantindo-se ao paciente os benefícios da transação ou da suspensão condicional do processo previstas pela Lei n. 9.099/1995’ (fl.17).”

Às fls. 54/247 encontram-se documentos apresentados pelo impetrante.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo prestou informações (fls. 265/266), relatando que até 07 de julho de 2006 nenhuma defesa fora juntada ao processo-crime n. 1.118.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 276/281) pela denegação da ordem.

Às fls. 285/436 Waldimir Coronado Antunes aduz cópia dos autos do Processo n. 409.637-3/0.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o julgamento deste feito enseja análise de dois temas:

a) o cabimento de transação penal nas ações penais de iniciativa privada; e

b) a obrigatoriedade do Ministério Público em oferecê-la quando o réu não possui todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.099/1995.

Waldimir Coronado Antunes, atual paciente, foi demandado em queixa crime (Processo n. 409.637-3/000). Naqueles autos, em audiência preliminar (fl.173), a querelante sugeriu ao querelado o pagamento de doze salários-mínimos, o que foi aceito, sendo a proposta posteriormente ratificada pelo Ministério Público às fls. 182/183, por medida de economia processual. O Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 190/191, homologou a composição. Não houve recurso contra tal acórdão.

Houve, portanto, efetiva transação penal com a qual conformou-se o ora paciente, adimplindo a obrigação e juntando os comprovantes do pagamento naqueles autos (fls. 230/240). O uso de tal instituto em feitos criminais de iniciativa privada é aceito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“*Habeas corpus*. Processo Penal. Falta de intimação do impetrante do número da autuação e do órgão julgador do *habeas corpus*. Nulidade não reconhecida. Crime contra a honra. Transação penal. Aplicação analógica do art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Oferecimento. Titular da ação penal. Querelante. Precedentes.

1. (*omissis*).

2. O benefício previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes apurados através de ação penal privada.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem parcialmente concedida.”

(STJ - HC n. 31.527-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 28.03.2005)

No mesmo sentido: HC n. 17.601-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 19.12.2002.

Resta analisar a obrigatoriedade, ou não, do *parquet* de oferecer novamente ao réu o benefício da transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Destaco excertos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo que gerou o inconformismo do paciente (fls. 29/34):

“(…)

Trata-se de processo crime instaurado para apurar prática do crime eleitoral tipificado no artigo 346 c.c o artigo 29, *caput*, do Código Eleitoral por *Mirian Borges de Freitas Garcia, Eliandra Gonçalves Chiréa, Júlio César Barros e Waldimir Coronado Antunes*, este

último candidato reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Ibirarema, pela utilização das dependências da piscina pública municipal de Ibirarema, local onde funciona o “Projeto Florescer”, para estampar camisetas de propaganda eleitoral de *Waldimir Coronado Antunes* e de seu vice, Antônio Fernando Haddad Marques, bem como de outros candidatos ligados ao seu grupo político.

(...)

Foram acostadas folhas de antecedentes criminais e certidões dos órgãos jurisdicionais, a fim de verificar eventual aplicação do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, c.c. a Lei n. 10.252/2001, consoante requerimento de fls. 163/164.

(...)

De tal maneira, o Ministério Público, nos delitos de menor potencial ofensivo após a Lei n. 10.259/2001, definidos como aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, poderá propor a transação penal, uma vez preenchidos os requisitos elencados pelo § 2º do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995.

(...)

No que tange aos requisitos subjetivos, verifica-se, inicialmente, ser cabível a proposta de transação penal às denunciadas *Mirian Borges de Freitas Garcia e Eliandra Gonçalves Chiréa*.

Consoante as certidões criminais acostadas a (*sic*) fls. 206, 208, 210, 212, 219, 220, 228, 229, 231, 236, 237, 252, 257, 259 e 261, não foram as acusadas condenadas por sentença transitada em julgado à pena privativa de liberdade. Ademais, não possuem maus antecedentes que impeçam a proposta de transação penal.

(...)

Por outro lado, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende não ser cabível a proposta de transação penal a *Waldimir Coronado Antunes*.

Com efeito, no que concerne aos antecedentes de *Waldimir Coronado Antunes*, foi acostada aos autos a certidão de fls. 225, fazendo referenda ao processo n. 409.637-3/000, que tramita junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Note-se que, nesta oportunidade, de acordo com o acórdão n. 00724053, datado de 19 de outubro de 2004, foi aplicada ao denunciado *Waldimir Coronado*

Antunes, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995, a multa de 12 salários mínimos, para pagamento em 12 meses, a ser depositado em conta bancária da Santa Casa de Misericórdia de Palmital. Assim, indubitável que não cabe a propositura de transação penal, conforme vedação prevista no artigo 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/1995, bem como pelo inciso III, em face de seus maus antecedentes.
(...)”

Observa-se que o Ministério Público fundamentou a diferenciação no tratamento dos requeridos quanto ao oferecimento da transação penal. O *parquet* registrou que, além de já ter sido beneficiado com o instituto há menos de cinco anos (art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/1995), Waldimir Coronado Antunes possuía maus antecedentes (óbice previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal).

Dessa forma, havendo a necessária motivação do *dominus litis* para a recusa em oferecer o benefício a Waldimir Coronado Antunes, nada há de ilegal no despacho que determinou a sua intimação para apresentar resposta (fl.37).

Por fim, registro que a proposta de suspensão condicional do processo, mencionada na exordial desse feito, é regulada pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o qual estabelece o momento do oferecimento da denúncia como oportunidade para sua apresentação por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprove o oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, *denego a ordem requerida*.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 103 - CLASSE 23ª - RIO DE JANEIRO (110ª ZONA - MAGÉ)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Núbia Cozzolino

Advogada: Gisele Cristina Sereno dos Santos da Cunha

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Oitiva como testemunha em Inquérito policial. Ausência de constrangimento ilegal. Trancamento do procedimento inquisitorial. Descabimento.

1. O trancamento de inquérito policial se justifica pela via excepcional do *habeas corpus* quando patente a impossibilidade de o indiciado figurar como autor do delito verificado ou se inequívoca a atipicidade da conduta.

2. No caso dos autos, a Corte Regional denegou a ordem impetrada, por entender que não há constrangimento ilegal na mera oitiva da paciente, intimada para depor como testemunha na fase inquisitorial de apuração de crime eleitoral.

3. Compulsando os autos, em nenhum momento se verifica o indiciamento da recorrente. Prevalece, nessa linha, a conclusão posta no acórdão, não combatida por embargos declaratórios, de que “(...) não há qualquer constrangimento ilegal em se ouvir a impetrante como testemunha no inquérito policial” (fl. 227).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 14.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Núbia Cozzolino, Prefeita de Magé-RJ, interpõe recurso em *habeas corpus* contra acórdão do

TRE-RJ que, à unanimidade, denegou a ordem que visava trancar inquérito policial instaurado por suposta prática de captação irregular de votos, delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A Corte Regional não acatou a tese de constrangimento ilegal imposto à ora recorrente, intimada para prestar depoimento como testemunha nos autos do Inquérito Policial n. 982/2005.

Transcrevo a ementa do julgado (fl. 225):

“Ausente qualquer constrangimento ilegal paciente na condição de testemunha. Descabe o pedido de trancamento de inquérito policial em curso. Denegada a ordem”.

Em suas razões, a recorrente argumenta que: *a)* “(...) o indiciamento nos autos de um inquérito desprovido de justa causa ocasiona evidente constrangimento ilegal” (fl. 233); *b)* “(...) a prova é firme e contundente no sentido de evidenciar a inexistência de qualquer ilícito eleitoral. Não há, portanto, qualquer elemento indiciário que dê base à acusação” (fl. 234); *c)* “(...) a prévia tarefa de informar o delito não pode ferir a liberdade do indiciado, não autorizando medidas acautelatórias de coação, a não ser se estiver de acordo com a Lei (...)” (fl. 243); *d)* há firme jurisprudência “(...) no sentido de reconhecer a possibilidade de trancamento do inquérito policial quando inexistir justa causa para seu prosseguimento” (fl. 246).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 256/261) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

No mérito, sem razão a recorrente.

O trancamento de inquérito policial somente se justifica pela via excepcional do *habeas corpus* quando patente a impossibilidade de, havendo

indiciamento, o indiciado figurar como autor do delito verificado ou se inequívoca a atipicidade da conduta.

Todavia, não é a hipótese dos autos.

Na espécie examinada, o Tribunal denegou a ordem impetrada por entender que não há constrangimento ilegal na mera oitiva da ora recorrente, intimada para depor, como testemunha, na fase inquisitorial de apuração de crime eleitoral.

Compulsando os autos, em nenhum momento se verifica o indiciamento da ora recorrente, procedimento formal de competência da autoridade policial responsável pela apuração dos fatos.

Prevalece, nessa linha, a conclusão posta no acórdão, não combatida por embargos declaratórios, de que “(...) não há qualquer constrangimento ilegal em se ouvir a impetrante como testemunha no inquérito policial” (fl. 227).

Dessa forma, ante a ausência de justa causa para trancamento do inquérito policial, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.073 - CLASSE 22ª -
MARANHÃO (47ª ZONA - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR)**

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Luís Fernando Moura da Silva

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Direito processual penal. Rejeição liminar da denúncia. Ausência de justa causa. Caracterização.

1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia

com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado.

2. Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.

3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.

4. Reunião comemorativa do dia das mães.

5. Inexistência de dolo específico.

6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 16.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, examina-se recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 68):

“Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Artigo 299 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e improvido.

- Para restar caracterizada a conduta descrita no art. 299 do C. E. mister se faz a abordagem direta do eleitor pelo candidato com o objetivo de obter-lhe o voto.
- Exigência de dolo específico não caracterizada.
- Recurso conhecido e não provido”.

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* não poderia ter confirmado a decisão monocrática que rejeitou, liminarmente, a denúncia, uma vez que foram demonstrados, em tese, os elementos constitutivos da prática do art. 299 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, ao interpor o recurso especial, apresentou, nuclearmente, as seguintes razões (fls. 81/86):

“O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral da 47ª Zona, propôs ação penal contra *Luís Fernando Moura da Silva*, então candidato a Prefeito do Município de São José de Ribamar, ante a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, configurado pelo fato assim descrito na peça denunciatória (fls. 2/3):

‘(...) no dia 09 (nove) de maio do corrente ano, data comemorativa do ‘dia das mães’ o ora denunciado compareceu no barracão do ‘Clube Nossa Senhora Mãe dos Homens’, (...) apresentou-se como futuro prefeito de São José de Ribamar e proferiu discurso pedindo voto, sendo, logo em seguida, efetuada distribuição de presentes para todas as mulheres que ali se encontravam.’

Em decisão de fls. 14/18, houve por bem o magistrado singular em rejeitar a denúncia formulada, ante a alegada falta de justa causa para instauração da ação penal, visto que a conduta do acusado seria

penalmente atípica por não reunir potencial ofensivo o bastante a comprometer a lisura das eleições. Ademais, entendeu o MM. Juiz Eleitoral que o lapso temporal mencionado no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 qual seja, o período que vai do pedido de registro da candidatura até as eleições - é de aplicar-se quando da interpretação do art. 299 do Código.

Inconformado, o representante do Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Inominado ao Tribunal Regional, o qual manteve a sentença de primeiro grau, vencido o Relator, que conhecia do recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão. O acórdão restou assim ementado:

‘Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Artigo 299 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e improvido.

- Para restar caracterizada a conduta descrita no art. 299 do CE mister se faz a abordagem direta do eleitor pelo candidato com o objetivo de obter-lhe o voto.

- Exigência de dolo específico não caracterizada.

- Recurso conhecido e improvido.’

É contra essa decisão que se insurge o presente Recurso Especial.

(...)

Por esse fundamento, o presente recurso deve ser conhecido e provido, porquanto configurada, na espécie, violação ao artigo 299 do Código Eleitoral.

O dispositivo violado estatui:

‘Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.’

Os fatos narrados na denúncia são incontroversos. Toda a discussão gira em torno de saber se constituem ou não a figura típica do art. 299 do Código Eleitoral. Tanto é assim que *sequer foram negados pelo recorrido* por ocasião das contra-razões ao recurso interposto para reforma da sentença (fls. 26/36). Além disso, foram

detalhadamente descritos no próprio voto condutor do acórdão do TRE-MA (fl. 66 grifou-se):

‘(...) conclui-se que não há provas de que *a conduta do recorrido, ao distribuir bolo, refrigerante e presentes numa reunião realizada com mães no Clube Nossa Senhora Mãe dos Homens*, em São José de Ribamar, precisamente no dia 09.05.2004, data comemorativa do ‘dia das mães’, tinha a finalidade de captar votos (...)’

Pacificado o cenário fático envolvido, assinala o eminente relator que ‘a questão deve ser resolvida única e exclusivamente pela existência ou não, no presente caso, do dolo específico exigido nas condutas típicas contidas no art. 299 do Código Eleitoral’ (fl. 65) e sustenta que não há provas de que a conduta praticada pelo denunciado tenha tido como finalidade a captação de votos. Nesse sentido a decisão vergastada afirma, à fl. 66:

‘(...) nenhum dos depoimentos, de fls. 05 a 12, anexados à peça acusatória inaugural, é capaz de revelar, taxativamente, que o recorrido tivesse, pessoalmente, pedido às mães voto para si ou para outrem, nem tampouco que o recorrido tenha condicionado a entrega de presentes, exigindo, como forma de pagamento, que as mães presentes na reunião votassem nele ou (se) abstivesse(m) de votar.’

Ora, cuida-se, aqui, de decisão acerca do recebimento ou não da denúncia, peça inaugural do processo penal. Dai não ser possível, tampouco juridicamente razoável, exigir-se que, já na documentação acostada à inicial, estejam presentes todas as provas capazes de, ‘taxativamente’, atestar a culpabilidade do acusado.

O juízo de fundo, quanto ao mérito da causa, que determina a condenação ou absolvição do acusado, só pode ser obtido, sabe-se muito bem, após o desenrolar de toda a instrução criminal, que se presta precisamente a este objetivo: formar a convicção do magistrado. Veja-se, no tema, a preciosa lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

‘Para proferir a sua decisão, o Juiz precisa conhecer o fato objeto do processo, e, para tanto, urge restaurá-lo nos autos, por meio de informações de testemunhas, documentos, perícias e

de outros elementos. (...) Aí reside a finalidade da prova: formar a convicção do Juiz. É o Juiz quem vai dizer se o réu é culpado ou inocente, e, para isso, ele precisa saber o que realmente aconteceu, quando e como aconteceu. (...) Assim, *a finalidade das provas é mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu*, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real. (*Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado*, vol. I. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 356 grifou-se)

In casu, os depoimentos anexados à denúncia pelo representante do Ministério Público Eleitoral foram obtidos no curso de outro processo (Proc. n. 606/2004 47ª ZE), instaurado a partir de representação movida pelo MPE em desfavor do mesmo candidato para apurar fato diverso do discutido nos presentes autos. Fica evidente, assim, que não se teve a oportunidade de ouvir novamente os depoentes todos devidamente arrolados como testemunhas de maneira mais detida e específica acerca dos fatos narrados na inicial acusatória, providência indispensável à correta verificação da ocorrência ou não do crime eleitoral, a qual, em função disso, restou sobremaneira obstaculizada.

Isso não significa, porém, que de tais declarações não seja possível extrair fortes indícios da prática, pelo denunciado, da infração penal tipificada pelo art. 299 do Código Eleitoral. É que todos eles dão notícia de que o recorrido, apresentando-se publicamente como candidato, proferiu discurso, pediu votos e promoveu distribuição de presentes às pessoas que se encontravam no local do evento, *fatos esses que não foram contestados pelo acusado* quando de sua manifestação (fls. 26/36).

Se, por um lado, ainda não restou cabalmente comprovada a captação de sufrágio vedada pela norma penal em tela, também é verdade que não ficou demonstrado o contrário, ou seja, a não ocorrência do delito. E cabe destacar que, quando do recebimento da denúncia, dá-se mero juízo de prelibação: analisa-se se estão preenchidos os requisitos formais estabelecidos no art. 41 do CPP e se os fatos narrados, em tese, constituem crime, incide, nesta etapa, o princípio *in dubio pro societate*, da mesma forma como na decisão de

pronúncia no procedimento do Júri. Assim leciona Fernando Capez:

‘Caso o fato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O juiz não deve efetuar um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material.’

(Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 140 grifou-se)

Constata-se, no caso vertente, que a peça inicial, conquanto sucinta, demonstra muito bem sérias evidências de que tenha a conduta descrita configurado o crime do art. 299. Ademais, sobressai perfeitamente do arrazoado a finalidade específica do agente, qual seja, a de obter votos para si nas eleições que se aproximavam.

Ademais, segundo o conteúdo normativo do inciso I do artigo 43 do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, o que certamente não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em notável decisão, já consagrou a indispensabilidade da instrução processual à comprovação do elemento subjetivo do tipo penal:

‘Prevaricação. Trancamento da ação. Inépcia da denúncia por atipicidade: Ausência de elementar subjetiva específica. Falta de individualização da conduta delituosa. Improcedência.

1. Código Penal Militar, artigo 319. Denúncia. Inépcia, por ausência de elementar específica do crime, consistente em ‘satisfazer interesse próprio’. *Imprescindibilidade da instrução penal para concluir-se pela atipicidade da conduta do paciente. Trancamento da ação penal. Impossibilidade, ante a necessidade do reexame de fatos e provas.*

2. Conduta não-individualizada. Alegação improcedente, tendo em vista que a denúncia descreve pormenorizadamente os fatos imputados ao paciente. Ordem denegada.

(HC n. 81.736-RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 30.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 158 grifou-se)

O relator da ação mandamental, depois de sublinhar que basta que o elemento subjetivo do tipo penal esteja descrito na denúncia, conclui (grifou-se):

‘Resta ao paciente provar na instrução processual que não agiu com esse objetivo e, quiçá, desfazer os pressupostos da acusação, que pelo menos nesta fase procedimental não têm como ser obstaculizados, senão depois de exaurir-se a fase de dilação probatória.’

Ante a esse raciocínio, é forçosa a conclusão de que, como já se afirmou em outra oportunidade, a prova inarredável do elemento subjetivo se exige apenas para a condenação, devendo ser apurada durante a instrução processual.

(...)

Face ao exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento do presente recurso especial pela violação de lei. federal. No mérito, requer o provimento do recurso, para o fim de determinar-se o recebimento da denúncia ofertada em desfavor do recorrido”.

Sem razão, ao meu convencimento, o recorrente.

A rejeição da denúncia, *in limine*, sob a alegação de ausência de justa causa, há de ser sustentada em situação inequívoca de que o ordenamento jurídico penal, em tese, não vislumbra por ilícita a ação descrita como praticada pelo agente.

É o caso dos autos.

O exame registrado no curso da apuração conduz-me ao entendimento de que não há justa causa para a denúncia, conforme reconheceu o Tribunal *a quo*, haja vista não haver alegação de existência de abordagem direta do eleitor pelo candidato, com o objetivo de obter-lhe o voto. O tipo exige o dolo específico, elemento não destacado na denúncia.

O certo é que os fatos envolvidos na acusação foram analisados em primeiro e segundo grau, oportunidade em que a atipicidade foi reconhecida.

Na verdade, o recorrido, em 09 de maio de 2004 (época anterior ao pleito de outubro), compareceu a uma festa comemorativa do Dia das Mães, onde ocorreu farta distribuição de bolo e refrigerante às mulheres presentes.

O recorrido, como homem público, fez-se presente à solenidade e discursou. Não há prova nos autos de que tenha pedido votos condicionando-os ao lanche que estava sendo oferecido.

Não há, assim, a caracterização de dádiva a eleitor identificado para obter voto. Este é o tipo inscrito no art. 299 do Código Eleitoral que não se faz presente.

A jurisprudência do TSE aponta para o seguinte entendimento:

“Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral (art 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de ‘obter ou dar voto ou prometer abstenção’, não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva.

Ordem concedida para trancar a ação penal.”

(HC n. 463, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 03.10.2003).

“Habeas corpus. Crime corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Para a satisfação da hipótese descrita na lei, deve ser caracterizada a intenção de obter a promessa de voto do eleitor.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprável por prova posterior que vier a ser produzida.

Ordem concedida para trancar a ação penal.”

(HC n. 449, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 11.04.2003).

“Recurso em habeas corpus. Trancamento de ação penal. Compromisso de apoio eleitoral genérico. Necessidade de dolo específico.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida.

No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita.

Recurso conhecido e provido para trancamento da ação penal.” (RHC n. 43, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 26.04.2002).

“Recurso especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Distribuição de material de construção não condicionada à promessa de votos - Inexistência do dolo específico - Atipicidade.

Condutas que podem vir a configurar abuso do poder - Art. 22 da LC n. 64/1990.

Concessão de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal.”

(REspe n. 15.118, Relator Ministro José Eduardo Alckmin, DJ de 04.08.2000).

“Recurso especial. Crime eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral.

I. Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica, ou meramente implícito, não se enquadra na ação descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor.

Recurso especial conhecido e provido”.

(REspe n. 16.108, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 17.12.1999).

Isto posto, estando o acórdão recorrido, na análise dos fatos, em harmonia com o que existe nos autos, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o art. 299 do Código Eleitoral alude ao fato de se oferecer qualquer vantagem para obter voto; e a denúncia, pelo que entendi, refere se apenas a presentes, sem descrever quais seriam. Pode ser um artigo simbólico ou algo capaz de corromper. Mas, se a denúncia não os descreveu, é inepta.

Assim, se é fato que a denúncia não descreve que presentes seriam esses, acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, pedi vista desses autos em virtude das ponderações de V. Exa. sobre não ser possível o trancamento de ação penal no seu limiar, ou seja, sem permitir ao Ministério Público que produzisse as provas que requerera.

Verifico, pelo exame dos autos, como decidiu o relator, que o caso é, realmente, de ausência de justa causa, ou seja, aquele caso em que houve celebração do Dia das Mães, em 09 de maio de 2004, com distribuição de bolos, refrigerantes, etc.

O Tribunal *a quo* decidiu a espécie no sentido de não ter havido dolo específico, ou seja, abordagem direta do eleitor pelo recorrido que nem candidato era à época, com o fim de obter-lhe o voto. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é mister não o dolo genérico, mas o específico.

A denúncia diz que o recorrido “(...) apresentou-se como futuro prefeito de São José de Ribamar e proferiu discurso pedindo voto, sendo logo em seguida efetuada distribuição de presentes (...)”. Ou seja, não afirma que foi ele quem teria distribuído os presentes.

Logo em seguida, a denúncia diz: “À evidência, a ação do denunciado em presentear as mães do referido povoado (...)”. E mais adiante: “O suposto fato da distribuição dos presentes haver sido iniciada após o denunciado ausentar-se do local (...)”.

Ou seja, a denúncia não aponta esse dolo específico e, o que é mais curioso, a própria denúncia diz, em tese, que o recorrido teria oferecido presentes em troca dos votos e que as mães - todas, ou parte delas -, os teriam aceitado com o intuito, provavelmente, de dar o voto àquele candidato. Mas o próprio Ministério Público não denuncia as mães dizendo que “Quanto às mães que receberam os presentes do denunciado, deixa-se de denunciá-las, por entender que suas condutas não foram praticadas com o elemento subjetivo do tipo, a saber: o dolo, uma vez que não está caracterizado que elas aceitaram estes presentes (...)”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Consigna que o acusado teria pedido votos e ofertado presentes?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não. A denúncia aponta que ele pedira voto genericamente mas não há imputação de que teria abordado diretamente o eleitor e exigido, em contrapartida, o voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Pedir ao microfone de forma generalizada não configuraria?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: De acordo com a jurisprudência do Tribunal, não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ou seja, pedir a uma única pessoa configura, mas a um grupo de pessoas, não? A indivisibilidade da ação penal está ligada à ação penal privada.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Pedido e obtenção de votos efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

Como observou o Ministro Marcelo Ribeiro, a denúncia também é inepta porque não descreve qual a natureza dos presentes que teriam sido dados pelo recorrido, ou seja, fica apenas no aspecto genérico de que foram ofertados presentes, mas não diz quais foram esses presentes, tampouco se foram brindes eleitorais.

Entendo, Senhor Presidente, que, quando o art. 299 do Código Eleitoral alude a dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, cabe ao Ministério Público descrever qual a vantagem, para verificar se esse fato se insere no tipo da lei.

Acompanho o relator, também pelo fundamento do Ministro Marcelo Ribeiro, negando provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (Vencido)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente recurso especial, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Pois bem, sustenta o recorrente em síntese que “os fatos narrados na denúncia são incontroversos. Toda a discussão gira em torno de saber se constituem ou não a figura típica do art. 299 do Código Eleitoral. Tanto é assim que sequer foram negados pelo recorrido por ocasião das contrarrazões ao recurso interposto para reforma da sentença. (...) Ora, cuida-se, aqui, de decisão acerca do recebimento ou não da denúncia, peça inaugural do processo penal¹. Daí não ser possível, tampouco juridicamente razoável, exigir-se que, já na documentação acostada à inicial, estejam presentes todas as provas capazes de, ‘taxativamente’, atestar a culpabilidade do acusado” (fls. 82/83).

1 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

3. A seu turno, o eminente relator, Ministro José Delgado, por ocasião do julgamento deste especial, assentou que:

“(…)

O exame registrado no curso da apuração conduz-me ao entendimento de que não há justa causa para a denúncia, conforme reconheceu o Tribunal *a quo*, haja vista não haver alegação de existência de abordagem direta ao eleitor pelo candidato, com o objetivo de obter-lhe o voto. O tipo exige o dolo específico, elemento não destacado na denúncia.

O certo é que os fatos envolvidos na acusação foram analisados em primeiro e segundo graus, oportunidade em que a atipicidade foi reconhecida.

Na verdade, o recorrido, em 9 de maio de 2004 (época anterior ao pleito de outubro), compareceu a uma festa comemorativa do Dia das Mães, onde ocorreu farta distribuição de bolo e refrigerante às mulheres presentes.

O recorrido, como homem público, fez-se presente à solenidade e discursou. Não há prova nos autos de que tenha pedido votos condicionando-os ao lanche que estava sendo oferecido.

Não há, assim, a caracterização de dádiva a eleitor identificado para obter voto. Este é o tipo inscrito no art. 299 do Código Eleitoral que não se faz presente.

(…)”.

4. Peço vênica para divergir. O que faço a partir do duto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, adotado como razões de decidir pelo Juiz relator Carlos Madeira, vencido naquela assentada. Eis o trecho que interessa ao deslinde da causa (fls. 58/59 e 69/72):

“(…)

Também não procede a alegação do recorrido acerca da suposta omissão da denúncia relativamente ao elemento subjetivo do tipo do art. 299, consistente no especial fim de obter o voto das eleitoras por ele apresentadas. É que tal elemento foi minuciosamente descrito na peça inicial, conforme se vê na seguinte passagem:

‘À evidência, a ação do denunciado em apresentar as mães de referido povoado deste Município tem propósito eleitoral. ou

seja, de captação de votos, posto que está clara a vinculação dos presentes distribuídos na oportunidade com a sua condição de então futuro candidato a prefeito deste Município, explicitada com a realização de pedido de voto.

Essa vinculação da distribuição dos presentes com o pedido de votos é demonstrada também pela novidade da conduta do denunciado, posto que, conforme revelaram as testemunhas, essa foi a primeira vez que ele realizou evento dessa natureza, ou seja, promoveu festa com distribuição de bolo, refrigerantes e presentes para as mães.

O suposto fato da distribuição de presentes haver sido iniciado após o denunciado ausentar-se do local em nada repercute na imputação do delito, uma vez que não há dúvida de sua responsabilidade pela distribuição ocorrida, havendo, inclusive, expressa referência em seu discurso quanto aos presentes dispostos em uma mesa que estava ao seu lado na oportunidade'.

Os depoimentos que instruem a denúncia comprovam claramente a ocorrência desse elemento subjetivo do tipo descrito na denúncia, associado ao exposto pedido de votos formulado pelo recorrido seguido da menção aos presentes destinados às mães da comunidade de Jucatuba. Cumpre salientar que, mesmo se a denúncia não tivesse se arrimado em elementos de prova insofismáveis acerca da efetiva existência do dolo específico nela narrado, tal circunstância não constituiria óbice ao seu recebimento. É que, para o recebimento da denúncia, é suficiente que ela preencha os requisitos do art. 41 e não contenha os vícios do art. 43 do Código de Processo Penal, além de estar embasada em um mínimo de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. A prova inarredável do elemento subjetivo se exige apenas para a condenação, devendo ser apurada na instrução processual (...)".

5. É o que tenho como acertado. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não faz tabula rasa do art. 43 do mesmo diploma adjetivo. É o que basta para seu recebimento, de modo a franquear ao Ministério Público o exercício do dever probatório que lhe incumbe, quando da instrução do processo.

6. De se ver que o próprio voto vencedor proferido pelo Juiz Jorge Rachid Mubárack Maluf assentou que “nenhum dos depoimentos, de fls. 05 a 12, anexados à peça acusatória inaugural é capaz de revelar, *taxativamente*, que o recorrido tivesse, pessoalmente, pedido às mães voto para si ou para outrem, nem tampouco que o recorrido tenha condicionado a entrega de presentes, exigindo, como forma de pagamento, que as mães presentes na reunião votassem nele ou abstinhasse de votar” (grifei fls. 74). Ora, essa exigência de taxatividade, significando robustez e definitividade probatória, não é condição para o simples recebimento da denúncia. É condição, isto sim, de prolação da sentença condenatória.

7. Em palavras outras, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, ficando para a fase instrutória do processo a questão da taxatividade da imputação. Que já é a fase de comprovação ou não do dolo que se imputa ao agente. Dolo, como sabido, que é o próprio elemento subjetivo do ilícito e sem o qual o julgamento de mérito não pode ser condenatório.

8. Não é outro o pensar jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que serve de amostra o Resp-STJ n. 242.048-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca:

“Criminal. Recurso especial. Peculato. Denúncia. Rejeição. Ausência de justa causa.

O presente apelo reúne os requisitos de admissibilidade somente no que diz respeito à alínea **a** do permissivo constitucional. No caso em estudo, a denúncia oferecida descreve fatos que constituem, em tese, o crime de peculato. *Para o recebimento da denúncia é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, suficientes a fundada suspeita de autoria e a prova de materialidade.* O reconhecimento da inocência ou não da recorrida somente poderá ser aferida após realização de provas a serem produzidas na instrução.

Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido” (grifei)².

2 No mesmo sentido: INQ-STF n. 2.175-TO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, INQ-STF n. 1.768-MA, Relatora Ministra Ellen Gracie e Resp STJ n. 706.573-CE, Relator Ministro Felix Fischer.

9. Também assim o magistério de Fernando Capez, *litteris*:

“Caso o fato narrado *aparentemente configure fato típico e ilícito*, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O Juiz não deve fazer um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material” (grifei)³.

10. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso ministerial público, o que faço com as vênias de estilo ao eminente Ministro José Delgado e aos demais Ministros que o acompanharam.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Carlos Ayres Britto, por ter alguns motivos para não acompanhar nesta oportunidade, como sempre o faço, o voto de Sua Excelência. Fixo-me apenas em dois motivos: o acórdão impugnado reconheceu a inexistência do fato que corresponderia a uma circunstância elementar do tipo, porque o acórdão é textual. Já caracterizada a conduta do art. 299 do Código Eleitoral, mister se faz a abordagem indireta do eleitor pelo candidato com o objetivo de obter-lhe o voto. Portanto, ao contrário, consta do voto do ministro relator, condutor, por maioria, não ter ocorrido o fato. É impossível que sejam revistas as provas no âmbito do recurso.

³ Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 12ª Edição, páginas 142/143.

A despeito disso, impressionou-me mais que a denúncia, evidentemente pelo art. 41, deve conter a descrição do fato. Isso não significa que baste a descrição de um fato típico; é preciso que o fato descrito reflita, de algum modo, algum elemento unilateral, indiciário que seja, da existência desse mesmo fato. Ou seja, não é possível acolher-se denúncia que, embora descrevendo fato típico, não tenha apoio em nenhum elemento provisório de prova.

Foi o que sucedeu aqui. O procurador regional, na sua manifestação, disse textualmente: “Se por um lado ainda não restou cabalmente comprovada a captação de sufrágio pela norma penal em tela, também é verdade que não está provado o contrário, ou seja, a não ocorrência do delito”.

Mantenho a rejeição da denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, peço vênha para acompanhar o Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.394 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (PORTO VELHO)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jair Miotto

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988.

Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe n. 20.366-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Publicado no DJ de 30.09.2002.

2. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

3. A regra posta no art. 1º, inciso I, **g**, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

4. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

5. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

6. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

7. No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato

que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

9. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 157/172) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, **a e b** do Código Eleitoral, contra acórdão prolatado pelo TRE-RO, assim ementado (fl. 149):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Coligação partidária. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Interposição de ação desconstitutiva. Vida pregressa. Ausência de trânsito em julgado. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade. Elegibilidade. Requisitos atendidos.

A ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, quando ajuizada antes da impugnação, suspende a inelegibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 13-TSE.

Satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator”.

Cuidam os autos de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual formulado pela Coligação PPS-PFL a favor de Jair Miotto.

O Ministério Público Eleitoral manejou impugnação ao pedido de registro. Argumentou, em suma, que: *a)* o pré-candidato teve suas contas reprovadas, referentes a gestão municipal pretérita, fato que ocasiona a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990; *b)* uma série de feitos cíveis e criminais tem o pré-candidato como réu, circunstância que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II c.c. o art. 15, III, da Constituição Federal.

O impugnado contestou, alegando que foi ajuizada ação declaratória de nulidade de ato administrativo (fls. 14/23) na qual se busca a anulação do processo de tomada de contas levado a termo pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Entende que referida ação atrai a aplicação da Súmula n. 1 do TSE e o deferimento obrigatório do requerimento de registro.

O TRE-RO deferiu o aludido pedido de registro por considerar que a ação proposta em 04.07.2006, data anterior à da impugnação (12.07.2006), satisfaz o requisito posto na Súmula n. 1 do TSE. A Corte *a quo* concluiu também que, à falta de trânsito em julgado das ações contrárias ao impugnado, não se justifica a aplicação da suspensão de seus direitos políticos.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 157/172), no qual alega que: *a)* “o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em total inobservância ao princípio da moralidade e à vida pregressa do candidato (causa de inelegibilidade), e em afronta ao

previsto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, deferiu o registro de candidatura de Jair Miotto” (fl. 160); *b*) o candidato seria inelegível, em razão de “responder por falsificação de documento público (...), por crimes da Lei de Licitações (...), por crime eleitoral (...), por falsidade ideológica (...), inquérito policial por falsificação e uso de documento público (...), inquérito policial por crime de falsidade ideológica e falso testemunho (...), inquérito policial por crime eleitoral (...), bem como responde à execução fiscal na qual figura como requerente o Instituto Nacional do Seguro Social INSS” (fl. 162); *c*) “inobstante o Legislador Infraconstitucional não ter regulamentado o § 9º do artigo 14 da CF/1988, tal medida é completamente desnecessária, considerando-se o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, além do que não paira dúvida sobre o alcance das expressões moralidade, probidade e vida pregressa” (fl. 165).

Jair Miotto apresentou contra-razões, nas quais alega, em suma, que “entre todos os processos movidos contra o Recorrido (ex-Prefeito de Monte Negro por dois mandatos consecutivos), apenas *um* transitou em julgado, ainda assim, decidindo pela sua *absolvição*” (fl. 180).

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 185/188) pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, por versar sobre suposta inelegibilidade do recorrido, converto o recurso especial eleitoral em ordinário, com supedâneo no princípio da fungibilidade e na jurisprudência deste Tribunal Superior, da qual destaco:

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Cassação de mandato. Art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, **b**, LC n. 64/1990. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.
(...)

II. Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade”

(REspe n. 20.366-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 30.09.2002).

O presente recurso busca reverter o deferimento de candidatura de Jair Miotto, ora recorrido, ao argumento de que o exame de vida pregressa do candidato não o abonaria a ocupar cargo eletivo, em aplicação do art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público Eleitoral relaciona (fl. 162) feitos criminais nos quais o recorrido responde por crimes eleitorais, crimes de falsidade ideológica, testemunhal e outros.

Peço vênica para manifestar o estágio em que me encontro, no exercício da responsabilidade das atribuições de magistrado, que me é outorgada pelo Estado, por delegação, de interpretar e aplicar normas positivas de Direito, especialmente, em face da Constituição Federal.

Não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência têm apresentado intensas preocupações com o fenômeno da interpretação do Direito Constitucional e, por derivação, do Direito Eleitoral. Essa inquietação decorre da intensa evolução das garantias dos direitos voltados para proteção da cidadania, da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, todos, hoje, assegurados pela Carta Magna e pela legislação ordinária de vários países, especialmente, do Brasil. Tais garantias se voltam a emprestar o máximo de potencialidade aos seus efeitos, a fim de que seja concretizada a vontade posta, em face do ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º e incisos da Carta Magna, especialmente, a que se dirige, repita-se, à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito onde devem imperar, sem limitação, os postulados da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre tantos outros.

Todo o pensamento desenvolvido busca inspiração na redação do mencionado dispositivo da Lei Maior:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político”.

Desenvolve-se, portanto, relevante linha de interpretação no campo do Direito Constitucional Eleitoral no sentido de que as suas regras devem ser compreendidas como contendo objetivos centrais para, em qualquer hipótese, fazer valer a força dos princípios que homenageiam os valores máximos presentes na vida do cidadão quando integrante de um aparelho estatal que está impedido, por vontade dos nacionais, de se desviar das linhas mestras que sustentam, tanto em termos de ideal, como de forma concreta, o denominado Estado Democrático de Direito.

O intérprete e aplicador da norma constitucional e da norma eleitoral, ambas atuando em harmonia absoluta, tem, portanto, buscado aumentar o seu compromisso com os aspectos axiológicos assinalados, cumprindo-lhe, como primeira operação mental, examinar se a norma está em convívio sadio com as diretrizes neles traçadas.

A construção dos elementos formadores do exercício do respeito integral aos postulados do Estado Democrático de Direito, à dignidade humana, a uma cidadania plena, tudo sob a proteção do Estado, deve ser a preocupação constante dos que são responsáveis pela atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por todo o segmento responsável pela formação da doutrina jurídica, com atuação voltada a impor, de modo especial, os efeitos da carga dos princípios da moralidade pública e da confiabilidade, hoje, expressamente contidos na Carta Magna de 1988, não somente no art. 37, *caput*, porém, em outros dispositivos.

É fundamental que o direito de gozo de uma cidadania integral, do respeito à dignidade humana, da proibição administrativa e dos efeitos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito se constituam em atenções centrais do Estado, a fim de serem fortificados os elementos componentes da Democracia. Decorre de tal força constitucional que o cidadão, por se encontrar sob o manto de um Estado democrático, não está obrigado a acatar ordem ilegal, ou a ela ficar submetido, mesmo que essa ordem

tenha origem de autoridade tida por competente, mesmo que seja judicial, legislativa ou executiva. A ordem legislativa não constitucional, por exemplo, de natureza não voltada para garantir o Estado Democrático de Direito e proteger os valores da cidadania, não existe, não tem conteúdo de validade e é destituída de eficácia pelo caráter de nulidade e de arbitrariedade com que ela fica revestida, quando, literalmente, não satisfaz aos pressupostos já enumerados. Não produz, conseqüentemente, nenhum efeito, pelo que deve ser desconsiderada, mesmo que, formalmente, esteja a vigorar.

A exigência de cumprimento de qualquer norma que contrarie princípios constitucionais enseja o exercício sadio, de imediato, do direito de resistência por parte do aplicador do direito, sem que essa atitude provoque-lhe dano de qualquer natureza. Pelo contrário. É manifestação exteriorizada de fazer valer o Estado de Direito e a plenitude do uso de todos os pilares que formam as garantias constitucionais outorgadas ao cidadão pela Carta Magna.

O conceito de cidadania não se limita á permissibilidade constitucional de ser praticado o sufrágio universal, de votar diretamente e de forma secreta, de ser votado e de participar das decisões que interessam à Nação. Não se restringe aos ditames do art. 14 da Constituição Federal. Este é, apenas, o denominado direito político que consagra a atuação da soberania popular. Na expressão de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pg. 534) esses direitos são “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania” (O autor anota que se inspirou em Pimenta Bueno, autor de “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 459).

A validação finalística dos direitos de cidadania é abrangente. Encontra-se obrigado ao cumprimento de todos os objetivos constitucionais, todos voltados mais para o bem-estar da sociedade do que para o do próprio Estado como instituição. Essa concepção exige que se afaste o entendimento de que o Direito Constitucional Eleitoral deva ser estudado de modo compartimentado e obedecendo, apenas, aos seus

princípios específicos, quer de ordem constitucional, quer situados no campo da legislação ordinária.

O Direito Constitucional Eleitoral há de ser visto e compreendido como inserido no campo da responsabilidade a que todas as entidades jurídicas têm, que é a de cumprir as destinações contidas na Carta Magna e na vontade popular, especialmente, as de respeitar a moralidade no Estado Democrático de Direito. Estes valores, entre outros, são os objetivos fundamentais visados pela República Federativa do Brasil, constituída em um regime que valoriza a vontade do povo, sempre exigindo o cumprimento da probidade administrativa.

Não podemos nos afastar das lições contemporâneas dos que pregam a necessidade de se compreender o mundo jurídico em sua profundidade tridimensional, que não somente se refere às normas, senão à realidade social que tais normas descrevem e integram e à justiça, que há de realizar as normas para impor satisfação coletiva.

É essa realidade social contemporânea que deve ser considerada pelo intérprete quando é chamado para analisar e desvendar o sentido de qualquer tipo de norma, especialmente, de direito constitucional eleitoral.

A realidade social exige, por todos os ângulos em que ela seja examinada, que os princípios protetores do Estado Democrático de Direito, dos direitos da cidadania e do respeito à dignidade humana sejam respeitados de modo absoluto pelo Estado. Esses direitos não ficam limitados, apenas, à proteção da liberdade e a outros expressamente definidos, mas, também, o de ser exigido dos responsáveis pelo exercício dos Poderes organizados que atuem em harmonia com os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, expressando, desde logo, sem qualquer dúvida para o administrado, condições de ser possuidor de uma conduta ilibada, transparente, comprometida de modo integral com a moralidade pública e privada. O respeito à dignidade humana está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, Resolução n. 217^a, ao proclamar, especialmente, em seu texto, que:

“Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

.....

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas”.

Os conceitos de valorização da cidadania, dos direitos políticos e da probidade administrativa são fixados sob a influência dos princípios que consagram o cumprimento da moralidade pública. Nesta, em sua formação complexa, está inserido o direito do cidadão de ter a sua dignidade respeitada, de modo absoluto, consagrando-a com raio expansivo de efetivo reconhecimento de sua proteção pelo Estado e pelos seus semelhantes. Ela exige tratamento igualitário e de dignificação dos valores espirituais e morais inerentes ao ser humano. Não se resume na proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência.

Interpretar a lei é, na essência, buscar o valor Justiça nela contido. Esse valor Justiça, quando tumultuado pelo conflito, é entregue, por

provocação, ao Judiciário para emitir em benefício do cidadão e da solidificação do Estado a sua eficácia.

A respeito, invocamos aplaudida meditação de Roberto Rosas que traça o perfil desse atuar de um dos Poderes do Estado. Afirma o ilustrado Doutor em Direito:

“A Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização há necessidade do processo tomar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao individualismo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social”.

A seguir, adverte Roberto Rosas:

“Se o Estado institui o Judiciário com o intento de solver os conflitos de interesses, deve, portanto, adaptá-lo ao mundo atual, modernizá-lo e compatibilizá-lo com a sociedade tecnológica e humana. Em todo esse processo social destacam-se duas posições: a do Juiz e a do advogado. Não nos devemos aficcionar com as tradicionais posições sem o aproveitamento das realidades modernas. Se o jurista é, essencialmente, afeito à tradição e ao respeito às formas consolidadas, até por precaução política, não deve ficar insensível às mutações sociais e econômicas, que convocam a classe jurídica à meditação e à evolução, ou até involução. Mauro Cappelletti lembra que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos é sempre assaz mutável. Invoca determinado instituto de direito privado em certo período histórico, que passa a direito público (*‘Ideologias em Derecho Procesual, in Proceso, Ideologias, Sociedad, p. 12 ou Proceso e ideologie, p. 13*). Em tema de justiça e liberdade estamos no mundo do social, e portanto na Justiça Social, sem a qual, os valores humanos desprotegidos tomam-se inermes nas mãos dos poderosos. Acentue-se que a liberdade, como esfera de autonomia

para o cumprimento de atividades vitais, é corolário da dignidade moral do homem, isto é, o princípio de que o indivíduo tem um fim próprio a cumprir (*Luís Recaséns Siches Filosofia del Derecho*, p. 494). Portanto, pertinente a invocação de *Lauboutaye* no paralelo Justiça-Liberdade”.

Uma nova postura deve ser, conseqüentemente, adotada, em face do acima exposto, pelo intérprete no referente aos propósitos do art. 14 da Constituição Federal.

Esse cuidado do intérprete e do aplicador permite que se tenha presente observação feita por Oliveira Ascensão, em sua obra ‘O Direito: introdução e teoria geral’, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 304, do teor seguinte:

“A interpretação em sentido amplo é a busca, dentro do ordenamento, da regra aplicável a uma situação concreta. O intérprete terá então de passar em revista as fontes até chegar àquela ou àquelas que verossimilmente contenham regra que contemple diretamente o caso. Se a encontra, fixa-se na fonte e completa a interpretação em sentido estrito. Se não a encontra, deverá proceder à integração dessa lacuna do sistema, ou fazer interpretação enunciativa. Em todos os casos, porém, para se poder chegar à afirmação de que há ou não regra aplicável pressupõe-se a prévia interpretação (em sentido estrito) das fontes que o intérprete foi sucessivamente examinando”.

Não se compatibiliza, na época contemporânea, a adoção de posicionamento, quer doutrinário, quer jurisprudencial, que pretenda seguir interpretação em sentido estrito. O adequado tratamento interpretativo, partindo da adoção dos princípios constitucionais, conduz a que seja seguido o método de sentido amplo das normas constitucionais eleitorais, com destaque aos aspectos determinantes de obediência integral aos ditames do respeito aos direitos da cidadania, especialmente, os que consagram a força da moralidade pública e da dignidade humana, ao lado dos demais valores que compõem o quadro fundamental protetor do ser social.

A correção de uma norma, ao ser feita pelo aplicador do Direito, visa adequá-la aos anseios da sociedade jurídica. A atuação para alcançar esse objetivo desenvolve-se em linha de organização administrativa e judicial. Qualquer que seja o ambiente, só serão corrigidos com sucesso os equívocos do legislador, se afastadas forem as antinomias nela existentes, os conflitos entre os princípios a que ela está subordinada. A identificação dessa insuficiência normativa, quando tratada com eficiência, concretiza a verdadeira vontade do legislador.

A concepção de que a mesma não deve ser interpretada de modo sistêmico tinha sua base no sentimento de que a lei era de origem sagrada, divina, portanto, com características de imutabilidade.

Fustel de Coulanges (*A Cidade Antiga*, Editora Martin Claret, São Paulo, 2002, pp. 208-211) lembra, a respeito, que:

“Os antigos afirmavam que suas leis tinham-lhes vindo dos deuses. Os cretenses atribuíam as suas, não a Minos, mas a Júpiter; os lacedemônios acreditavam que seu legislador não fosse Licurgo, mas Apoio. Os romanos afirmavam ter Numa escrito a Lei que uma das divindades mais poderosas da Itália antiga, a deusa Egéria, lhe ditara. Os etruscos receberam as suas leis do deus Tages. Em todas estas tradições existe algo de verdadeiro. O autêntico legislador, entre os antigos, não fora o homem, mas a crença religiosa que este trazia em si.

As leis, durante muito tempo, foram coisa sagrada. Mesmo na época em que se passou a admitir que a vontade de um homem, ou o sufrágio de um povo, resultar em lei, ainda era indispensável consultar a religião, e que esta, pelo menos consentisse. Em Roma não se acreditava que a unanimidade de sufrágio fosse o bastante para promulgar uma lei; era necessário que a decisão do povo fosse aprovada pelos pontífices, e os augures atestassem o favor dos deuses à lei proposta. Certa vez, os tribunos da plebe queriam fazer aceitar pela assembleia das tribos uma lei, quando um patrício lhes indagou: ‘Que direito tendes vós de fazer uma nova lei ou de alterar as já existentes? Vós que não tendes auspícios, vós que nas vossas assembleias não cumpris os atos religiosos, que tendes de comum com a religião e todas as coisas sagradas, entre as quais se deve contar a lei?’

Por isso podemos julgar o respeito e o apego às leis sentidos pelos antigos. Não viam nelas obra humana. Sua origem era sagrada. Não é afirmação vã a de Platão, de que obedecer às leis é obedecer aos deuses. Platão apenas dá-nos a conhecer o pensamento grego, quando, no Criton, nos mostra Sócrates entregando sua vida porque as leis assim o exigem. Antes de Sócrates, já se escrevera sobre o rochedo das Termópilas: 'Viandante, vai dizer a Esparta que alguém morreu aqui para obedecer às suas leis'. Entre os antigos, a lei foi sempre santa; no tempo da realeza, era a rainha dos reis; no tempo das repúblicas foi rainha dos povos. Desobedecer-lhe seria cometer sacrilégio.

Em princípio, por ser divina, a lei era imutável. Devemos notar que nunca se revogavam as leis. Podiam se fazer leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais contradição que houvesse. O Código de Drácon não foi revogado pelo de Sólon; nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. A pedra onde se gravava a lei era inviolável; quando muito, os menos escrupulosos julgavam poder interpretá-la a seu modo. Esse princípio foi a principal causa da grande confusão que se nota no direito antigo. Leis opostas e de diferentes épocas estavam reunidas, e todas deviam ser igualmente respeitadas. Encontramos, em discurso de Iseu, dois homens disputando uma herança, e ambos alegando ter uma lei a seu favor; as duas leis são absolutamente contrárias e igualmente sagradas. Com isso, o Código de Manu conserva a lei antiga que estabelece o direito de primogenitura, colocando a par desta outra lei que preconiza a partilha igual entre irmãos.

A lei antiga nunca teve considerandos. Por que precisaria ela tê-los? Não necessitava explicar as razões: existia porque os deuses a fizeram. A lei não se discute, impõe-se; não representa trabalho da autoridade; os homens obedecem-na por ser divina.

Durante longas gerações as leis não foram escritas; transmitiam-se de pai a filho junto com a crença e a fórmula de oração. Constituíam tradição sagrada que se perpetuava em volta do lar da família ou do lar da cidade.

No dia em que começaram a ser escritas, foi nos livros sagrados, nos rituais, isto é, junto das orações e das cerimônias. Varrão, ao

citar determinada lei antiga da urbe de Túsculo, acrescenta tê-la lido nos livros sagrados da mesma cidade. Dionísio de Halicarnasso, que consultara documentos originais, disse que em Roma, antes da época dos decênviros, as poucas leis escritas que havia estavam nos livros sagrados. Mais tarde, a lei saiu dos rituais; passou a ser escrita à parte; mas manteve-se o uso de guardá-la no templo e os sacerdotes continuaram sendo seus depositários.

Escritas ou não, formulavam estas leis sempre em sentenças breves e, pela forma, podiam-se comparar aos versículos do livro de Moisés, ou aos clocas do livro de Manu. Parece mesmo que as palavras da lei costumavam ser ritmadas. Aristóteles afirma que, antes que as leis fossem escritas, eram cantadas. Restam vestígios dessa prática na língua; os romanos chamavam às leis carmina, versos; os fretgos nómoi, cantos.

Esses antigos versos eram textos inalteráveis. Mudar alguma letra, deslocar qualquer palavra, alterar seu ritmo, seria destruir a própria lei, destruindo-lhe a forma sagrada sob a qual fora revelada ao homem. A lei, como a oração, só agradava à divindade enquanto fosse recitada com exatidão, e tomava-se ímpia quando se lhe mudasse uma simples palavra. No direito primitivo a forma exterior, a letra, é tudo; não há que procurar interpretar o sentido ou o espírito da lei. A lei não vale pelo princípio moral que encerra, mas pelas palavras incluídas na sua fórmula. A sua força está nas palavras sagradas que a compõem.

Entre os antigos, e sobretudo em Roma, o conceito de direito estava ligado ao uso de certas palavras sacramentais. Se, por exemplo, se tratasse de fechar um contrato, um dos contratantes deveria dizer: *Dari spondes?*; e o outro responderia: *Spondeo*. Não se pronunciando estas palavras, não haveria contrato. Em vão credor reclamaria o pagamento da dívida, pois o devedor nada lhe deveria; o que, no direito antigo obrigava o homem não era a consciência, nem o seu sentimento de justiça, mas a fórmula sagrada. Essa fórmula, quando pronunciada por dois homens, estabelecia entre eles um vínculo de direito. Onde não houvesse a fórmula, o direito não existia”.

Esse longo trecho de Fustel de Coulanges, que acabamos de citar, demonstra a impossibilidade, no passado, de a lei ser interpretada por quem a aplicava, na época da antiga Roma.

A proibição de interpretar as leis, na Antigüidade, foi detectada por Ricardo Lobo Torres (Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, Renovar, 3ª ed., p. 3/7). Este autor, em estudo que elaborou sobre o assunto, revela, conforme síntese que apresentamos, que:

a) “Constantino reservou para si a incumbência de examinar a interpretação interposta entre a equidade e o direito” (Código, liv. 1, tit. 14, frag. 1): *Inter aequitatem jusque interpositam interpretationem nobis solis et oportet et licet inspicere*).

b) Segundo Savigny, em *Traité de Droit Romain*, publicado em Paris, 1840, v. 1, p. 294, “Valentiano e Marciano estabeleceram que ao Imperador competia explicar as obscuridades e mitigar o rigor das leis”.

c) Justiniano proibiu que os juízes interpretassem a lei. Em caso de dúvida, deviam procurar o Imperador, “a quem exclusivamente é permitido estabelecer e interpretar as leis” (Código, liv. 1, tit. 17, frag.: “*Cui soli concessum est leges et condere et interpretari*”). Para Justiniano, o *Corpus Juris* era perfeito.

d) A *Ordonnance Civil pour la reformation de la justice*, de Luís XIV, 1667, França, proibiu a interpretação da lei, facultando-se a consulta ao próprio Rei (cf. Huberlant, Ch. “*Leis Mécanismes Institutés pour Combler Les Lacunes de la Loi*”. In: Perelman, Ch (D. *Le Problème des Lacunes en Droit*. Bruxelles. Emile Bylant, 1968, p. 46; Geny, F. *Méthode d'Interpretation... cit.*, v. 1, p. 77).

e) Na França, a proibição de interpretar a lei só desapareceu com o Código de Napoleão.

f) Na Alemanha (Codificação da Prússia), na Rússia e na Itália existiram normas proibitivas de interpretar a lei.

No Brasil, segundo Ricardo Lobo Torres, ob. cit., pp. 5/6, era comum, no tempo do Império, o Judiciário pedir interpretação ao Executivo. Tal situação só foi minimizada com a República. Eis como o autor citado informa-nos a respeito dessa quadra de nosso Direito:

“Entre nós existe uma longa tradição de normas proibitivas ou restritivas de interpretação, herdada do direito português e das longínquas fontes ibéricas. Já o Direito medieval procurava imobilizar a interpretação por meio das ‘façanhas’ ou casos julgados, que ‘em certas circunstâncias tinham também força de lei’ ou dos ‘pareceres de certos jurisperitos, cuja opinião equivalia de certo modo aos *responsa prudentum* do direito romano, pois dela diria se era direito ou costume’. As Ordenações previam que em caso de dúvida os Desembargadores iriam ao Regedor e, permanecendo a dúvida, deveria ser ouvido o próprio Rei (Liv. 1, t. 5, § 5); os casos omissos nas leis ou nos estilos da Corte, se não fosse possível aplicá-lhes o Direito romano, as glosas de Acúrcio ou a opinião de Bartolo, seriam resolvidos pelo Rei. A Lei da Boa Razão, de 18.08.1769, que trazia entre os seus objetivos o de precaver ‘com sábias providências as interpretações abusivas que ofendem a majestade das leis, desautorizam a reputação dos magistrados e têm perplexa a justiça dos litigantes’, continha inúmeras normas sobre a interpretação, como, por exemplo, no § 7º: ‘porquanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: Mando que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os assentos, multados, pela primeira vez em 50\$000 réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas’. Os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, previam o ensino das ‘regras de interpretação’, especialmente as da Lei da Boa Razão, e recomendavam aos professores e magistrados: ‘não se precipitem no temerário, e sacrílego atentado de pretenderem ampliar ou restringir as leis pelos seus partícules e próprios ditames, como se delas pudessem ser árbitros’. No Brasil, ao tempo do Império, era comum ao Judiciário pedir a interpretação do Executivo, coisa que se minimizou na República”.

Como observado, a adoção de métodos e técnicas de interpretação da lei pela doutrina e pela jurisprudência é fenômeno, no Brasil, que só começou a ter desenvolvimento com a instituição da República. Não guarda, portanto, profundas tradições, o que revela a possibilidade de novos caminhos serem abertos para o aperfeiçoamento da regra positivada ser entendida como contendo propósitos vinculantes ao respeito à dignidade humana, à cidadania, aos valores sociais do trabalho, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, à moralidade pública, nesta contendo a exigência de que os cargos e funções públicos só podem ser exercidos por quem demonstre, desde logo, ter vida pregressa não maculada, de modo absoluto, por ilícitos penais (a conduta proba de respeito às instituições).

Na arquitetura construída, na atualidade, para a interpretação da lei eleitoral, podemos identificar os enunciados seguintes:

a) as regras legais referentes aos métodos e técnicas de interpretação e integração do Direito Eleitoral, por se apresentarem com aspectos redundantes e com mensagem insuficientes ao atendimento dos seus objetivos, elas próprias necessitam de interpretação;

b) inexistem, no ordenamento jurídico eleitoral, regras específicas, sistematizadas, voltadas para regular a interpretação e à integração da sua legislação;

c) a interpretação das regras eleitorais não deve ser desenvolvida como provocando agressão contra o Estado Democrático de Direito, especialmente, à moralidade pública, porque agredindo-se está o cidadão, porém, como uma relação jurídica subordinada a princípios que se intercomunicam e com objetivos definidos pela ordem constitucional;

d) a visão da norma eleitoral há de alcançar os patamares da moralidade pública. O Estado e o cidadão têm, por destinação constitucional, compromisso com valores axiológicos que são elementos formadores da Democracia;

e) o juiz contemporâneo não é um puro técnico. A ele não é dado, somente, a atribuição de, a partir de um fato concreto, aplicar a lei, sem examiná-la no tocante aos seus efeitos e aos aspectos harmônicos com os ditames postos na Carta Magna, especialmente, os que determinam a valorização da dignidade humana, da cidadania e do Estado Democrático de Direito;

f) a solução dos conflitos eleitorais há de ser dada, pelo Poder Judiciário, tendo como base maior a concepção de que cultuamos um Estado Democrático de Direito, cujo conteúdo social e moral se fazem, notadamente, presentes;

g) o intérprete brasileiro enfrenta dificuldades quando tem necessidade de corrigir antinomias presentes na norma eleitoral;

h) as antinomias podem ocorrer entre normas e princípios (Constitucionais e infraconstitucionais);

Alexandre de Moraes, na sua excelente obra ‘Constituição do Brasil Interpretada’, Atlas, 2002, descreve o sistema de interpretação que deve ser seguido para a interpretação das normas constitucionais. Tudo o que registra é aplicável ao Direito Eleitoral, pela identidade dos objetivos entre esses dois ramos do Direito.

Da doutrinação de Alexandre de Moraes, pp. 107/111, permitimo-nos sugerir as sínteses seguintes:

a) a interpretação constitucional pode ser classificada, tradicionalmente, segundo a fonte de onde emana, em autêntica, jurisprudencial ou doutrinária;

b) os tradicionais métodos interpretativos são: histórico, gramatical, lógico, teleológico e sistemático;

c) as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com os seguintes princípios e regras: da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência da justeza ou da conformidade funcional, da concordância prática ou da harmonização, da força normativa da constituição.

Esses princípios e regras são explicitados por Alexandre de Moraes, ob. cit., p. 109, do modo que transcrevo:

“Partindo-se da premissa fundamental da supremacia das normas constitucionais, são os seguintes os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:

- da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas.

Assim, a análise sistêmica do texto magno é impositiva e primordial, pois, como salienta Canotilho, o intérprete deve ‘considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar’. A necessidade de interpretar-se a Constituição de forma uma demonstra a interdependência e complementariedade das normas constitucionais, que não poderão, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte, ser interpretadas isoladamente;

- do efeito integrador na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;

- da máxima efetividade ou da eficácia: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia conceda-lhe. Conseqüentemente, todas as normas constitucionais têm validade, não cabendo ao intérprete optar por umas em detrimento total do valor de outras;

- da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;

- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;

- da força normativa da constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. A supremacia das normas constitucionais e sua força normativa já foram analisadas”.

A seguir, com base em Canotilho, Vital Moreira e Jorge Miranda, Alexandre de Moraes, anuncia:

“Aponta, igualmente, com Canotilho e Vital Moreira, a necessidade de delimitação do âmbito normativo de cada norma

constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão.

Esses princípios são perfeitamente completados por algumas regras propostas por Jorge Miranda:

- a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito do alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;

- deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade;

- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas”.

Em síntese, o que devemos seguir é a postura, tão-somente, de que as normas de Direito Eleitoral sejam interpretadas em harmonia com os postulados expressos na Constituição Federal, todos voltados para a construção de uma democracia plena em que a dignidade humana e a cidadania sejam consideradas como o centro de todas as suas atenções.

Nessa linha de pensar, ousou posicionar-me no sentido de que o art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

O § 9º do art. 14 ao dispor que lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade, determinou qual o objetivo que deve ser atingido, o de, repita-se, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O intérprete e o aplicador da Lei Complementar em questão há de obedecer, de modo absoluto, esses dois parâmetros fixados pela Carta Maior, sob pena de se desviar dos seus desideratos.

Em assim entendendo, tenho que a regra posta no art. 1º, inciso I, letras **e** e **g**, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições, independentemente de ter contra si sentença transitada em julgado ou não.

A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

Não se contra-argumente que há de prevalecer a presunção de inocência enquanto fatos criminais apontados como cometidos pelo acusado não transitarem em julgado.

Ora, o princípio da presunção de inocência é absoluto para fins de aplicação de pena, quer no campo do Direito Penal, quer na seara do Direito Administrativo.

No que toca à aplicação do princípio da moralidade pública, o seu efeito é de natureza relativa, haja vista que o a ser apurado são condições do cargo público ser exercido pelo cidadão, com gozo absoluto de confiança da cidadania. A tanto não preenche o candidato que responde a processos criminais por crimes contra a Administração Pública, a fé pública, o sistema financeiro e outros de intensa gravidade, bem como o que não teve suas contas públicas aprovadas pelo Tribunal de Contas ou Poder Legislativo.

É de se lembrar que, em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em

se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

Se o acusado, tanto na área penal, como na área civil, não tomou nenhuma providência para, desde logo, afastar as acusações que pesam contra si, não resta comprovado que está, no momento da inscrição de sua candidatura, apto a exercer cargo público por não ser possível provar conduta ilibada.

Proclamo, a esta altura do meu voto, que considero o método sistemático ou contextual de interpretação da Constituição como o mais eficaz, na época contemporânea, para compreendê-la de acordo com os anseios da cidadania.

Tenho sempre viva na memória, o magistério de Carlos Ayres de Brito (Teoria da Constituição, Forense, RJ, 2003, p. 154), de quem sou aluno, na linha de que “O método sistemático ou contextual que tem por função eidética procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado que a norma assume, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que se engasta”.

Nessa linha de pensar, ensina Carlos Ayres de Britto que “... longe de querer servir à lei e aos demais espécimes de Direito legislado, a Constituição quer servir é a si mesma. E é para servir a si mesma que ela dispõe sobre a elaboração de todo o Direito posterior a ela.”

Convencido, também, estou de que há de se seguir, na atualidade, na nova metodologia de interpretação constitucional assentada:

“... em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à integração entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação”

(Luís Roberto Barroso, *in* “A Nova Interpretação Constitucional”, Editora Renovar, 2003, pp. 376).

No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, sessão de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

Em razão de tal fato, *nego provimento* ao recurso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.406 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (PORTO VELHO)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Silas Rosalino de Queiroz

EMENTA

Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidato a deputado estadual. Impugnação.

1. A interpretação contemporânea do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, receptáculo do postulado da moralidade pública, sinaliza para a necessidade de o candidato a qualquer cargo público eletivo ser concebido como possuidor de conduta “proba, íntegra, honesta e justa atributos esses exigíveis a qualquer servidor” (Uadi Lammêgo Bullos, *in* “Constituição Federal Anotada”, p. 496, 5ª edição), sob pena de se ter como violados princípios mestres

sustentadores da Democracia preconizada pelo constituinte de 1988.

2. Tenho como certo que o § 9º do art. 14 da CF de 1988, auto-executável, encerra preceito voltado a conferir normalidade e legitimidade absolutas ao processo eleitoral, pelo que a sua interpretação deve ser voltada para garantir essas destinações axiológicas, aplicando-se os seus efeitos de modo que sejam afastados do ambiente das eleições qualquer fato que afete a sua lisura e que provoque falta de confiança nos estamentos sociais convocados para escolher os seus governantes.

3. Contudo, a parte que impugna registro de candidatura à cargo eletivo, tendo como base ausência de conduta proba, íntegra, honesta e justa do pretendente, deverá demonstrar, de modo evidente, a ausência dessas condições pelo candidato.

4. Meras notícias de denúncias, em três ações penais, apresentadas pelo Ministério Público contra o candidato, apontando-lhe o cometimento do delito do art. 299 do Código Eleitoral, sem se ter ciência do seu conteúdo e das provas que sustentaram o seu oferecimento, por si só, não são hábeis para formar convencimento sobre consumação de improbidade administrativa e/ou violação do princípio da moralidade pública.

5. Recurso especial conhecido, porém, improvido. Manutenção do acórdão recorrido que deferiu o registro do candidato.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 69/83) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, **a** e **b** do Código Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-RO assim ementado (fl. 62):

“Eleições gerais. Registro de candidatura. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal, mas sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula-TSE n. 13.

Satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Para fins de registro, a lei contenta-se com a declaração de bens assinada pelo candidato, não se exigindo a declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator.”

Tratam os autos de impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação PPS-PFL, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o requerente “responde a três Ações Penais Eleitorais, n. 4, 10 e 26, pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 1994, 1996 e 2002, respectivamente, as quais estão suspensas aguardando o término do mandato legislativo do interessado” (fl. 14).

A Corte Regional entendeu, nos termos do aresto supra transcrito, que não havendo sentença criminal transitada em julgado, não se configura o óbice da inelegibilidade, visto que o art. 14, § 9º, da CF/1988 não é auto-aplicável, conforme dispõe a Súmula n. 13-TSE.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral insurge-se por esta via especial, apontando, no mérito, violação ao art. 14, § 9º, da CF/1988;

“Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Nas razões do apelo, alega-se, em síntese, que: a) a impugnação fundamenta-se na vida pregressa do ora recorrido, haja vista ele responder a três ações penais devido à captação ilícita de sufrágio, nos pleitos de 1994, 1996 e 2002; b) “desarrazoado é que alguém cujo passado não recomenda qualquer contato com o dinheiro público e com exercício da função pública, possa candidatar-se ao cargo eletivo, em total (sic) afronta valores fundamentais insertos no texto constitucional, da moralidade e da probidade administrativa” (fl. 74); c) o aresto *a quo* viola a Constituição Federal ao afirmar que “a vida pregressa maculada do candidato não é óbice à sua candidatura, senão após o trânsito em julgado da decisão ou ulterior previsão legal, mediante Lei Complementar ...” (fl. 75); d) o princípio da moralidade é auto-aplicável, independente de regulamentação infraconstitucional; e) a norma constitucional busca “... afastar da candidatura todo indivíduo que possa pôr em risco a moralidade e a probidade necessárias ao exercício de futuro mandato político, no intuito de tomar transparente o processo eletivo e livrar o eleitor da má influência dos poderes político e econômicos, bem como para afastar o abuso de exercentes de cargos (...), tudo isso para garantir que o povo esteja devidamente representado e a evitar que pessoas sem moral administrativa alcancem o Poder, porquanto incompatível com a relevante função de agente público” (fl. 78); f) a vida pregressa de qualquer pessoa que queira candidatar-se a cargo eletivo deve ser averiguada com o intuito de se proteger a moralidade e a probidade administrativa para o exercício do cargo pleiteado, em consonância com o art 14, § 9º e 37, § 4º, da CF/1988.

Oferecidas contra-razões (fls. 88/104), pugnando-se pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 108/111) pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial contra indeferimento de registro de candidato a Deputado Estadual, com base na aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Estão presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, o que abre espaço para o seu conhecimento.

Na espécie, o acórdão recorrido, em sua ementa, afirma:

“Eleições gerais. Registro de candidato. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal, mas sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula-TSE n. 13.

Satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Para fins de registro, a lei contenta-se com a declaração de bens assinada pelo candidato, não se exigindo a declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator.”

O Ministério Público Eleitoral, parte recorrente, pretende ver reconhecido o indeferimento do registro, haja vista o candidato responder a três ações penais eleitorais pela prática de captação ilícita de sufrágio nas

eleições de 1994, 1996 e 2002, respectivamente, as quais estão suspensas aguardando o término do mandato legislativo do ora recorrido.

O recorrente apresenta, como prova de suas alegações, informações prestadas pelo cartório eleitoral, nas quais consta que o recorrido, nas três ações penais, foi denunciado em 1996, 1997 e 2002, por ilícito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, sendo que em uma delas também se lhe aponta violação ao art. 346 do Código Eleitoral, em forma de concurso.

O art. 299 do Código Eleitoral dispõe:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Dita o art. 346:

“Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração”.

Por fim, estabelece o art. 377:

“Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tomado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor”.

A impugnação ao registro da candidatura do recorrido não foi instruída com nenhum outro documento, especialmente cópia das denúncias e das provas que serviram para a sua apresentação. Não se tem notícia do seu recebimento.

A única prova apresentada pelo Ministério Público consiste em informações prestadas pelo cartório eleitoral, em forma diversa de Certidão, o que, ao meu pensar, fragiliza o pedido de impugnação.

A interpretação contemporânea do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, receptáculo do postulado da moralidade pública, sinaliza para a necessidade de se exigir do candidato a qualquer cargo público eletivo a prova de que sua conduta há de ser “proba, íntegra, honesta e justa - atributos esses exigíveis a qualquer servidor” (Uadi Lammêgo Bullos, *in* “Constituição Federal Anotada”, p. 496, 5ª edição), sob pena de se ter como violados princípios mestres sustentadores da Democracia preconizada pelo constituinte de 1988.

Tenho como certo que o § 9º do art. 14 da CF de 1988 encerra preceito voltado a conferir normalidade e legitimidade absolutas ao processo eleitoral, pelo que a sua interpretação deve ser voltada a garantir essas destinações axiológicas, aplicando-se os seus efeitos de modo que sejam afastados do ambiente das eleições qualquer fato que afete a sua lisura e que provoque falta de confiança nos estamentos sociais convocados para escolher os seus governantes.

No caso em discussão, objeto do recurso interposto pelo Ministério Público, não estou convencido de que o recorrido encontre-se em situação que não preencha os requisitos do mencionado dispositivo constitucional, em face da precariedade das provas apresentadas pela parte recorrente.

Não há controvérsias sobre a existência de três ações penais em curso contra o recorrido, todas apontando o cometimento do ilícito configurado

no art. 299 do Código Eleitoral, crime eleitoral de ação múltipla, conforme revela o seu teor: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

O recorrente não aponta qual a ação cometida pelo recorrido e quais as provas que sustentam a sua acusação, a fim de que a Justiça Eleitoral, de modo soberano, possa formar um juízo de valor sobre a incapacidade moral do candidato para o exercício do cargo eletivo pretendido.

Dos autos resulta, ao meu pensar, conclusão que aponta em sentido contrário ao pretendido pelo Ministério Público, tendo em vista que, não obstante haver denúncia baseada no art. 299 do Código Eleitoral, o recorrido está exercendo, plenamente, mandato de Deputado Estadual, o que atesta não lhe ter sido aplicado o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O objetivo da norma constitucional em destaque é proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Esta, se for marcada pela improbidade administrativa ou pela prática de atos violadores da moralidade pública, deverá ser devidamente comprovada, para que a Justiça Eleitoral possa avaliar a sua potencialidade para os fins aos quais se destina o comando constitucional.

O recorrente, ao meu pensar, para obter êxito na pretensão de obter o indeferimento do registro do candidato recorrido, deveria ter depositado elementos probantes com capacidade de demonstrar, de modo convencedor, que ele, o recorrente, praticou ato de improbidade administrativa e/ou de imoralidade pública.

A simples notícia de denúncias apresentadas pelo Ministério Público em juízo, sem prova do seu conteúdo, sem demonstração do tipo de ação praticada, onde o delito apontado ocorreu, como ocorreu, quais as circunstâncias que envolvem a ação tida como ilícita e outros elementos de convicção, é insuficiente para impedir o registro da candidatura em questão.

Isto posto, *conheço do recurso, porém, nego lhe provimento*, mantendo o acórdão recorrido.

É como voto.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.148 -
CLASSE 27ª - SÃO PAULO (SÃO PAULO)**

Relator: Ministro José Delgado
Agravante: Julio Cesar Florencio de Souza
Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar n. 64/1990. Servidor público. Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC n. 64/1990 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.07.2006.

2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido.

3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 71/72) interposto por Júlio César Florêncio de Souza contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

A decisão agravada firma entendimento de que o documento - declaração assinada pela Vice-Diretora da Escola Estadual Afrânio Peixoto atestando seu afastamento para tratamento de saúde no período de 02.05.2006 a 29.08.2006 - não se presta a comprovar a desincompatibilização, exigida pela LC n. 64/1990.

O agravante alega, em síntese, que: a) está comprovado nos autos que não exerce suas atividades desde 02.05.2006; b) após o término da licença médica, não retornou ao trabalho devido à sua candidatura, o que inviabiliza o exercício de suas funções.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar. A decisão agravada mantém-se pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faz-se mister sua transcrição (fls. 68/69):

“Sobre os prazos para desincompatibilização, assim dispõe o art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990:

‘Art. 1º São inelegíveis:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.’

O pleito de 2006 será realizado em 1º de outubro. Logo, a norma supratranscrita exige do servidor público, que pretende se candidatar, o afastamento do cargo que ocupa até 1º.07.2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrido foi devidamente notificado para apresentar defesa à impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

O então impugnado juntou aos autos uma declaração assinada pela Vice-Diretora da Escola Estadual Afrânio Peixoto, localizada em São Paulo-SP, na qual se declara o afastamento do ora recorrido para tratamento de saúde no período de 02.05.2006 a 29.08.2006. Todavia, o documento não se presta a comprovar o afastamento conforme exigido pela Lei das Inelegibilidades.

Correto o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao asseverar que (fls. 64/65):

‘8. Ora, o Recorrido não se desincompatibilizou do exercício de suas funções no prazo legal, porquanto a licença para tratamento de saúde é diversa do afastamento para fins eleitorais.

9. Demais disso, impende considerar que, além de ser insuficiente para comprovar a desincompatibilização, a licença médica expirou-se em 29.08.2006.

10. Sem que haja a necessária comprovação de desincompatibilização integral no período de três meses que antecedem às eleições, não é possível manter a decisão da Egrégia Corte Regional de deferir o registro de candidatura do ora Recorrido, pois em confronto com o artigo 1º, II, I, da LC n. 64/1990.’

Este é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.’

(RO n. 616-AP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.09.2002)

Desta forma, entendo que o recorrido não logrou êxito em comprovar sua desincompatibilização no prazo determinado pelo art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Júlio César Florêncio de Souza”.

As alegações trazidas pelo agravante apresentam-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora vergastada. Assim, não vejo motivos que justifiquem mudanças em meu convencimento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.232 -
CLASSE 27ª - RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Marcos Lopes da Silva

Advogadas: Fabiane da Silva Rosa e outra

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Desincompatibilização.

1. Os pressupostos exigidos para o deferimento de registro de candidatos devem ser comprovados por ocasião da formulação do pedido, salvo situações excepcionais.
2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o gravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 106/109) interposto por Marcos Lopes da Silva contra decisão que negou provimento a seu recurso ordinário sob o fundamento de que não foi comprovada sua desincompatibilização nos termos previsto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que: a) é incorreto o entendimento de que o então requerente não estava desincompatibilizado no período entre 06.07.2006 e 10.07.2006; b) o pré-candidato solicitou seu afastamento para concorrer ao pleito de 2006, tão logo retornou de sua licença, conforme demonstra a declaração de sua secretaria acostada aos autos, reapresentada nesta ocasião; c) a publicação de sua solicitação de afastamento ocorreu em data equivocada, por erro do Diário Oficial (fl. 27); d) o ora agravante estava afastado de fato de suas funções há oito

meses; e) a jurisprudência dos Tribunais entende que o afastamento de fato é hábil a comprovar a desincompatibilização de pretensão candidato.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar. A decisão agravada mantém-se pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faz-se mister sua transcrição (fls. 103/104):

“Cuida-se de recurso ordinário (fls. 45/51) interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo TRE-SP, assim ementado (fl. 40):

‘Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento.’

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Júlio César Florêncio de Souza ao cargo de Deputado Federal formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O Ministério Público Eleitoral propôs impugnação (fls. 19/21) sob o fundamento de que o ora recorrido é servidor público e não comprovou seu afastamento do cargo que ocupa no prazo estipulado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Devidamente notificado, o então impugnado apresentou defesa e juntou documentos (fls. 26/29).

A Corte Regional, entendendo sanadas as irregularidades com a apresentação dos documentos que comprovam a filiação partidária e o afastamento do cargo público, deferiu o pedido de registro de candidatura.

Irresignado, o *Parquet* interpõe o presente apelo alegando, em síntese, que: a) o aresto recorrido deferiu o pedido de registro sem a devida comprovação da desincompatibilização do cargo em que está investido o ora recorrido; b) o documento apresentado pelo recorrido - licença médica - não se presta a preencher as exigências legais; c) “o

fato de o servidor estar no gozo de licença saúde não é suficiente para demonstrar o afastamento, até porque a citada licença está prevista para terminar em 29 de agosto de 2006” (fl. 50).

Oferecidas contra-razões (fls. 57/59) pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 63/65) pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Sobre os prazos para desincompatibilização, assim dispõe o art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990:

‘Art 1º São inelegíveis:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.’

O pleito de 2006 será realizado em 1º de outubro. Logo, a norma supratranscrita exige do servidor público, que pretende se candidatar, o afastamento do cargo que ocupa até 1º.07.2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrido foi devidamente notificado para apresentar defesa à impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

O então impugnado juntou aos autos uma declaração assinada pela Vice-Diretora da Escola Estadual Afrânio Peixoto, localizada em São Paulo-SP, na qual se declara o afastamento do ora recorrido para tratamento de saúde no período de 02.05.2006 a 29.08.2006. Todavia, o documento não se presta a comprovar o afastamento conforme exigido pela Lei das Inelegibilidades.

Correto o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao asseverar que (fls. 64/65):

‘8. Ora, o Recorrido não se desincompatibilizou do exercício de suas funções no prazo legal, porquanto a licença para tratamento de saúde é diversa do afastamento para fins eleitorais.

9. Demais disso, impende considerar que, além de ser insuficiente para comprovar a desincompatibilização, a licença médica expirou-se em 29.08.2006.

10. Sem que haja a necessária comprovação de desincompatibilização integral no período de três meses que antecede às eleições, não é possível manter a decisão da Eg. Corte Regional de deferir o registro de candidatura do ora Recorrido, pois em confronto com o artigo 1º, II, I, da LC n. 64/1990.’

Este é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.’

(RO n. 616-AP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.09.2002)

Desta forma, entendo que o recorrido não logrou êxito em comprovar sua desincompatibilização no prazo determinado pelo art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Júlio César Florêncio de Souza”.

As alegações trazidas pelo agravante apresentam-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora vergastada. Assim, não vejo motivos que justifiquem mudanças em meu convencimento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.275 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (IBIRAREMA - 83ª ZONA - PALMITAL)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Coligação Trabalho, Respeito e Humildade (PL/PP/PSB) e outros

Advogados: Rodolfo Branco Montoro Martins - OAB n. 150.226-SP - e outro

Recorrida: Maria José Feijão Antunes

Advogados: Antônio Tito Costa - OAB n. 6.550-SP - e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da CF.

1. É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2. O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3. É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o requerimento de registro de candidatura de Maria José Feijão Antunes, ao cargo de Prefeito do Município de Ibirarema-SP, foi impugnado com o fundamento de estar a candidatura maculada pelo vício da inelegibilidade. A candidata é esposa e prima do então prefeito do Município, o qual não se afastou do cargo no prazo previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que uma das condições para elegibilidade do cônjuge não foi observada, no caso, a renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito, foi julgada procedente a impugnação.

Essa sentença foi reformada por acórdão com esta ementa (fl. 174):

“Recurso em impugnação de registro de candidatura - Cônjuge de ex-Prefeito Municipal em primeiro mandato - Ausência de afastamento do titular no prazo de seis meses antes do pleito municipal de 2004 - Ausência de causa de inelegibilidade do cônjuge do titular - Elegibilidade de cônjuge de prefeito municipal em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, pois teve seu diploma cassado pela justiça eleitoral - Artigo 14, § 7º, da Constituição Federal - Manutenção do nome da candidata na urna - Direito de realizar todos os atos de campanha - Possibilidade - Recurso da candidata provido e recurso da coligação impugnante improvido.

1. A *ratio legis* do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal é impedir o continuismo na chefia do Poder Executivo, de forma a evitar que membros de uma mesma família se perpetuem no poder e também vedar o uso da máquina pública nas campanhas eleitorais, mantendo a lisura e a higidez do processo eleitoral, visando que a vontade suprema do povo seja exercida de forma livre a consolidar o regime democrático.

2. Cabe a interpretar o teor do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal de forma compatível com a nova ordem constitucional, que permite a reeleição do Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal e Prefeitos Municipais.

3. É que a interpretação literal do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal levaria a uma situação paradoxal, posto que impediria a eleição de parentes e cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, poderia candidatar-se à reeleição, sem necessidade de afastamento nos seis meses anteriores ao pleito.

4. Assim, a melhor solução que se encontra é a interpretação sistemática do § 7º com o § 5º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal, no sentido que o cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular do cargo, desde que não esteja no exercício do segundo mandato, fruto de reeleição.

5. De sorte que é caso de se dar provimento ao recurso interposto pela candidata, posto que elegível, na situação em tela.

6. Por outro lado, diante do raciocínio expendido, é de se negar provimento ao recurso interposto pelos impugnantes, que visava impor à candidata a proibição de participar dos atos de campanha eleitoral, bem como de ter seu nome incluído na urna eletrônica, posto que o deferimento do registro de sua candidatura assegura-lhe tal ordem de direitos.

7. Ademais, mesmo que a conclusão fosse pelo indeferimento do registro de candidatura, enquanto pendente de julgamento definitivo, estando, portanto, o registro sendo questionado judicialmente, tem o candidato a faculdade de realizar todos os atos de campanha eleitoral e, até mesmo, de ser mantido seu nome na urna eletrônica, consoante se depreende do artigo 16, da Resolução TSE n. 21.610/2004 e artigo 60, da Resolução TSE n. 21.608/2004.

8. Por fim, o artigo 6º e parágrafo único, da Resolução deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral n. 159/2005, somente são aplicáveis aos candidatos integrantes da chapa que deram causa à nulidade do pleito municipal de 03.10.2004, situação na qual não se enquadra a recorrente.

9. Recurso da candidata provido e dos impugnantes improvido”.

Dai a interposição de Recurso Especial, afirmando que o Acórdão Regional incorreu em ofensa aos arts. 13, II, § 2º, da Resolução TSE n. 21.608 e 14, § 7º, da Constituição, que impõem a desincompatibilização do chefe do Poder Executivo seis meses antes do pleito, como requisito para que parente seu venha a disputar sucessão.

Contra-razões de fls. 234/238.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 242/245).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preliminar. A parte recorrida aponta ser intempestivo o recurso.

Afirma que o acórdão foi publicado em sessão de 12.05.2005. O recurso só foi apresentado em 16.05.2005.

Sem razão a parte recorrida. Na quinta-feira, 12.05.2005, foi publicado o acórdão. O prazo começou a correr na sexta-feira, terminando no domingo, prorrogando-se, portanto, para segunda-feira, dia 16.05.2005.

Improcede a preliminar.

O Acórdão Regional entendeu que, como o prefeito, que teve o registro cassado não estava obrigado a se afastar do cargo no prazo de seis meses antes do pleito, não se poderia exigir que para seu cônjuge poder vir a pleitear aquele cargo seria necessário o questionado afastamento, sob pena de ficar caracterizada a inelegibilidade.

Extraio do voto condutor do Acórdão Regional os seguintes excertos a respeito do tema:

“(…)

Assim, a melhor solução que se encontra é a interpretação sistemática do § 7º com o § 5º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal, no sentido que o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular do cargo, desde que não esteja no exercício do segundo mandato, fruto de reeleição.

No caso, *Waldimir Coronado Antunes*, exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Ibirarema-SP, entre os anos de 2001 a 2004 e apesar de reeleito, foi cassado por força das decisões judiciais proferidas por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos dos Recursos Cíveis e acórdãos n^{os} 151.420, de 14.10.2004 e 152.621, de 08.03.2005 e nem chegou a tomar posse para o mandato de 2005 a 2008.

De sorte que, nessa situação, por não necessitar o anterior Prefeito e cônjuge da candidata afastar-se com a antecedência de seis meses do pleito para concorrer à reeleição, é de se entender que também à recorrente não se lhe aplica tal exigência, dado, nessa hipótese, não estar configurada a violação ao bem jurídico resguardado pela norma constitucional, qual seja o de afastar a situação de continuísmo por uma mesma família no Poder Executivo Municipal e utilização da máquina pública administrativa, afetando o equilíbrio e igualdade dos candidatos” (fls. 182/183).

Em mais de uma oportunidade, o TSE entendeu que, para o parente por afinidade ou consangüinidade concorrer ao mesmo cargo do titular, necessário que este se afaste da titularidade nos seis meses anteriores ao pleito (Cta n. 997-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.04.2004, 916-DF, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.09.2003 e 877-DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 12.07.2003).

Desse último precedente extraio as seguintes considerações feitas pelo eminente Relator:

“Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito”.

Ocorre que, conforme DJ de 06.08.2004, o STF decidiu, no RE n. 344.882-0-BA, o seguinte:

“Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, **a**) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da inelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC n. 16/1997, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional n. 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior”.

A introdução em nosso sistema do instituto da reeleição do chefe do Poder Executivo impõe uma interpretação harmônica dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 do Texto Constitucional, sob pena de se fugir da necessidade de haver um tratamento isonômico entre os candidatos.

Da leitura dos citados preceitos, depreende-se que, para o ocupante da chefia do Executivo se reeleger, não lhe é exigido a desincompatibilização do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, o que só ocorrerá caso pretenda concorrer a cargo diverso.

Se não lhe é exigida a renúncia do mandato para concorrer à reeleição, por que haveria de se fazer tal exigência para que seu parente pudesse postular o mesmo cargo?

Busco resposta para essa pergunta, interpretando de modo sistemático o instituto da desincompatibilização.

Não me animo, com base nos princípios e regras aplicados à desincompatibilização, a emprestar interpretação extensiva às disposições legais a ela aplicada.

No caso em discussão, tenho que a tese do acórdão recorrido afaste-se do propósito do constituinte de 1988 e da legislação infraconstitucional que exige, categoricamente, seis meses antes do pleito, da renúncia do Chefe do Poder Executivo, para que parente seu, na espécie, prima, venha a disputar sua sucessão.

Por assim entender, tenho como adequadas as razões desenvolvidas pelo Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, com aprovação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, no parecer de fls. 243/245:

“O Recurso merece prosperar.

A tese expressa pelo acórdão *a quo* não encontra acolhida.

A Resolução-TSE n. 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, impõe, por meio de seu artigo 13, II, § 2º, que cônjuges ou parentes de

prefeito somente podem disputar sua sucessão caso esse último se desincompatibilize de seu cargo seis meses antes do pleito. Eis a redação do mencionado dispositivo:

‘Art. 13. São inelegíveis:

(...)

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

(...)

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.’

O artigo transcrito veio a uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de cônjuge ou parente de prefeito poder disputar a sua sucessão, dando interpretação ao parágrafo 7º, do artigo 14 da Constituição de acordo com a nova redação do parágrafo 5º do mesmo artigo, cujo teor fora modificado pela Emenda Constitucional n. 16/1997. Assim, em sendo possível que o próprio titular do cargo pudesse disputar a reeleição, não haveria motivos para se obstar que parente seu também pudesse disputar sua sucessão, desde que, é claro, o prefeito estivesse apto a disputar a reeleição.

Todavia, ao editar tal Resolução, essa Corte Superior, em respeito ao disposto no artigo 14, parágrafo 7º, da Carta Magna, observou, com louvável prudência, a exigência de que o prefeito tivesse que se desincompatibilizar de seu cargo caso parente seu viesse a disputar sua sucessão, como forma de proteger a lisura do pleito eleitoral, evitando que a máquina administrativa pudesse vir a ser utilizada em benefício do parente/candidato.

Tal entendimento não ficou restrito à mencionada Resolução, sendo adotado de forma reiterada por esse Colendo Pretório, conforme demonstra o recente julgado:

‘Consulta. Prefeito. Renúncia. Eleição indireta. Parente. Reeleição. Possibilidade.

- Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição.

- Na jurisdição do titular, a elegibilidade de parente de prefeito para o mesmo cargo depende de renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e que o mandato atual não seja fruto de reeleição.'

Portanto, em vista de tais colocações, se revela inaceitável a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, segundo a qual, uma vez que a Constituição não colocou óbices à reeleição do titular do cargo, pelo menos no que atine à desincompatibilização da função, não haveria razões para exigir seu afastamento do cargo caso parente seu viesse a concorrer à sua sucessão.

Esse posicionamento, a par de sua inconstitucionalidade, abre a porta a toda sorte de irregularidades no que tange ao uso da máquina pública em benefício de candidaturas envolvendo parentes de chefes do Poder Executivo.

Por tais razões, opina-se pelo provimento do Recurso”.

Conheço, portanto, do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.673 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (TERESINA)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ruszel Lima Verde Cavalcante

Advogados: Gustavo Chaves Lages Rebêlo e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.

1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.09.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.

2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 247/249):

“1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sr. Ruszel Lima Verde Cavalcante, com espeque no art. 276, I, **a** e **b** do Código Eleitoral, em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

2. Do exame dos autos, infere-se que a d. PRE-PI propôs uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face do ora recorrente, com baldrame nos artigos 127 e 128, § 5º, II, alínea **e**, da Constituição Federal, no art. 1º, II, **j**, c.c. VI da LC n. 64/1990,

bem como no art. 13 da Resolução-TSE n. 22.156/2006, em razão da ausência de filiação partidária válida e não desincompatibilização no prazo legal, uma vez que o ora recorrente é membro do Ministério Público Estadual.

3. Segundo noticiam os autos, (fl. 29), o recorrente encontra-se em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo nas eleições de 2006, desde 25.09.2005. No entanto, conforme exigência constitucional a partir da promulgação da EC n. 45, de 08.12.2004, aos Membros do Ministério Público, está expressamente vedado, sem ressalvas, o exercício de atividade político-partidária, devendo o membro do Parquet que tencionar disputar cargo eletivo afastar-se definitivamente de suas funções, o que não ocorreu no caso sob exame.

4. Com base nesses fatos, foi requerida a declaração de invalidade da filiação partidária do candidato impugnado ou o reconhecimento da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, j, c.c. o VI, da LC n. 64/1990, assim como o desatendimento do disposto no art. 13 da Resolução n. 22.156/2006, para ao final indeferir o pedido de registro de candidatura formulado pelo ora recorrente.

5. O egrégio TRE-PI, reconhecendo a presença da causa de inelegibilidade apontada na ação impugnatória, acatou as alegações da d. PRE-PI e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, conforme Acórdão n. 1.366/2006, que restou assim ementado:

‘Eleições 2006. Pedido de registro de candidatura. Deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Desincompatibilização. Emenda Constitucional n. 45. Resolução n. 22.156/2006. Afastamento definitivo. Inocorrência. Indeferimento.

O membro do Ministério Público, candidato a cargo eletivo, deve afastar-se definitivamente de suas funções por força do art. 13 da Res. n. 22.156/2006 combinado com o art. 128, § 5º, II, I, e, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 45/2004.

- Não cumpridas todas as formalidades legais indefere-se o pedido de registro de candidatura.’

6. Por tais móveis, foiaviado Recurso Especial, na forma do item 1 deste parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o recurso não apresenta perspectiva de êxito. O acórdão recorrido merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Impende mencionar a situação fática do recorrente explicitada no bojo do voto condutor, litteris (fl. 138):

“Acompanharam a exordial impugnatória o relatório do SADP de fls. 27/28, bem como o Ofício MP. PGJ n. 178/2006 (fl. 29), informando que o Promotor de Justiça Ruszel Lima Verde Cavalcante encontra-se afastado de suas funções, junto ao Ministério Público Estadual, desde 25 de setembro de 2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo, nas eleições de 2006, concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, por maioria de votos, na Sessão n. 933, de 12 de setembro de 2005”.

Desta forma, tendo o recorrente ingressado no Ministério Público após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerado do cargo, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, a única ressalva

que faria é contra a fundamentação do meu voto de ontem. No caso de hoje, eu nem sequer tenho condição de saber se a Constituição de 1988 encontrou o recorrente numa determinada situação jurídica. Mas posso presumir que não, que ele tenha ingressado depois de 1988.

Acompanho inteiramente o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sendo posterior a 1988, julgo procedente.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanho o relator.

Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ORDINÁRIO N. 928 - CLASSE 27ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Timóteo Abreu Pessoa
Advogados: Jorge Pereira Côrtes e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar n. 64/1990. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC n. 64/1990 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.07.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula n. 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 52/59) interposto por Timóteo Abreu Pessoa contra acórdão proferido pelo TRE-DF, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de Deputado Distrital pela coligação Brasília Unida (PRTB/PSB/PV/PC do B).

O aresto recorrido restou assim ementado (fl. 48):

“Requerimento de registro de candidatura. Servidor público. Inobservância. Prazo. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Registro indeferido.”

O recorrente, em seu arrazoadado, sustenta, que: *a*) a norma inscrita nos arts. 25 da Resolução -TSE n. 22.156/2006 e 1º II, I e VI, da LC n. 64/1990 “... não se refere àquele servidor ou funcionário público, anteriormente conhecido como *barnabé*, que nada mandava, nada ordenava, não tendo poderes nem mesmo sobre a sua própria pessoa” (fl. 54); *b*) o recorrente tornou-se *candidato* a partir de 30 de junho, afastando-se de seu cargo em 5 de julho; *c*) no período de 3 de junho a 5 de julho, o candidato não tinha autoridade para realizar vantagem para qualquer pessoa, especialmente porque 1º e 2 de julho era final de semana e ele só compareceu ao local de trabalho no dia 5 de julho; *d*) naquele dia a Previdência Social aceitou seu pedido de afastamento, inclusive seu ponto, de 3 e 4 de julho, foi cortado (fl. 63); e) “o cidadão não pode ser prejudicado por conta de erros de terceiros, eis que ciente da situação, procurou de forma própria (*Faltando ao Serviço...*) regularizar o ataque ao seu direito” (fl. 55).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 67/69) opinando pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

Noticiam os autos que o ora requerente (fl. 38) licenciou-se de seu cargo de agente administrativo da Previdência Social em 05.07.2006. Não obstante, o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990, estabelece que:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

O pleito de 2006 será realizado em 1º de outubro. Logo, a norma supra-transcrita exige do servidor público, que pretende se candidatar, o afastamento do cargo que ocupa até 1º.07.2006. Ocorre que, conforme asseverado no aresto recorrido, o afastamento do servidor ocorreu em 05.07.2006, ou seja, após a data limite, desrespeitando o citado artigo e tornando-o, assim, inelegível.

Esse é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.”

(RO n. 616-AP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.09.2002)

Impende salientar, ainda, que é inviável a apresentação de documentos como o recurso ordinário, na hipótese dos autos.

Em casos de requerimento de registro de candidatura, o TSE só admite a juntada de documentos quando tal procedimento não foi oportunizado na instância ordinária e quando o documento faltante acarretar o indeferimento do pedido de registro.

Esse é o teor da Súmula n. 3 desta Corte: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

Do panorama refletido nos autos, infere-se que foi facultado ao recorrente a oportunidade de comprovar seu afastamento no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 21. Logo, inaplicável a citada Súmula, não sendo possível a juntada dos documentos (fls. 61/63) nesta fase processual.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 959 - CLASSE 27ª- PIAUÍ (TERESINA)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Judson Barros Pereira

Advogado: Valdilio Souza Falcão Filho

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. art. 1º, II, alínea **d**, da LC n. 64/1990. Servidor público de Fazenda Estadual. Não-afastamento de cargo público nos seis meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, **d**, da LC n. 64/1990 exige que o servidor público de fazenda estadual afaste-se do cargo que ocupa seis meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham a data limite é 1º.04.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta de seu cargo público dentro do prazo legal.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Judson Barros Pereira contra acórdão proferido pelo TRE-PI, assim ementado (fl. 36):

“Pedido de registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2006. Técnico. Fazenda Estadual. Desincompatibilização. Prazo. 6 Meses. LC n. 64/1990, art 1º, II, **d**. Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 22.156/2006. Afastamento fora do prazo legal. Irregularidade. Indeferimento.

‘Servidores do fisco devem se desincompatibilizar de seus cargos no prazo de seis meses.

É de ser indeferido o pedido de registro de candidatura quando não cumpridas todas as formalidades previstas na Resolução TSE n. 22.156/2006 e na Lei n. 9.504/1997.

Pedido indeferido’.”

Tratam os autos de requerimento de registro formulado pelo ora recorrente visando à obtenção do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí prolatou acórdão (fls. 36/37) indeferindo o registro de candidatura de Judson Barros Pereira, em razão de seu afastamento extemporâneo do cargo de técnico fazendário do Estado do Piauí, pois, nos termos do art. 1º, II, **d**, da LC n. 64/1990, o prazo para desincompatibilização para servidores do fisco é de seis meses antes do pleito.

Inconformado, Judson Barros Pereira interpôs recurso ordinário (fls. 45/48). Defende que se desincompatibilizou em 1º.02.2006, ou seja, antes do prazo semestral exigido no dispositivo legal retrocitado.

O recorrente finaliza pugnando pela reforma da decisão regional e pelo deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Conferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 52), subiram os autos a esta Corte.

O *Parquet* opina (fls. 56/58) pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

Noticiam os autos que o ora recorrente (fl. 26) licenciou-se de seu cargo de técnico da Fazenda do Estado do Piauí a partir de 29.06.2006. Não obstante, o art. 1º, inciso II, alínea **d**, da Lei Complementar n. 64/1990, estabelece que:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

d) os que, *até 6 (seis) meses antes da eleição*, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;” (grifos nossos).

O pleito deste ano será realizado em 1º de outubro de 2006. Logo, a norma supra-transcrita exige do servidor público de fazenda estadual que pretende se candidatar o afastamento do cargo que ocupa até 1º.04.2006.

Ocorre que, conforme asseverado no aresto recorrido, o afastamento do ora recorrente ocorreu a partir de 29.06.2006, ou seja, após a data limite, desrespeitando o citado artigo e causando, assim, a inelegibilidade já declarada.

Conforme asseverou o TRE do Piauí (fl. 42):

“Sendo certo que a jurisprudência desta Justiça Especializada conforma-se com o afastamento de fato do servidor (Ac. TRE-PI n. 1054, classe 6º, relator Orlando Martins Pinheiro, julgado em 24.08.2004), ainda que não formalizado o pedido junto ao órgão no qual exerce suas funções, nem assim logrou êxito o requerente em comprovar que esteve efetivamente afastado do cargo público declarado.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 27 não comprova que o requerente se afastou de seu cargo no prazo previsto em lei, eis que deveria ter se afastado desde 1º.04.2006 (seis meses), mas conta que se afastou somente no período de 1º.04.2006 a 15.04.2006, restando descoberto, portanto no lapso temporal compreendido entre 16.04.2006 a 30.06.2006, período este em que o requerente não comprovou que esteve efetivamente afastado do cargo público declarado.”

Este é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

“Registro de candidato. Eleição para vereador. Servidor do Fisco. Exigência de seis meses de desincompatibilização. Art. 1º, II, **d**, da Lei Complementar n. 64/1990. Precedentes.”

(REspe n. 22.925-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.09.2004)

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

DIREITO DE RESPOSTA

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 817 - CLASSE
30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas

Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho - OAB n.
15.641-DF - e outro

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa

Advogados: Angela Cignachi - OAB n. 18.730-DF - e outros

EMENTA

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, examina-se agravo regimental contra decisão que, acatando parecer do Ministério Público Federal, indeferiu pedido de resposta, em propaganda sobre o referendo, por reconhecer que não havia aplicação, ao caso, do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a:

“A presente representação recebeu o seguinte parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 37/42):

‘O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’ em face da frente parlamentar ‘Pelo direito da legítima defesa’ em que se vislumbra a concessão de direito de resposta e a determinação de perda de tempo de propaganda gratuita, por veiculação de ofensa.

No horário eleitoral gratuito do dia 08 de outubro, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e trucada, atribuindo à representante a pecha de mentirosa e de agir

com o intuito de enganar o público manipulando dados, sentido em que teria violado os artigos 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005 e 28, inciso II, da Resolução-TSE n. 22.033/2005.

A primeira ofensa consistiria na tentativa de ridicularizar e desacreditar a representante, buscando incutir no público a idéia de que, propositadamente, estaria alterando as estatísticas apresentadas, tendo sido mostrada, para tanto, montagem de trechos da propaganda da frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’ em que duas artistas, o deputado Raul Jungmann e o senador Renam Calheiros referem-se a números distintos de armas no Brasil.

Tal intuito ficaria claro com a afirmação de jornalista participante do programa da representada: ‘Afinal são 15, 17, 19 ou 20 milhões de armas? É, as estatísticas do pessoal do ‘Sim’ estão meio complicadas’.

Outra ofensa seria a menção de que o número de mortes provocadas por facas também teria diminuído, a despeito de não ter havido um desarmamento de facas, o que levaria a crer que o número de mortes teria sido reduzido de forma geral, e não por causa de um desarmamento que não desarma bandidos.

Ao citar outras estatísticas, a representada teria continuado a tentar incutir no telespectador a idéia de que a representante estaria mentindo, inclusive ao citar depoimento de um ex-comandante da polícia, de que haveria distorção por parte da frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’ o que culminou com a explicação dada pela apresentadora de que teria sido necessário mais uma vez interromper a campanha de modo a evitar que o ‘Sim’ confundisse o público.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão da veiculação, em programa ou inserção, dos trechos tidos por ofensivos até o julgamento final da representação; a concessão de direito de resposta; a perda de tempo de propaganda da representada; e a confirmação da liminar com o julgamento procedente do feito.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 12/14.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 18.

Em defesa, a representada aduziu, em suma, que não houve trucagem ou qualquer ofensa, posto que não divulgada palavra, figura, gesto ou imagem que degradasse ou ridicularizasse a frente representante. Os trechos de propaganda reproduzidos teriam apenas o propósito crítico de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela representante, o que é permitido pela legislação, sentido em que citou jurisprudência e postulou a improcedência da representação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Leitura atenta da transcrição de fls. 12/14 permite constatar que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar ‘Pelo direito da legítima defesa’ não violou o art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, *in verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, já que as críticas feitas pela representada basearam-se em dados divulgados pela representante em seu programa, sem que se possa inferir daí ridicularização ou degradação da imagem ou ofensa à honra da representante e de seus membros, já que sequer o termo mentira foi usado.

Quanto à alegação de que houve montagem, entende-se que a edição de imagens, da forma como realizada, não constituiu, de fato, a trucagem vedada pela Resolução-TSE

n. 22.033/2005, em seu art. 28, inciso II¹, pela ausência de ridicularização ou degradação, como já dito, da imagem da frente parlamentar 'Por um Brasil sem armas' ou de seus representantes.

É intrínseco ao debate político o exercício da crítica veemente. No caso dos autos, conclui-se que a infirmação dos dados mostrados por uma das frentes parlamentares no programa da frente adversária ateve-se à temática em discussão, qual seja, o posicionamento contrário ou favorável à proibição da comercialização de armas de fogo e munição no país.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedentes desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

'Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.
(...)

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se posicione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre temas de à interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta².

'Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei

1 Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

2 TSE. RP n. 674-SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 04.03.2005, vol. 1, p. 115.

n. 9.096/1995. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta'.³

'Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

(...)

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.096/1995'.⁴

'A discordância da crítica propagandística com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável'.⁵

'I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato

3 TSE. RP n. 349-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 21.03.2003, vol. 1, p. 144.

4 TSE. RCL n. 139-BA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 21.03.2003, vol. 1, p. 144.

5 TSE. RP n. 593-MS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.02.2003, p. 136.

incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita⁶

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação’.

É o relatório. Decido.

Acolho, integralmente, as razões desenvolvidas no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 37/42).

Os autos não demonstram que a propaganda gratuita veiculada tenha ofendido à representante ou a qualquer das pessoas que a constituem.

A crítica veemente faz parte do processo dialético que envolve a fase de propaganda dirigida a esclarecer à população sobre os objetivos do referendo.

O debate de idéias, acrescido da análise de fatos e da não-concordância com pensamentos expostos, faz parte do diálogo necessário para que tudo seja expressado com liberdade.

Isto posto, julgo improcedente o pedido posto na presente representação.”

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 824 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas

⁶ TSE. RP n. 496-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicado em Sessão de 25.09.2002.

Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho - OAB n. 15.641-DF e Guilherme Navarro e Melo - OAB n. 15.640-DF

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa

Advogados: Angela Cignachi - OAB n. 18.730-DF - e outros

EMENTA

Referendo 2005. Propaganda. Direito de resposta.

1. Nega-se o direito de resposta em propaganda voltada para o Referendo 2005, quando a mensagem veiculada não configura violação à Instrução-TSE n. 89.

2. Mensagem interpretativa da lei sobre o desarmamento não gera direito de resposta.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas contra decisão de fl. 42 que julgou improcedente representação e negou direito de resposta em propaganda veiculada pela Frente Parlamentar

Pelo Direito da Legítima Defesa, em decorrência de mensagem assim composta (fls. 2/3):

“Você sabia?

O seu voto não vai mudar o estatuto do desarmamento que é uma Lei rígida que dificulta em muito a venda de armas. A única coisa que vai mudar com o seu voto é que se for aprovada a proibição da venda de armas e munição no Brasil você e todos os cidadãos brasileiros vão perder um direito. Que um exemplo:

Quem já tem arma legal continua com ela, mas não vai poder comprar munição.

Você sabia?”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, nego provimento ao presente agravo regimental. As razões da parte agravante não me convenceram de que a decisão questionada deve ser modificada. Continuo a entender que a mensagem, nos termos como foi expedida, não violou o art. 11 da Instrução-TSE n. 89.

Mantenho, conseqüentemente, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Passo a transcrevê-la (fl. 42):

“Vistos, etc.

A Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas pede direito de resposta em desfavor da Frente Parlamentar pelo direito da Legítima Defesa, em face a propaganda gratuita (Referendo 2005) veiculada nos termos seguintes (fl. 2):

‘Você sabia ?

O seu voto não vai mudar o estatuto do desarmamento que é uma lei rígida que dificulta em muito a venda de armas. A única coisa que vai mudar com o seu voto é que se for

aprovada a proibição da venda de armas e munição no Brasil você e todos os cidadãos brasileiros vão perder um direito. Que um exemplo:

Quem já tem arma legal continua com ela, mas não vai poder comprar munição.

Alega ser incompleta a informação, portanto, falsa.

Defende que a propaganda, nos termos veiculados, infringiu o art. 11 da Instrução n. 89 do TSE.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido. O art. 11 da Instrução n. 89 do TSE afirma que ‘a partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’

A afirmação contida na propaganda faz uma interpretação do estatuto do desarmamento. Se a interpretação não está correta, no entender da representante, que a rebata no horário de sua propaganda, abrindo o leque do debate.

O direito de resposta tem conceito vinculado à qualquer fato que ofenda à qualquer das frentes parlamentares. Não é o caso em exame.

Isto posto, julgo improcedente a presente representação”.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 826 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa

Advogados: Ângela Cignachi - OAB n. 18.730-DF - e outros

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas
Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho - OAB n.
15.641-DF - e outro

EMENTA

Referendo. Direito de resposta. Propaganda.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à saciedade, prática de ato violador da lei.

2. É salutar ao processo eleitoral o debate amplo sobre as idéias apresentadas pelas partes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Gerardo Grossi, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, a Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa apresenta agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de resposta à propaganda que veiculou o trecho seguinte (fl. 3):

“(…)

(não identificado) O programa do *não* insiste em fazer confusão com informações sérias apresentadas na TV SIM. Ontem *chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros*. Eles disseram que essas vítimas são apenas exceções.

(repórter, na propaganda do *não*)... Que casos tristes como os que foram mostrados são exceções, (repetição de voz e imagem) ... são exceções.

Aí está o que nos diferencia deles.

Para nós, a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar a luta pelo controle de armas”.

Alega-lhe assistir direito ao pretendido.

Contra-razões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, as razões apresentadas pela parte agravante não me conduziram a modificar esse entendimento.

Estou convicto de que os fundamentos que desenvolvi na decisão ora agravada devem ser mantidos. Ei-los:

“É de todo improcedente a presente representação, conforme está bem assentada no parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, lavrado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi.

Tenho a fundamentação desenvolvida no parecer com motivação suficiente para decidir. Transcrevo-a:

‘O *Ministério Público Eleitoral*, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar ‘Pelo direito da legítima defesa’ em face da frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta, por veiculação de afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas.

No horário eleitoral gratuito dos dias 10 de outubro, à noite, e 11 de outubro, à tarde, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e inverídica, ao afirmar que a representante teria chegado ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros, por considerá-las exceções, e que dela se diferenciaria ao defender que a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar na luta pelo controle das armas.

A representante considerou distorcida a afirmação de que teria desrespeitado as vítimas de tiros, posto que em seu programa solidarizou-se com as mesmas, antes de frisar que tais casos seriam exceções. Também tomou como degradante a insinuação feita pela representada de que não teria o objetivo de defender a vida das pessoas e de que estaria pregando a venda indiscriminada de armas de fogo e munição.

Assim, entendendo violado o art. 11 da Resolução TSE n. 22.032/2005, requereu liminarmente a suspensão da veiculação dos trechos impugnados até o julgamento final da representação e a concessão de direito de resposta em tempo equivalente ao dos trechos tidos por inverídicos.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 08/09.

A liminar foi indeferida à fl. 14.

Em defesa, a representada aduziu que a representante banalizou o sofrimento das vítimas de tiros e de seus familiares; que os fatos narrados na inicial não tiveram conteúdo jurídico, mas meramente ideológico; que já foi chamada de ‘*mentirosa*’ pela representante, sem que lhe fosse concedido direito de resposta; e que as afirmações feitas no programa gratuito estão inseridas no âmbito de discussão das teses do referendo, sem que configurem ofensas ou inverdades, sentido em que postulou a improcedência da representação.

A representante, em seguida, argüiu que a Representação n. 823, fundada nas mesmas afirmações inverídicas feitas pela representada, mas em data diversa, foi distribuída a outro relator, que, inclusive, já proferiu decisão.

Dessa maneira, entendendo tratar-se de hipótese de prevenção, requereu a reconsideração ou a anulação da decisão liminar, bem como a remessa dos autos ao juízo prevento.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Em vista do rol restrito de legitimados para ajuizar representações e reclamações relativas ao referendo; da semelhança dos temas tratados nas demandas propostas e dos prazos exíguos previstos na Resolução TSE n. 22.032/2005, conclui-se que, não obstante evidenciados casos freqüentes de conexão, o acatamento do pedido de prevenção requerido acabaria por acarretar a distribuição desigual de feitos ao juiz auxiliar considerado prevento, em detrimento dos demais, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 5º da referida resolução, *in verbis*:

‘Art. 5º As representações e reclamações serão distribuídas igualitariamente aos juizes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral’

Logo, não são cabíveis, na circunstância, os pedidos de reconsideração ou de anulação da decisão que indeferiu a liminar, até porque, na primeira hipótese, seria caso para interposição de agravo.

No mérito, verifica-se, pela leitura da transcrição de fls. 08/09, que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’ não violou o art. 11 da Resolução TSE n. 22.032/2005, *in verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, sabidamente inverídica ou mesmo degradante por parte da representada. No trecho impugnado de seu programa, apenas infirmou com veemência os argumentos previamente apresentados no programa da representante, não excedendo com isso o âmbito da crítica, o que é próprio da discussão de temas de relevo, como o objeto do referendo.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedente desta Colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

‘Propaganda Partidária. Direito de resposta. Improcedência.

(...)

2.Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.096/1995’.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação’. Nenhuma razão tenho mais a acrescentar.

Isto posto, julgo improcedente a presente representação.

Not.

Publique-se.

Brasília, 15/X/2005”.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, fico em uma posição ambígua. O ideal seria que os dois casos chegassem às mãos de um

mesmo juiz: às do Ministro José Delgado ou às minhas próprias. Mas houve um equívoco qualquer na Judiciária, e dois casos idênticos, absolutamente iguais, acabaram sendo distribuídos para um e outro juiz.

Tentando ser coerente com o que decidi na outra representação, que acabamos por julgar prejudicada, peço *vênia* ao Ministro José Delgado para dele divergir e prover o agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço *vênia* ao Ministro Gerardo Grossi para acompanhar os fundamentos e a conclusão do Ministro José Delgado.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Voto com o relator, *data venia*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 27.571 - CLASSE 22ª- RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Sylvio Lopes Teixeira

Advogados: Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros

Agravado: Jornal do Brasil S. A.

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Matéria nos limites da crítica política. Razões do ora agravante que não dispensam o reexame do conjunto fático-probatório. Não-provimento.

1. Não enseja direito de resposta a matéria que, no entender da Corte Regional, a partir das provas dos autos, não ultrapassa os limites da crítica política.

2. A informação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando são quatro demandas, representa simples erro material, incapaz de ensejar direito de resposta.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 24.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 298/307) interposto por Sylvio Lopes Teixeira contra decisão (fls. 295/296) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

A decisão agravada, adotando o parecer do *Parquet* como razões de decidir, apresenta os seguintes fundamentos: a) a indigitada matéria jornalística configura mera crítica política, não ensejando o pleiteado direito de resposta; b) a afirmação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando na verdade são quatro demandas, representa simples erro material; c) não restou configurada a violação aos arts. 58

da Lei n. 9.504/1997 e 5º, inciso V, da CF/1988; d) a reportagem narra fatos confirmados pelo recorrente. Logo, não há difamação ou informação sabidamente inverídica no aresto.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) não se deve admitir que um jornal publique notícia sabidamente inverídica, atentatória à honra, ao bom nome e ao patrimônio moral do ora agravante; b) sendo a matéria imprecisa, deve ser enquadrada como notícia sabidamente inverídica, acarretando, assim, o pretendido direito de resposta; c) “(...) o que se verifica diante das provas acostadas é que o Recorrente responde apenas 4 (quatro) ações, que discutem adequação de modalidade licitatória adotada no ano de 2000 (...)” (fl. 306).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, não merece prosperar o recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 295/296):

“Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Sylvio Lopes Teixeira, contra acórdão proferido pelo TRE-RJ assim ementado (fl. 265):

‘Ausente qualquer ofensa que justifique o direito de resposta pleiteado.’

Tratam os autos de pedido de direito de resposta formulado por Sylvio Lopes Teixeira, candidato a Deputado Federal pelo PSDB, em desfavor do Jornal do Brasil S/A, o qual teria publicado reportagem de conteúdo ofensivo ensejando o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Devidamente notificada, a empresa jornalística não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 260.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 261/263) pelo indeferimento do pedido.

A Corte Regional, em aresto às fls. 265/273, indeferiu o pedido de direito de resposta.

Inconformado, Sylvio Lopes Teixeira interpôs o presente recurso especial alegando violação aos arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 5º, V, da CF/1988.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 287.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 290/293) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 292/293):

‘7. Da acurada análise da matéria jornalística veiculada pelo ‘Jornal do Brasil’, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 58 da Lei das Eleições e 5º, inciso V, da Constituição da República, porquanto a mesma insere-se no âmbito da mera crítica política, conatural à liberdade de imprensa assegurada num Estado Democrático de Direito. A propósito, insta acentuar que a liberdade é a regra, não obstante resguardar-se instrumentos idôneos para coibir os abusos no seu exercício.

8. Com efeito, a matéria veiculada pelo periódico Recorrido, no campo da crítica inspirada no interesse público, foi levada a efeito nos limites de tolerância traçados pela legislação eleitoral, não rendendo ensejo, desta feita, ao direito de resposta postulado.

9. Demais disso, tenho por certo que não restou configurada qualquer eiva de difamação ou informação sabidamente inverídica na matéria objurgada, a qual apenas relata fatos inclusive confirmados pelo Recorrente. Neste aspecto, saliento apenas a ocorrência de erro material no que atina ao número de ações civis públicas por improbidade administrativa ajuizadas em desfavor do Recorrente. Nesse sentido, confira (*sic*) o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercido de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente’.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral”.

Ademais, as alegações do agravante, para serem acolhidas, não dispensariam o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inadmissível nesta via especial, em razão do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Transcrevo excerto da peça recursal (fls. 304/306):

“(…)

Na verdade, não fosse o suficiente inexistir preceito legal que obrigue a vinculação da resposta ao texto vexatório, o fato é que não se pode conceber que, em casos como esse, em que o jornal, além de divulgar notícia sabidamente inverídica, veicula texto que atenta contra a honra, o bom nome, enfim, contra o patrimônio moral de candidato, se pretenda veicular texto que apenas desdiga, *ipse literis*, o que foi dito de forma criminosa.

(…)

Na decisão recorrida verifica-se que o tribunal regional considerou desprezível o equívoco na informação, que segundo afirmou o relator seria um erro material aumentar a responsabilização do recorrente em mais duas ações.

Com a devida vênia, pelo fato de matéria ser imprecisa ela se enquadra perfeitamente na hipótese de notícia sabidamente inverídica, o que também dá suporte ao deferimento do direito de resposta.

Afirma-se isso, porque na inicial se demonstrou que a notícia, desvirtuada de seu enfoque principal, passou a tecer considerações sobre o Recorrente de forma equivocada - sabidamente inverídica, atribuindo a ele a responsabilização de 6 (seis) ações civis, quando são apenas 4 (quatro), e por suposto superfaturamento de obras, o que não pode ser afirmado em hipótese alguma, por inexistir ação e condenação nestes termos.

Ao contrário, como consta dos autos, o que se verifica diante das provas acostadas é que o Recorrente responde apenas 4 (quatro) ações, que discutem adequação de modalidade licitatória adotado no ano de 2000, das quais duas se encontram suspensas pelo Tribunal de Justiça, além do que a farta documentação comprova que a presunção de legitimidade daqueles atos está preservada por força do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e pelo Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores que aprovou as contas do recorrente no exercício de 2000, ano em que forma (*sic*) celebrados os contratos impugnados pelo Ministério Público”.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
7.038 - CLASSE 2ª - PARÁ (18ª Zona - Altamira)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Coligação A Certeza que o Trabalho Continua (PMDB/
PP/PSB/PL/PSL/PSC)

Advogados: Angela Cignachi e outros

Agravados: Odileida Maria de Sousa Sampaio e outro

Advogado: Robério Abdon d'Oliveira

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamentos não infirmados. Reconsideração. Prova pré-constituída. Recurso contra expedição de diploma (RCEd). Possibilidade. Limitação. Necessidade de colheita em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 19, Lei n. 64/1990.

1. Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no RCEd, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.

2. Para instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 19 da LC n. 64/1990), e não de representações eleitorais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o TRE-PA negou provimento a Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado pela Coligação A Certeza que o Trabalho Continua contra Odileida Maria de Sousa Sampaio e Silvério Fernandes, eleitos para os cargos de prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Altamira-PA, nas eleições de 2004.

Transcrevo a ementa do Acórdão (fl. 996):

“Recurso. Expedição de diploma. Desaprovação das contas. Irregularidades insanáveis. Preliminares de intempestividade do recurso e inépcia da inicial. Rejeição. Ausência de prova documental pré-constituída. Improvimento do recurso.

A rejeição de contas de campanha, por si só, não autoriza a cassação do diploma”.

Os embargos opostos foram rejeitados (fls. 1.037/1.040).

No recurso especial, a recorrente alegou, em síntese, que: a) “o fato de as Representações não terem sentenças à época da interposição do RCED não desqualifica provas anexadas aos autos. São, sim, provas pré-constituídas” (fl. 1.052); b) “*a decisão que reprovou as contas de campanha dos recorridos já transitou em julgado* sim, e o recorrente só teve a oportunidade de juntar aos autos a Certidão comprovando a imutabilidade dessa decisão quando da interposição dos Embargos de Declaração” (fl. 1.054).

Apontou ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral e fundamentou sua irresignação alegando dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal.

Na instância *a quo*, o especial restou inadmitido, “por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos” (fls. 1.223/1.226).

Irresignada, a Coligação A Certeza que o Trabalho Continua interpôs agravo de instrumento (fls. 2/11) ao qual neguei seguimento (fls. 1.244/1.245), por não ter a agravante afastado os fundamentos da decisão da presidência do TRE-PA.

Daí o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que: a) todos os fundamentos da decisão agravada foram devidamente combatidos; b) “as investigações Judiciais Eleitorais - mesmo que estivessem na fase inicial da instrução, constituem, sim, prova pré-constituída a embasar o RCED, pois, ainda, poder-se-ia produzir prova, nos termos do *caput* do art. 270 do Código Eleitoral” (fl. 1.249); c) “o agravante transcreveu vários precedentes sobre a tese jurídica - possibilidade de se produzir prova em sede de RCED - tendo comprovado, inclusive, a identidade fática dos julgados” (fl. 1.250); d) não se pode aferir as alegações de captação irregular de votos e de abuso do poder econômico, praticados pelos agravados, “se aquele Tribunal impediu o agravante de comprovar suas alegações” (fl. 1.251).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, em melhor análise dos autos, reconsidero a decisão agravada, na qual consignei que os argumentos apresentados pela agravante não afastavam os fundamentos da decisão impugnada.

Entretanto, o panorama formado no âmbito dos autos revela a impossibilidade de se acolher a tese posta pela agravante.

Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer a recorrente, ora agravante, no RCED, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.

Todavia, como atestado por precedentes colacionados pela própria agravante, para instruir o RCED, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e não de representações eleitorais.

Nessa linha, ressalto o comando do art. 19 da Lei Complementar n. 64/1990, que fixa a competência do Corregedor-Geral e dos corregedores regionais eleitorais para, nos termos do art. 22 daquela lei, apurar “transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto”.

Transcrevo, da manifestação do Ministério Público Eleitoral, o seguinte excerto, que adoto em minhas razões de decidir (fl. 1.239):

“Embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 5.883, tomando definitiva a decisão que rejeitou as contas, este julgado não alcança o presente recurso a ensejar a inelegibilidade dos agravados, pois esta mesma corte suprema entende não ser possível a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação dos diplomas, por meio de representação, sendo imprescindível a ação de investigação judicial eleitoral”.

Destaco, por todos, o RCEd n. 572, Relator Ministro Nelson Jobim (DJ de 20.08.1999).

Merece, portanto, ser mantida a decisão que obstou o seguimento do recurso especial, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.048 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Wagner Silva e outro

Advogadas: Fátima Nieto Soares e outra

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas.

1. Candidato que teve contas rejeitadas, quando no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores, por ter pago a vereadores

sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

2. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas de que o referido pagamento foi ilegítimo e antieconômico.

3. Poder-dever do Poder Judiciário de, ao interpretar e aplicar a legislação eleitoral, zelar pelo postulado da moralidade, de significação hierárquica superior à do princípio da legalidade estrita.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório constante no parecer de fls. 178/180:

“1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou improcedente a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nos seguintes termos:

‘Registro de candidato. Impugnação. Ausência de Documento. Rejeição de contas. Ação anulatória proposta depois da impugnação. Impugnação improcedente. Deferimento do registro.’

2. Consoante se extrai dos autos, o Ministério Público Eleitoral de São Paulo, vislumbrando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, além da ausência de condição de elegibilidade, qual seja, duplicidade de filiação partidária, impugnou o pedido de registro de candidatura da Recorrente.

3. Devidamente notificado, o Impugnado apresentou defesa argumentando que a documentação coligada às fls. 36/115 demonstra a sua filiação ao partido pelo qual pretende se candidatar, bem como o ajuizamento de ação anulatória em face da decisão que rejeitou as suas contas.

4. O Órgão Ministerial impugnante manifestou-se novamente às fls. 125/131 aduzindo que a filiação partidária restou devidamente comprovada pelo candidato. Todavia, no tocante à rejeição de suas contas, o *Parquet* ressaltou que a ação desconstitutiva foi proposta após impugnação ao registro de candidatura do candidato.

5. A Corte Regional Eleitoral de São Paulo deferiu o pedido de registro de candidatura da Recorrente ao entendimento de que não se trata, *in casu*, de ação judicial, mas de pedido de revisão interposto perante o próprio Tribunal de Contas, não havendo de se cogitar da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Insurgindo-se com o *decisum* colegiado, o Recorrente aviou o presente apelo nobre alegando que o acórdão objurgado afrontou expressamente o disposto no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei das Inelegibilidades. As contra-razões foram apresentadas às fls. 158/174.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o acórdão hostilizado deferiu o pedido de registro do candidato recorrido com base nos seguintes fundamentos (fls. 138/140):

“A Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação efetivamente observa estar a documentação em conformidade com as exigências da Resolução TSE n. 22.156/2006 (fls. 118/120).

Os documentos juntados a fls. 38/50 comprovam que o interessado está filiado ao Partido Popular Socialista - PPS desde 29.09.2005. A certidão emitida pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral - Atibaia confirma a filiação partidária do candidato. Nessa parte, portanto, inexistente óbice ao deferimento do registro.

No que toca à questão da rejeição das contas, determina o artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (...).

No caso, observa a douta Procuradoria Regional Eleitoral que:

(...)

‘Essa é exatamente a hipótese delineada nos autos, em que o julgamento definitivo das contas prestadas pelo impugnado se deu em 22.12.2004, e a Ação de Revisão (*sic.* fls. 51) objetivando desconstituir tal decisão foi proposta muito tempo depois da rejeição e, ainda, depois do ajuizamento desta ação impugnatória.

Com efeito, este órgão ministerial ajuizou a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em 24.07.2006 (conforme protocolo oposto a fl. 17) e a aludida Ação de Revisão foi ajuizada tão-somente em 31.07.2006 (conforme protocolo oposto a fl. 51), portanto, com o nítido propósito de furta à aplicação da Lei das Inelegibilidades.

(...)

No caso dos autos, do exame das razões aduzidas na referida Ação de Revisão (fls. 51/62) tem-se que inexistente qualquer arguição de nulidade ou ilegalidade do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, revelando-se, como acima dito, mera externalização de inconformismo, com o nítido propósito de furtar-se à aplicação da Lei das Inelegibilidades.

Na verdade, não se trata aqui propriamente de ação judicial mas de pedido de revisão interposto perante o próprio Tribunal de Contas.

A meu ver, tal pedido, por si só, não retira exequibilidade à decisão anterior, confirmada em grau de recurso ordinário. Cumpre saber portanto, se trata-se aqui de irregularidade insanável. No meu entendimento, a questão de eventual pagamento a maior da remuneração de todos os vereadores da Câmara Municipal de Atibaia não pode ser considerada como desvio de valores, pois não se trata aqui de alcance. Por outro lado, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas, houve um termo de ajustamento celebrado entre os dez vereadores e o Ministério Público para reposição daqueles valores.

Não se trata, portanto, de irregularidade insanável e não houve declaração de improbidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a impugnação e defiro o registro do candidato devendo constar da urna eletrônica: *Wagner Silva*.”

O Ministério Público Eleitoral, pelo parecer assinado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pelo provimento do recurso, considerando que (fls. 180/183):

“8. O recurso ordinário em apreço deve ser conhecido e provido, senão vejamos.

9. *No caso em testilha, o Tribunal de Contas de São Paulo rejeitou as contas apresentadas pelo Recorrido referentes ao exercício de 2002, período em que exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Atibaia,*

haja vista Irregularidades constatadas no pagamento excedente aos membros daquela Casa Legislativa. Contra a referida decisão, o Recorrido manejou Recurso Ordinário perante a Corte de Contas Estadual, o qual foi desprovido e publicado em 13.06.2006, sendo que apenas em 31.07.2006 foi proposta Ação de Revisão do Julgado pelo Recorrido.

10. Desta feita, caracterizado está o intuito meramente protelatório, porquanto a Ação de Revisão do Julgado foi proposta de afogadilho, após a impugnação ao registro de sua candidatura, merecendo reforma o aresto fustigado, sob pena de ratificar a manobra do Recorrido para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990. Nesse sentido, confira (*sic*) o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

‘Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Pedido de registro ao cargo de senador - Impugnação - Renúncia - Interposição de ação desconstitutiva - Pedido de registro para o cargo de Deputado Federal em vaga remanescente - Impossibilidade - Análise da natureza das irregularidades - Recurso ordinário - Processo eleitoral - Fase - Proximidade da eleição - Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido.’

(RO n. 678-SC, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 27.09.2002).

11. De mais a mais, há que se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas Estadual, porquanto é imprescindível que, além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação recente decisão desta Corte Superior Eleitoral:

'Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

- Recurso desprovido.'

12. Neste aspecto, peço vênica para transcrever os seguintes excertos extraídos do voto proferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha nos autos do RO n. 912-RR:

'No que pertine aos cargos eletivos, a elegibilidade do cidadão está submetida, como se sabe, a requisitos fixados na própria Constituição, sob a forma de condições de elegibilidade, tal como se vê no seu art. 14, § 3º, bem como nos §§ 5º a 8º do mesmo dispositivo constitucional; entretanto, a elegibilidade está, ainda, submetida a outros requisitos, estabelecidos por Lei Complementar, qual se preconiza no art. 14, § 9º da CF.

Os casos legais complementares de inelegibilidade dos cidadãos têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado, ou mesmo inviável.

Esses valores são a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do ônus público representativo político, apurados na análise da vida pregressa do postulante, bem como da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Essa previsão do art. 14, § 9º, da Carta Magna dá o suporte superior da LC n. 64/1990, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitados por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente,

salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme previsão do seu art. 1º, I, **g**.

Essa diretriz da LC n. 64/1990, largamente interpretada pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, gerou o verbete n. 1 da Súmula desta Corte, segundo o qual proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC n. 64/1990, art 1º, I, **g**).

É claro que essa orientação sumular consagra, como era de se esperar, a proteção da presunção de inocência das pessoas, sendo certo que essa garantia constitucional, com certeza, merece e deve ser constantemente lembrada e preservada, máxime quando se sabe que não poucas iniciativas de que resultam inelegibilidades são, muitas vezes, movidas ou inspiradas em motivos rigorosamente subjetivos.

Entretanto, estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.

Do mesmo modo que se sabe das múltiplas rejeições imotivadas de contas, ou motivadas em razões subjetivas, também se desconhece que muitas ações desconstitutivas da decisão de sua rejeição são mais vizinhas da aventura judiciária do que do exercício regular do direito de ação.

(...)

*Penso, com a devida reverência, que não se deverá atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresente ornada de plausibilidade, aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º que **preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo** (grifei).*

(...)

Essa minha postura pretende colocar a cognição judicial eleitoral no centro da controvérsia desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, de modo que não fique a Justiça Eleitoral na posição passiva de mera aceitadora da simples promoção judicial na Justiça Comum, não afeiçoada, por não ser da sua competência, ao trato especializado do Direito Eleitoral Constitucional, especialmente essa delicada e importante questão das inelegibilidades, de modo a se evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo.

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º CF/1988).’

13. Ante o exposto, esta *Procuradoria-Geral Eleitoral* opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.”

Acolho as razões do Ministério Público Eleitoral. Com base nelas, dou provimento ao recurso.

Considero as contas do recorrido rejeitadas. É evidente que há de se prestigiar o entendimento do Tribunal de Contas no caso concreto ao afirmar (fls. 65/66):

“De outro norte, o laudo técnico indica impropriedade que, por si só, compromete a totalidade das contas.

Os autos revelam pagamentos de sessões extraordinárias realizadas no período de recesso e fixadas mediante Resolução, que alterou dispositivo do Regimento Interno da Câmara, publicada em 16.09.2002.

Assim, afiguram-se irregulares os pagamentos; há ressaltar que a Lei de fixação (n. 3.102, de 25.09.2000), não dispôs sobre a matéria e o instrumento que autorizou os pagamentos (Resolução n. 06/2002) foi editado no decorrer da legislatura (16.09.2002), com afronta ao determinado no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Logo, em face da ocorrência de ato ilegítimo e antieconômico, voto pela irregularidade das *Contas da Mesa da Câmara de Atibaia*, relativas ao exercício de 2002, nos termos do artigo 33, inciso III, letras **b** e **c** da Lei Complementar n. 709/1993.

Fica o responsável pelas contas condenado a devolução das importâncias apuradas pela auditoria às fls. 23/24, relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.”

Diante do exposto, *dou provimento* ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, reformando o acórdão, indeferir o pedido de registro do recorrido.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Sr. Presidente, acompanho o relator.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sr. Presidente, a Lei n. 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea **g**, estabelece que as contas têm de ter sido rejeitadas

por irregularidade insanável. Este Tribunal tem vasta jurisprudência no sentido de que irregularidade insanável é aquela que configura improbidade administrativa. No caso, fiquei na dúvida, porque o presidente da Câmara aplicou uma resolução da própria Câmara sobre pagamento de sessões.

Divirjo, *data venia*, para deferir, desprovendo o recurso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Voto com a divergência, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: *Data venia*, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o relator.

Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.048 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro José Delgado
Embargantes: Partido Popular Socialista (PPS) e outro
Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição da prestação de contas. Recurso de revisão proposto após a impugnação. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

1. O candidato, ora embargante, teve suas contas, relativas ao exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Atibaia, rejeitadas, por ter pago a vereadores, sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal.

2. Ao contrário do afirmado, o cerne da controvérsia refere-se à intempestividade do recurso de revisão das contas, proposto após a impugnação ao registro de candidatura do embargante.

3. Mesmo que tempestivo o recurso de revisão do parecer de contas, impunha-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990.

4. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios. Não há vícios a serem sanados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 29.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 197/206), com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) e por Wagner Silva contra acórdão assim ementado (fl. 186):

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas.

1. Candidato que teve contas rejeitadas, quando no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores, por ter pago a vereadores sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

2. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas de que o referido pagamento foi ilegítimo e antieconômico.

3. Poder-dever do Poder Judiciário de, ao interpretar e aplicar a legislação eleitoral, zelar pelo postulado da moralidade, de significação hierárquica superior à do princípio da legalidade estrita.

4. Recurso provido”.

Nas razões dos aclaratórios apontam-se contradições e omissão no julgado, uma vez que, de acordo com o embargante:

a) o Tribunal “(...) deixou de apreciar ponto fundamental ao deferimento do registro (...), qual seja, que a irregularidade não foi insanável (fl. 200);

b) “Como bem decidiu o v. acórdão do TRE-SP, as irregularidades apontadas na decisão de rejeição não se mostram insanáveis, afastando-se de todo a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990” (fl. 200);

c) “(...) os valores apontados como irregulares já haviam sido objeto de acordo junto ao Ministério Público do Município de Atibaia, onde acordou, com os demais membros da edilidade a devolução dos valores que se entendiam recebidos indevidamente” (fl. 200);

d) “(...) a possibilidade de tal acordo, por si só já configura a perfeita sanabilidade das contas, afastando a inelegibilidade pretendida pelo v. acórdão ora embargado”(fl. 203);

e) de acordo com a jurisprudência do TSE, para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo (LC n. 64/1990, art. 1º, I, c).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Sr. Presidente, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Todas as questões essenciais foram analisadas pelo acórdão embargado.

O candidato, ora embargante, teve suas contas relativas ao exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Atibaia-SP, rejeitadas, por ter pago a vereadores, sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

Entretanto, ao contrário do afirmado, o cerne da controvérsia refere-se à intempestividade do recurso de revisão das contas, apresentado após a impugnação ao registro de candidatura do embargante.

Destaco que, mesmo tempestivo o recurso de revisão do parecer de contas, impunha-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990.

O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, *rejeito* os presentes embargos de declaração. Não há vícios a serem sanados.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: A ação desconstitutiva foi ajuizada, porém em data posterior à impugnação do registro?

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Pelo que estou percebendo, terminamos de julgar um caso em que o relator foi o Ministro Gerardo Grossi, que me parece em tudo assemelhado, porque é o pagamento de verba pelo presidente da Câmara dos Vereadores, e esse pagamento foi efetuado em cumprimento a uma decisão da própria Câmara.

Mas se uma decisão da Câmara leva o presidente a pagar, não é possível que se aponte vício insanável que seja capaz de manchar o registro, ou seja, que seja capaz de configurar improbidade, o que chama a atenção. Eu gostaria de ouvir o ministro relator do processo anterior, porque pelo que está dizendo o eminente Ministro José Delgado, e me ponderou também o Ministro Marcelo Ribeiro, além da intervenção do advogado, a situação de fato é exatamente a mesma e me parece que não podemos ter na mesma assentada duas soluções diferentes do ponto de vista processual, porque seria uma contradição absurda.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: No caso anterior, de Guarulhos, o presidente da Câmara, atendendo à decisão da própria Câmara, pagou a seus companheiros vereadores importâncias, que eram superiores àquelas constitucionalmente permitidas.

O Dr. Torquato Jardim (Advogado): Senhor Presidente, eu poderia ler o voto do Ministro Marcelo Ribeiro no precedente n. 1.117?

O voto do Ministro Marcelo Ribeiro é o seguinte:

“Senhor Presidente, participei do julgamento de um caso muito parecido com este, a respeito de um presidente de câmara de vereadores. Havia uma resolução do órgão que assegurava determinada gratificação a seus integrantes. O presidente a aplicou, e a gratificação foi paga.

Naquele caso, havia um ingrediente que não encontro aqui: um termo de ajustamento de conduta feito entre o Ministério Público e os vereadores, que tinham de devolver o dinheiro. Neste caso, à semelhança daquele, o presidente não recebeu.”

A questão é a mesma. Se Vossa Excelência me permite reportar aos fatos, é uma ação conjunta do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo e

do Ministério Público do Estado de São Paulo em todo o estado, verificando as despesas que eram feitas pelas Câmaras de Vereadores e glosaram, em muitos municípios, esses pagamentos a mais determinados por resolução de múltiplas Câmaras de Vereadores. Em todas foi feito um ajuste de conduta com o Ministério Público, e os vereadores devolveram e estão devolvendo ao longo do tempo.

Em alguns casos, o Tribunal de Contas do Estado, a despeito do termo de ajuste e conduta com o Ministério Público, recusou validar as contas dos prefeitos. Quanto ao caso concreto, vou ler aqui o que se refere a esse vereador. Diz o TRE-SP, voto-vencedor:

“No meu entendimento, a questão de eventual pagamento a maior da remuneração de todos os vereadores da Câmara Municipal de Atibaia não pode ser considerado como desvio de valores, pois não se trata aqui de alcance.

Por outro lado, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas, houve um termo de ajustamento celebrado entre os dez vereadores, inclusive o ora embargante recorrido que obteve o registro em São Paulo e o Ministério Público para reposição daqueles valores.”

Conclui o voto:

“Não se trata, portanto, de irregularidade insanável e não houve declaração de improbidade.”

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ministro Carlos Ayres Britto, por que Vossa Excelência está dizendo que não é exatamente isso?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Excelência, aqui se trata de prestação de contas de um presidente de câmara municipal de vereadores. Para esse tipo de prestação de contas, o órgão competente para julgar, em definitivo no plano do mérito, é o Tribunal de Contas, porque a Constituição Federal assim dispõe no art. 71, inciso II.

O Poder Legislativo presta contas ao Tribunal de Contas, que exerce uma judicatura de contas eminentemente técnica, não é um julgamento político de conveniência e oportunidade, é um julgamento de subsunção, de fatos a normas jurídicas, tal como fazemos aqui na judicatura eleitoral.

Nesse caso, se a decisão do Tribunal se finalizou - aqui não há notícia de que ela fora objeto de recurso...

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Mas foi.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Talvez esteja havendo, aqui, uma sobreposição.

A nossa nova jurisprudência - de que se exige uma tutela antecipada, uma liminar, ou mesmo a antiga que exigia uma ação, só é aplicável, isso não só pela jurisprudência - a Lei Complementar n. 64/1990 - só é aplicável quando o vício for insanável. Quando o vício não é insanável, não precisa haver ação. E, no caso, já consideramos em 3 ou 4 casos iguais a esse que o vício não é insanável.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Queria ver o fundamento. Não é insanável por quê?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Para ser insanável tem que ter a nota de improbidade. E, no caso, o que fez o Presidente? Aplicou uma resolução da própria Câmara.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Essa insanabilidade tem a ver com a improbidade?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tudo a ver - é a nota de improbidade. Só é insanável quando é alcande, desvio de recurso, aí o Tribunal considera insanável, aplica multa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Nesse caso, o parecer da Corte de Contas passou pela Câmara Municipal?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, aí há o entendimento de que seria competência do Tribunal, porque as contas são da própria Câmara.

Houve um caso, aqui, que me impressionou, porque não era improbidade, houve um termo de ajustamento com o Ministério Público. E ainda havia a circunstância, que não sei se neste está presente, mas que,

para mim, é irrelevante, de que o Tribunal de Contas vinha aprovando essas contas. Todo ano aprovava, até que em determinado ano não aprovou.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O que está me impressionando é que nos embargos declaratórios estamos rejugando todo o recurso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Além do mais, de fora a parte esse óbice processual, o fato é que o Tribunal de Contas julgou contas irregulares, e a autoridade que prestou contas foi ordenadora de despesa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas isso nem sempre leva a que a conta seja insanável. Toda vez que há uma condenação no Tribunal de Contas, a não ser em caso de falta de economicidade, sempre houve uma aplicação errada da lei, tirada da lei.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Nós não concordamos é com o conceito de insanabilidade.

O Dr. Torquato Jardim (Advogado): Para repetir fatos que já destaquei, Ministro Carlos Ayres de Britto, é que o Tribunal de Contas do Estado não gravou o fato como nulidade insanável.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Neste caso é diferente.

O Dr. Torquato Jardim (Advogado): E, no caso precedente - devo admitir que, do ponto de vista acadêmico, estes embargos de declaração são mais um incidente de uniformização de jurisprudência, por assim dizer - mas no caso do 1.117, o voto de V. Exa., Ministro Carlos Ayres Britto, acolhendo o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, foi:

Senhor Presidente, atento às peculiaridades do caso, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

Em outro caso idêntico, V. Exa, acolheu essa peculiaridade de ser presidente da Câmara.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: O próprio Tribunal de Contas proclamou que não era insanável. Aí, é diferente.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Estamos em sede de embargos de declaração. Então, é preciso saber se esse tema foi tratado. Se o foi e o Tribunal decidiu, não podemos, em embargos de declaração, alterar

o julgamento. Só se, por exemplo, essa questão de ser insanável ou não, de ter havido improbidade ou não, houver sido elucidada. Agora, se dele o acórdão não cuidou, podemos dar-lhes efeitos infringentes - e o pedido foi nesse sentido - e tem-se de ouvir a outra parte.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, no voto do eminente Ministro Delgado existe a reprodução do parecer do Ministério Público e também da decisão do Tribunal de origem, que deferiu o pedido de registro. Em ambos foi tratada a questão de ser ou não sanável a irregularidade, como está às fls. 189 e 193.

Ademais disso, naquele julgamento, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

Estes embargos de declaração apontam especificamente como omissão a ausência de enfrentamento da fundamentação do acórdão do Tribunal de origem, destacando como fundamento não enfrentado aquele relativo à irregularidade insanável.

Ora, como no acórdão da Corte, tanto no voto do Relator como no voto vencido do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, acompanhado pelo voto do Ministro Cezar Peluso, o tema foi enfrentado, não se pode dizer que exista omissão capaz de justificar o cumprimento dos embargos de declaração, pelo vício da omissão.

Somente por essas breves razões, ressaltando que entendo que a hipótese fática é exatamente a mesma daquele julgamento anterior, é caso de rejeição dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, a questão é técnica e não tenho como enfrentá-la, a não ser acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, diante do esclarecimento - nem tinha conhecimento, antes de ver os autos, de que eu tinha ficado vencido e por essa questão - então, não há omissão.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, é um óbice formal intransponível. Assento a minha rejeição.

Notas taquigráficas sem revisão do Relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ORDINÁRIO N. 756 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Roberto Ângelo de Siqueira
Advogado: José de Barros Neto - OAB n. 32.239-PR
Recorrente: Antonio Celso Garcia
Advogados: Flávio Warumby Lins - OAB n. 31.832-PR - e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

EMENTA

Recurso ordinário. Investigação Judicial Eleitoral. Meios de comunicação. Utilização indevida. Isonomia. Candidatos. Quebra. Preliminares afastadas. Inelegibilidade.

A utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita, por candidato de agremiação diversa daquela a que se filia o candidato,

configura uso indevido de meio de comunicação social, fere a isonomia entre os candidatos e atrai a sanção de inelegibilidade.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em prover o recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 02.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Paraná propôs investigação judicial eleitoral (AIJE n. 59/2002) contra o então candidato a Senador Antônio Celso Garcia e Roberto Ângelo de Siqueira, ora recorrentes, em face de veiculação de propaganda eleitoral, do primeiro recorrente, no horário eleitoral gratuito do Partido Trabalhista Cristão (PTC), à época presidido regionalmente pelo segundo.

Por meio de decisão interlocutória, exarada pela Corregedoria Regional Eleitoral, foram afastadas as preliminares argüidas em defesa. Manejaram agravos regimentais, desprovidos, conforme Acórdão de fl. 140.

Contra tal decisão interpuseram recursos especiais que se encontram retidos nos autos, como determinou o Presidente do Tribunal *a quo*, em aplicação ao § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil (fls. 173/174). Alegam fundamento único nos recursos: a contrariedade aos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC.

O TRE do Paraná, ao apreciar o mérito, proferiu acórdão com a seguinte ementa (fl. 276):

“Investigação judicial - Utilização indevida de meios de comunicação social - Artigo 22, Lei Complementar n. 64/1990 - Cessão do horário eleitoral gratuito para divulgação de candidatura de partido diverso - Anuência da comissão diretora provisória regional - Anuência tácita do candidato beneficiado - Fato com potencialidade para influir na lisura do pleito e impactar a vontade do eleitorado - Quebra da isonomia entre os candidatos - *Procedência*.

A cessão do horário de propaganda eleitoral gratuito, em rádio e televisão, para candidatura de agremiação diversa configura uso indevido de meio de comunicação social, com potencialidade para comprometer a lisura do certame eleitoral, uma vez que elastece o tempo de exposição do candidato na mídia, em detrimento de seus adversários.

As limitações à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão foram impostas devido à sua capacidade de penetração social, para o fim de preservar o princípio igualitário da disputa e conferir a todas as correntes políticas a possibilidade de terem igualmente considerados seus projetos, idéias e opiniões”.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls. 298/300).

Daí os Recursos Especiais interpostos (fls. 304/318 e 319/331).

Os recorrentes alegam contrariedade aos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC e ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Afirmam a inépcia da inicial, a ocorrência de coisa julgada e a ausência de condições da ação. O recorrente Roberto Ângelo de Siqueira argumenta que a AIJE deveria ser proposta com relação a todos os membros da comissão executiva e delegados representantes do partido no TRE do Paraná, razão pela qual afirma a quebra de unicidade da ação.

O recorrente Antonio Celso Garcia queixa-se de que a prova utilizada não seria pré-constituída, por não comprovar efetivamente sua participação nos atos de propaganda.

Ambos defendem que a propaganda não foi suficiente para a quebra da isonomia e igualdade entre os candidatos.

Contra-razões de fls. 338/343.

Parecer pelo não-provimento dos recursos (fls. 349/353).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Sr. Presidente, recebo como ordinários os recursos e os aprecio conjuntamente, pois foram interpostos contra a mesma decisão. Os Recursos Especiais retidos revelam os mesmos fundamentos de irresignação trazidos nos Ordinários, razão por que deixo de analisar os recursos que atacam o acórdão de fls. 140/144.

2. Quanto às questões preliminares suscitadas, não ocorrem a inépcia da inicial, a falta de interesse processual por parte do Ministério Público ou o cerceamento de defesa.

Com efeito, não há como se ter por inepta inicial mencionando fatos que, em tese, configuram uso indevido de meio de comunicação social em benefício de candidato.

Além disso, o art. 127 da Constituição Federal evidencia o interesse e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar investigação judicial com o intuito de coibir a prática de propaganda eleitoral irregular (RO n. 781-RO, DJ 24.09.2004, Rp n. 641-AL, DJ de 20.08.2004, ambos da relatoria do Ministro Peçanha Martins).

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois, como destacado na decisão de fl. 108, foi apensada aos autos cópia da Representação n. 508, na qual se encontram degravadas as propagandas eleitorais que dão suporte à ação. Ausente, pois, qualquer comprometimento à defesa.

3. Os fatos narrados na inicial envolvem a cessão, por dias seguidos, do horário eleitoral gratuito do Partido Trabalhista Cristão (PTC) à propaganda de Antônio Celso Garcia, de partido diverso e candidato ao Senado. Tais fatos foram suficientes ao convencimento do relator, que aplicou corretamente o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Não ocorre ainda a coisa julgada material. Na Representação n. 508/2002 buscou-se a suspensão da propaganda eleitoral irregular. Na Investigação Judicial n. 59/2002, julgada procedente pelo Regional do Paraná e ora atacada, o objeto foi a decretação da inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Improcede também a argüição de ilegitimidade passiva do investigado e ora 2º recorrente, Antonio Celso Garcia, que, a toda evidência, obteve vantagem direta com a exposição irregular de propaganda gratuita.

Nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, a inelegibilidade será aplicada ao representado e a “quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Não há, nessa linha, a alegada quebra da unicidade da ação: o 1º recorrente, Roberto Ângelo de Siqueira, foi condenado por ocupar a presidência da Comissão Regional do PTC à época dos fatos. Era seu representante legal, nos termos da lei, e deve responder pelo descumprimento da legislação eleitoral.

4. No mérito, correta a sanção de inelegibilidade aplicada aos recorrentes. Este Tribunal, em resposta à Consulta n. 773, relator Ministro Fernando Neves, fixou parâmetros à propaganda no rádio e na televisão. Dela transcrevo alguns trechos, no que interessam:

“(…)

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão
- Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

(…)

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC n. 64/1990.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

(…)”

Constato que houve promoção da candidatura de Antonio Celso Garcia durante a transmissão das propagandas veiculadas no rádio e na TV em horário gratuito do Partido Trabalhista Cristão (PTC), de 20 a 24.08.2002 e de 26 a 30.08.2002. Exemplifico com os seguintes trechos, transcritos respectivamente às fls. 8 e 23 dos autos:

“Vote em Toni Garcia, o senador que vai colocar o Paraná na direção certa.”

“Toni Garcia senador. O Paraná em primeiro lugar”

Por serem de amplo alcance os meios de comunicação utilizados, evidente a potencialidade de a prática abusiva interferir ou influenciar diretamente na escolha do eleitor. Houve a quebra de isonomia entre os candidatos ao Senado no Paraná, no pleito de 2002, pois o candidato beneficiou-se de dez dias de propaganda gratuita, inclusive em horário nobre de televisão e de rádio.

Nego provimento aos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.065 - CLASSE 27ª - SERGIPE (Aracaju)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Nelson de Araújo Santos

Advogados: Gilberto Sampaio Vila - Nova de Carvalho e outro

EMENTA

Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Rejeição de contas. TCU. Convênio entre Município e União. Caráter insanável. Propositura de ação na Justiça comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-aplicação da Súmula n. 1-TSE. Provimento.

1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula n. 1-TSE.

2. Não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Precedente: RO n. 931, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado na Sessão de 29.08.2006.

3. A ação anulatória manejada não é apta a combater o acórdão do TCU, referente ao descumprimento de convênio celebrado entre o município de Estância-SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução. Tais circunstâncias demonstram o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral (RO n. 681, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual que não se sobrepõe aos objetivos de aplicação do princípio da moralidade pública insito na legislação específica.

5. Não há, outrossim, pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que possa traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na justiça comum.

6. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-SE, assim ementado (fl. 195):

“Registro de candidatos. Coligação. Eleições 2006. Pleito proporcional. Deputado Estadual. Impugnação. Rejeição de contas. Prefeito. Despesa irregular. Acórdão da 2ª Câmara do TCU. Ação desconstitutiva impetrada. Incidência da ressalva. Inelegibilidade afastada. Verificação das exigências legais. Regularidade do pedido.

Verificado que o candidato, na condição de Prefeito, teve, por decisão do Tribunal de Contas da União, despesa julgada irregular e, ainda, haver ajuizado, em tempo hábil, a competente ação anulatória desconstitutiva, há de ser reconhecida a sua elegibilidade, afastando-lhe a incidência do disposto na alínea **g**, inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990.

Regular a Coligação formada e constatado que seu pedido de registro de candidato encontra-se em consonância com os requisitos exigidos pela Lei n. 9.504/1997 e Resolução-TSE 22.156/2006, defere-se o registro, com a variação nominal indicada (artigo 12, da Lei n. 9.504/1997 e artigo 30, da Resolução n. 22.156/2006, do Tribunal Superior Eleitoral)”.

Tratam os autos de requerimento de registro formulado por José Nelson de Araújo Santos, visando ao registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV) no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fls. 12/21), argumentando que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do impugnado e, por força da norma contida no art. 1º, inciso I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em acórdão de fls. 195/204, o Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe afastou a impugnação e deferiu o registro de candidatura pelas seguintes razões: *a)* foram apresentados os documentos exigidos pela legislação eleitoral; *b)* em data anterior à impugnação (02.07.2004), o candidato

demonstrou que propôs ação anulatória desconstitutiva, questionando o julgamento do Tribunal de Contas (Acórdão n. 570/2003), circunstância que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da citada lei.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 209/223), no qual alega que: *a)* o real objetivo do TSE, ao editar a Súmula n. 1 foi “coibir o ajuizamento de ações anulatórias abusivas, presumindo-se, à época, aquelas propostas após suscitada a inelegibilidade” (fl. 218); *b)* “*não há, portanto, qualquer obstáculo de ordem constitucional ou legal a que o julgador afira, em cada situação particular, as peculiaridades a ela inerentes e, ante a constatação de manobra para burlar a Justiça Eleitoral, proclame a inelegibilidade do impugnado*” (fl. 220); *c)* “**em 02 de julho de 2004, com o intuito de participar das eleições municipais de 2004, lembrando que o prazo final de requerimento era 05 de julho de 2004,** já no período eleitoral, decidiu o impugnado ajuizar ação apontando uma série de vícios supostamente aptos a conduzirem à invalidação da deliberação do Tribunal de Contas da União. Vale sublinhar que *a ação desconstitutiva ajuizada na data referida já denota o mal disfarçado propósito de burlar a inelegibilidade e concorrer às eleições a despeito da rejeição de contas*” (fl. 221); *d)* “trata-se, portanto, de irregularidade de natureza grave, o que evidencia o seu caráter insanável” (fl. 222).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 227/236), nas quais alega, em suma, que: *a)* “a gravidade da declaração de inelegibilidade de um candidato não pode ficar restrita à estreita seara de um processo administrativo junto ao TCU. O devido processo legal é outra garantia deferida ao cidadão pela Carta Magna, cabendo o seu fiel cumprimento perante o Poder Judiciário através de ações judiciais como a que ora se ajuizou” (fl. 233); *b)* “inexistindo irregularidade insanável, não se pode falar em inelegibilidade” (fl. 235).

O *Parquet* opina (fls. 241/246) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, com razão o recorrente. Em recentes julgados (ROs n. 912 e 931), de relatoria do

Ministro Cesar Asfor Rocha, fixou-se que o TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo da Súmula n. 1-TSE.

Dessa maneira, não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Transcrevo a ementa do Acórdão que assentou a tese exposta:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso provido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

- Recurso provido”.

(RO n. 931, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Publicado em Sessão de 29.08.2006).

In casu, o recorrido ajuizou, na justiça comum, ação anulatória (fls. 78/84), visando desconstituir o Acórdão do TCU n. 570/2003 assim ementado (fl. 40):

“Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Meio Ambiente. Prefeitura Municipal de Estância-SE. Alteração unilateral do objeto pactuado. Início das obras antes do julgamento das propostas. Saques dos recursos por meio de cheques nominais à prefeitura. Utilização do rendimento financeiro dos recursos a título de contrapartida. Ausência de projetos básico e executivo. Ausência de planilhas de medição das obras. Execução parcial de serviços. Prestação de contas incompleta. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia ao MPU”.

Após acurada leitura da ação manejada pelo ora recorrido, em tramitação na 3ª Vara Federal de Sergipe (fls. 78/84), percebo que o fundamento escoteiro nela desenvolvido é a ofensa à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais postos no art. 5º, LV da Constituição Federal. Não há pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que pudesse traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na justiça comum.

Não houve, portanto, a intenção de combater efetivamente o acórdão do TCU, que constatou o descumprimento de convênio celebrado entre o município de Estância-SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução.

Destaco do acórdão da Corte de Contas o seguinte excerto (fl. 43):

“Em síntese, remanescem não justificadas todas as irregularidades que foram atribuídas ao responsável, bem como aquelas imputadas à empresa contratada, caracterizando malversação dos recursos recebidos, bem como fraude ao processo licitatório, tendo em vista que a contratação da empresa deu-se antes mesmo da abertura das propostas, inexistindo nos autos qualquer evidência de boa-fé dos responsáveis”.

Tais circunstâncias demonstram ser patente a malversação do dinheiro público e o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral na esteira de precedente cuja ementa destaco:

“Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 - Ex-Prefeito - Verba federal - Tribunal de Contas da União - Competência - Recurso de reconsideração - Interposição após o prazo - Não-comprovação de admissão - Insuficiência - Irregularidades insanáveis - Malversação do dinheiro público - Verificação pela Justiça Eleitoral - Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura” (RO n. 681, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

Ressalto que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a tais princípios.

No ponto, transcrevo as considerações que fiz em voto oral, à oportunidade do julgamento do RO n. 912:

“Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

É um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída”.

Dessa forma, entendo configurada a insanabilidade do vício reconhecido pela Corte de Contas, com destaque para a contratação de empresa antes da abertura das propostas. Por tal razão, inexistindo provimento judicial, ainda que provisório, suspendendo os efeitos da rejeição de contas, há de se reconhecer a impossibilidade de concessão de registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de José Nelson de Araújo Santos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o relator, com ressalva do meu entendimento.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.133 - CLASSE 27^a - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Reinaldo Gripp Lopes
Advogados: Pedro Paulo da Silveira e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2006. Indeferimento. Registro de candidatura. Exame de vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Provimento.

1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

2. A regra posta no art. 1º, inciso I, **g**, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

5. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

6. No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário provido.

ACORDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Reinaldo Gripp Lopes contra acórdão proferido pelo TRE-RJ que, em sede de embargos declaratórios, indeferiu seu o pedido de registro. Eis a ementa do julgado (fl. 91):

“Embargos declaratórios opostos em face de acórdão que deferiu o registro de candidatura do Embargado. A vida pregressa do Candidato viola a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato eletivo”.

Tratam os autos de requerimento formulado por Reinaldo Gripp Lopes, visando ao deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal no pleito de 2006.

Não havendo impugnação, o TRE do Rio de Janeiro deferiu o pedido (fls. 27/29) ao entendimento de que os requisitos postos no art. 25 da Resolução/TSE tinham sido contemplados.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos declaratórios (fl. 32/48) com pedido de efeitos modificativos. Valeu-se de jurisprudência do TSE (AC n. 20.452, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.10.2002) para oferecer, naquele momento, novos documentos que, no seu entender, comprovariam a tese desenvolvida.

Trouxe, dessa maneira, cópia do interrogatório do Senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin, (Relatório dos Trabalhos da CPMI “das ambulâncias”) no qual se denunciou a inclusão do impugnado no acordo entre parlamentares para negociar emendas destinadas à área de saúde, em especial para a aquisição de unidades móveis, ou ambulâncias (fl. 49).

Em acórdão de fls. 91/114, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro acolheu os embargos pelas seguintes razões: *a*) o texto do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, foi alterado posteriormente à edição da Lei Complementar n. 64/1990 que, embora recepcionada, contemplou a “(...) proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato de acordo com a vida pregressa do candidato” (fl. 100); *b*) os fatos relatados pelo embargante indicam irregularidades perpetradas pelo candidato, “(...) de contudente ilicitude e gravíssimas repercussões econômicas e sociais” (fls. 100/101).

Inconformado, Reinaldo Gripp Lopes interpôs o presente recurso ordinário (fls. 117/145), no qual alega que: *a*) o acórdão, “(...) para impedir o registro do recorrente faz inovação jurídica, atentando contra os princípios constitucionais que garantem a segurança jurídica de nosso ordenamento” (fl. 118); *b*) “A prova acostada aos autos nos embargos de declaração opostos pelo M. P. E., nada mais é do que o *relatório parcial da CPMI das ambulâncias*” (fl. 120); *c*) “(...) a impossibilidade de candidatar-se deverá decorrer, tão-somente, da incidência da Constituição ou da Lei elaborada de acordo com o próprio texto constitucional” (fl. 131); *d*) a Súmula n. 13 do TSE consagra que o conteúdo normativo do art. 14, § 9º da Constituição Federal não é auto-aplicável; *e*) “se o conteúdo da Lei Complementar n. 64/1990 não se encontra à altura do ideal preconizado pelo texto constitucional, o caminho natural para melhorá-lo e torná-lo adequado à realidade atual é a reforma do texto pelo Congresso Nacional” (fl. 143).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 149/152), nas quais alega, em suma, que: *a*) “(...) nessa fase do processo eleitoral, os princípios da

probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (expressamente previstos no inciso 9º do artigo 14 da Constituição da República) orientam a tarefa do juiz, direcionando-o a conferir, à Lei vigente, exegese que lhe garanta a satisfação dos fins sociais a que se destina” (fl. 151); b) “(...) a decisão recorrida corretamente negou o registro de candidatura ao recorrente, vez que, pelas condições da sua *vida pregressa*, compreendeu por não preenchidas as condições exigidas quanto aos aspectos *da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato*, na forma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal” (fl. 152).

O *Parquet* opina (fls. 162/166) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso busca reverter o deferimento de candidatura de Reinaldo Gripp Lopes, ora recorrente, ao argumento de que o exame de vida pregressa do candidato não o abonaria a ocupar cargo eletivo, em aplicação do art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988.

O TRE-RJ, sintetizando as razões esposadas pelo Ministério Público Eleitoral, há indícios de crimes que afrontam à probidade administrativa e o princípio da moralidade, conforme relatado à fl. 100, *litteris*:

“Não é possível nem concebível que um cidadão que esteja sendo responsabilizado por atos como esses que são relatados pelo Ministério Público Eleitoral, de contundente ilicitude e gravíssimas repercussões econômicas e sociais, seja considerado pela Justiça Eleitoral apto a se lançar como candidato a cargo eletivo”.

Não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência têm apresentado intensas preocupações com o fenômeno da interpretação do Direito Constitucional e, por derivação, do Direito Eleitoral. Essa inquietação decorre da intensa evolução das garantias dos direitos voltados para proteção da cidadania, da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito,

todos, hoje, assegurados pela Carta Magna e pela legislação ordinária de vários países, especialmente, do Brasil. Tais garantias se voltam a emprestar o máximo de potencialidade aos seus efeitos, a fim de que seja concretizada a vontade posta, em face do ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º e incisos da Carta Magna, especialmente, a que se dirige, repita-se, à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito onde devem imperar, sem limitação, os postulados da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre tantos outros.

Todo o pensamento desenvolvido busca inspiração na redação do mencionado dispositivo da Lei Maior:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político”.

Desenvolve-se, portanto, relevante linha de interpretação no campo do Direito Constitucional Eleitoral no sentido de que as suas regras devem ser compreendidas como contendo objetivos centrais para, em qualquer hipótese, fazer valer a força dos princípios que homenageiam os valores máximos presentes na vida do cidadão quando integrante de um aparelho estatal que está impedido, por vontade dos nacionais, de se desviar das linhas mestras que sustentam, tanto em termos de ideal, como de forma concreta, o denominado Estado Democrático de Direito.

O intérprete e aplicador da norma constitucional e da norma eleitoral, ambas atuando em harmonia absoluta, tem, portanto, buscado aumentar o seu compromisso com os aspectos axiológicos assinalados, cumprindo-lhe, como primeira operação mental, examinar se a norma está em convívio sadio com as diretrizes neles traçadas.

A construção dos elementos formadores do exercício do respeito integral aos postulados do Estado Democrático de Direito, à dignidade humana, a uma cidadania plena, tudo sob a proteção do Estado, deve ser a preocupação constante dos que são responsáveis pela atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por todo o segmento responsável pela formação da doutrina jurídica, com atuação voltada a impor, de modo especial, os efeitos da carga dos princípios da moralidade pública e da confiabilidade, hoje, expressamente contidos na Carta Magna de 1988, não somente no art. 37, *caput*, porém, em outros dispositivos.

É fundamental que o direito de gozo de uma cidadania integral, do respeito à dignidade humana, da proibidade administrativa e dos efeitos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito se constituam em atenções centrais do Estado, a fim de serem fortificados os elementos componentes da Democracia. Decorre de tal força constitucional que o cidadão, por se encontrar sob o manto de um Estado democrático, não está obrigado a acatar ordem ilegal, ou a ela ficar submetido, mesmo que essa ordem tenha origem de autoridade tida por competente, mesmo que seja judicial, legislativa ou executiva. A ordem legislativa não constitucional, por exemplo, de natureza não voltada para garantir o Estado Democrático de Direito e proteger os valores da cidadania, não existe, não tem conteúdo de validade e é destituída de eficácia pelo caráter de nulidade e de arbitrariedade com que ela fica revestida, quando, literalmente, não satisfaz aos pressupostos já enumerados. Não produz, conseqüentemente, nenhum efeito, pelo que deve ser desconsiderada, mesmo que, formalmente, esteja a vigorar.

A exigência de cumprimento de qualquer norma que contrarie princípios constitucionais enseja o exercício sadio, de imediato, do direito de resistência por parte do aplicador do direito, sem que essa atitude provoque-lhe dano de qualquer natureza. Pelo contrário. É manifestação exteriorizada de fazer valer o Estado de Direito e a plenitude do uso de todos os pilares que formam as garantias constitucionais outorgadas ao cidadão pela Carta Magna.

O conceito de cidadania não se limita à permissibilidade constitucional de ser praticado o sufrágio universal, de votar diretamente e de forma secreta, de ser votado e de participar das decisões que interessam à Nação. Não se restringe aos ditames do art. 14 da Constituição Federal.

Este é, apenas, o denominado direito político que consagra a atuação da soberania popular. Na expressão de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 534) esses direitos são “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania” (O autor anota que se inspirou em Pimenta Bueno, autor de “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores,” 1958, p. 459).

A validação finalística dos direitos de cidadania é abrangente. Encontra-se obrigado ao cumprimento de todos os objetivos constitucionais, todos voltados mais para o bem-estar da sociedade do que para o do próprio Estado como instituição. Essa concepção exige que se afaste o entendimento de que o Direito Constitucional Eleitoral deva ser estudado de modo compartimentado e obedecendo, apenas, aos seus princípios específicos, quer de ordem constitucional, quer situados no campo da legislação ordinária.

O Direito Constitucional Eleitoral há de ser visto e compreendido como inserido no campo da responsabilidade a que todas as entidades jurídicas têm, que é a de cumprir as destinações contidas na Carta Magna e na vontade popular, especialmente, as de respeitar a moralidade no Estado Democrático de Direito. Estes valores, entre outros, são os objetivos fundamentais visados pela República Federativa do Brasil, constituída em um regime que valoriza a vontade do povo, sempre exigindo o cumprimento da probidade administrativa.

Não podemos nos afastar das lições contemporâneas dos que pregam a necessidade de se compreender o mundo jurídico em sua profundidade tridimensional, que não somente se refere às normas, senão à realidade social que tais normas descrevem e integram e à justiça, que há de realizar as normas para impor satisfação coletiva.

É essa realidade social contemporânea que deve ser considerada pelo intérprete quando é chamado para analisar e desvendar o sentido de qualquer tipo de norma, especialmente, de direito constitucional eleitoral.

A realidade social exige, por todos os ângulos em que ela seja examinada, que os princípios protetores do Estado Democrático de Direito, dos direitos da cidadania e do respeito à dignidade humana sejam respeitados de modo absoluto pelo Estado. Esses direitos não ficam limitados, apenas, à proteção da liberdade e a outros expressamente definidos, mas, também, o de ser exigido dos responsáveis pelo exercício dos Poderes organizados que atuem em harmonia com os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, expressando, desde logo, sem qualquer dúvida para o administrado, condições de ser possuidor de uma conduta ilibada, transparente, comprometida de modo integral com a moralidade pública e privada. O respeito à dignidade humana está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, Resolução n. 217, ao proclamar, especialmente, em seu texto, que:

“Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

.....

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela Lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas”.

Os conceitos de valorização da cidadania, dos direitos políticos e da probidade administrativa são fixados sob a influência dos princípios que consagram o cumprimento da moralidade pública. Nesta, em sua formação complexa, está inserido o direito do cidadão de ter a sua dignidade respeitada, de modo absoluto, consagrando-a com raio expansivo de efetivo reconhecimento de sua proteção pelo Estado e pelos seus semelhantes. Ela exige tratamento igualitário e de dignificação dos valores espirituais e morais inerentes ao ser humano. Não se resume na proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência.

Interpretar a Lei é, na essência, buscar o valor Justiça nela contido. Esse valor Justiça, quando tumultuado pelo conflito, é entregue, por provocação, ao Judiciário para emitir em benefício do cidadão e da solidificação do Estado a sua eficácia.

A respeito, invocamos aplaudida meditação de Roberto Rosas que traça o perfil desse atuar de um dos Poderes do Estado. Afirma o ilustrado Doutor em Direito:

“A Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização há necessidade do processo tornar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao individualismo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social”.

A seguir, adverte Roberto Rosas:

“Se o Estado institui o Judiciário com o intento de solver os conflitos de interesses, deve, portanto, adaptá-lo ao mundo atual,

modernizá-lo e compatibilizá-lo com a sociedade tecnológica e humana. Em todo esse processo social destacam-se duas posições: a do Juiz e a do advogado. Não nos devemos aficionar com as tradicionais posições sem o aproveitamento das realidades modernas. Se o jurista é, essencialmente, afeito à tradição e ao respeito às formas consolidadas, até por precaução política, não deve ficar insensível às mutações sociais e econômicas, que convocam a classe jurídica à meditação e à evolução, ou até involução. Mauro Cappelletti lembra que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos é sempre assaz mutável. Invoca determinado instituto de direito privado em certo período histórico, que passa a direito público (*‘Ideologias em Derecho Procesual’*, in *Proceso, Ideologias, Sociedad*, p. 12 ou *Processo e ideologie*, p. 13). Em tema de justiça e liberdade estamos no mundo do social, e portanto na Justiça Social, sem a qual, os valores humanos desprotegidos tornam-se inermes nas mãos dos poderosos. Acentue-se que a liberdade, como esfera de autonomia para o cumprimento de atividades vitais, é corolário da dignidade moral do homem, isto é, o princípio de que o indivíduo tem um fim próprio a cumprir (Luís Recaséns Siches - *Filosofia del Derecho*, p. 494). Portanto, pertinente a invocação de Lauboulaye no paralelo Justiça-Liberdade”.

Uma nova postura deve ser, conseqüentemente, adotada, em face do acima exposto, pelo intérprete no referente aos propósitos do art. 14 da Constituição Federal.

Esse cuidado do intérprete e do aplicador permite que se tenha presente observação feita por Oliveira Ascensão, em sua obra *‘O Direito: introdução e teoria geral’*, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 304, do teor seguinte:

“A interpretação em sentido amplo é a busca, dentro do ordenamento, da regra aplicável a uma situação concreta. O intérprete terá então de passar em revista as fontes até chegar àquela ou àquelas que verossimilmente contenham regra que contemple diretamente o caso. Se a encontra, fixa-se na fonte e completa a interpretação em

sentido estrito. Se não a encontra, deverá proceder à integração dessa lacuna do sistema, ou fazer interpretação enunciativa. Em todos os casos, porém, para se poder chegar à afirmação de que há ou não regra aplicável pressupõe-se a prévia interpretação (em sentido estrito) das fontes que o intérprete foi sucessivamente examinando”.

Não se compatibiliza, na época contemporânea, a adoção de posicionamento, quer doutrinário, quer jurisprudencial, que pretenda seguir interpretação em sentido estrito. O adequado tratamento interpretativo, partindo da adoção dos princípios constitucionais, conduz a que seja seguido o método de sentido amplo das normas constitucionais eleitorais, com destaque aos aspectos determinantes de obediência integral aos ditames do respeito aos direitos da cidadania, especialmente, os que consagram a força da moralidade pública e da dignidade humana, ao lado dos demais valores que compõem o quadro fundamental protetor do ser social.

A correção de uma norma, ao ser feita pelo aplicador do Direito, visa adequá-la aos anseios da sociedade jurídica. A atuação para alcançar esse objetivo desenvolve-se em linha de organização administrativa e judicial. Qualquer que seja o ambiente, só serão corrigidos com sucesso os equívocos do legislador, se afastadas forem as antinomias nela existentes, os conflitos entre os princípios a que ela está subordinada. A identificação dessa insuficiência normativa, quando tratada com eficiência, concretiza a verdadeira vontade do legislador.

A concepção de que a mesma não deve ser interpretada de modo sistêmico tinha sua base no sentimento de que a Lei era de origem sagrada, divina, portanto, com características de imutabilidade.

Fustel De Coulanges (*A Cidade Antiga*, Editora Martin Claret, São Paulo, 2002, pp. 208/211) lembra, a respeito, que:

“Os antigos afirmavam que suas leis tinham-lhes vindo dos deuses. Os cretenses atribuíam as suas, não a Minos, mas a Júpiter; os lacedemônios acreditavam que seu legislador não fosse Licurgo, mas Apolo. Os romanos afirmavam ter Numa escrito a Lei que uma das divindades mais poderosas da Itália antiga, a deusa Egéria, lhe

ditara. Os etruscos receberam as suas leis do deus Tages. Em todas estas tradições existe algo de verdadeiro. O autêntico legislador, entre os antigos, não fora o homem, mas a crença religiosa que este trazia em si.

As leis, durante muito tempo, foram coisa sagrada. Mesmo na época em que se passou a admitir que a vontade de um homem, ou o sufrágio de um povo, resultar em lei, ainda era indispensável consultar a religião, e que esta, pelo menos consentisse. Em Roma não se acreditava que a unanimidade de sufrágio fosse o bastante para promulgar uma lei; era necessário que a decisão do povo fosse aprovada pelos pontífices, e os áugures atestassem o favor dos deuses à Lei proposta. Certa vez, os tribunos da plebe queriam fazer aceitar pela assembléia das tribos uma lei, quando um patrício lhes indagou: ‘Que direito tendes vós de fazer uma nova Lei ou de alterar as já existentes? Vós que não tendes auspícios, vós que nas vossas assembléias não cumpris os atos religiosos, que tendes de comum com a religião e todas as coisas sagradas, entre as quais se deve contar a lei?’

Por isso podemos julgar o respeito e o apego às leis sentidos pelos antigos. Não viam nelas obra humana. Sua origem era sagrada. Não é afirmação vã a de Platão, de que obedecer às leis é obedecer aos deuses. Platão apenas dá-nos a conhecer o pensamento grego, quando, no Criton, nos mostra Sócrates entregando sua vida porque as leis assim o exigem. Antes de Sócrates, já se escrevera sobre o rochedo das Termópilas: ‘Viandante, vai dizer a Esparta que alguém morreu aqui para obedecer às suas leis’. Entre os antigos, a Lei foi sempre santa; no tempo da realeza, era a rainha dos reis; no tempo das repúblicas foi rainha dos povos. Desobedecer-lhe seria cometer sacrilégio.

Em princípio, por ser divina, a Lei era imutável. Devemos notar que nunca se revogavam as leis. Podiam se fazer leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais contradição que houvesse. O Código de Drácon não foi revogado pelo de Sólon; nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. A pedra onde se gravava a Lei era inviolável; quando muito, os menos escrupulosos julgavam poder interpretá-la a seu modo. Esse princípio foi a principal causa da grande confusão que se nota no direito antigo. Leis opostas e de diferentes épocas estavam

reunidas, e todas deviam ser igualmente respeitadas. Encontramos, em discurso de Iseu, dois homens disputando uma herança, e ambos alegando ter uma Lei a seu favor; as duas leis são absolutamente contrárias e igualmente sagradas. Com isso, o Código de Manu conserva a Lei antiga que estabelece o direito de primogenitura, colocando a par desta outra Lei que preconiza a partilha igual entre irmãos.

A Lei antiga nunca teve considerandos. Por que precisaria ela tê-los? Não necessitava explicar as razões: existia porque os deuses a fizeram. A Lei não se discute, impõe-se; não representa trabalho da autoridade; os homens obedecem-na por ser divina.

Durante longas gerações as leis não foram escritas; transmitiam-se de pai a filho junto com a crença e a fórmula de oração. Constituíam tradição sagrada que se perpetuava em volta do lar da família ou do lar da cidade.

No dia em que começaram a ser escritas, foi nos livros sagrados, nos rituais, isto é, junto das orações e das cerimônias. Varrão, ao citar determinada Lei antiga da urbe de Túsculo, acrescenta tê-la lido nos livros sagrados da mesma cidade. Dionísio de Halicarnasso, que consultara documentos originais, disse que em Roma, antes da época dos decênviros, as poucas leis escritas que havia estavam nos livros sagrados. Mais tarde, a Lei saiu dos rituais; passou a ser escrita à parte; mas manteve-se o uso de guardá-la no templo e os sacerdotes continuaram sendo seus depositários.

Escritas ou não, formulavam estas leis sempre em sentenças breves e, pela forma, podiam-se comparar aos versículos do livro de Moisés, ou aos cloas do livro de Manu. Parece mesmo que as palavras da Lei costumavam ser ritmadas. Aristóteles afirma que, antes que as leis fossem escritas, eram cantadas. Restam vestígios dessa prática na língua; os romanos chamavam às leis *carmina*, versos; os gregos *nómoi*, cantos.

Esses antigos versos eram textos inalteráveis. Mudar alguma letra, deslocar qualquer palavra, alterar seu ritmo, seria destruir a própria lei, destruindo-lhe a forma sagrada sob a qual fora revelada ao homem. A lei, como a oração, só agradava à divindade enquanto fosse recitada com exatidão, e tornava-se ímpia quando se lhe mudasse

uma simples palavra. No direito primitivo a forma exterior, a letra, é tudo; não há que procurar interpretar o sentido ou o espírito da lei. A Lei não vale pelo princípio moral que encerra, mas pelas palavras incluídas na sua fórmula. A sua força está nas palavras sagradas que a compõem.

Entre os antigos, e sobretudo em Roma, o conceito de direito estava ligado ao uso de certas palavras sacramentais. Se, por exemplo, se tratasse de fechar um contrato, um dos contratantes deveria dizer: *Dari spondes?*; e o outro responderia: *Spondeo*. Não se pronunciando estas palavras, não haveria contrato. Em vão credor reclamaria o pagamento da dívida, pois o devedor nada lhe deveria; o que, no direito antigo obrigava o homem não era a consciência, nem o seu sentimento de justiça, mas a fórmula sagrada. Essa fórmula, quando pronunciada por dois homens, estabelecia entre eles um vínculo de direito. Onde não houvesse a fórmula, o direito não existia”.

Esse longo trecho de Fustel de Coulanges, que acabamos de citar, demonstra a impossibilidade, no passado, de a Lei ser interpretada por quem a aplicava, na época da antiga Roma.

A proibição de interpretar as leis, na Antigüidade, foi detectada por Ricardo Lobo Torres (Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, Renovar, 3ª ed., pp. 3/7). Este autor, em estudo que elaborou sobre o assunto, revela, conforme síntese que apresentamos, que:

a) “Constantino reservou para si a incumbência de examinar a interpretação interposta entre a equidade e o direito” (Código, liv. 1, tlt. 14, frag. 1): *Inter aequitatem jusque interpositam interpretationem nobis solis et oportet et licet inspicere*).

b) Segundo Savigny, em *Traité de Droit Romain*, publicado em Paris, 1840, v. 1, p. 294, “Valentiano e Marciano estabeleceram que ao Imperador competia explicar as obscuridades e mitigar o rigor das leis”.

c) Justiniano proibiu que os juizes interpretassem a lei. Em caso de dúvida, deviam procurar o Imperador, “a quem exclusivamente é permitido estabelecer e interpretar as leis” (Código, liv. 1, tit. 17, frag.: “*Cui soli concessum est leges et condere et interpretari*”). Para Justiniano, o *Corpus Juris* era perfeito.

d) A Ordonnance Civil pour la reformation de la justice, de Luís XIV, 1667, França, proibiu a interpretação da lei, facultando-se a consulta ao próprio Rei (cf. Huberlant, Ch. “Leis *Mécanismes Institutés pour Combler Les Lacunes de la Loi*”. In: Perelman, Ch (*D. Le Problème des Lacunes en Droit*. Bruxelles. Emile Bylant, 1968, p. 46; Geny, F. *Méthode d'Interpretation...* cit, v. 1, p. 77).

e) Na França, a proibição de interpretar a Lei só desapareceu com o Código de Napoleão.

f) Na Alemanha (Codificação da Prússia), na Rússia e na Itália existiram normas proibitivas de interpretar a lei.

No Brasil, segundo Ricardo Lobo Torres, ob. cit., pp. 5-6, era comum, no tempo do Império, o Judiciário pedir interpretação ao Executivo. Tal situação só foi minimizada com a República. Eis como o autor citado informa-nos a respeito dessa quadra de nosso Direito:

“Entre nós existe uma longa tradição de normas proibitivas ou restritivas de interpretação, herdada do direito português e das longínquas fontes ibéricas. Já o Direito medieval procurava imobilizar a interpretação por meio das ‘façanhas’ ou casos julgados, que ‘em certas circunstâncias tinham também força de lei’ ou dos ‘pareceres de certos jurisperitos, cuja opinião eqüivalia de certo modo aos *responsa prudentum* do direito romano, pois dela diria se era direito ou costume’. As Ordenações previam que em caso de dúvida os Desembargadores iriam ao Regedor e, permanecendo a dúvida, deveria ser ouvido o próprio Rei (Liv. 1, t. 5, § 5); os casos omissos nas leis ou nos estilos da Corte, se não fosse possível aplicá-lhes o Direito romano, as glosas de Acúrcio ou a opinião de Bartolo, seriam resolvidos pelo Rei. A Lei da Boa Razão, de 18.08.1769, que trazia entre os seus objetivos o de precaver ‘com sábias providências as interpretações abusivas que ofendem a majestade das leis, desautorizam a reputação dos magistrados e têm perplexa a justiça dos litigantes’, continha inúmeras normas sobre a interpretação, como, por exemplo, no § 7º: ‘porquanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos advogados consistem ordinariamente

em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: Mando que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os assentos, multados, pela primeira vez em 50\$000 réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas'. Os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, previam o ensino das 'regras de interpretação', especialmente as da Lei da Boa Razão, e recomendavam aos professores e magistrados: 'não se precipitem no temerário, e sacrílego atentado de pretenderem ampliar ou restringir as leis pelos seus particulares e próprios ditames, como se delas pudessem ser árbitros'. No Brasil, ao tempo do Império, era comum ao Judiciário pedir a interpretação do Executivo, coisa que se minimizou na República".

Como observado, a adoção de métodos e técnicas de interpretação da Lei pela doutrina e pela jurisprudência é fenômeno, no Brasil, que só começou a ter desenvolvimento com a instituição da República. Não guarda, portanto, profundas tradições, o que revela a possibilidade de novos caminhos serem abertos para o aperfeiçoamento da regra positivada ser entendida como contendo propósitos vinculantes ao respeito à dignidade humana, à cidadania, aos valores sociais do trabalho, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, à moralidade pública, nesta contendo a exigência de que os cargos e funções públicos só podem ser exercidos por quem demonstre, desde logo, ter vida pregressa não maculada, de modo absoluto, por ilícitos penais (a conduta proba de respeito às instituições).

Na arquitetura construída, na atualidade, para a interpretação da Lei eleitoral, podemos identificar os enunciados seguintes:

a) as regras legais referentes aos métodos e técnicas de interpretação e integração do Direito Eleitoral, por se apresentarem com aspectos redundantes e com mensagem insuficientes ao atendimento dos seus objetivos, elas próprias necessitam de interpretação;

b) inexistem, no ordenamento jurídico eleitoral, regras específicas, sistematizadas, voltadas para regular a interpretação e à integração da sua legislação;

c) a interpretação das regras eleitorais não deve ser desenvolvida como provocando agressão contra o Estado Democrático de Direito, especialmente, à moralidade pública, porque agredindo-se está o cidadão, porém, como uma relação jurídica subordinada a princípios que se intercomunicam e com objetivos definidos pela ordem constitucional;

d) a visão da norma eleitoral há de alcançar os patamares da moralidade pública. O Estado e o cidadão têm, por destinação constitucional, compromisso com valores axiológicos que são elementos formadores da Democracia;

e) o juiz contemporâneo não é um puro técnico. A ele não é dado, somente, a atribuição de, a partir de um fato concreto, aplicar a lei, sem examiná-la no tocante aos seus efeitos e aos aspectos harmônicos com os ditames postos na Carta Magna, especialmente, os que determinam a valorização da dignidade humana, da cidadania e do Estado Democrático de Direito;

f) a solução dos conflitos eleitorais há de ser dada, pelo Poder Judiciário, tendo como base maior a concepção de que cultuamos um Estado Democrático de Direito, cujo conteúdo social e moral se fazem, notadamente, presentes;

g) o intérprete brasileiro enfrenta dificuldades quando tem necessidade de corrigir antinomias presentes na norma eleitoral;

h) as antinomias podem ocorrer entre normas e princípios (Constitucionais e infraconstitucionais).

Alexandre de Moraes, na sua excelente obra 'Constituição do Brasil Interpretada', Atlas, 2002, descreve o sistema de interpretação que deve ser seguido para a interpretação das normas constitucionais. Tudo o que registra é aplicável ao Direito Eleitoral, pela identidade dos objetivos entre esses dois ramos do Direito.

Da doutrinação de Alexandre de Moraes, pp. 107-111, permitimo-nos sugerir as sínteses seguintes:

a) a interpretação constitucional pode ser classificada, tradicionalmente, segundo a fonte de onde emana, em autêntica, jurisprudencial ou doutrinária;

b) os tradicionais métodos interpretativos são: histórico, gramatical, lógico, teleológico e sistemático;

c) as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com os seguintes princípios e regras: da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência da justiça ou da conformidade funcional, da concordância prática ou da harmonização, da força normativa da constituição.

Esses princípios e regras são explicitados por Alexandre de Moraes, ob. cit., p. 109, do modo que transcrevo:

“Partindo-se da premissa fundamental da supremacia das normas constitucionais, são os seguintes os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:

- da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas. Assim, a análise sistêmica do texto magno é impositiva e primordial, pois, como salienta Canotilho, o intérprete deve ‘considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar’. A necessidade de interpretar-se a Constituição de forma unitária demonstra a interdependência e complementariedade das normas constitucionais, que não poderão, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte, ser interpretadas isoladamente;

- do efeito integrador, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;

- da máxima efetividade ou da eficácia: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia conceda-lhe. Conseqüentemente, todas as normas constitucionais têm validade, não cabendo ao intérprete optar por umas em detrimento total do valor de outras;

- da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;
- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;
- da força normativa da constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. A supremacia das normas constitucionais e sua força normativa já foram analisadas”.

A seguir, com base em Canotilho, Vital Moreira e Jorge Miranda, Alexandre de Moraes, anuncia:

“Aponta, igualmente, com Canotilho e Vital Moreira, a necessidade de delimitação do âmbito normativo de cada norma constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão.

Esses princípios são perfeitamente completados por algumas regras propostas por Jorge Miranda:

- a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito do alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;
- deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade;
- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas”.

Em síntese, o que devemos seguir é a postura, tão-somente, de que as normas de Direito Eleitoral sejam interpretadas em harmonia com os postulados expressos na Constituição Federal, todos voltados para a construção de uma democracia plena em que a dignidade humana e a cidadania sejam consideradas como o centro de todas as suas atenções.

Nessa linha de pensar, ousou posicionar-me no sentido de que o art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

O § 9º do art. 14 ao dispor que Lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade, determinou qual o objetivo que deve ser atingido, o de, repita-se, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O intérprete e o aplicador da Lei Complementar em questão há de obedecer, de modo absoluto, esses dois parâmetros fixados pela Carta Maior, sob pena de se desviar dos seus desideratos.

Em assim entendendo, tenho que a regra posta no art. 1º, inciso I, letras **e e g**, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições, independentemente de ter contra si sentença transitada em julgado ou não.

A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

Não se contra-argumente que há de prevalecer a presunção de inocência enquanto fatos criminais apontados como cometidos pelo acusado não transitarem em julgado.

Ora, o princípio da presunção de inocência é absoluto para fins de aplicação de pena, quer no campo do Direito Penal, quer na seara do Direito Administrativo.

No que toca à aplicação do princípio da moralidade pública, o seu efeito é de natureza relativa, haja vista que o a ser apurado são condições do cargo público ser exercido pelo cidadão, com gozo absoluto de confiança da cidadania. A tanto não preenche o candidato que responde a processos criminais por crimes contra a Administração Pública, a fé pública, o sistema financeiro e outros de intensa gravidade, bem como o que não teve suas contas públicas aprovadas pelo Tribunal de Contas ou Poder Legislativo.

É de se lembrar que, em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

Se o acusado, tanto na área penal, como na área civil, não tomou nenhuma providência para, desde logo, afastar as acusações que pesam contra si, não resta comprovado que está, no momento da inscrição de sua candidatura, apto a exercer cargo público por não ser possível provar conduta ilibada.

Proclamo, a esta altura do meu voto, que considero o método sistemático ou contextual de interpretação da Constituição como o mais eficaz, na época contemporânea, para compreendê-la de acordo com os anseios da cidadania.

Tenho sempre viva na memória, o magistério de Carlos Ayres de Brito (Teoria da Constituição, Forense, RJ, 2003, p. 154), de quem sou aluno, na linha de que “O método sistemático ou contextual, que tem por função eidética procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado que a norma assume, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que se engasta”.

Nessa linha de pensar, ensina Carlos Ayres de Brito que “... longe de querer servir à Lei e aos demais espécimes de Direito legislado, a

Constituição quer servir é a si mesma. E é para servir a si mesma que ela dispõe sobre a elaboração de todo o Direito posterior a ela”.

Convencido, também, estou de que há de se seguir, na atualidade, na nova metodologia de interpretação constitucional assentada:

“... em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à integração entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação”.

(Luís Roberto Barroso, *in* “A Nova Interpretação Constitucional”, Editora Renovar, 2003, p. 376).

No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

Em razão de tal fato, *dou provimento* ao recurso. É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.202 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Luiz Gonçalves Simões

Advogado: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Não-provimento.

1. Somente o efeito suspensivo conferido a pedido de reconsideração ou revisão das contas é apto a afastar a inelegibilidade.

2. A atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a esses princípios.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Luiz Gonçalves Simões contra acórdão proferido pelo TRE-SP assim ementado (fl. 137):

“Registro de candidatura. Deputado Federal. Contas do candidato, quando presidente da câmara municipal de Itatiba, rejeitadas pelo Vice.

Ajuizamento de ação anulatória posteriormente ao pedido de registro. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 162/169).

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Partido Verde, visando ao registro da candidatura de Luiz Gonçalves Simões ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fls. 22/25), argumentando que o requerente estaria inelegível. Alegou que *o Tribunal de Contas de São Paulo* declarou irregulares as contas do impugnado, quando *Presidente da Câmara Municipal de Itatiba*, fato que atrairia a aplicação da norma contida no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em acórdão de fls. 133/138, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, em razão da intempestividade do recurso de revisão ajuizado perante o Tribunal de Contas daquele Estado.

Inconformado, Luiz Gonçalves Simões interpôs recurso ordinário (fls. 177/198) no qual alega que: a) “o acórdão reconheceu o fato insofismável que em **25 de maio de 2006**, *havia pendência administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da decisão que rejeitou as contas do candidato impugnado, logo o recurso existente na Corte de Contas, jamais pode ser considerado posterior ao pedido de registro de candidatura ou a impugnação ministerial*” (fl. 181); b) “(...) o candidato ora recorrente, não tem nota de improbidade administrativa e, suas contas, estão em exame pelo TCESP, não havendo a irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas que é requisito indispensável para o indeferimento do pedido de registro de candidatura” (fl. 182); c) pleiteou “(...) na defesa a produção de provas justificando sua pertinência e utilidade para o julgamento do feito (...)” (fl. 185), mas o pedido não teria sido atendido.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 202/211), nas quais alega, em suma, que: a) “(...) o julgamento das contas em análise ocorreu em 08.04.2005 e a mencionada ação revisional, a qual se processou perante o Tribunal de Contas de São Paulo, foi intentada em 25.05.2006 (cf. fls. 60), com o nítido propósito de afastar a aplicação da Lei das Inelegibilidades”

(fls. 204/205); b) “(...) à luz do entendimento *pacífico* desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ‘qualquer forma de desvio de valores’ implica em irregularidade insanável” (fl. 210).

O *Parquet* opina (fls. 216/222) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão o recorrente. Não há notícia nos autos de que o recurso de revisão interposto (fl. 60) verse sobre a suspensividade dos efeitos da rejeição de contas.

Inviável, portanto, afastar a inelegibilidade detectada pelo Ministério Público Eleitoral. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só o efeito suspensivo conferido a pedido de reconsideração ou revisão das contas é apto a afastar a inelegibilidade. Destaco os seguintes precedentes:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere efeito suspensivo expressamente. Precedentes. Agravo regimental desprovido”

(REspe n. 24.180-PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 06.10.2004).

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Recurso de Revisão. Ressalva da alínea **g**. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n. 8.443/1992).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento”.

(RO n. 681-GO, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

“Rejeição de contas. Impugnação ao registro. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.

Se o recurso reconsideração foi recebido com efeito suspensivo e o órgão de contas retirou o nome do candidato da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, mesmo após ter havido impugnação ao registro, não pode o juiz desconsiderar o fato, tendo em vista que a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990 reclama decisão irrecorrível do órgão competente.

Portanto, suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas e enquanto não julgado o recurso administrativo, não há pressuposto de fato para aplicação da alínea g, sob pena de se produzir efeito (inelegibilidade) sem causa (decisão irrecorrível do órgão julgador).

O marco temporal de que cuida a Súmula n. 1 do TSE só se aplica no que concerne às ações judiciais contempladas na ressalva da alínea g, porquanto, aí sim, há decisão de órgão competente apta a produzir efeitos tendentes a reconhecer a inelegibilidade. Inteligência do § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, c.c. a alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 e Súmula n. 1 do TSE”

(REspe n. 24.064-PA, Relator Ministro Caputo Bastos, publicado no DJ de 21.10.2004).

Ressalto que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a tais princípios.

No ponto, transcrevo as considerações que fiz em voto oral, à oportunidade do julgamento do RO n. 912-RR:

“Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual

que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída”.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.263 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Nédio Leite de Assunção
Advogado: Afrânio Cotrim Junior

EMENTA

Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Candidato. Deputado Estadual. Propositura de ação da justiça comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. O pedido de reconsideração ou revisão das contas, bem como a ação ajuizada na justiça comum, deve estar acompanhado de liminar ou antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Tal exigência não fere a segurança jurídica. Busca-se estabelecer critério objetivo que possibilite à Justiça Eleitoral aferir se o questionamento judicial possui plausibilidade jurídica que conduza à reversão do entendimento da Corte de Contas.

3. O recorrido não pleiteou, na justiça comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.

4. Recurso ordinário provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Eros Grau, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-GO, assim ementado (fl. 131):

“Eleição 2006. Registro de candidatura. Contas relativas ao exercício de mandato de prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Ação judicial interposta para declaração da nulidade da decisão. Aplicabilidade da Súmula n. 1, do TSE. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do pedido de registro”.

Tratam os autos de requerimento de registro formulado por Nédio Leite de Assunção, visando à obtenção do registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, argumentando que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do impugnado, referentes a convênio firmado entre o impugnado, à época Prefeito do Município de Jaraguá-GO, e o Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, para construção de galerias de águas pluviais (fl. 38).

Alegou o impugnante que, por força da norma contida no art. 1º, inciso I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, o requerente estaria inelegível.

Em acórdão de fls. 131/134, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afastou a impugnação e deferiu o registro de candidatura pelas seguintes razões: a) foram apresentados os documentos exigidos pela legislação eleitoral; b) em data anterior à da impugnação, o candidato demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo, visando desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas da União, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 1 do TSE.

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados em acórdão de fls. 141/149.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 151/157) no qual alega que: a) “o impugnado teve contas rejeitadas em outubro de 2002 e somente ingressa com pretensa ação para desconstituir o julgado do Tribunal de Contas em junho de 2006, ou seja, vários anos após a rejeição das contas e às vésperas da eleição que pretende disputar” (fls. 154/155); b) “o impugnado não fez prova de que tenha obtido liminar ou tutela antecipada na ação por ele aforada na Justiça Federal, passível de suspender a inelegibilidade decorrente da rejeição das suas contas (...)” (fl. 157).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 159/167), nas quais alega, em suma, que “(...) não foi pleiteada na hipótese dos autos a antecipação dos efeitos da tutela, no que pese transbordar a plausibilidade do pedido (requisitos do art. 273 do CPC), justamente pelo fato de ter essa c. Corte (...)” decidido nesse sentido em agosto de 2006, “(...) o que, com a devida *venia*, fere o princípio da segurança jurídica” (fl. 162).

O *Parquet* opina (fls. 171/175) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, com razão o recorrente. *In casu*, o recorrido ajuizou, na justiça comum,

ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo, visando a desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas. Reconhece, nas contra-razões apresentadas (fl. 162), que referida ação foi proposta em 30.05.2006 para questionar acórdão prolatado pelo TCU em 09.03.2004 (fl. 38).

Na linha do precedente destacado pelo recorrente (RO n. 912, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, sessão de 24.08.2006), para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, deve haver pedido de reconsideração ou de revisão das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, ou questionamento à Justiça Comum, acompanhados de liminar ou antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura.

Dessa maneira, sem razão o recorrido ao afirmar que a indispensabilidade do requisito de liminar ou antecipação de tutela ameaça a segurança jurídica.

Busca-se, com tal medida, estabelecer critério objetivo que possibilite à Justiça Eleitoral aferir se o questionamento judicial possui plausibilidade jurídica que conduza à reversão do entendimento da Corte de Contas. A toda evidência, a jurisprudência deste Tribunal já sinalizava nesse sentido.

Destaco por todos, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

“Registro de candidato - Rejeição de contas - Convênio federal - Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade - Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Recurso de Revisão - Ressalva da alínea **g** - Insuficiência.

Irregularidades insanáveis - Exame pela Justiça Eleitoral - Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n. 8.443/1992).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento” (RO n. 577, Relator Ministro Fernando Neves, sessão de 03.09.2002).

No caso dos autos, o recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de Nédio Leite de Assunção ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás.

É como voto.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho uma posição um pouco diversa, entendo que a ação não suspende a inelegibilidade se não houver viabilidade.

Fico vencido neste caso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhor Presidente, fico vencido também. Este caso tem muita complexidade.

Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Eros Grau e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.342 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Paulo Celso Fonseca Marinho
Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

EMENTA

Recursos ordinário e especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Condenação por ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Rejeição de contas. Inexistência de liminar ou tutela antecipada. Provimento.

1. O recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença que fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. A liminar proferida no AG n. 10.238-MA, que restituía ao recorrido os direitos políticos, foi revogada pelo TJMA à fl. 350, fazendo prevalecer a já mencionada suspensão dos direitos políticos.

3. O recorrido sofreu, ainda, rejeição de suas contas por parte do TCE-MA e da Câmara Municipal de Caxias-MA, relativas ao período em que era prefeito deste município.

4. Ajuizadas ações anulatórias (fls. 94/101 e 103/114) na véspera de seu pedido de registro, não há notícia nos autos da existência de liminar ou tutela antecipada concedida ao ora recorrido.

5. Não restando ilididos os dois fundamentos apontados pelo *parquet*, há de ser indeferido o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.

6. Recursos do Ministério Público Eleitoral providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 24.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório posto no parecer de fls. 480/483:

“Trata-se de Recurso Ordinário e Recurso Especial interpostos pela *Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão* em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrido ao cargo de Deputado Federal.

Consoante se extrai dos autos, o Ministério Público Eleitoral do Maranhão impugnou o pedido de registro de candidatura do Recorrido ao cargo de Deputado Federal em decorrência da ausência de condições de elegibilidade e da configuração de causas de inelegibilidade, a saber: rejeição de contas, suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado e condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, inexistência de inscrição eleitoral e filiação partidária pelo prazo mínimo exigido por Lei. Devidamente intimado, o Recorrido apresentou defesa às fls. 81/89.

Em 23.08.2006 a Corte Regional Eleitoral do Maranhão decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido sob o fundamento de que o candidato encontra-se com os seus direitos políticos suspensos, razão pela qual não pode regularizar a sua inscrição eleitoral nem tampouco filiar-se a partido político.

Suscitando vícios no *decisum* Colegiado, o Recorrido opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes argumentando

que foi-lhe deferida liminar restabelecendo os direitos políticos, o que ensejaria a regularidade de sua inscrição eleitoral e da filiação partidária. O Tribunal de origem acolheu parcialmente os aclaratórios ao entendimento de que cessados os motivos que determinaram o impedimento, a inscrição eleitoral terá sua eficácia restabelecida, subsistindo, além disso, a sua filiação partidária.

Dessa decisão, o candidato Recorrido opôs novos embargos de declaração sustentando que foi superada a questão relativa à filiação partidária, razão pela qual o pedido de registro de sua candidatura deveria ser deferido.

Outrossim, o *Parquet* Regional Eleitoral do Maranhão opôs aclaratórios apontando omissão da Corte *a quo* acerca do não-atendimento do prazo mínimo de 1 (um) ano de filiação partidária e, sobretudo, para levar ao conhecimento daquele Pretório de que a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 10.238/2006, que restituíra os direitos políticos do impugnado, foi revogada em 25.08.2006, em decisão publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 05.09.2006.

Em 12.09.2006 o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, acolheu os embargos declaratórios do Recorrido para deferir o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal e rejeitar os aclaratórios opostos pelo Órgão Ministerial ora Recorrente.

Insurgindo-se com a referida decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão manejou o apelo nobre de fls. 361/375 alegando que ao deferir o registro de candidato com direitos políticos suspensos, sem inscrição eleitoral regular e sem filiação partidária válida, o aresto fustigado negou vigência aos arts. 14, § 3º, inciso II, 15, inciso V, da Constituição Federal, 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997 e 462 do Código de Processo Civil, além de divergir de julgados desta Corte Superior Eleitoral.

As fls. 377/395 o Órgão Ministerial aviou recurso ordinário aduzindo que incide sobre o Recorrido a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, visto que o candidato teve contra si duas decisões do Tribunal de

Contas da União rejeitando suas contas. Demais disso, asseverou o *Parquet* ora Recorrente que as ações desconstitutivas ajuizadas pelo Recorrido em 06.07.2006 são flagrantemente abusivas e de má-fé.

O Recorrido contra-arrazoou, respectivamente, às fls. 458/462 e 464/469.”

O acórdão de fls. 490/496, que proveu os apelos do Ministério Público Eleitoral, foi anulado por ocasião em sede de embargos declaratórios (fls. 508/512), em razão da ausência de *quorum* completo no Plenário do TSE, uma vez que no julgamento foi realizada interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, tendo sido anulado o primeiro julgamento, em razão da incompletude do número de Ministros, trago o mesmo voto que proferi na ocasião, quando estavam presentes, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, os Ministros Carlos Ayres Britto, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro, além deste relator (fl. 497).

Passo à leitura do voto.

Conforme destacado no relatório, trata-se de recurso especial (fls. 361/375) e de recurso ordinário (fls. 377/396), interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão regional que deferiu, em sede de aclaratórios, o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho ao cargo de Deputado Federal.

Tratando-se de óbices relativos tanto a condições de elegibilidade como a causas de inelegibilidade, recebo os apelos e os aprecio conjuntamente.

Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos aduzidos pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, os quais transcrevo (fls. 480/487):

“11. Num primeiro momento, esta Procuradoria-Geral Eleitoral passa a analisar o apelo especial de fls. 361/375. Em suas razões, sustenta o Recorrente que o acórdão objurgado afrontou expressamente o disposto nos arts. 14, § 3º, inciso II, 15, inciso V, da Constituição da República, 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições e 462 do Estatuto Processual Civil. Razão lhe assiste.

12. Com efeito, o Recorrido foi condenado definitivamente por ato de improbidade administrativa, sendo que a sentença fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos. É cediço que o Recorrido obteve liminar favorável da Justiça Eleitoral restituindo os seus direitos políticos. Todavia, essa precária decisão não mais subsiste, haja vista que foi revogada pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 10.238/2006. Desta feita, o Recorrido permanece com seus direitos políticos suspensos, razão pela qual o acórdão hostilizado merece reforma, sob pena de vulnerar expressamente o disposto nos dispositivos legais supramencionados.

13. De outro eito, no que respeita ao apelo ordinário, mais uma vez as razões do Órgão Ministerial merecem guarida. Com efeito, deve-se considerar que apenas em 06.07.2006 Paulo César Fonseca Marinho ajuizou ações desconstitutivas com o escopo de garantir sua participação no pleito eleitoral do ano corrente, ou seja, após o prazo final para o pedido de registro de sua candidatura. Dessarte, caracterizada está a sua manobra para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades. A propósito do assunto ora debatido, confira o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

‘Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Pedido de registro ao cargo de senador. Impugnação. Renúncia. Interposição de ação desconstitutiva. Pedido de registro para o cargo de deputado federal em vaga remanescente. Impossibilidade. Análise da natureza das irregularidades. Recurso ordinário. Processo eleitoral. Fase. Proximidade da eleição. Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido'.¹

14. De mais a mais, há de se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas da União, porquanto é imprescindível que, além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela.

(...)

16. Ante o exposto, esta *Procuradoria-Geral Eleitoral* opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos aviados pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão para que o registro de candidatura do Recorrido seja indeferido.”

Permanecem, portanto, dois óbices à concessão do registro de candidatura do recorrido:

a) a manutenção da suspensão dos seus direitos políticos, em razão de condenação por improbidade administrativa, uma vez que a liminar concedida nos autos do AG n. 10.238 foi cassada pelo TJMA;

b) a inexistência de liminar ou tutela antecipada concedida nos autos das ações anulatórias da rejeição de contas.

De fato, compulsando os autos, vê-se, à fl. 350, a revogação, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, da liminar concedida a favor do ora recorrido nos autos do Agravo de Instrumento n. 10.238/2006.

Tal medida faz prevalecer o trânsito em julgado do processo condenatório por ato de improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos do recorrido, conforme ressaltou o eminente prolator da decisão citada.

¹ RO n. 678-SC, Relator Ministro Fernando Neves, publicado no DJU de 27.09.2002.

Quanto à rejeição das contas do recorrido pelo TCE-MA e pela Câmara Municipal de Caxias-MA, de acordo com a recente jurisprudência do TSE, faz-se necessário que o pretenso candidato tenha ingressado tempestivamente em juízo e *esteja amparado por medida liminar ou por antecipação de tutela*, sendo este último requisito inobservado pelo atual recorrido.

Diante do exposto, *dou provimento* aos recursos do Ministério Público Eleitoral para, reformando o acórdão, indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
8.602 - CLASSE 2ª - PARÁ (1ª Zona - Belém)**

Relator: Ministro José Delgado
Agravante: Ana Júlia de Vasconcelos Carepa
Advogados: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe n. 26.758-MG, Relator Ministro José Delgado, julgado em 1º.08.2007; AgRg no REspe n. 21.587-MA, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 26.06.2007; EDcl no REspe n. 26.115-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.11.2006.

4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 10.09.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 90/101) interposto por Ana Júlia de Vasconcelos Carepa contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 87/88), por entender que não cabe recurso especial contra decisão regional em prestação de contas.

Em suas razões, apresenta, em suma, os seguintes fundamentos:

a) a controvérsia é sobre prestação de contas nas eleições de 2004, ainda sob a égide da Res. TSE n. 21.609/2004, que prevê, em seu art. 55, parágrafo único, o cabimento de recurso especial;

b) a decisão agravada gera insegurança jurídica quanto à aplicabilidade do poder normativo da Justiça Eleitoral de que tratam os arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei n. 9.504/1997;

c) a agravante tem direito adquirido a insurgir-se por meio de recurso especial, previsto no art. 55, parágrafo único da Res.-TSE n. 21.609/2004, que é ato jurídico perfeito expedido após a audiência pública dos partidos políticos participantes do pleito;

d) a jurisprudência do TSE entende que ***“as resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa, servindo à aplicação do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF”*** (fl. 96);

e) não cabe mandado de segurança contra o acórdão regional que rejeitou a prestação de contas da agravante, pois há previsão de recurso próprio contra tal decisão, qual seja, o recurso especial;

f) a decisão agravada viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Requer o provimento do agravo de instrumento para que seja determinada a subida do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não merece ser reformada, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister sua transcrição (fls. 87/88):

“O recurso não merece prosperar.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 27.903-AC, julgado em Plenário em 22.03.2007, proferi o seguinte voto:

‘Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:

‘Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Apelo especial não conhecido. Natureza administrativa. Inexistência de vícios.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.’

(EDcl no REspe n. 26.115-SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 08.11.2006)

No mesmo sentido: AgRg no REspe n. 25.762-PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Ministro Cesar Asfor Rocha nos autos do REspe n. 25.399-RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial eleitoral.’

As mesmas razões se aplicam ao recurso especial obstado.

Isto posto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento.”

Acrescento que o TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006, mas também às anteriores. Confira-se:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso especial ou ordinário.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado - inclusive - para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo não conhecido”.

(AgRg no REspe n. 21.587-MA, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 26.06.2007);

“Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Apelo especial não conhecido. Natureza administrativa. Inexistência de vícios.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(EDcl no REspe n. 26.115-SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no REspe n. 26.758-MG, de minha relatoria, julgado em 1º.08.2007.

Ante o exposto, *não conheço* do agravo regimental.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.601 - CLASSE 22ª -
MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Paulo Francisco da Guia Monteiro

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento.

1. Não pode concorrer às eleições de 2006, o candidato que, em 2002, tendo participado de campanha, não prestou contas.

2. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

3. Interpretação do art. 11, VI, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

4. Recurso do Ministério Público provido para indeferir o pedido de registro do recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o relatório da lavra do Ministério Público Eleitoral, explicita as questões debatidas nos autos.

Eis o seu teor (fls. 84/85):

“1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo *Ministério Público Eleitoral do Maranhão* em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrido.

2. Consoante se extrai dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão impugnou o pedido de registro de candidatura do Recorrido sob o argumento de que o mesmo não está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que deixou de apresentar a prestação de contas referente ao pleito de 2002. Devidamente notificado, o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

3. A Corte Regional Eleitoral do Maranhão deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrente ao entendimento de que a prestação de contas somente passou a ser exigida como requisito indispensável para o deferimento dos registros de candidaturas com a Resolução do TSE n. 21.283/2004, pelo que a indispensabilidade só tem cabimento a partir das Eleições de 2004, não impedindo os candidatos de obterem a quitação eleitoral em face de omissões ocorridas antes desse marco.

4. Insurgindo-se com o *decisum* colegiado, o Recorrente aviou o presente apelo alegando que o aresto fustigado negou vigência ao

art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, além de divergir de julgado deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal *a quo* rejeitou a impugnação da candidatura do recorrente sob a seguinte fundamentação (fls. 62/63):

“Com relação à impugnação formulada pelo Ministério Público, observa-se que a matéria discutida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.

Compulsando os autos, depreende-se que não assiste razão ao impugnante uma vez que o fundamento de ausência de prestação de contas referente às Eleições de 2002 não prepondera.

Isso porque a prestação de contas somente passou a ser exigida como requisito indispensável para o deferimento dos registros de candidaturas com a Resolução do TSE n. 21.823/2004, pelo que a indispensabilidade só tem cabimento a partir das Eleições de 2004, não impedindo os candidatos de obter a quitação eleitoral em face de omissões ocorridas antes desse marco.

É o entendimento do TSE:

‘Eleições 2004. Provimento do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário. A falta da prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

(Resolução n. 21.848/2004, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 16.07.2004, p. 03).’

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e conseqüente deferimento do registro da candidatura de Paulo Francisco da Guia Monteiro, ao cargo de Deputado Estadual, com o número 26.142, pela Coligação *Maranhão Livre* (PPS/PAN), com opção de nome na urna eletrônica *Montlara*.”

Entendo que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral merece ser provido.

Com razão, no trato do assunto, o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao assim anunciar (fls. 85/87):

“6. O recurso especial em apreço deve ser conhecido e provido, senão vejamos.

7. É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, o Recorrido não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que deixou de prestar suas contas referentes às eleições de 2002, ensejando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

8. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e ***regular prestação de contas de sua campanha eleitoral*** (grifei).

9. *In casu*, o Recorrido concorreu às eleições de 2002, mas ficou-se inerte quanto à prestação de contas. Desta feita, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado, porquanto a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral.

10. De outro turno, saliente-se que o óbice que existia à aplicação imediata da Resolução TSE n. 21.283/2004 não se faz mais presente, haja vista que os dados relativos à omissão na prestação de contas estão à disposição das Cortes Eleitorais. No caso em comento, inclusive, a Secretaria Judiciária do Tribunal de origem elaborou, com base nesses dados, relação de todos os candidatos inadimplentes, a qual se encontra acosta aos presentes autos.

11. Dessarte, ao deferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido, conquanto o candidato não tenha prestado contas das eleições 2002, o acórdão hostilizado afrontou expressamente o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, além de divergir da interpretação dada por esta Corte Superior Eleitoral em casos análogos, a teor do seguinte precedente que ora colaciono:

‘Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE n. 21.283. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE n. 21.283, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. *Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997.*

Pedido de registro indeferido.’

12. Ante o exposto, esta *Procuradoria-Geral-Eleitoral* opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial.”

Está caracterizada a violação expressa ao disposto no art. 11, VI, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

O candidato, conforme provado nos autos, concorreu às eleições de 2002 e não prestou contas de seus gastos de campanha. Não está, portanto, quite com a Justiça Eleitoral.

Isto posto, *dou provimento* ao recurso para *indeferir* o pedido de registro do recorrido.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.055 - CLASSE 27ª - SERGIPE (Aracaju)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Liberato Ferreira Antão e outra

Advogado: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO n. 817-PE, Relator Ministro Caputo Bastos, Sessão de 07.10.2004 e RO n. 814-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.08.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997).

A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

4. *In casu*, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 04.08.2006.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 44/66) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-SE assim ementado (fl. 37):

“Registro de candidato. Deputado Federal. Regularidade da coligação. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 22.156/2006, defere-se o pedido de registro de candidato, com a variação pleiteada”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Liberato Ferreira Antão ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Sergipe Sempre Melhor (PP/PTN/PSC/PFL/PAN/PPS/PHS/PV/PSDB/PT do B).

Nos termos do art. 26 da Res.-TSE n. 22.156/2006, a Justiça Eleitoral informa que o ora recorrido não possui quitação eleitoral, haja vista não haver prestado contas de sua campanha no pleito de 2002.

Em despacho à fl. 22, reiterado à fl. 26, o juízo singular determinou a intimação do então requerente para sanar a citada irregularidade.

A Secretaria Judiciária do TRE-SE, em certidão à fl. 28, informa que o ora recorrido entregou, em 04.08.2006, sua prestação de contas referente às eleições ocorridas em 2002.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 32/36) pelo indeferimento do pedido de registro. Alegou que o recorrido não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral, pois a Corte Regional ainda não se manifestara sobre a regularidade das contas referentes ao pleito de 2002, apresentadas em 04.08.2006.

O TRE-SE, em acórdão às fls. 37/42, deferiu o pedido de registro do ora recorrido sob os seguintes fundamentos: a) "... somente não obterá a quitação eleitoral aquele que não vier a prestar as contas de campanha" (fl. 40); b) "... no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais ..." (fls. 40/41); c) "protocolado o pedido de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2002, ainda que extemporaneamente, e tendo o candidato apresentado os demais documentos (...) [é] regular sua situação" (fl. 41).

Irresignado, o *Parquet* interpôs o presente recurso ordinário alegando violação aos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei n. 9.504/1997. Sustenta que o presente caso é similar ao do RCP n. 127, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, e colaciona a íntegra do voto condutor desse julgamento como razões recursais.

Oferecidas contra-razões (fls. 69/72) pela manutenção do aresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 81/85) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, verifico que o presente recurso cinge-se a deferimento de pedido de registro de candidato que entregou a prestação de contas da campanha eleitoral do pleito de 2004 após o prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral levanta a tese de que o ora recorrido não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão da intempestividade da prestação de contas. Impende salientar, ainda, que não se trata da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, o qual é concernente a casos de inelegibilidade por rejeição de contas. No caso dos autos, ainda não houve apreciação das contas eleitorais do recorrido.

Desta forma, converto o recurso ordinário em especial eleitoral, com supedâneo no princípio da fungibilidade e na jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme o RO n. 817-PE, Relator Ministro Caputo Bastos, sessão de 07.10.2004 e RO n. 814-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.08.2004.

O acórdão do Tribunal *a quo* considerou regular a situação do pretenso candidato. Eis os fundamentos nele desenvolvidos para firmar tal conclusão (fls. 40/41):

“Consoante decisão da CGE no Processo n. 9.803/2006, no que se refere ao registro da situação do eleitor no cadastro eleitoral ‘... devem ser anotados, no histórico das inscrições, *as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas* e aplicação de multas, *desde que observado o caráter definitivo da decisão* e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito”.

Vê-se, portanto, que somente não obterá a quitação eleitoral aquele que não vier a prestar as contas de campanha.

“Por outro lado, a Lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisito que deve estar atendido um

ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, inclusive deste egrégio Tribunal.

Portanto, uma vez protocolado o pedido de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2002, ainda que extemporaneamente, e tendo o candidato apresentado os demais documentos, em consonância com a Lei n. 9.504/1997 e Res. n. 22.156/2006-TSE, entendo como regular a sua situação”.

Reconhece o *decisum* regional que a prestação de contas eleitorais apresentada, mesmo intempestivamente, tem o condão de regularizar a situação eleitoral do pretense candidato, ora recorrido, para fins de registro de candidatura. O acórdão *a quo* afirma, ainda, que a Lei das Eleições define apenas prazos para o domicílio eleitoral e para a filiação partidária, e que somente aquele que não entregou as contas de campanha fica em débito com a Justiça Eleitoral.

Esse entendimento não merece prevalecer.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até trinta dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

A apresentação de contas das eleições de 2002 apenas em 04.08.2006, véspera do pedido de registro da candidatura, não enseja a quitação eleitoral do recorrido.

Com razão o Ministério Público Eleitoral de segundo grau, ao citar, em suas razões, o voto-condutor do RCPR n. 127, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro (fls. 59/62):

“No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a Presidente quanto às Eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34/46), protocolizada em 12.08.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE n. 20.987 - que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 - expressamente estabeleceu em seu art. 22:

‘(...)

‘Art. 22. *A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros*, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, *será apresentada* na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, *até o trigésimo dia posterior à realização das eleições* (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III).

(...)’ (grifo nosso).

Ressalto, ainda, que o art. 30 da referida resolução, que reproduz a norma do art. 30, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, também previa que ‘A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação’.

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. A esse respeito, transcrevo o teor da Res.-TSE n. 21.773, relatora Ministra Ellen Gracie, de 27.05.2004, em que restou assentada a ausência de prestação de contas do Sr. Rui Costa Pimenta na referida eleição:

‘(...) Apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para a apresentação da prestação de contas, o candidato quedou-se inerte, em total desrespeito à lei e a este Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas de candidato e de comitês financeiros deve ser apresentada até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Portanto, não tendo o candidato disputado o segundo turno, desde o final do primeiro turno das eleições do ano de 2002 deveria ter cumprido com o seu dever de prestar contas de seus comitês financeiros.

Nos termos do art. 31 da Lei n. 9.504/1997, havendo sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido ou à coligação.

Não prestadas as contas, não há como se emitir quaisquer juízo acerca delas. Não há como se controlar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Via de consequência, se havida a sobra de recursos financeiros, como saber a sua destinação?

Lamentavelmente, a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial não implica nenhuma sanção para o candidato não eleito, que, como no caso em exame, deixar de apresentar prestação de contas relativa à campanha eleitoral.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Ante o exposto, considera *não prestadas as contas* do Sr. Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002.

(...)'.

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo n. 19.205 (Res.-TSE n. 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.06.2004, o Tribunal decidiu que o '*(...) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos*'. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

'(...) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão 'quitação eleitoral' e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei n. 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu”.

Dou, ainda, apoio ao manifestado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 83/85:

“10. Com efeito, merece reforma o entendimento consignado no acórdão ferreteado, porquanto é de total procedência os argumentos expendidos pelo ora recorrente.

11. A certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro de candidatura. É o que reza o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

‘§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;’

12. O Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar o alcance de quitação eleitoral firmou entendimento no sentido de que:

‘(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a *regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos*. (grifei)’

13. Assim, é de uma clareza solar que não foi cumprido um dos requisitos objetivos para se pleitear o registro de candidatura, porquanto apesar do Sr. Liberato Ferreira Antão ter sanado outras

irregularidades apontadas, somente apresentou a certidão de quitação eleitoral extemporaneamente, o que não tem o condão de auferir a real situação do mesmo perante a Justiça Eleitoral.

14. Outrossim, a Res. n. 22.156/2006, em seu art. 26, estabelece que ‘os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão auferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (...)’.

15. Ademais, conforme preceitua o art. 29, III e §1º, da Lei n. 9.504/1997, transcrevo:

‘Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte: (grifei)

§1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.’

16. Assim, com a d. vênua, não é de bom alvitre a motivação explanada no voto condutor do v. Acórdão, senão vejamos:

‘Por outro lado, a Lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisito que deve estar atendido um ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive deste e. Tribunal.’

17. Por derradeiro, o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral é o de que:

‘Eleições 2004. Provimento do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de

contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. (grifei)

Normas aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

PA n. 19.218. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 16.07.2004'.”

Isto posto, *recebo o recurso ordinário como especial eleitoral e dou-lhe provimento* para indeferir o pedido de registro de candidatura de Liberato Ferreira Antão.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.153 - CLASSE 27ª - AMAPÁ (Macapá)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: José de Nazaré Pereira

Advogados: Anderson Lobato Favacho e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2006. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Indeferimento.

1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o Estado Democrático de Direito.

2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.

3. Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o Estado, recebeu dinheiro público e teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, por ter realizado despesas sem comprovação legal.

4. Decisão da Corte de contas publicada no Diário Oficial em 03.03.2004. Pedido de revisão apresentado em 25.07.2006.

5. Ausência de ação civil questionando a decisão do Tribunal da Contas.

6. Recurso não provido, mantendo-se indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura de José de Nazaré Pereira foi indeferido em razão de suas contas relativas ao Convênio n. 002/2000 terem sido consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, na condição de Presidente da Federação das Associações de Moradores do Estado do Amapá, foi responsável pela execução de Convênio firmado com o Gabinete Civil do Governo do Estado do Amapá.

O Tribunal de Contas Estadual, ao analisar a prestação de contas desse negócio jurídico, entendeu ter havido irregularidades, pelo que condenou o recorrente a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mais juros e correção monetária, por ter apresentado realização de despesas sem comprovação legal. Aplicou-lhe, também, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A decisão da Corte de Contas foi publicada no Diário Oficial daquele Estado em 03.03.2004.

Não há prova da existência de ação judicial intentada para desconstituir o julgado do Tribunal de Contas.

Em face do panorama suso apresentado, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao opinar, no parecer de fls. 78/80, pelo não-provimento do recurso, cujo teor transcrevo:

“06. Inicialmente, observa-se que o Apelo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade inerentes à via, razão pela qual merece conhecimento. No mérito, contudo, razão não lhe assiste.

07. Com efeito, ao contrário do que alega o Recorrente, a rejeição de suas contas decorreu de vício que gera sim a inelegibilidade apontada pelo Tribunal *a quo*. Conforme consta da decisão do Tribunal de Contas do Estado, em documento de fl. 43, a irregularidade verificada ensejou a determinação para que o Recorrente efetuasse ressarcimento ‘(...) aos cofres públicos (no) valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), (...) débito que lhe foi imputado pela realização de despesas efetuadas sem comprovação legal (...).

08. Tal fato constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso XI e XII, da Lei n. 8.429/1992, que dispõe:

‘Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...).’

09. Assim, em se tratando de ato de improbidade administrativa, o vício é insanável, conforme o entendimento pacífico dessa Corte Superior. Nesse sentido:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I - Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II - É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer de desvio de valores.

III - Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.’

10. Dessa forma, conclui-se que o Tribunal *a quo* agiu com acerto, estando o Recorrente inelegível ao teor do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

11. Também não cabe razão ao Recorrente quanto ao argumento de que houve mero parecer opinativo do TCE-AP, vez que verifica-se que efetivamente houve o julgamento de suas contas, conforme acórdão n. 743/2003-TCE-AP, de fl. 43.

12. Por tais razões, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.”

Correta a fundamentação acima registrada.

Na quadra vivida pelo atual ordenamento jurídico, que deve ser interpretado e aplicado homenageando o princípio da moralidade pública, postulado fortalecedor do Estado Democrático de Direito, não há de se permitir a candidatura a cargo eletivo de cidadão que, no trato do dinheiro público, tem suas contas rejeitadas por Tribunal de Contas.

Isto posto, *nego provimento* ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro do recorrente.

É como voto.

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 26.199 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravantes: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia
Brasileira (PSDB) e outro

Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda partidária considerada eleitoral extemporânea. Representação fundamentada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Competência. Juiz Auxiliar. Possibilidade de aplicação de multa. Não-provimento.

1. Violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral não caracterizada. Os arestos regionais apresentam clara fundamentação da tese jurídica adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

2. A representação proposta pelo *parquet* é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

3. O juiz auxiliar é competente para julgar a representação ajuizada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a fim de examinar desvirtuamento de propaganda partidária. Também é possível a aplicação da multa prevista no citado artigo. Precedentes: Rp n. 927, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.06.2006; Ag n. 4.679-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.08.2004 e REspe n. 19.947-MA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopez Madeira, DJ de 20.03.2003.

4. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei n.

9.096/1995 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7-STJ.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 11.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 231/240) interposto por José Milton de Carvalho Rocha e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra decisão (fls. 224/229) que negou seguimento a seus recursos especiais eleitorais de fls. 179/197 e 160/178, respectivamente.

Os apelos especiais enfrentaram acórdão do TRE-MG assim ementado (fls. 120/121):

“Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. art. 45 da Lei n. 9.096/1995. Procedência parcial. Imposição de multa apenas ao Partido Político.

Preliminares:

1 - Incompetência do TRE-MG. Rejeitada. Representação dirigida somente contra o Partido e Deputado. O beneficiário, Governador do Estado, notório candidato à reeleição, não figura no pólo passivo. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. Observância do art. 2º da Resolução n. 688/2006-TRE-MG.

2 - Intempestividade da representação. Rejeitada. Inexistência de prazo legal para o ajuizamento de representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

3 - Conexão e litispendência. Rejeitada. Alusão à representação que já foi objeto de julgamento. Existência de nova inserção. Configuração de novo fato. Não-caracterização de conexão tampouco litispendência.

4 - Nulidade da sentença. Julgamento *extra petita* e *ultra petita*. Rejeitada. Decisão em plena conformidade com o postulado. Mérito.

Divulgação de mensagem que relata êxitos administrativos da gestão de Governador, notório candidato à reeleição, em programa político-partidário.

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Não-comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Responsabilidade do Partido e do apresentador do programa partidário. Art. 241 do Código Eleitoral.

1º recurso: não-provimento.

2º recurso: provimento.”

A decisão vergastada apresentou os seguintes fundamentos:

a) não restou configurada a violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte Regional apresentou os fundamentos de sua decisão;

b) não houve violação ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que nesse dispositivo não há prazo para o ajuizamento das representações nele previstas;

c) o juiz auxiliar tem competência para julgar a representação proposta pelo *Parquet* com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;

d) os Tribunais Regionais possuem competência para aplicar multa na hipótese prevista nos autos, conforme se depreende da leitura

do precedente na Rp n. 927, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.06.2006;

e) as levantadas violações aos arts. 45, I a III, da Lei n. 9.096/1995 e 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 não merecem prosperar, tendo em vista ensejarem a análise do conteúdo das propagandas discutidas pela Corte Regional incidindo no óbice da Súmula n. 7-STJ.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que:

a) a representação é intempestiva, uma vez que foi ajuizada após o prazo de 48 horas, previsto no art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, consoante entendimento defendido pelo Ministro Caputo Bastos em seu voto no julgamento do RO n. 748;

b) o juiz auxiliar não possui competência para julgar a presente representação, haja vista tratar-se de propaganda partidária, cuja competência é da Corregedoria-Geral ou das Corregedorias Regionais Eleitorais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997;

c) não restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, pois a publicidade em discussão apenas divulgou a posição da agremiação partidária em relação a temas político-comunitários, nos termos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995;

d) a publicidade do partido “(...) somente pode ser possível através da divulgação de feitos realizados pela agremiação partidária, através de seus filiados de renome (...)” (fl. 235);

e) houve violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que a Corte Regional, quando provocada, não apontou os requisitos essenciais propaganda em discussão para a considerar como eleitoral extemporânea;

f) a penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 não pode ser aplicada no caso, pois a única sanção possível seria a prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995;

g) a pretensão do apelo especial não depende do reexame de provas, mas, apenas, do reenquadramento jurídico dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reforma, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (fls. 227/229):

“(…)

Preliminarmente, não merece prosperar o apelo especial no tocante à suposta violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Depreende-se da leitura do voto condutor dos arestos hostilizados que a Corte Regional fundamentou devidamente a tese jurídica por ela adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

‘(…)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Outdoor. Ausência de omissão.

O Tribunal não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontrados os fundamentos suficientes para decidir o feito. Precedentes.

Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão.’

(EDcl no AgRg no Ag n. 4.476-PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.02.2005)

No concernente às demais alegações apresentadas pelos recorrentes, correto o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir (fls. 220/222):

‘9. Ademais, contrariamente ao que alegam, nos Embargos de Declaração de fls. 140/143 e 144/147 os ora Recorrentes se limitaram a sustentar que a dupla aplicação de multa à mesma parte e pelo mesmo fato, ou seja o programa de propaganda partidária, revela-se um absurdo jurídico. Nada disseram sobre o conteúdo apresentado no programa partidário.

10. Não se vislumbra tampouco ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. O mencionado dispositivo não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

11. Outrossim, revela-se absolutamente destituída de plausibilidade a alegação dos Recorrente (*sic*) de incompetência do Juiz Auxiliar para julgar o presente feito.

12. Com efeito, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para aplicar a penalidade de multa, na hipótese ventilada nestes autos, é claramente admitida em excerto do despacho do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Representação n. 927 (publicado no DJU de 12.06.2006):

‘Saliento, preliminarmente, que, não obstante cuidar-se de pretensão desvio de finalidade cometido em espaço de propaganda partidária autorizada pelo TSE, nos pedidos formulados na representação ajuizada perante o TRE-RN, constava, entre outros, de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão da violação ao disposto no *caput* do referido dispositivo legal, matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação (REspe n. 19.890-AM, DJ de 04.10.2002, Relator Ministro Fernando Neves. Agravos n. 4.898-MS, DJ de 17.12.2004, e 4.679-PE, DJ de 03.09.2004, e ambos de relatoria do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins).’

13. Ora, cabe aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais o exame das representações ajuizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

14. Por derradeiro, quanto à alegada ofensa aos artigos 45, I, II e III, da Lei n. 9.096/1995 c.c. artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de as mensagens veiculadas não conterem menção a candidatura ou pedido de voto, mas tão-somente uma amostra do desempenho de filiado titular de mandato eletivo na propaganda partidária, com o objetivo de demonstrar as realizações e conquistas efetuadas em suas administrações, não prosperam porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

15. É cediço que a chamada ‘valoração de prova’ a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório. No caso em apreço, para se alterar a conclusão adotada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, notadamente aferir se as condutas imputadas aos Recorrentes não caracterizam a prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se trata de simples ‘questão de direito’.

16. Entretanto, convém destacar, quanto à caracterização da propaganda extemporânea, que a Corte Regional entendeu, com base nas provas presente nos autos, que ela restou configurada, conclusão que somente pode ser afastada por meio do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, por força da Súmula n. 7 do colendo STJ.”

Registro que o voto do Ministro Caputo Bastos, no julgamento do RO n. 748, refere-se a prazo para ajuizamento de representação proposta com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, consubstanciando discussão jurídica distinta da que está posta nos autos.

Por fim, destaco que a jurisprudência desta Corte entende que o juiz auxiliar é competente para julgar as representações fundamentadas no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, com o intuito de analisar propaganda partidária desvirtuada, considerada propaganda eleitoral extemporânea.

Desta forma, é possível a aplicação da multa imposta pela Corte Regional. Nesse sentido:

“Eleição 2004. Inserções estaduais. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso especial provido.

(...)

II - Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte.

III - Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei n. 9.096/1995), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais.”

(AG n. 4.679-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.08.2004)

“Recurso especial eleitoral. Negativa de vigência do art. 45 da Lei n. 9.096/1995. Não-ocorrência.

A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário (REspe n. 19.890-AM, Relator Ministro Fernando Neves).

(...)

Recurso não conhecido.”

(REspe n. 19.947-MA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopez Madeira, DJ de 20.03.2003)

Isto posto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.205 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Advogado: Reginaldo Luiz Nunes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade do partido. Não-provimento.

1. Em questão de ordem no julgamento do REspe n. 25.935-SC, de minha relatoria, DJ de 25.08.2006, esta Corte estabeleceu a data da realização das eleições como o prazo para o ajuizamento de representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

2. A hipótese dos autos não trata de conduta vedada, sendo despicienda a sua discussão por se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Nos julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais n. 26.189-MG e 26.194-MG que tratam de matéria similar ao caso em apreço, o TSE reconheceu a competência da Corte Regional para apreciar a lide, nos seguintes termos:

“14. Com efeito, estaria configurada a competência desta Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o feito se o Chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da demanda. Entretanto, a representação foi dirigida contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e a Deputada Estadual Maria Tereza Lara com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, restando patente a competência do Tribunal *a quo*, não havendo, pois, de se cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1º e 2º, *caput* e incisos, da Resolução-TSE n. 22.142/2006.”

4. Houve afronta ao art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, em razão do enaltecimento das realizações do atual Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição, antes do período destinado à propaganda eleitoral, conforme exarado no aresto recorrido, o que enseja a aplicação da multa que se pretende afastar.

5. Recurso especial eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 12.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 119/137) interposto pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira em Minas Gerais (PSDB-MG), com fulcro no art. 13 da Resolução-TSE n. 22.142/2006, contra acórdão prolatado pelo TRE-MG assim ementado (fls. 81/82):

“Recurso. Representação. Eleições 2006. Divulgação de propaganda eleitoral extemporânea durante propaganda partidária. Procedência. Imposição de multa.

Preliminares:

1 - Conexão e litispendência. Rejeitada. Ajuizamento de representações distintas, apontado falas diferentes, proferidas por pessoas diversas em programa partidário. Exame individual de cada fala. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inexistência de conexão, prevenção e litispendência.

2 - Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Rejeitada. Pretensão voltada ao exame de agressão a dispositivo da Lei n. 9.504/1997. Competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para apreciação de representação.

3 - Intempestividade da Representação. Rejeitada. Representação oferecida após regular apuração dos fatos. Procedimento administrativo prévio do Ministério Público Eleitoral.

4 - Julgamento *ultra petita*. Rejeitada. Possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Mérito.

Divulgação de mensagem que enaltece realizações da administração de Governador, notório candidato à reeleição, durante programa político-partidário. Candidatura já homologada em convenção partidária. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Violação do disposto no art. 45, I a III, da Lei n. 9.096/1995 e no art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Recurso a que se nega provimento.”

Cuidam os autos de representação eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Vanessa Lucas, Deputada Estadual, e do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB-MG), em virtude da veiculação de propaganda eleitoral enaltecendo as realizações da Administração do Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição.

Afirma o representante que a referida peça publicitária configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, haja vista o então representado, ora recorrente, ter utilizado espaço publicitário destinado à propaganda partidária gratuita para promover a divulgação dos resultados alcançados pela Administração do Governador Aécio Neves, por meio de mensagem subliminar que induz os telespectadores a acreditar que o atual governador “(...) deve seguir no Governo de Minas para continuar a implementar seus programas e, sobretudo, os benefícios alardeados na fala transcrita” (fl. 5). Requer, ao final, a condenação dos representados ao pagamento de multa de 50.000 (cinquenta mil) Ufirs.

Sobreveio sentença (fls. 51/53) julgando procedente a representação para condenar, tão-somente, o Diretório Regional do PSDB-MG ao pagamento de 20.000 (vinte mil) Ufirs, por entender configurada propaganda eleitoral extemporânea. Quanto à representada Vanessa Lucas acatou-se preliminar de ilegitimidade passiva, pois ela atuou na mera condição de locutora da mensagem, sem obter benefício à sua candidatura.

Irresignado, o Diretório Regional do PSDB-MG interpôs recurso eleitoral pleiteando a cassação do *decisum* vergastado, consoante as seguintes razões: *a)* há conexão e litispendência entre a presente contenda

e a Representação n. 292/2006, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o atual Governador Aécio Neves e o Diretório Regional do PSDB-MG. Ambas as ações tratam dos mesmos fatos, não devendo ser aplicada multa em duplicidade ao recorrente; *b*) a representação da qual se origina o recurso eleitoral é intempestiva, haja vista ter sido proposta após cinco dias da veiculação da peça publicitária discutida; *c*) incompetência da Corte Regional, pois, na mesma propaganda, houve menção às realizações do ex-governador do Estado de São Paulo, agora candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, o que transfere a competência ao TSE; *d*) *in casu*, restou caracterizada propaganda partidária gratuita, pois não houve menção a qualquer pretensa candidatura.

O TRE-MG negou provimento ao recurso (fls. 81/82), afastando todas as preliminares de conexão, litispendência, intempestividade, incompetência da Corte Regional e julgamento *ultra petita* e, no mérito, por entender que a divulgação de mensagem que enaltece realizações da Administração de Governador, que à época era candidato à reeleição, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

Opostos embargos de declaração (fls. 104/108), estes restaram rejeitados (fl. 112).

Insistindo pela via especial, o Diretório Regional do PSDB-MG requer a reforma dos arestos objurgados a fim de afastar a condenação imposta ao recorrente, trazendo as seguintes razões:

a) houve violação ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, tornando intempestiva a representação apresentada, pois foi manejada fora do prazo do quinquídio legal;

b) o aresto recorrido diverge do posicionamento adotado no RO n. 748-PA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 26.08.2005 e no REspe n. 21.599-CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.09.2004, nos quais restou estabelecido que o prazo de cinco dias anteriormente mencionado é contado a partir da data do conhecimento do fato;

c) representação proposta com o intuito de cassar o direito de transmissão de propaganda partidária gratuita deverá ser analisada pelo

TSE ou pelos TREs, ao passo que o Diretório Regional do PSDB-MG não possui legitimidade para representar perante o TSE;

d) “(...) a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte (...) o que desautoriza a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997” (fl. 132);

e) “O mais recente entendimento do TSE é no sentido de não ser vedada a participação, no programa partidário, de filiados com destaque político e mediante a divulgação de suas realizações administrativas, quando vinculada ao intuito de demonstrar, concretamente, a realização do ideário da agremiação (...)” (fls. 133/134).

Alega-se violação aos seguintes dispositivos legais:

- *Do Código Eleitoral:*

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.”

- *Da Lei n. 9.504/1997:*

“Art 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.”

- Da Lei n. 9.096/1995:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...);

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

Apresentadas contra-razões (fl. 147), repisando os fundamentos aduzidos na inicial e nas contra-razões do recurso eleitoral.

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 152/160) pelo não-provimento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

Primeiramente, no que concerne à intempestividade da representação, considero corretas as razões expendidas pelo douto *Parquet* (fl. 160):

“20. Por derradeiro, no que respeita à suposta intempestividade da Representação e conseqüente violação ao art. 96, § 5º, da Lei das Eleições e divergência com o RO n. 748-PA, mais uma vez caem por terra as razões da agremiação Recorrente. Nesse aspecto, essa Procuradoria-Geral Eleitoral já teve a oportunidade de frisar a incongruência do prazo criado em pleno exame de caso concreto, cuja aplicação não pode subsistir, devido à patente inobservância aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Considere-se ainda que o referido prazo refere-se às representações propostas com fundamento no art. 73 do diploma legal supramencionado.

21. Demais disso, ressalto que esta Corte Superior Eleitoral, na sessão realizada em 20.06.2006 por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 25.935 (...), rediscutiu a tese fixada em questão de ordem do RO n. 748-PA, para reconhecer a inexistência de interesse processual apenas das ações propostas após as eleições. Desta feita, não há de se cogitar da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) dias, restando configurado o interesse processual nas representações propostas com supedâneo no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 até a data das eleições.”

Em suma, em questão de ordem, esta Corte reviu o entendimento fixado no RO n. 748-PA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 26.08.2005, estabelecendo a data da realização das eleições como o prazo para o ajuizamento de representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, nos julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais n. 26.189-MG e 26.194-MG, ambos de minha relatoria, julgados na sessão

plenária de 09.11.2006, que tratam de matéria similar à do caso em apreço, restou estabelecido o seguinte posicionamento em relação à alegada incompetência da Corte Regional para apreciar a lide:

“13. Noutro eito, este Órgão Ministerial passa a apreciar a alegada afronta aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1º e 2º, *caput* e incisos, da Resolução-TSE n. 22.142/2006. Neste aspecto, aduzem os recorrentes que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente representação porquanto a propaganda eleitoral antecipada teria sido veiculada em favor do atual Presidente da República e candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva. Razão não lhes assiste.

14. Com efeito, estaria configurada a competência desta Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o feito se o Chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da demanda. Entretanto, a representação foi dirigida contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e a Deputada Estadual Maria Tereza Lara com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, restando patente a competência do Tribunal *a quo*, não havendo, pois, de se cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1º e 2º, *caput* e incisos, da Resolução-TSE n. 22.142/2006.”

No voto condutor do REspe n. 26.189-MG, asseverou-se que houve desvirtuamento da propaganda partidária nos mesmos moldes expostos na contenda em apreço, motivo pelo qual incorporo à *ratio decidendi* os fundamentos esposados no aludido recurso especial eleitoral:

“17. Por derradeiro, no que atina ao dissídio pretoriano, impende considerar que restou configurada propaganda eleitoral antecipada em favor do então pré-candidato à reeleição como Chefe do Executivo Federal da recorrente Maria Tereza Lara. O artigo 45 da Lei n. 9.096/1995 arrola os fins aos quais a propaganda partidária se destina:

‘Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.’

18. Segundo os escólios do renomado jurista Olivar Coneglian, os partidos políticos têm o direito a horário gratuito na televisão e no rádio, para difusão de seu programa partidário, para transmissão de mensagens sobre a execução de programa partidário, dos eventos do partido, de suas atividades congressuais, e para a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários. *A lei deseja que o partido utilize o tempo dos meios de comunicação para fazer política partidária e para fazer política supra-partidária (discussão de temas comunitários e não para fazer política eleitoral* (grifei).

19. *In casu*, as inserções regionais veiculadas pelo partido recorrente extravasaram as finalidades explicitadas no art. 45 e seus incisos da Lei dos Partidos Políticos, não se limitando à divulgação de temas político-comunitários e do ideário da agremiação partidária, com flagrante desrespeito ao estabelecido pela legislação que regula a matéria. Com efeito, da análise das transcrições com a propaganda partidária, constata-se evidente propaganda eleitoral antecipada, a qual voltou seu foco à apresentação do seu potencial candidato à reeleição no cargo de Presidente da República aos eleitores mineiros, promovendo, concomitantemente, a sua filiada e atual Deputada Estadual Maria Tereza Lara.

20. Consoante a remansosa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

21. Por seu turno, a legislação que regula a propaganda eleitoral veda expressamente, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, a sua veiculação antes do dia 6 (seis) de julho do ano das eleições, determinando o seu § 3º que a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Por fim, cabe ressaltar que houve afronta ao art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, em razão do enaltecimento das realizações do atual Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição, antes do período destinado à propaganda eleitoral, conforme exarado no aresto recorrido, o que enseja a aplicação da multa que se pretende afastar.

Diante do exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 708 - CLASSE 27ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança

Advogados: Claudismar Zupiroli - OAB n. 12.250-DF - e outro

Recorrido: Cícero Expedito Bandeira Alves

Advogados: Raimundo Luiz Pereira - OAB n. 4.080-DF - e outra

Recorrido: José Roberto Arruda

Advogados: Geraldo Majela Rocha - OAB n. 1.566-DF - e outro

Recorrido: Joaquim Domingos Roriz

Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho - OAB n. 138-DF
- e outros

Recorridos: Nelson Tadeu Filipelli e outro

Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva - OAB n. 5.214-DF

Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira

Advogados: Flávio José Couri - OAB n. 1.981-A-DF - e outro

Recorrido: João de Deus Silva Carvalho
Recorrido: João Alberto Fraga Silva
Advogado: Hezir Espíndola Gomes Moreira - OAB n. 4.091-DF
Recorrido: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos
(DMTU)
Advogada: Luciana Ribeiro Melo de Moraes - OAB n. 4.886-DF

EMENTA

Representação. Recurso ordinário. Abuso de poder. Propaganda eleitoral. Provas robustas. Ausência. Negado provimento.

1. É indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Precedentes.
2. A ausência de provas robustas compromete a análise de eventual prejuízo à paridade entre os concorrentes.
3. A veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras de transporte alternativo, embora ilícita, não alterou, por si só, o resultado das eleições, não implicando na inelegibilidade dos beneficiários.
4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança ajuizou investigação judicial eleitoral alegando

abuso de poder econômico por parte dos candidatos Joaquim Domingos Roriz, Tadeu Filipelli, Jorge Afonso Argello, Paulo Octávio Alves Pereira, José Roberto Arruda, Cícero Expedito Bandeira Alves, João de Deus Silva Carvalho e Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (DMTU-DF).

Alegou-se que os representados fizeram doação em dinheiro aos permissionários de serviço público de transporte coletivo para que fizessem propaganda eleitoral das respectivas candidaturas, por meio de adesivos afixados nos veículos conhecidos como vans.

O TRE do Distrito Federal julgou improcedente a representação, em Acórdão assim ementado (fl. 416):

“Eleitoral. Investigação judicial. Representação por abuso do poder econômico. Preliminar de inadequação do procedimento rejeitada. Mérito. Veiculação de propaganda eleitoral em veículos do sistema de transporte alternativo. Ausência de potencialidade lesiva. Improcedência da representação.

I - A hipótese noticiada nos autos guarda relação com os arts. 24, inciso III, 25 e 26, inciso II, todos da Lei n. 9.504/1997, remetendo-se o processamento do feito ao rito estabelecido pela Lei Complementar n. 64/1990, a partir de seu art. 22, motivo pela qual rejeita-se a preliminar de inadequação do procedimento.

II - A veiculação de propaganda política através da veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras do sistema de transporte alternativo consubstancia-se conduta reprovável na medida em que não atende aos ditames da legislação eleitoral. Entretanto, de *per si*, não implica na inelegibilidade dos beneficiários da citada publicidade. Para tanto, exige-se a constatação da potencialidade lesiva capaz de influenciar a vontade popular, fulminando a legitimidade do pleito, o que não ocorreu na espécie.

III - Representação julgada improcedente”.

Irresignada, a representante interpôs recurso ordinário onde alega que: a) “(...) a decisão recorrida merece ser reformada, na medida em que a potencialidade lesiva das condutas vedadas e perpetradas pelos recorridos exsurge cabalmente demonstrada nos autos, da mesma forma em que resta

plasmada a influência que as propagandas irregulares tiveram no resultado do pleito” (fl. 423); *b*) “(...) *mais de 1.100 vans (dados do DMTU constantes dos autos) transportando mais de 2.500.000 mil passageiros mensalmente, ostentando explícito apoio e pedindo abertamente votos para os recorridos, se apresentam com potencialidade não só de influenciar, mas verdadeiramente de decidir qualquer eleição (...)*” (fl. 427); *c*) *é inexigível a relação de causalidade, “o que importa é a existência objetiva dos fatos e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral, de modo a comprometer a legitimidade da eleição, distorcendo a manifestação popular”* (fl. 427).

Contra-razões às fls. 434/438, 443/448, 466/473, 487/507.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 520/527).

À fl. 533, o recorrido Joaquim Domingos Roriz requer sua exclusão da lide, alegando que no julgamento do RO-TSE n. 738 e do RCed-TSE n. 613, pelo plenário deste Tribunal, foram analisados os mesmos fatos articulados neste feito, sem que se comprovassem as condutas ilícitas apontadas.

Sobre o pedido, manifestou-se a recorrente (fl. 542) e o Ministério Público Eleitoral (fl. 545/546).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão a recorrente. No Recurso contra Expedição de Diploma n. 612 interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de um dos ora recorridos e julgado em 29.04.2004, este Tribunal entendeu que indícios de abuso de poder econômico, político e de autoridade não autorizam a afirmativa de sua efetiva ocorrência.

Ao contrário do que afirma a recorrente, é indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (REspe n. 19.571, DJ de 16.08.2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). A ausência de provas robustas compromete a análise de eventual prejuízo à paridade entre os concorrentes.

Não restou provado que a veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras de transporte alternativo, embora ilícita, alterou, por si só, o resultado das eleições, não implicando, portanto, a inelegibilidade dos beneficiários.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

**REPRESENTAÇÃO N. 994 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro José Delgado

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Democratas (DEM) - Nacional

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outro

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Governo. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Infração à Lei n. 9.504/1997. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa. Improcedência da representação.

1. A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na Representação

n. 993 e declarar o prejuízo do pedido formulado na Representação n. 994, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.09.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral contra o então Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), a primeira delas com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995 c. c. os arts. 12 e 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997 e a segunda no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada no dia 15.06.2006.

Alegou o representante que, durante toda a transmissão, o representado teria feito uso do espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para vincular o nome do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, à época pré-candidato à reeleição ao cargo de presidente da República no pleito de 2006, “aos episódios do mensalão e compra de votos no Congresso, a partir de fatos descritos nos relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito e na denúncia recentemente oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República”, dedicando-se a divulgar propaganda negativa, com antecipação da campanha eleitoral, com o objetivo de convencer o eleitorado a não votar no referido candidato.

No mérito, requereu a transcrição da fita de vídeo encaminhada com a inicial e a procedência da representação para que fosse cassado todo o programa partidário em bloco nacional do partido infrator no semestre seguinte, consoante o art. 45, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, e aplicada a multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, no mínimo legal.

Diante da orientação então vigente neste Tribunal, no sentido de que a única sanção possível para o caso de desvirtuamento do programa partidário, consubstanciado na realização de propaganda extemporânea, seria a de cassação do direito de transmissão, o Ministério Público Eleitoral pontuou que a questão estaria a merecer nova reflexão, para que fosse admitida a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 e no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, como forma de desestimular a utilização, pelas agremiações partidárias, do tempo de propaganda partidária, em anos eleitorais, para a antecipação da campanha.

No despacho de fl. 11, o então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, reputou conveniente submeter a matéria, em questão de ordem, ao exame do Plenário.

Na sessão de julgamento de 17.10.2006, o Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem “no sentido da viabilidade da cumulação objetiva, presente a competência para relatar do Corregedor-Geral Eleitoral” (fls. 16/23).

Em despacho proferido nos autos da Representação n. 993-DF (fls. 11/12), o então relator determinou a reunião do referido processo com a Representação n. 994-DF, em face da conexão, para que fossem decididas conjuntamente, e a notificação do representado para defesa.

Efetuada a transcrição da mídia (fita VHS) que acompanhou a inicial da Representação n. 994-DF, o representado ofereceu contestação, na qual suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial, sob a alegação de que o Ministério Público Eleitoral não teria tornado disponíveis as transcrições referentes à propaganda combatida, conforme determina a Lei de regência, cerceando o exercício de sua defesa.

No mérito, afirmou que o material impugnado divulgou a posição do partido em relação a relevantes temas de interesse político-comunitários, informando sua posição à sociedade sobre a situação política do país, especialmente sobre as graves denúncias envolvendo o governo federal à época, e que não haveria nos autos indícios suficientes para reprovar a publicidade levada ao ar, no tocante ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não se vislumbrou qualquer sinal que se aproxime dos requisitos exigidos para a aplicação da sanção prescrita no referido dispositivo.

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação, com a rejeição integral dos pedidos.

À fl. 65, a Procuradoria-Geral Eleitoral foi instada a manifestar-se sobre a questão prejudicial, tendo o referido órgão ratificado os fundamentos expostos na peça inicial, uma vez que o representado não demonstrou que as eventuais irregularidades teriam acarretado prejuízos à sua defesa, e reiterado o pedido de condenação na forma requerida.

Diante dos termos da certidão de fl. 81, o eminente relator, tornou nulos os atos praticados a partir da fl. 26 dos autos da Rp n. 994-DE, determinando a transcrição da mídia constante da Rp n. 993-DE, apensada ao processo anteriormente referido, após o que ordenou nova notificação da agremiação representada para defesa e novo pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

Transcrita a mídia, o Democratas (DEM), em resposta (fls. 98/102), reiterou, no mérito, os argumentos da defesa anteriormente apresentada, requerendo, ao fim, a retificação de sua qualificação nestes autos, tendo em vista a mudança de sua denominação, o que foi deferido à fl. 121.

Em nova manifestação (fls. 105/108), a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou todos os fundamentos expostos nas petições iniciais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos é de utilização do programa partidário para fazer propaganda eleitoral extemporânea, com afronta ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o que acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte e a imposição da penalidade de multa.

Inicialmente, ressalto que a matéria sob análise nestes autos foi objeto de apreciação por esta Corte Superior por ocasião do julgamento da Representação n. 943-DE, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, na qual se pleiteava a perda do tempo de propaganda partidária a

que faria juz o então PFL no semestre seguinte e a concessão de direito de resposta, tendo sido julgado improcedente o processo e indeferido o pedido de direito de resposta (Acórdão n. 943, de 17.04.2007).

Assim, invocando os fundamentos que embasaram o referido precedente, julgo prejudicada a Representação n. 994-DF.

Passando ao exame de mérito da Representação n. 993-DF, não se identifica nos “Autos de Transcrição Audiovisual” (fls. 88/94) a alegada propaganda eleitoral antecipada, com infringência ao art. 36 da Lei das Eleições.

O programa do DEM (antigo PFL) conteve em sua essência pesadas críticas em relação a filiados do Partido dos Trabalhadores (PT), inclusive de alguns que atuaram no Governo Federal, buscando com isso demonstrar à sociedade o seu posicionamento sobre temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, como os escândalos do “Mensalão”, da “CPI dos Correios”, da “CPI dos Bingos” e do caseiro Francenildo, sem fazer comparação entre agremiações partidárias adversárias e sem procurar angariar a simpatia ou a antipatia da população para determinada pessoa, não havendo que se falar em propaganda eleitoral negativa.

A jurisprudência do Tribunal tem admitido a realização de críticas quanto ao desempenho de agentes públicos, desde que não excedam os limites de discussão de temas de interesse comunitário, como se observa das ementas abaixo:

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Comparação entre governos. Promoção pessoal. Filiados. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Perda de interesse da ação. Rejeição. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Pedido de cassação do programa. Prejudicado. Procedência parcial da representação. Aplicação. Multa. Grau mínimo.

(...)

A comparação entre o desempenho de filiados a partidos políticos antagônicos, ocupantes de cargos na administração pública,

durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário e que não possua a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

(...)." (Rp n. 1.277-PE, DJ de 22.05.2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

"Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Cadeia nacional. Ofensa. Partido político. Pedido. Direito de resposta. Indeferimento. Improcedência da representação.

Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, não constituem ofensa às disposições legais sobre propaganda partidária." (Rp n. 943-DE, DJ de 09.05.2007, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

"Representação. Propaganda partidária. Crítica ao Governo Federal. Alegação de desvirtuamento. Pena de multa. Propaganda eleitoral antecipada. Ofensas não configuradas. Improcedência.

Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário.

Improcedente a representação quando não caracterizadas transgressões quanto à utilização do espaço destinado a veiculação de programa partidário e à realização propaganda eleitoral extemporânea." (RP n. 869-DE, DJ de 11.04.2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

"Propaganda partidária. Alegação de ofensas. Não-caracterização. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.” (Rp n. 702, DJ de 27.05.2005, relator Ministro Francisco Peçanha Martins);

“Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de ofensas. Defesa de interesses pessoais ou propaganda de candidatos a cargo eletivo. Infrações não configuradas. Improcedência.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de parlamentares, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.

(...)”. (Rp n. 658, DJ de 1º. 04.2005, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

Isto posto, não evidenciada a alegada infração à Lei n. 9.504/1997, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO N. 1.225 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

– Nacional

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

EMENTA

Representação. Mérito. Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência.

1. *Preliminar de ilegitimidade passiva*: conforme se depreende da leitura do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a aplicação de sanção por propaganda eleitoral extemporânea é dirigida ao responsável pela sua divulgação e, em alguns casos, ao seu beneficiário.

2. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de âmbito estadual, de responsabilidade do Diretório Regional do PSDB. Dessa forma, considero ilegítima a participação do Diretório Nacional do Partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade na divulgação da propaganda questionada, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido. Excluo da lide o segundo representado (PSDB Nacional).

3. *Mérito*: A propaganda veiculada não faz pedido de votos ou de apoio. Divulga, apenas, a posição do partido quanto à proibidade a ser observada no trato da coisa pública. O nome de Geraldo Alckmin é apenas citado, conforme se infere da leitura do texto impugnado, degravado do programa estadual do PSDB:

“E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeleçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil. (Declaração de João Faustino).”

4. Não vislumbro, portanto, adiantamento de campanha eleitoral à Presidência da República.

5. Representação julgada improcedente em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em excluir, como representado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) da lide e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 06.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou em 30.09.2006, contra o Diretório Nacional do PSDB e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, pelos fatos a seguir apontados (fl. 3):

‘Segundo consta da mídia anexa, com a respectiva degravação, que instrui a presente Representação, da propaganda partidária do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, veiculada em 29.05.2006, em bloco estadual, a agremiação Representada utilizou o espaço para divulgar propaganda eleitoral do seu candidato ao cargo de Presidente da República Geraldo Alckmin, ora Representado, desvirtuando as finalidades da propaganda partidária.

Confira-se a transcrição abaixo:

“E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeleçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do

Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil.' (Declaração de João Faustino)."

O representante formula, após desenvolver fundamentos jurídicos, o seguinte pedido (fls. 7/8):

"ante à evidência de que o candidato Geraldo Alckmin e a agremiação Representada afrontaram o disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, porquanto as inserções impugnadas promoveram a pessoa do candidato, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) sejam notificados os Representados Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira, por meio de seu representante legal, para oferecimento de defesa, sob as penas da lei;

b) a procedência do pedido para o fim de condenar cada um dos Representados ao pagamento da multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 em seu valor máximo;

c) a juntada da mídia em anexo, com texto degravado, contendo o material divulgado pelo PSDB no programa destinado à propaganda partidária, no intuito de fazer prova das alegações acima formuladas."

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, em sua peça de defesa, alegou falta de interesse de agir do representante e, no mérito, a não-ocorrência do ilícito.

Igual posicionamento defensivo foi assumido pelo PSDB, que também pugnou por sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva (fls. 71/78).

O Ministério Público Eleitoral, em pronunciamento final (fls. 85/88), requer a procedência do pedido para que cada um dos representados seja condenado ao pagamento da multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, em seu valor máximo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, aprecio inicialmente a legitimidade passiva do segundo representado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.

Assim reza o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, a aplicação de sanção é dirigida ao responsável pela divulgação da propaganda e, em alguns casos, ao seu beneficiário. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de *âmbito estadual*, de responsabilidade do *Diretório Regional do PSDB*. Dessa forma, em que pesem as ponderações do *parquet*, considero ilegítima a participação do Diretório Nacional do Partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade pelo conteúdo da propaganda questionada, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido.

Portanto, excludo da lide o segundo representado, o PSDB Nacional.

Afasto, a seguir, a alegada perda do interesse de agir do representado, em razão do decurso de lapso temporal.

O TSE rejeitou o estabelecimento de prazo decadencial “(...) aos casos da propaganda extemporânea do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece como penalidade o pagamento de multa (...)” (AgRg no Ag n. 6.349-MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 05.03. 2007).

Quanto ao mérito, entendo que não se configura a apontada propaganda extemporânea.

Correto o representado ao alegar que (fls. 54/56):

“Para a análise do mérito da presente representação é imprescindível verificar que o trecho apontado como ilícito em nenhum momento reproduz a imagem ou fala do representado Geraldo Alckmin. Leia-se, a propósito, a transcrição constante da inicial:

‘E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeleçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil’ (Declaração de João Faustino). (Grifos nossos e originais).

Cabe enfatizar que esta representação tem como causa de pedir exclusiva esse único texto de propaganda partidária.

Com o devido respeito e acatamento, não é possível imputar à pessoa do representado Geraldo Alckmin a responsabilidade pelo que foi dito *por terceiros* e veiculado em programa regional do PSDB do Estado do Rio Grande do Norte ***sem o seu conhecimento prévio***.

Prescreve o art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 o seguinte:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, ***quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário***, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.’

Como se vê, não há na lei previsão de responsabilidade objetiva ou qualquer espécie de presunção que possa atingir o beneficiário da propaganda. Seria de rigor a prova do prévio conhecimento do beneficiário para que se pudesse falar na incidência da multa prevista pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 65 da Resolução-TSE n. 22.261, *in verbis*:

Art. 65 - Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.'

Como se percebe, a inicial é flagrantemente inepta, porque toda a sua narrativa teve em vista apenas a causa de pedir remota (propaganda partidária realizada pelo PSDB do Rio Grande do Norte), sem que uma única palavra fosse dedicada a uma suposta responsabilidade pessoal e subjetiva do representado Geraldo Alckmin (causa de pedir próxima).

De todo modo, a lei exige mais: a prova do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, coisa que não há neste feito, mormente porque nem sequer foi cogitada na inicial.

Assim, conclui-se que não se pode responsabilizar o representado pela peça incriminada, cujas declarações foram realizadas por terceiros sem o seu conhecimento prévio. Não se aplica, portanto, a norma de regência pretendida ao peticionário (art. 36, § 3º, Lei n. 9.504/1997)."

Acrescento que a propaganda veiculada não faz pedido de votos ou de apoio. Divulga, apenas, a posição do partido quanto à proibidade a ser observada no trato da coisa pública. O nome de Geraldo Alckmin é apenas citado, conforme se infere da leitura do texto impugnado.

Não vislumbro, portanto, adiantamento de campanha eleitoral à Presidência da República.

Isto posto, *acolho* a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do PSDB. No mérito, *julgo improcedente* a representação em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO N. 1.232 - CLASSE 30ª - MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro José Delgado
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual
Advogados: José Antonio Almeida e outro
Representado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional
Advogado: José Antonio Almeida

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação. Promoção pessoal. Filiado. Semestre anterior ao pleito. Desvirtuamento. Não-configuração. Improcedência da representação.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 06.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuidam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995, contra o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB-MA), em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada nos dias 5 e 12.03.2006, na modalidade de inserções nacionais.

Alegou o representante que o PSB-MA teria utilizado o espaço, destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas, para a exclusiva promoção pessoal do Sr. Luciano Leitoa, destacando a sua atuação como ocupante do cargo de deputado federal, em semestre anterior ao pleito de 2006, em flagrante desrespeito à legislação que regula a matéria.

No mérito, requereu a procedência da representação para que, observado o princípio da proporcionalidade, fosse cassado o tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, na modalidade de inserções nacionais.

Efetuada a transcrição da mídia (fita de vídeo) encaminhada pelo representante, foi notificado o PSB-MA para defesa (fls. 108/112), na qual sustentou a inexistência, na peça levada ao ar, de menção a candidatura ou a pleito futuro, “características essenciais da propaganda eleitoral antecipada”, mas somente a “posição do partido em relação a temas político-comunitários”, pugnando, ao final, pela improcedência da representação.

Por tratar a publicidade partidária veiculada de inserções de âmbito nacional, o eminente relator à época, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou a intimação pessoal do representante para que promovesse, no prazo de dez dias, a notificação do diretório nacional da agremiação representada para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, sob pena de extinção do feito (fl. 80), o que foi cumprido pela Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 84/85.

Notificado, o Diretório Nacional do PSB apresentou defesa (fls. 114/118) de teor análogo àquela oferecida por seu órgão estadual.

Instada a se manifestar (fls. 128/130), a PGE reafirmou “os fundamentos expostos na petição inicial, reiterando o pedido de condenação na forma requerida”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, é de realização de propaganda partidária para a exclusiva promoção pessoal de filiado ao PSB, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Eis o teor do fragmento inquinado de irregular pelo representante:

“Luciano Leitoa (deputado federal): Ser jovem no Brasil não é uma tarefa fácil e, no Maranhão, ainda, se torna mais difícil. Tive a oportunidade de aos 22 anos ser eleito o deputado federal mais jovem do Brasil. E logo no primeiro ano ter sido o deputado que mais liberou emendas no país. Isso demonstra que juventude está preparada para fazer as grandes transformações que o Brasil e o Maranhão precisam.

É nessa tarefa de pensar o Maranhão que convido a toda população maranhense a se engajar nessa luta, do PSB do nosso grande e saudoso líder Miguel Arraes, de reconstruir o socialismo e mudar essa nossa realidade”.

No conteúdo da inserção impugnada não se vislumbra a apontada irregularidade. Em verdade, a peça cuida de levar ao conhecimento público ações desenvolvidas por um dos filiados à agremiação representada, então ocupante de mandato eletivo, além de expor seu ideário, sem que daí decorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de exibir à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa.

A propósito do tema, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

“Representação. Propaganda partidária. Investigação judicial. Indeferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmiação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

(...)”(AgRgRp n. 915-DE, DJ de 22.09.2006, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal não configurada. Improcedência.

É lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.” (Rp n. 705-PE, DJ de 06.05.2005, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins);

“Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Pré-candidato. Cassação do direito de transmissão. Veiculação de ofensas. Parcial procedência. Direito de resposta. Indeferimento.

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política, inspiradas na aplicação de seu ideário e do programa contido no estatuto do partido. Convertido o espaço da propaganda à exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, pré-candidato a mandato eletivo, com nítido caráter de campanha eleitoral, caracteriza-se o desvio de finalidade, sujeitando-se o infrator à perda do direito de transmissão em tempo correspondente.” (Rp n. 679-SP, DJ de 05.11.2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

Assim, ante a ausência de elementos suficientes à caracterização do desvirtuamento da propaganda partidária, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso de poder. Não-configuração. Inelegibilidade. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral**. Prova. Necessidade. Transporte público alternativo. Veiculação de cartazes e adesivos. RO n. 708-0-DE. MSTJTSE v. 3/448.

Abuso de poder econômico. Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 275. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Abuso de poder econômico. Caracterização. Campanha eleitoral. Inelegibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, **d**, § 5º, e 74. Multa. Cabimento. Publicidade institucional. Irregularidade. Serviço público. Nomeação. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de votos. Diploma. Cassação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Abuso de poder político. **Captação ilícita de sufrágio**. Comprovação. Diploma. Cassação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. REspe n. 25.985-0-RR. MSTJTSE v. 3/110.

Abuso de poder político. Não-comprovação. Diploma eleitoral. Cassação. Impossibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. Prova. Ausência. RCED n. 630-0-PB. MSTJTSE v. 3/15.

Abuso de poder político e econômico. Campanha eleitoral. *Slogan* institucional. Utilização. Não-comprovação. **Recurso ordinário**. Prejudicialidade. RO n. 904-0-PR. MSTJTSE v. 3/77.

Abuso de poder político e econômico. Investigação judicial eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d**. **Recurso ordinário**. Prejudicialidade. Sanção inócua. Configuração. RO n. 697-0-DE. MSTJTSE v. 3/42.

Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Não-cabimento. Contas. Rejeição. **Registro de candidatura**. Impossibilidade. Súmula n. 1-TSE. RO n. 1.065-0-SE. MSTJTSE v. 3/356.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. Captação de votos. Diploma. Cassação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Ação de investigação de mandato eletivo. Documento. Juntada posterior. Impossibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 3º. AgRg no REspe n. 25.854-0-BA. MSTJTSE v. 3/103.

Ação de investigação judicial eleitoral. **Abuso de poder econômico.** Caracterização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 275. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Busca. Lei Complementar n. 64/1990, art. 19. Prova emprestada. Possibilidade. **Recurso contra expedição de diploma.** AgRg no Ag n. 7.038-0-PA. MSTJTSE v. 3/329.

Ação de investigação judicial eleitoral. Extemporaneidade. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Autor. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 25.966-0-SC. MSTJTSE v. 3/135.

Ação judicial. Ajuizamento. Necessidade. Contas. Rejeição. Princípio da moralidade administrativa. Ofensa. **Registro de candidatura.** Indeferimento. RO n. 1.153-0-AP. MSTJTSE v. 3/423.

Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. **Inelegibilidade.** Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Rejeição. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Ato violador. Não-configuração. Crime contra a honra. Não-ocorrência. **Direito de resposta.** Não-cabimento. Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. Representação. Improcedência. AgRg na Rp n. 826-0-DE. MSTJTSE v. 3/314.

B

Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Estandartes. Faixas e placas. Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. Lei n. 11.300/2006. *Outdoors*. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

C

Câmara de Vereadores. Sessão extraordinária. Pagamento. Ilegitimidade. **Candidatura**. Registro. CF/1988, art. 29, VI. Violação. Prestação de contas. Rejeição. RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/332.

Campanha eleitoral. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Inelegibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, **d**, § 5º, e 74. Multa. Cabimento. Publicidade institucional. Irregularidade. Serviço público. Nomeação. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Campanha eleitoral. Doações. Limites. Recursos próprios. Limites. Resolução n. 22.160/2006-TSE, arts. 14 e 15. Cta n. 1.258-0-DF. MSTJTSE v. 3/184.

Campanha eleitoral. Propostas. Ilegalidade. **Pré-candidato**. Prestação de contas. Possibilidade. Resolução n. 22.158/2006-TSE, art. 1º. Cta n. 1.247-0-DF. MSTJTSE v. 3/180.

Campanha eleitoral. *Slogan* institucional. Utilização. Não-comprovação. Abuso de poder político e econômico. **Recurso ordinário**. Prejudicialidade. RO n. 904-0-PR. MSTJTSE v. 3/77.

Candidato. Inidoneidade. Indícios. Candidatura. Registro. Possibilidade. **Inelegibilidade**. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. REspe n. 26.394-0-RO. MSTJTSE v. 3/241.

Candidatura. Registro. Câmara de Vereadores. Sessão extraordinária. Pagamento. Ilegitimidade. CF/1988, art. 29, VI. Violação. Prestação de contas. Rejeição. RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/332.

Candidatura. Registro. Impossibilidade. Contas. Rejeição. Direitos políticos. Suspensão. Improbidade administrativa. Condenação. Prefeito Municipal. RO n. 1.342-0-MA. MSTJTSE v. 3/396.

Candidatura. Registro. Impugnação. Improbidade administrativa. Prova. Ausência. REspe n. 26.406-0-RO. MSTJTSE v. 3/264.

Candidatura. Registro. **Inelegibilidade.** Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Prestação de contas. Rejeição. Recurso de revisão. Intempestividade. Vereador. Presidência de Câmara. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Candidatura. Registro. Possibilidade. Candidato. Inidoneidade. Indícios. **Inelegibilidade.** Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. REspe n. 26.394-0-RO. MSTJTSE v. 3/241.

Captação de votos. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Diploma. Cassação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Captação ilícita de sufrágio. Comprovação. Abuso de poder político. Diploma. Cassação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. REspe n. 25.985-0-RR. MSTJTSE v. 3/110.

Cargo público. Afastamento. Não-comprovação. **Desincompatibilização.** Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. Tratamento de saúde. Declaração. AgRg no RO n. 1.148-0-SP. MSTJTSE v. 3/275.

Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. **Abuso de poder econômico.** Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Código Eleitoral, art. 275. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

CF/1988, arts. 7º e 14, §§ 5º, 6º e 7º. **Desincompatibilização.** Chefe do Poder Executivo. Cônjuge. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. REspe n. 25.275-0-SP. MSTJTSE v. 3/283.

CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

CF/1988, art. 17, § 1º. Circunscrição eleitoral. Relevância. **Consulta**. Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo. Observância. Legitimidade ativa *ad causam*. Secretário da Comissão Executiva Nacional de Partido Político. Lei n. 9.096/1995, arts. 5º; 7º; § 1º; 10, parágrafo único; 11; 17 e 19. Cta n. 1.231-0-DF. MSTJTSE v. 3/169.

CF/1988, art. 29, VI. Violação. Câmara de Vereadores. Sessão extraordinária. Pagamento. Ilegitimidade. **Candidatura**. Registro. Prestação de contas. Rejeição. RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/332.

Circunscrição eleitoral. Relevância. CF/1988, art. 17, § 1º. **Consulta**. Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo. Observância. Legitimidade ativa *ad causam*. Secretário da Comissão Executiva Nacional de Partido Político. Lei n. 9.096/1995, arts. 5º; 7º; § 1º; 10, parágrafo único; 11; 17 e 19. Cta n. 1.231-0-DF. MSTJTSE v. 3/169.

Código Eleitoral, art. 23, XII. **Consulta**. Não-conhecimento. Incompetência. TSE. Matéria administrativa. Apreciação. Impossibilidade. Cta n. 1.385-0-DF. MSTJTSE v. 3/195.

Código Eleitoral, art. 275. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Deputado Estadual. Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda eleitoral**. Registro. Cassação. Não-cabimento. REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Competência. Juiz de Direito. Lei n. 4.737/1965. Violação. Não-ocorrência. Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 45, I a III, e 96, § 5º. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Caracterização. AgRg no REspe n. 26.199-0-MG. MSTJTSE v. 3/431.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*. Violação. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Representação. Prazo. Termo inicial. REspe n. 26.205-0-MG. MSTJTSE v. 3/438.

Condição de elegibilidade. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Quitação eleitoral. Não-caracterização. Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura**. Indeferimento. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

Conduta vedada. Prática. Lei n. 9.504/1997, art. 73. Representação. Intempestividade. REspe n. 25.803-0-RR. MSTJTSE v. 3/131.

Conduta vedada. Ocorrência. Competência. Juiz Auxiliar. Deputado Estadual. Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda eleitoral**. Registro. Cassação. Não-cabimento. REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Constrangimento ilegal. Não-ocorrência. Crime eleitoral. Inquérito policial. Trancamento. Não-cabimento. **Recurso em habeas corpus**. Testemunha. Oitiva. RHC n. 103-0-RJ. MSTJTSE v. 3/221.

Consulta. CF/1988, art. 17, § 1º. Circunscrição eleitoral. Relevância. Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo. Observância. Legitimidade ativa *ad causam*. Secretário da Comissão Executiva Nacional de Partido Político. Lei n. 9.096/1995, arts. 5º; 7º; § 1º; 10, parágrafo único; 11; 17 e 19. Cta n. 1.231-0-DE. MSTJTSE v. 3/169.

Consulta. Convenções partidárias. Não-ocorrência. Emenda Constitucional. Aplicação imediata. Vereadores. Quantitativo. Alteração. Cta n. 1.421-0-DE. MSTJTSE v. 3/198.

Consulta. Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. Incompetência. Justiça Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 44. Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. Cta n. 1.242-0-DE. MSTJTSE v. 3/177.

Consulta. Lei Complementar n. 35/1979. Lei Complementar n. 75/1993, art. 76, § 1º. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), art. 102.

Procurador Regional Eleitoral. Recondução única. TRE. Cargo de direção. Reeleição. Recondução. Impossibilidade. Cta n. 1.343-0-DF. MSTJTSE v. 3/190.

Consulta. Mandato. Titularidade. Partido. Parlamentar. Troca de partido. Impossibilidade. Cta n. 1.423-0-DF. MSTJTSE v. 3/202.

Consulta. Não-conhecimento. Código Eleitoral, art. 23, XII. Incompetência. TSE. Matéria administrativa. Apreciação. Impossibilidade. Cta n. 1.385-0-DF. MSTJTSE v. 3/195.

Contas. Prestação. Ausência. Lei n. 9.504/1997, art. 11, VI, § 1º. **Registro de candidatura.** Indeferimento. REspe n. 26.601-0-MA. MSTJTSE v. 3/409.

Contas. Prestação. Extemporaneidade. Condição de elegibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Quitação eleitoral. Não-caracterização. Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura.** Indeferimento. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

Contas. Prestação. Presidente da República. Incompetência. Tribunal Regional Eleitoral. Matéria administrativa. Configuração. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Não-conhecimento. AgRg no Ag n. 8.602-0-PA. MSTJTSE v. 3/405.

Contas. Rejeição. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Não-cabimento. **Registro de candidatura.** Impossibilidade. Súmula n. 1-TSE. RO n. 1.065-0-SE. MSTJTSE v. 3/356.

Contas. Rejeição. Ação judicial. Ajuizamento. Necessidade. Princípio da moralidade administrativa. Ofensa. **Registro de candidatura.** Indeferimento. RO n. 1.153-0-AP. MSTJTSE v. 3/423.

Contas. Rejeição. **Candidatura.** Registro. Impossibilidade. Direitos políticos. Suspensão. Improbidade administrativa. Condenação. Prefeito Municipal. RO n. 1.342-0-MA. MSTJTSE v. 3/396.

Contas. Rejeição. **Inelegibilidade.** Ocorrência. Princípio da legalidade. Princípio da moralidade administrativa. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Não-ocorrência. RO n. 1.202-0-SP. MSTJTSE v. 3/385.

Convenções partidárias. Não-ocorrência. **Consulta**. Emenda Constitucional. Aplicação imediata. Vereadores. Quantitativo. Alteração. Cta n. 1.421-0-DF. MSTJTSE v. 3/198.

Crime contra a honra. Não-ocorrência. Ato violador. Não-configuração. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. Representação. Improcedência. AgRg na Rp n. 826-0-DF. MSTJTSE v. 3/314.

Crime contra a honra. Não-ocorrência. Crítica veemente. Configuração. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. AgRg na Rp n. 817-0-DF. MSTJTSE v. 3/305.

Crime de corrupção eleitoral. Crime impossível. Não-caracterização. Prova. Reexame. Vedação. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. AgRg no Ag n. 8.649-0-SP. MSTJTSE v. 3/211.

Crime eleitoral. Constrangimento ilegal. Não-ocorrência. Inquérito policial. Trancamento. Não-cabimento. **Recurso em habeas corpus**. Testemunha. Oitiva. RHC n. 103-0-RJ. MSTJTSE v. 3/221.

Crime eleitoral. Denúncia. Ausência. **Habeas corpus**. Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Queixa-crime. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Transação. Ocorrência. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

Crime eleitoral. Denúncia. Rejeição. Justa causa. Ausência. REspe n. 26.073-0-MA. MSTJTSE v. 3/224.

Crime impossível. Não-caracterização. **Crime de corrupção eleitoral**. Prova. Reexame. Vedação. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. AgRg no Ag n. 8.649-0-SP. MSTJTSE v. 3/211.

Crítica desabonadora. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Propaganda eleitoral subliminar e extemporânea. Não-configuração. **Representação**. Improcedência. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 3/452.

Crítica política. Configuração. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Erro material. Ocorrência. AgRg no REspe n. 27.571-0-RJ. MSTJTSE v. 3/320.

Crítica veemente. Configuração. Crime contra a honra. Não-ocorrência. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. AgRg na Rp n. 817-0-DF. MSTJTSE v. 3/305.

D

Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Desincompatibilização**. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**. Secretário-Geral de Ministério. Equivalência. Cta n. 1.237-0-DF. MSTJTSE v. 3/172.

Denúncia. Ausência. Crime eleitoral. **Habeas corpus**. Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Queixa-crime. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Transação. Ocorrência. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

Denúncia. Rejeição. **Crime eleitoral**. Justa causa. Ausência. REspe n. 26.073-0-MA. MSTJTSE v. 3/224.

Deputado Estadual. Candidato. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Rejeição. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Deputado Estadual. Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda eleitoral**. Registro. Cassação. Não-cabimento. REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Desarmamento. Mensagem interpretativa. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Instrução n. 89-TSE. Referendo 2005. Propaganda eleitoral. AgRg na Rp n. 824-0-DF. MSTJTSE v. 3/311.

Desincompatibilização. Chefe do Poder Executivo. Cônjuge. Necessidade. CF/1988, arts. 7º e 14, §§ 5º, 6º e 7º. Inelegibilidade. Configuração. REspe n. 25.275-0-SP. MSTJTSE v. 3/283.

Desincompatibilização. Prazo. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**. Secretário-Geral de Ministério. Equivalência. Cta n. 1.237-0-DF. MSTJTSE v. 3/172.

Desincompatibilização. Prazo. Observância. Registro de candidatura. Pressupostos. Comprovação. AgRg no RO n. 1.232-0-RJ. MSTJTSE v. 3/278.

Desincompatibilização. Promotor de Justiça. Necessidade. Registro de candidatura. Indeferimento. REspe n. 26.673-0-PI. MSTJTSE v. 3/291.

Desincompatibilização. Servidor público. Necessidade. Cargo público. Afastamento. Não-comprovação. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. Tratamento de saúde. Declaração. AgRg no RO n. 1.148-0-SP. MSTJTSE v. 3/275.

Desincompatibilização. Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. Registro de candidatura. Documento. Juntada. Impossibilidade. Súmula n. 3-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 928-0-DF. MSTJTSE v. 3/295.

Desincompatibilização. Servidor público estadual. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **d**. RO n. 959-0-PI. MSTJTSE v. 3/299.

Diploma. Cassação. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Captação de votos. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Diploma. Cassação. Abuso de poder político. **Captação ilícita de sufrágio.** Comprovação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. REspe n. 25.985-0-RR. MSTJTSE v. 3/110.

Diploma eleitoral. Cassação. Impossibilidade. **Abuso de poder político.** Não-comprovação. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. Prova. Ausência. RCED n. 630-0-PB. MSTJTSE v. 3/15.

Direito de resposta. Não-cabimento. Ato violador. Não-configuração. Crime contra a honra. Não-ocorrência. Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. Representação. Improcedência. AgRg na Rp n. 826-0-DF. MSTJTSE v. 3/314.

Direito de resposta. Não-cabimento. Crime contra a honra. Não-ocorrência. Crítica veemente. Configuração. Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. AgRg na Rp n. 817-0-DF. MSTJTSE v. 3/305.

Direito de resposta. Não-cabimento. Crítica política. Configuração. Erro material. Ocorrência. AgRg no REspe n. 27.571-0-RJ. MSTJTSE v. 3/320.

Direito de resposta. Não-cabimento. Desarmamento. Mensagem interpretativa. Instrução n. 89-TSE. Referendo 2005. Propaganda eleitoral. AgRg na Rp n. 824-0-DF. MSTJTSE v. 3/311.

Direitos políticos. Suspensão. **Candidatura.** Registro. Impossibilidade. Contas. Rejeição. Improbidade administrativa. Condenação. Prefeito Municipal. RO n. 1.342-0-MA. MSTJTSE v. 3/396.

Doações. Limites. **Campanha eleitoral.** Recursos próprios. Limites. Resolução n. 22.160/2006-TSE, arts. 14 e 15. Cta n. 1.258-0-DF. MSTJTSE v. 3/184.

Documento. Juntada posterior. Impossibilidade. **Ação de investigação de mandato eletivo.** Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 3º. AgRg no REspe n. 25.854-0-BA. MSTJTSE v. 3/103.

Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo. Observância. CF/1988, art. 17, § 1º. Circunscrição eleitoral. Relevância. **Consulta.** Legitimidade ativa *ad causam*. Secretário da Comissão Executiva Nacional de Partido Político. Lei n. 9.096/1995, arts. 5º; 7º; § 1º; 10, parágrafo único; 11; 17 e 19. Cta n. 1.231-0-DF. MSTJTSE v. 3/169.

E

Emenda Constitucional. Aplicação imediata. **Consulta.** Convenções partidárias. Não-ocorrência. Vereadores. Quantitativo. Alteração. Cta n. 1.421-0-DF. MSTJTSE v. 3/198.

Erro material. Ocorrência. Crítica política. Configuração. **Direito de resposta.** Não-cabimento. AgRg no REspe n. 27.571-0-RJ. MSTJTSE v. 3/320.

Estandartes. Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Faixas e placas. Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. Lei n. 11.300/2006. *Outdoors*. **Propaganda eleitoral.** Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Extemporaneidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Autor. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 25.966-0-SC. MSTJTSE v. 3/135.

F

Faixas e placas. Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Estandartes. Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. Lei n. 11.300/2006. *Outdoors*. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

Filiado. Mandato eletivo. Desempenho. Divulgação. Promoção pessoal. Não-caracterização. **Propaganda partidária**. Legalidade. Rp n. 1.232-0-MA. MSTJTSE v. 3/465.

Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. **Consulta**. Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. Incompetência. Justiça Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 44. Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. Cta n. 1.242-0-DF. MSTJTSE v. 3/177.

Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. **Consulta**. Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. Incompetência. Justiça Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 44. Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. Cta n. 1.242-0-DF. MSTJTSE v. 3/177.

H

Habeas corpus. Crime eleitoral. Denúncia. Ausência. Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Queixa-crime. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Transação. Ocorrência. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

I

Ilegitimidade ativa *ad causam*. Autor. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Extemporaneidade. Extinção do processo sem julgamento do

mérito. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 25.966-0-SC. MSTJTSE v. 3/135.

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Diretório regional. Partido político. Lei n. 9.504/1997, art. 36 § 3º. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Não-caracterização. Rp n. 1.225-0-DF. MSTJTSE v. 3/458.

Improbidade administrativa. CF/1988, art. 14, § 9º. Inelegibilidade. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

Improbidade administrativa. Condenação. **Candidatura**. Registro. Impossibilidade. Contas. Rejeição. Direitos políticos. Suspensão. Prefeito Municipal. RO n. 1.342-0-MA. MSTJTSE v. 3/396.

Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Rejeição. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Improbidade administrativa. Prova. Ausência. **Candidatura**. Registro. Impugnação. REspe n. 26.406-0-RO. MSTJTSE v. 3/264.

Incompetência. Justiça Eleitoral. **Consulta**. Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. Lei n. 9.096/1995, art. 44. Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. Cta n. 1.242-0-DF. MSTJTSE v. 3/177.

Incompetência. Tribunal Regional Eleitoral. **Contas**. Prestação. Presidente da República. Matéria administrativa. Configuração. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Não-conhecimento. AgRg no Ag n. 8.602-0-PA. MSTJTSE v. 3/405.

Incompetência. TSE. Código Eleitoral, art. 23, XII. **Consulta**. Não-conhecimento. Matéria administrativa. Apreciação. Impossibilidade. Cta n. 1.385-0-DF. MSTJTSE v. 3/195.

Inelegibilidade. **Abuso de poder econômico.** Caracterização. Campanha eleitoral. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, **d**, § 5º, e 74. Multa. Cabimento. Publicidade institucional. Irregularidade. Serviço público. Nomeação. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Inelegibilidade. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Captação de votos. Diploma. Cassação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Inelegibilidade. Busca. Ação de investigação judicial eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 19. Prova emprestada. Possibilidade. **Recurso contra expedição de diploma.** AgRg no Ag n. 7.038-0-PA. MSTJTSE v. 3/329.

Inelegibilidade. Configuração. **Abuso de poder econômico.** Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 275. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Inelegibilidade. Configuração. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Rejeição. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Inelegibilidade. Configuração. Candidatura. Registro. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Prestação de contas. Rejeição. Recurso de revisão. Intempestividade. Vereador. Presidência de Câmara. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Inelegibilidade. Configuração. Cargo público. Afastamento. Não-comprovação. **Desincompatibilização.** Servidor público. Necessidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. Tratamento de saúde. Declaração. AgRg no RO n. 1.148-0-SP. MSTJTSE v. 3/275.

Inelegibilidade. Configuração. CF/1988, arts. 7º e 14, §§ 5º, 6º e 7º. **Desincompatibilização.** Chefe do Poder Executivo. Cônjuge. Necessidade. REspe n. 25.275-0-SP. MSTJTSE v. 3/283.

Inelegibilidade. Configuração. **Desincompatibilização**. Servidor público. Necessidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. Registro de candidatura. Documento. Juntada. Impossibilidade. Súmula n. 3-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 928-0-DF. MSTJTSE v. 3/295.

Inelegibilidade. Configuração. **Desincompatibilização**. Servidor público estadual. Necessidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **d**. RO n. 959-0-PI. MSTJTSE v. 3/299.

Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Meios de comunicação. Uso indevido. Princípio da isonomia. Ofensa. Propaganda eleitoral gratuita. RO n. 756-0-PR. MSTJTSE v. 3/351.

Inelegibilidade. Não-configuração. Candidato. Inidoneidade. Indícios. Candidatura. Registro. Possibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. REspe n. 26.394-0-RO. MSTJTSE v. 3/241.

Inelegibilidade. Não-configuração. CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

Inelegibilidade. Não-ocorrência. Abuso de poder. Não-configuração. **Propaganda eleitoral**. Prova. Necessidade. Transporte público alternativo. Veiculação de cartazes e adesivos. RO n. 708-0-DF. MSTJTSE v. 3/448.

Inelegibilidade. Ocorrência. Contas. Rejeição. Princípio da legalidade. Princípio da moralidade administrativa. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Não-ocorrência. RO n. 1.202-0-SP. MSTJTSE v. 3/385.

Inquérito policial. Trancamento. Não-cabimento. Constrangimento ilegal. Não-ocorrência. Crime eleitoral. **Recurso em habeas corpus**. Testemunha. Oitiva. RHC n. 103-0-RJ. MSTJTSE v. 3/221.

Instrução n. 89-TSE. Desarmamento. Mensagem interpretativa. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Referendo 2005. Propaganda eleitoral. AgRg na Rp n. 824-0-DF. MSTJTSE v. 3/311.

Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d. Recurso ordinário**. Prejudicialidade. Sanção inócua. Configuração. RO n. 697-0-DF. MSTJTSE v. 3/42.

J

Justa causa. Ausência. **Crime eleitoral**. Denúncia. Rejeição. REspe n. 26.073-0-MA. MSTJTSE v. 3/224.

L

Legitimidade ativa *ad causam*. Secretário da Comissão Executiva Nacional de Partido Político. CF/1988, art. 17, § 1º. Circunscrição eleitoral. Relevância. **Consulta**. Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo. Observância. Lei n. 9.096/1995, arts. 5º; 7º; § 1º; 10, parágrafo único; 11; 17 e 19. Cta n. 1.231-0-DF. MSTJTSE v. 3/169.

Lei Complementar n. 35/1979. **Consulta**. Lei Complementar n. 75/1993, art. 76, § 1º. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), art. 102. Procurador Regional Eleitoral. Recondução única. TRE. Cargo de direção. Reelection. Recondução. Impossibilidade. Cta n. 1.343-0-DF. MSTJTSE v. 3/190.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. **Inelegibilidade**. Configuração. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Rejeição. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d**. Abuso de poder político e econômico. Investigação judicial eleitoral. **Recurso ordinário**. Prejudicialidade. Sanção inócua. Configuração. RO n. 697-0-DF. MSTJTSE v. 3/42.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Candidato. Inidoneidade. Índícios. Candidatura. Registro. Possibilidade. **Inelegibilidade**. Não-

configuração. Princípio da segurança jurídica. REspe n. 26.394-0-RO. MSTJTSE v. 3/241.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Candidatura. Registro. **Inelegibilidade**. Configuração. Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Prestação de contas. Rejeição. Recurso de revisão. Intempestividade. Vereador. Presidência de Câmara. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da segurança jurídica. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Desincompatibilização**. Prazo. Secretário-Geral de Ministério. Equivalência. Cta n. 1.237-0-DF. MSTJTSE v. 3/172.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **d**. **Desincompatibilização**. Servidor público estadual. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. RO n. 959-0-PI. MSTJTSE v. 3/299.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. Cargo público. Afastamento. Não-comprovação. **Desincompatibilização**. Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Tratamento de saúde. Declaração. AgRg no RO n. 1.148-0-SP. MSTJTSE v. 3/275.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. **Desincompatibilização**. Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Registro de candidatura. Documento. Juntada. Impossibilidade. Súmula n. 3-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 928-0-DF. MSTJTSE v. 3/295.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 3º. **Ação de investigação de mandato eletivo**. Documento. Juntada posterior. Impossibilidade. AgRg no REspe n. 25.854-0-BA. MSTJTSE v. 3/103.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 19. Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Busca. Prova emprestada. Possibilidade. **Recurso contra expedição de diploma**. AgRg no Ag n. 7.038-0-PA. MSTJTSE v. 3/329.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Abuso de poder político. **Captação ilícita de sufrágio**. Comprovação. Diploma. Cassação. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. REspe n. 25.985-0-RR. MSTJTSE v. 3/110.

Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 275. Inelegibilidade. Configuração. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de votos. Diploma. Cassação. Inelegibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. **Inelegibilidade**. Meios de comunicação. Uso indevido. Princípio da isonomia. Ofensa. Propaganda eleitoral gratuita. RO n. 756-0-PR. MSTJTSE v. 3/351.

Lei Complementar n. 75/1993, art. 76, § 1º. **Consulta**. Lei Complementar n. 35/1979. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), art. 102. Procurador Regional Eleitoral. Recondução única. TRE. Cargo de direção. Reelection. Recondução. Impossibilidade. Cta n. 1.343-0-DE. MSTJTSE v. 3/190.

Lei n. 4.737/1965. Violação. Não-ocorrência. Competência. Juiz de Direito. Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 45, I a III, e 96, § 5º. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Caracterização. AgRg no REspe n. 26.199-0-MG. MSTJTSE v. 3/431.

Lei n. 9.096/1995, arts. 5º; 7º; § 1º; 10, parágrafo único; 11; 17 e 19. CF/1988, art. 17, § 1º. Circunscrição eleitoral. Relevância. **Consulta**. Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo. Observância. Legitimidade ativa *ad causam*. Secretário da Comissão Executiva Nacional de Partido Político. Cta n. 1.231-0-DE. MSTJTSE v. 3/169.

Lei n. 9.096/1995, art. 44. **Consulta**. Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e

Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. Incompetência. Justiça Eleitoral. Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. Cta n. 1.242-0-DF. MSTJTSE v. 3/177.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. Ato violador. Não-configuração. Crime contra a honra. Não-ocorrência. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Representação. Improcedência. AgRg na Rp n. 826-0-DF. MSTJTSE v. 3/314.

Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Crime eleitoral. Denúncia. Ausência. **Habeas corpus**. Queixa-crime. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Transação. Ocorrência. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

Lei n. 9.504/1997. Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Deputado Estadual. Multa. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda eleitoral**. Registro. Cassação. Não-cabimento. REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Lei n. 9.504/1997, art. 11, VI, § 1º. Contas. Prestação. Ausência. **Registro de candidatura**. Indeferimento. REspe n. 26.601-0-MA. MSTJTSE v. 3/409.

Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Condição de elegibilidade. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Quitação eleitoral. Não-caracterização. Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura**. Indeferimento. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

Lei n. 9.504/1997, art. 36. Crítica desabonadora. Propaganda eleitoral subliminar e extemporânea. Não-configuração. **Representação**. Improcedência. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 3/452.

Lei n. 9.504/1997, art. 36 § 3º. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Diretório regional. Partido político. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Não-caracterização. Rp n. 1.225-0-DF. MSTJTSE v. 3/458.

Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*. Violação. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Representação. Prazo. Termo inicial. REspe n. 26.205-0-MG. MSTJTSE v. 3/438.

Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 45, I a III, e 96, § 5º. Competência. Juiz de Direito. Lei n. 4.737/1965. Violação. Não-ocorrência. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Caracterização. AgRg no REspe n. 26.199-0-MG. MSTJTSE v. 3/431.

Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Estandartes. Faixas e placas. Lei n. 11.300/2006. *Outdoors*. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 275. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Prova emprestada. Validade. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Abuso de poder político. **Captação ilícita de sufrágio**. Comprovação. Diploma. Cassação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. REspe n. 25.985-0-RR. MSTJTSE v. 3/110.

Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. **Abuso de poder político**. Não-comprovação. Diploma eleitoral. Cassação. Impossibilidade. Prova. Ausência. RCED n. 630-0-PB. MSTJTSE v. 3/15.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de votos. Diploma. Cassação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Multa. Aplicação. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Lei n. 9.504/1997, art. 73. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Extemporaneidade. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Autor. REspe n. 25.966-0-SC. MSTJTSE v. 3/135.

Lei n. 9.504/1997, art. 73. **Conduta vedada**. Prática. Representação. Intempestividade. REspe n. 25.803-0-RR. MSTJTSE v. 3/131.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, V. Violação. **Período eleitoral**. Restrição. Servidor público. Dispensa. Ilegalidade. RMS n. 410-0-SP. MSTJTSE v. 3/129.

Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, d, § 5º, e 74. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Campanha eleitoral. Inelegibilidade. Multa. Cabimento.

Publicidade institucional. Irregularidade. Serviço público. Nomeação. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Lei n. 11.300/2006. Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Estandartes. Faixas e placas. Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. *Outdoors*. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), art. 102. **Consulta**. Lei Complementar n. 35/1979. Lei Complementar n. 75/1993, art. 76, § 1º. Procurador Regional Eleitoral. Recondução única. TRE. Cargo de direção. Reeleição. Recondução. Impossibilidade. Cta n. 1.343-0-DF. MSTJTSE v. 3/190.

M

Mandato. Titularidade. Partido. **Consulta**. Parlamentar. Troca de partido. Impossibilidade. Cta n. 1.423-0-DF. MSTJTSE v. 3/202.

Matéria administrativa. Apreciação. Impossibilidade. Código Eleitoral, art. 23, XII. **Consulta**. Não-conhecimento. Incompetência. TSE. Cta n. 1.385-0-DF. MSTJTSE v. 3/195.

Matéria administrativa. Configuração. **Contas**. Prestação. Presidente da República. Incompetência. Tribunal Regional Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Não-conhecimento. AgRg no Ag n. 8.602-0-PA. MSTJTSE v. 3/405.

Meios de comunicação. Uso indevido. **Inelegibilidade**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Princípio da isonomia. Ofensa. Propaganda eleitoral gratuita. RO n. 756-0-PR. MSTJTSE v. 3/351.

Multa. Aplicabilidade. Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Deputado Estadual. Lei n. 9.504/1997. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda eleitoral**. Registro. Cassação. Não-cabimento. REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Multa. Aplicação. Abuso de poder econômico e político. Caracterização. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Captação de votos. Diploma. Cassação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 4º. REspe n. 25.986-0-RR. MSTJTSE v. 3/117.

Multa. Cabimento. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Campanha eleitoral. Inelegibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, **d**, § 5º, e 74. Publicidade institucional. Irregularidade. Serviço público. Nomeação. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Multa. Cabimento. Competência. Juiz de Direito. Lei n. 4.737/1965. Violação. Não-ocorrência. Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 45, I a III, e 96, § 5º. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Caracterização. AgRg no REspe n. 26.199-0-MG. MSTJTSE v. 3/431.

Multa. Cabimento. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*. Violação. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Representação. Prazo. Termo inicial. REspe n. 26.205-0-MG. MSTJTSE v. 3/438.

O

Outdoors. Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Estandartes. Faixas e placas. Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. Lei n. 11.300/2006. **Propaganda eleitoral**. Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

P

Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Candidatura. Registro. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prestação de contas. Rejeição. Recurso de revisão. Intempestividade. Vereador. Presidência de Câmara. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Parlamentar. Troca de partido. Impossibilidade. **Consulta**. Mandato. Titularidade. Partido. Cta n. 1.423-0-DF. MSTJTSE v. 3/202.

Período eleitoral. Restrição. Lei n. 9.504/1997, art. 73, V. Violação. Servidor público. Dispensa. Ilegalidade. RMS n. 410-0-SP. MSTJTSE v. 3/129.

Pré-candidato. Campanha eleitoral. Propostas. Ilegalidade. Prestação de contas. Possibilidade. Resolução n. 22.158/2006-TSE, art. 1º. Cta n. 1.247-0-DF. MSTJTSE v. 3/180.

Prefeito Municipal. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prestação de contas. Rejeição. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Prefeito Municipal. **Candidatura**. Registro. Impossibilidade. Contas. Rejeição. Direitos políticos. Suspensão. Improbidade administrativa. Condenação. RO n. 1.342-0-MA. MSTJTSE v. 3/396.

Prestação de contas. Possibilidade. Campanha eleitoral. Propostas. Ilegalidade. **Pré-candidato**. Resolução n. 22.158/2006-TSE, art. 1º. Cta n. 1.247-0-DF. MSTJTSE v. 3/180.

Prestação de contas. Rejeição. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Princípio da segurança jurídica. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Prestação de contas. Rejeição. Câmara de Vereadores. Sessão extraordinária. Pagamento. Ilegitimidade. **Candidatura**. Registro. CF/1988, art. 29, VI. Violação. RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/332.

Prestação de contas. Rejeição. Candidatura. Registro. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Recurso de revisão. Intempestividade. Vereador. Presidência de Câmara. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Condição de elegibilidade. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Quitação eleitoral. Não-caracterização. Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura**. Indeferimento. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

Princípio da isonomia. Ofensa. **Inelegibilidade**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Meios de comunicação. Uso indevido. Propaganda eleitoral gratuita. RO n. 756-0-PR. MSTJTSE v. 3/351.

Princípio da legalidade. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Ocorrência. Princípio da moralidade administrativa. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Não-ocorrência. RO n. 1.202-0-SP. MSTJTSE v. 3/385.

Princípio da moralidade administrativa. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Ocorrência. Princípio da legalidade. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Não-ocorrência. RO n. 1.202-0-SP. MSTJTSE v. 3/385.

Princípio da moralidade administrativa. Ofensa. Ação judicial. Ajuizamento. Necessidade. Contas. Rejeição. **Registro de candidatura**. Indeferimento. RO n. 1.153-0-AP. MSTJTSE v. 3/423.

Princípio da proporcionalidade. Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Deputado Estadual. Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. **Propaganda eleitoral**. Registro. Cassação. Não-cabimento. REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Princípio da segurança jurídica. Ação judicial. Interposição. Não-ocorrência. Deputado Estadual. Candidato. Improbidade administrativa. Condenação. Trânsito em julgado. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Rejeição. RO n. 1.263-0-GO. MSTJTSE v. 3/391.

Princípio da segurança jurídica. Candidato. Inidoneidade. Indícios. Candidatura. Registro. Possibilidade. **Inelegibilidade**. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. REspe n. 26.394-0-RO. MSTJTSE v. 3/241.

Princípio da segurança jurídica. CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

Procurador Regional Eleitoral. Recondução única. **Consulta**. Lei Complementar n. 35/1979. Lei Complementar n. 75/1993, art. 76, § 1º. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), art. 102. TRE. Cargo de direção. Reeleição. Recondução. Impossibilidade. Cta n. 1.343-0-DF. MSTJTSE v. 3/190.

Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. **Consulta**. Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. Incompetência. Justiça Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 44. Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. Cta n. 1.242-0-DF. MSTJTSE v. 3/177.

Promoção pessoal. Não-caracterização. Filiado. Mandato eletivo. Desempenho. Divulgação. **Propaganda partidária**. Legalidade. Rp n. 1.232-0-MA. MSTJTSE v. 3/465.

Propaganda eleitoral. Abuso de poder. Não-configuração. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Prova. Necessidade. Transporte público alternativo. Veiculação de cartazes e adesivos. RO n. 708-0-DF. MSTJTSE v. 3/448.

Propaganda eleitoral. Bens privados. Veiculação. Possibilidade. Estandartes. Faixas e placas. Lei n. 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 39, § 6º. Lei n. 11.300/2006. *Outdoors*. Cta n. 1.272-0-DF. MSTJTSE v. 3/186.

Propaganda eleitoral. Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Deputado Estadual. Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. Registro. Cassação. Não-cabimento. RESpe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Competência. Juiz de Direito. Lei n. 4.737/1965. Violação. Não-ocorrência. Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 45, I a III, e 96, § 5º. Multa. Cabimento. AgRg no RESpe n. 26.199-0-MG. MSTJTSE v. 3/431.

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*. Violação. Multa. Cabimento. Representação. Prazo. Termo inicial. RESpe n. 26.205-0-MG. MSTJTSE v. 3/438.

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Não-caracterização. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Diretório regional. Partido político. Lei n. 9.504/1997, art. 36 § 3º. Rp n. 1.225-0-DF. MSTJTSE v. 3/458.

Propaganda eleitoral gratuita. **Inelegibilidade**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Meios de comunicação. Uso indevido. Princípio da isonomia. Ofensa. RO n. 756-0-PR. MSTJTSE v. 3/351.

Propaganda eleitoral subliminar e extemporânea. Não-configuração. Crítica desabonadora. Lei n. 9.504/1997, art. 36. **Representação**. Improcedência. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 3/452.

Propaganda partidária. Legalidade. Filiado. Mandato eletivo. Desempenho. Divulgação. Promoção pessoal. Não-caracterização. Rp n. 1.232-0-MA. MSTJTSE v. 3/465.

Prova. Ausência. **Abuso de poder político**. Não-comprovação. Diploma eleitoral. Cassação. Impossibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. RCED n. 630-0-PB. MSTJTSE v. 3/15.

Prova. Necessidade. Abuso de poder. Não-configuração. Inelegibilidade. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral**. Transporte público alternativo. Veiculação de cartazes e adesivos. RO n. 708-0-DF. MSTJTSE v. 3/448.

Prova. Reexame. Vedação. **Crime de corrupção eleitoral**. Crime impossível. Não-caracterização. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. AgRg no Ag n. 8.649-0-SP. MSTJTSE v. 3/211.

Prova emprestada. Possibilidade. Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Busca. Lei Complementar n. 64/1990, art. 19. **Recurso contra expedição de diploma**. AgRg no Ag n. 7.038-0-PA. MSTJTSE v. 3/329.

Prova emprestada. Validade. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Ação de investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 275. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, arts. 22, V e XIV, e 23. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. RO n. 766-0-AC. MSTJTSE v. 3/50.

Publicidade institucional. Irregularidade. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Campanha eleitoral. Inelegibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, d, § 5º, e 74. Multa. Cabimento. Serviço público. Nomeação. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Q

Queixa-crime. Crime eleitoral. Denúncia. Ausência. **Habeas corpus**. Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Transação. Ocorrência. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

Quitação eleitoral. Não-caracterização. Condição de elegibilidade. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura.** Indeferimento. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

R

Recurso contra expedição de diploma. Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Busca. Lei Complementar n. 64/1990, art. 19. Prova emprestada. Possibilidade. AgRg no Ag n. 7.038-0-PA. MSTJTSE v. 3/329.

Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade.** Ocorrência. Princípio da legalidade. Princípio da moralidade administrativa. RO n. 1.202-0-SP. MSTJTSE v. 3/385.

Recurso de revisão. Intempestividade. Candidatura. Registro. **Inelegibilidade.** Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g.** Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Prestação de contas. Rejeição. Vereador. Presidência de Câmara. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Recurso em habeas corpus. Constrangimento ilegal. Não-ocorrência. Crime eleitoral. Inquérito policial. Trancamento. Não-cabimento. Testemunha. Oitiva. RHC n. 103-0-RJ. MSTJTSE v. 3/221.

Recurso ordinário. Prejudicialidade. Abuso de poder político e econômico. Campanha eleitoral. *Slogan* institucional. Utilização. Não-comprovação. RO n. 904-0-PR. MSTJTSE v. 3/77.

Recurso ordinário. Prejudicialidade. Abuso de poder político e econômico. Investigação judicial eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d.** Sanção inócua. Configuração. RO n. 697-0-DF. MSTJTSE v. 3/42.

Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. Condição de elegibilidade. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Quitação eleitoral. Não-

caracterização. **Registro de candidatura.** Indeferimento. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

Recursos próprios. Limites. **Campanha eleitoral.** Doações. Limites. Resolução n. 22.160/2006-TSE, arts. 14 e 15. Cta n. 1.258-0-DE. MSTJTSE v. 3/184.

Referendo 2005. Propaganda eleitoral. Desarmamento. Mensagem interpretativa. **Direito de resposta.** Não-cabimento. Instrução n. 89-TSE. AgRg na Rp n. 824-0-DE. MSTJTSE v. 3/311.

Registro. Cassação. Não-cabimento. Competência. Juiz Auxiliar. Conduta vedada. Ocorrência. Deputado Estadual. Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda eleitoral.** REspe n. 26.908-0-RO. MSTJTSE v. 3/146.

Registro de candidatura. Documento. Juntada. Impossibilidade. **Desincompatibilização.** Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. Súmula n. 3-TSE. Inaplicabilidade. RO n. 928-0-DE. MSTJTSE v. 3/295.

Registro de candidatura. Impossibilidade. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Não-cabimento. Contas. Rejeição. Súmula n. 1-TSE. RO n. 1.065-0-SE. MSTJTSE v. 3/356.

Registro de candidatura. Indeferimento. Ação judicial. Ajuizamento. Necessidade. Contas. Rejeição. Princípio da moralidade administrativa. Ofensa. RO n. 1.153-0-AP. MSTJTSE v. 3/423.

Registro de candidatura. Indeferimento. Condição de elegibilidade. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Lei n. 9.504/1997, art. 29, III. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade. Quitação eleitoral. Não-caracterização. Recurso ordinário. Recurso especial eleitoral. RO n. 1.055-0-SE. MSTJTSE v. 3/414.

Registro de candidatura. Indeferimento. Contas. Prestação. Ausência. Lei n. 9.504/1997, art. 11, VI, § 1º. REspe n. 26.601-0-MA. MSTJTSE v. 3/409.

Registro de candidatura. Indeferimento. **Desincompatibilização**. Promotor de Justiça. Necessidade. REspe n. 26.673-0-PI. MSTJTSE v. 3/291.

Registro de candidatura. Possibilidade. CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

Registro de candidatura. Pressupostos. Comprovação. **Desincompatibilização**. Prazo. Observância. AgRg no RO n. 1.232-0-RJ. MSTJTSE v. 3/278.

Representação. Improcedência. Ato violador. Não-configuração. Crime contra a honra. Não-ocorrência. **Direito de resposta**. Não-cabimento. Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. AgRg na Rp n. 826-0-DF. MSTJTSE v. 3/314.

Representação. Improcedência. Crítica desabonadora. Lei n. 9.504/1997, art. 36. Propaganda eleitoral subliminar e extemporânea. Não-configuração. Rp n. 994-0-DF. MSTJTSE v. 3/452.

Representação. Intempestividade. **Conduta vedada**. Prática. Lei n. 9.504/1997, art. 73. REspe n. 25.803-0-RR. MSTJTSE v. 3/131.

Representação. Prazo. Termo inicial. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*. Violação. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. REspe n. 26.205-0-MG. MSTJTSE v. 3/438.

Resolução n. 22.032/2005-TSE, art. 11. Crime contra a honra. Não-ocorrência. Crítica veemente. Configuração. **Direito de resposta**. Não-cabimento. AgRg na Rp n. 817-0-DF. MSTJTSE v. 3/305.

Resolução n. 22.121-TSE, art. 1º. **Consulta**. Fundação. Personalidade jurídica. Direito privado. Necessidade. Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política. Criação. Obrigatoriedade. Incompetência. Justiça Eleitoral. Lei n. 9.096/1995, art. 44. Programa partidário. Execução. Matéria *interna corporis*. Cta n. 1.242-0-DF. MSTJTSE v. 3/177.

Resolução n. 22.158/2006-TSE, art. 1º. Campanha eleitoral. Propostas. Ilegalidade. **Pré-candidato**. Prestação de contas. Possibilidade. Cta n. 1.247-0-DF. MSTJTSE v. 3/180.

Resolução n. 22.160/2006-TSE, arts. 14 e 15. **Campanha eleitoral**. Doações. Limites. Recursos próprios. Limites. Cta n. 1.258-0-DF. MSTJTSE v. 3/184.

S

Sanção inócua. Configuração. Abuso de poder político e econômico. Investigação judicial eleitoral. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d**. **Recurso ordinário**. Prejudicialidade. RO n. 697-0-DF. MSTJTSE v. 3/42.

Secretário-Geral de Ministério. Equivalência. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Desincompatibilização**. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **a**. Cta n. 1.237-0-DF. MSTJTSE v. 3/172.

Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Vida pregressa. Exame. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

Serviço público. Nomeação. **Abuso de poder econômico**. Caracterização. Campanha eleitoral. Inelegibilidade. Lei n. 9.504/1997, arts. 73, V, **d**, § 5º, e 74. Multa. Cabimento. Publicidade institucional. Irregularidade. REspe n. 25.997-0-SC. MSTJTSE v. 3/34.

Servidor público. Dispensa. Ilegalidade. Lei n. 9.504/1997, art. 73, V. Violação. **Período eleitoral**. Restrição. RMS n. 410-0-SP. MSTJTSE v. 3/129.

Súmula n. 1-TSE. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Não-cabimento. Contas. Rejeição. **Registro de candidatura**. Impossibilidade. RO n. 1.065-0-SE. MSTJTSE v. 3/356.

Súmula n. 3-TSE. Inaplicabilidade. **Desincompatibilização**. Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. Registro de candidatura. Documento. Juntada. Impossibilidade. RO n. 928-0-DF. MSTJTSE v. 3/295.

Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. **Crime de corrupção eleitoral**. Crime impossível. Não-caracterização. Prova. Reexame. Vedação. AgRg no Ag n. 8.649-0-SP. MSTJTSE v. 3/211.

Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Crime eleitoral. Denúncia. Ausência. **Habeas corpus**. Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Queixa-crime. Transação. Ocorrência. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

T

Testemunha. Oitiva. Constrangimento ilegal. Não-ocorrência. Crime eleitoral. Inquérito policial. Trancamento. Não-cabimento. **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. MSTJTSE v. 3/221.

Transação. Ocorrência. Crime eleitoral. Denúncia. Ausência. **Habeas corpus**. Lei n. 9.099/1995, art. 76, § 2º, II. Queixa-crime. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. HC n. 543-0-SP. MSTJTSE v. 3/215.

Transporte público alternativo. Veiculação de cartazes e adesivos. Abuso de poder. Não-configuração. Inelegibilidade. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral**. Prova. Necessidade. RO n. 708-0-DF. MSTJTSE v. 3/448.

Tratamento de saúde. Declaração. Cargo público. Afastamento. Não-comprovação. **Desincompatibilização**. Servidor público. Necessidade. Inelegibilidade. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. AgRg no RO n. 1.148-0-SP. MSTJTSE v. 3/275.

TRE. Cargo de direção. Reeleição. Recondução. Impossibilidade. **Consulta**. Lei Complementar n. 35/1979. Lei Complementar n. 75/1993, art. 76, § 1º. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), art. 102. Procurador Regional Eleitoral. Recondução única. Cta n. 1.343-0-DF. MSTJTSE v. 3/190.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Não-conhecimento. **Contas**. Prestação. Presidente da República. Incompetência. Tribunal Regional Eleitoral. Matéria administrativa. Configuração. AgRg no Ag n. 8.602-0-PA. MSTJTSE v. 3/405.

V

Vereador. Presidência de Câmara. Candidatura. Registro. **Inelegibilidade**. Configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Pagamento ilegítimo. Ocorrência. Prestação de contas. Rejeição. Recurso de revisão. Intempestividade. EDcl no RO n. 1.048-0-SP. MSTJTSE v. 3/342.

Vereadores. Quantitativo. Alteração. **Consulta**. Convenções partidárias. Não-ocorrência. Emenda Constitucional. Aplicação imediata. Cta n. 1.421-0-DF. MSTJTSE v. 3/198.

Vida pregressa. Exame. CF/1988, art. 14, § 9º. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Não-configuração. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Princípio da segurança jurídica. **Registro de candidatura**. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Desnecessidade. RO n. 1.133-0-RJ. MSTJTSE v. 3/363.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO - AgRg na Rp

817-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/305
824-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/311
826-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/314

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

7.038-0-PA	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/329
8.602-0-PA	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/405
8.649-0-SP	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/211

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - AgRg no REspe

25.854-0-BA	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/103
26.199-0-MG	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/431
27.571-0-RJ	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/320

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AgRg no RO

1.148-0-SP	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/275
1.232-0-RJ	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/278

CONSULTA - Cta

1.231-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/169
1.237-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/172
1.242-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/177
1.247-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/180
1.258-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/184
1.272-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/186
1.343-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/190
1.385-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/195
1.421-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/198
1.423-0-DF.....	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - EDcl no RO

1.048-0-SP	Rel. Min. José Delgado.....	MSTJTSE v.3/342
------------------	-----------------------------	-----------------

HABEAS CORPUS - HC

543-0-SP..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/215

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED

630-0-PB Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/15

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

103-0-RJ Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/221

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

410-0-SP..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/129

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

25.275-0-SP..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/283
 25.803-0-RR..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/131
 25.966-0-SC Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/135
 25.985-0-RR..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/110
 25.986-0-RR..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/117
 25.997-0-SC Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/34
 26.073-0-MA..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/224
 26.205-0-MG Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/438
 26.394-0-RO Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/241
 26.406-0-RO Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/264
 26.601-0-MA..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/409
 26.673-0-PI Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/291
 26.908-0-RO Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/146

RECURSO ORDINÁRIO - RO

697-0-DF..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/42
 708-0-DF..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/448
 756-0-PR..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/351
 766-0-AC..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/50
 904-0-PR..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/77
 928-0-DF..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/295
 959-0-PI Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/299
 1.048-0-SP..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/332
 1.055-0-SE..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/414
 1.065-0-SE..... Rel. Min. José Delgado..... MSTJTSE v.3/356

1.133-0-RJ	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/363
1.153-0-AP	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/423
1.202-0-SP	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/385
1.263-0-GO	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/391
1.342-0-MA	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/396

REPRESENTAÇÃO - Rp

994-0-DF	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/452
1.225-0-DF	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/458
1.232-0-MA	Rel. Min. José Delgado	MSTJTSE v.3/465

ABREVIATURAS E SIGLAS

AIM	Ação de impugnação de mandato
AR	Ação rescisória
Ag	Agravo de instrumento
AgRg	Agravo regimental
AEP	Apuração de eleição presidencial
CP	Cancelamento de partido
CC	Conflito de competência
Cta	Consulta
Cze	Criação de zona eleitoral
EDcl	Embargos de declaração
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
ExSusp	Exceção de suspeição
HC	<i>Habeas corpus</i>
HD	<i>Habeas data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
MI	Mandado de injunção
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
NC	Notícia-crime
PDsf	Pedido de desaforamento
Pet	Petição
PA	Processo administrativo
Rcl	Reclamação
RCEd	Recurso contra expedição de diploma
REspe	Recurso especial eleitoral
RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>

RHD	Recurso em <i>habeas data</i>
RMI	Recurso em mandado de injunção
RMS	Recurso em mandado de segurança
RO	Recurso ordinário
RgP	Registro de partido
RCPr	Reg. cand. presidência e vice-presidência
Rp	Representação
RvE	Revisão de eleitorado
SS	Suspensão de segurança

Partidos Políticos Registrados no TSE

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista

PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (Antigo PRT)
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República

CRÉDITOS:

Conteúdo

Extraído da publicação eletrônica “Evolução Interpretativa do Direito Eleitoral” da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Carlos Eduardo Lessa de Farias